



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 9/2013 – São Paulo, segunda-feira, 14 de janeiro de 2013

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

#### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20304/2013**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA**  
**AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0570444-75.1991.4.03.6182/SP

92.03.054262-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : IBRAVENT IND/ BRASILEIRA DE VENTILADORES LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO A BEREZIN  
No. ORIG. : 00.05.70444-8 3 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0642803-23.1991.4.03.6182/SP

95.03.031798-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : ARLINDO VAZ GEMINO  
ADVOGADO : REGINALDO DA SILVA PINTO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
INTERESSADO : ILZON E GEMINO LTDA  
No. ORIG. : 00.06.42803-7 3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0094745-65.1996.4.03.9999/SP

96.03.094745-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ALAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
ADVOGADO : JOSE JOAO DEMARCHI e outro  
INTERESSADO : ITALIAN FASHION CONFECÇÃO LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.00.00042-2 1 Vr TIETE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0519379-65.1996.4.03.6182/SP

1996.61.82.519379-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A  
No. ORIG. : 05193796519964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006110-40.1998.4.03.9999/SP

98.03.006110-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : PIRELLI PNEUS S/A  
ADVOGADO : YARA SANTOS PEREIRA e outros  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SANTO ANDRE SP  
No. ORIG. : 96.00.00033-3 AI Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0405037-84.1996.4.03.6103/SP

98.03.040349-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
PARTE AUTORA : SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA  
ADVOGADO : RENATA SAVIANO AL MAKUL  
NOME ANTERIOR : VALVULAS SCHRADER DO BRASIL LTDA  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 96.04.05037-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do

Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008201-34.1996.4.03.6100/SP

1999.03.99.058164-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CAMAF IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA  
ADVOGADO : KLEBER MARAN DA CRUZ e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.08201-4 9 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0579588-63.1997.4.03.6182/SP

1999.03.99.082718-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : CARMEM SILVA MARIA DE OLIVEIRA BISCAIO  
ADVOGADO : AMILCAR AQUINO NAVARRO  
INTERESSADO : TRANSPORTES MISTRAL LTDA e outro  
: MARCOS ANTONIO BISCAIO espolio  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.05.79588-6 1 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0099079-40.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.099079-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OCTAVIO DIAS  
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES DE SOUZA  
INTERESSADO : TIGRE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA  
No. ORIG. : 95.00.00044-4 1 Vr CUBATAO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006932-57.1996.4.03.6100/SP

1999.03.99.104340-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : CORRETORA PATENTE S/A e outro  
: CORRETORA PATENTE S/A C V M  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK  
No. ORIG. : 96.00.06932-8 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006356-07.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.006356-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : RADIO PANAMERICANA S/A  
ADVOGADO : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA  
: CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007745-12.2000.4.03.0000/MS

2000.03.00.007745-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
ADVOGADO : LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS  
AGRAVADO : CIA AGRICOLA E PASTORIL CAMPANARIO  
ADVOGADO : DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS  
No. ORIG. : 1999.60.02.001953-7 1 Vr DOURADOS/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1505861-30.1998.4.03.6114/SP

2000.03.99.057644-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

ADVOGADO : ROBINSON VIEIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 98.15.05861-4 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034826-76.1994.4.03.6100/SP

2000.03.99.071782-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A  
ADVOGADO : FABIO ROSAS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.00.34826-6 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005742-29.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.005742-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : SABRINA DOMINGUES  
ADVOGADO : MARLON RICARDO LIMA CHAVES  
: RODRIGO BATISTA MEDEIROS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007332-20.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.007332-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro  
APELADO : MONICA MERCEDES CRUZ  
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009049-67.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.009049-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro  
APELADO : MONICA MERCEDES CRUZ  
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038662-53.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.038662-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIANO TAVARES  
ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES  
No. ORIG. : 00.00.00133-5 1 Vr MORRO AGUDO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009954-44.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.009954-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA  
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002908-92.1996.4.03.6000/MS

2002.03.99.040252-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
PARTE AUTORA : CHARLES FRUGULI MOREIRA  
ADVOGADO : CYNTHIA RASLAN

PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 96.00.02908-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003808-75.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.003808-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : CENTRAL DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA e outros  
: FLORINDA GISOLFI GUAZZELLI  
: OSNI GUAZZELLI

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031075-33.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.031075-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO : CONSORCIO IMOBILIARIO DE SAO PAULO S/A  
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC e outros  
: GIOVANNI ETTORE NANNI  
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO ALVES FILIPPO espolio e outro  
ADVOGADO : INES DE MACEDO  
REPRESENTANTE : REGINA CELIA GOUSSAIN FILIPPO  
AGRAVADO : PEDRO GOUSSAIN  
ADVOGADO : INES DE MACEDO

AGRAVADO : EUGENIO OYA CARMONA espolio  
ADVOGADO : ALCIDES DE JESUS LEITE  
REPRESENTANTE : ANTONIA TERUEL CARMONA  
AGRAVADO : CLAUDIO TERUEL CARMONA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO  
AGRAVADO : ASSAD MUHAMAD  
ADVOGADO : ADRIANA NOTO MUSSALEM SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.48759-4 6 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003342-31.2003.4.03.6002/MS

2003.60.02.003342-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELADO : ANTONIO POPINHAK (= ou > de 65 anos) e outro  
: THEREZINHA CAMARGO POPINHAK  
ADVOGADO : EDGAR SANTA ROSA ALMEIDA

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010347-04.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.010347-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : BANCSEG CONSULTORIA S/C LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033784-84.1997.4.03.6100/SP

2004.03.99.024339-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : OLGA SIMONE NEBEL FIRST e outros  
: MARIA DO ROSARIO PACHECO  
: OLGA GUIMARAES  
: REGINALDO SALVADOR DOS SANTOS  
: ROSEANA RODRIGUES BRESSANE CRUZ  
ADVOGADO : ANTONIO SILVIO PATERNO e outro  
No. ORIG. : 97.00.33784-7 17 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004299-04.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.004299-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ELVIS ROBERTO AGUERO BENITEZ  
ADVOGADO : EVALDO CORREA CHAVES e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007370-84.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.007370-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : EVARISTO TIRELLI  
ADVOGADO : AGENOR FERNANDES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007724-03.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.007724-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : BRAMPAC S/A  
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004582-79.2004.4.03.6112/SP

2004.61.12.004582-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro  
APELADO : HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0080448-62.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.080448-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : GRUPO AGROPECUARIO MARISTELA LTDA  
ADVOGADO : LIDIA TOMAZELA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP  
No. ORIG. : 02.00.00002-9 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0060955-16.1997.4.03.6100/SP

2005.03.99.027164-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO  
CCL  
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.60955-3 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000287-65.2005.4.03.6111/SP

2005.61.11.000287-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GARÇA SP  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES DE SA (Int.Pessoal)  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00033 CAUTELAR INOMINADA Nº 0120644-40.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.120644-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
REQUERENTE : USINA COLORADO ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE  
MENDONCA LTDA  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 97.03.01287-6 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099391-59.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.099391-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ILASA INDL/ LATINO AMERICANA LTDA e outro  
ADVOGADO : PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI  
AGRAVADO : CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA  
PARTE RE' : DIOGO BAPTISTA GIMENES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.18372-6 2F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037154-62.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.037154-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : JOAO MAZZA  
ADVOGADO : JOAO BRIZOTI JUNIOR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : FABIMAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA  
No. ORIG. : 00.00.00011-4 1 Vr TANABI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039967-62.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.039967-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
APELADO : UNIMED DO GUARUJA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : ERICSON DA SILVA  
No. ORIG. : 00.00.00002-0 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024185-38.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.024185-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : EDUARDO DANIEL  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00241853820084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006113-67.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.006113-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : RYAN HENRIQUE APARECIDO DA SILVA GOMES incapaz e outros  
: JAMILE EMILY APARECIDA DA SILVA GOMES incapaz  
: GISLAINE APARECIDA DA SILVA GOMES incapaz  
: JAMERSON DENIS DA SILVA GOMES incapaz  
: GEOVANA STEPHANIE DA SILVA GOMES incapaz  
: JEAN CARLOS APARECIDO DA SILVA GOMES incapaz  
: SUELLEN APARECIDA DA SILVA GOMES incapaz  
: TATIANE CRISTINA DA SILVA GOMES incapaz  
ADVOGADO : EDUARDO CARDOZO e outro  
REPRESENTANTE : MARLI RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA  
APELANTE : WELLINGTON APARECIDO DA SILVA GOMES  
: MARLI RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : EDUARDO CARDOZO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00061136720084036111 2 Vr MARILIA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000961-05.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.000961-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : IVONIR BRANDANI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
No. ORIG. : 00009610520084036122 1 Vr TUPA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005732-25.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.005732-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : UNILEVER BRASIL LTDA  
ADVOGADO : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.048314-6 12F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039199-92.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.039199-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA  
ADVOGADO : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO  
: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE OSASCO SP  
No. ORIG. : 07.00.01441-9 2FP Vr OSASCO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043860-17.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.043860-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : BRASILOS S/A CONSTRUCOES  
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : FRANCISCO FIORENTINO e outro  
: ALICIA BEATRIZ VINALES DE FIORENTINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.044403-7 6F Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020803-43.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.020803-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : VICENTE DE PAULO CAETANO  
ADVOGADO : MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CINTIA RABE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00180-3 3 Vr ITU/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022276-64.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.022276-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JULIA DE CARVALHO BUCCI incapaz  
ADVOGADO : JULIO CESAR MASSARO BUCCI  
REPRESENTANTE : DEBORAH DE CARVALHO BUCCI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : BUCCI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros  
: FRANCISCO BUCCI  
: DEBORAH DE CARVALHO BUCCI  
No. ORIG. : 06.00.00152-7 1 Vr ORLANDIA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023455-33.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.023455-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : BENTO PINTO DA CUNHA NETO e outro  
: CURSO VALEPARAIBANO S/C LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO DONIZETTI RIBEIRO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 07.00.00285-5 A Vr JACAREI/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033163-10.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.033163-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : TERESA APARECIDA LOUREDA CALIXTO  
ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00068-9 2 Vr ITUVERAVA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036810-13.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.036810-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOSE ANTONIO LAZARO  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00097-7 2 Vr IBITINGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003237-41.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.003237-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : IDALINO JOSE DE ALMEIDA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIANE HAMAMURA

APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022785-52.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.022785-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE FUNDAÇÃO CASA SP  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO DE BARROS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00227855220094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000243-16.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.000243-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : SUPERMERCADO SUPERBOM LTDA  
ADVOGADO : OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00002431620094036108 2 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do

Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001957-69.2009.4.03.6121/SP

2009.61.21.001957-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
APELANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO  
APELADO : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE  
ADVOGADO : MARCELO VIANNA DE CARVALHO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00019576920094036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022344-04.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022344-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA e outros  
: JOSE CARLOS OLEA (= ou > de 60 anos)  
: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA  
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA e outro  
AGRAVANTE : LEA MARIA PEREIRA OLEA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 10012279619944036111 1 Vr MARILIA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033348-38.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033348-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE  
ADVOGADO : HIDEKI TERAMOTO  
AGRAVADO : NEUSA ARNALDO VINHAS POCAS  
ADVOGADO : MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00008203720084036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020444-19.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.020444-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A  
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00204441920104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007714-61.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.007714-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro  
APELADO : PAULO FRANCISCO RIBEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ e outro  
No. ORIG. : 00077146120104036104 1 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015999-85.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015999-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : BERTANTE MODELACAO E FUNDICAO LTDA  
PARTE RE' : OSVALDO BERTANTE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00128267419874036182 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017649-70.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017649-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : SANTINI CORTEZ CONSTRUTORA LTDA e outros  
: ELENI APARECIDA SANTINI CORTEZ  
: CARLOS ALBERTO CORTEZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 05.00.00685-7 1FP Vr LIMEIRA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014340-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014340-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : ENIS REGINATO e outros  
: PEDRO ALVES DA SILVA  
: NEIDE SOUZA DA SILVA  
: EUGENIO REGINATO  
: AUREA DA SILVA REGINATO  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PINTO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 12046746619984036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Subsecretaria

## **SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

### **Boletim de Acórdão Nro 8253/2013**

00001 SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0016546-91.2012.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/01/2013 27/275

2012.03.00.016546-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO DUTRA COSTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REQUERENTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro  
: MARCELA FERREIRA SANTOS  
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : REGINA MARTINS LOPES e outro  
No. ORIG. : 00086511620114030000 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI Nº 8.437/92. DECISÃO DE DESEMBARGADOR FEDERAL. INCOMPETÊNCIA.

I - A jurisprudência dos Tribunais Superiores é clara e abundantemente orientada no sentido de que compete ao E. Supremo Tribunal Federal - em causas de natureza constitucional - ou ao E. Superior Tribunal de Justiça - nos demais feitos - o julgamento do incidente de suspensão que ataca a tutela antecipada ou efeito suspensivo ativo concedido por decisão monocrática de Desembargador, em agravo de instrumento. Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ.

II - A hipótese de manejo do incidente de suspensão contra tutela antecipada ou efeito suspensivo concedido monocraticamente em Agravo de Instrumento não contém previsão expressa em nenhuma das leis que regulam o instituto (Leis nº 8.437/92, nº 9.494/97 e nº 12.016/09).

III - Diante da anomia legislativa, parece mais adequada a solução que atribui aos Tribunais Superiores, nestes casos, a competência para o julgamento do pedido de suspensão. Isto porque os Desembargadores que integram o E. Tribunal ostentam idêntica posição hierárquica dentro do Poder Judiciário, não dispondo o Presidente do Tribunal de poderes para suspender ou revisar as decisões judiciais proferidas pelos demais membros da mesma Corte. Precedente deste E. Órgão Especial (SLAT nº 0093457-23.2007.4.03.0000, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, j. 28/5/08, v.u.).

IV - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Presidente, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de janeiro de 2013.

Newton De Lucca

Presidente

### **SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20309/2013**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0066928-69.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.066928-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AUTOR : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
RÉU : ALEXANDRE DIAS JONAS e outros  
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL  
 : MARIO HENRIQUE TRIGILIO  
RÉU : CESAR FISCHER JUNIOR  
 : CLAUDIA MARTINS DELGADINHO CASANOVA  
 : CINTIA CARVALHO DA SILVA  
 : CRISTINA PAULA PERA  
 : HELOISA HELENA OLESKI AMATUZZI  
 : MARILUCI DALBELLO  
 : SANDRA MOREIRA NADER  
 : SERGIO CALCIOLARI GARCIA  
 : JONATAS MARCOS CUNHA  
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL  
No. ORIG. : 2002.03.99.011782-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 462: citados, os réus César Fischer Júnior, Cláudia Martins Delgadinho, Cristina Paula Pêra, Jonatas Marcos Cunha, Mariluci Dalbello e Sandra Moreira Nader não regularizaram a representação processual, decorrendo o prazo para apresentar resposta à ação rescisória. Não há, contudo, o efeito da revelia na rescisória, onde se ataca a imutabilidade da coisa julgada, garantidora do interesse público.

Intime-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre a contestação de fls. 366/373.

São Paulo, 14 de novembro de 2012.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20305/2013**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0036049-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036049-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
IMPETRANTE : JOAQUIM PACCA JUNIOR  
ADVOGADO : VALDECI ZEFFIRO e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 : GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA  
 : JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO  
 : BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO  
 : MOACIR JOAO BELTRAO BREDA  
 : JUBSON UCHOA LOPES  
 : ARLINDO FERREIRA BATISTA

: MARIO FERREIRA BATISTA  
: AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA  
No. ORIG. : 08035616019984036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DESPACHO

Recolha o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais bem como providencie cópia do alegado ato coator, sob pena de indeferimento da exordial.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

### **Boletim de Acórdão Nro 8261/2013**

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0010634-60.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.010634-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA  
EMBARGANTE : MOHAMMED KAMIL ALI reu preso  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
EMBARGADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00106346020104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006: INAPLICABILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A divergência restringe-se à possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/2006.
2. Dispõe o artigo §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 sobre a possibilidade de redução da pena no crime de tráfico de drogas, de um sexto a dois terços, "desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Tais requisitos são exigíveis cumulativamente, e portanto a ausência de qualquer deles implica na inexistência de direito ao benefício da diminuição da pena.
3. O dispositivo não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas "mulas" do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade.
4. A atividade daquele que age como "mula", transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização.
5. Se aquele que atua como "mula" desconhece quem sejam os integrantes da organização criminosa - circunstância que não põe esta em risco de ser desmantelada - e foi aliciado de forma aleatória, fortuita e sem qualquer perspectiva de ingressar na "associação criminosa", muitas vezes em face da situação de miserabilidade econômica e social em que se encontra, outras em razão da ganância pelo lucro fácil, não há como se entender que

faça parte do grupo criminoso, no sentido de organização. Mas o certo é que é **contratado** por uma organização criminosa para servir como portador da droga e, portanto, **integra** essa organização.

6. Não se exige o requisito da estabilidade na integração à associação criminosa; se existente tal estabilidade ou permanência nessa integração, estaria o agente cometendo outro crime, qual seja, o de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico, tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal.

7. Ainda que se entenda que o traficante que atue como "mula" não integra a organização criminosa, é certo que o benefício não alcança aqueles que se dedicam à atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual. Se o agente, sem condições econômicas próprias, despense vários dias de viagem, para obter a droga, e dirigir-se ao exterior, com promessa de pagamento pelo serviço de transporte, sem que comprove ter outro meio de subsistência, forçoso é concluir que faz do tráfico o seu meio de subsistência, não fazendo jus portanto à aplicação da causa de diminuição da pena.

8. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. No caso dos autos há elementos que permitem concluir que o réu integrava organização criminosa ou, caso assim não se entenda, que dedicava-se a atividades criminosas, inclusive apontados no voto vencedor: a expressiva quantidade da droga (11.235 gramas de cocaína); a confissão do réu de que foi contratado para o transporte da droga em troca de pagamento de vinte e dois mil dólares; a obediência às ordens do traficante.

10. Embargos improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento** aos embargos infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Revisor), com quem votaram os Desembargadores Federais Peixoto Junior, Nelton dos Santos, André Nekatschalow, Luiz Stefanini, Cotrim Guimarães e Vesna Kolmar. Vencidos o Desembargador Federal José Lunardelli (Relator) e os Juízes Federais Convocados Rubens Calixto e Paulo Domingues, e a Desembargadora Federal Cecília Mello, que lhes davam parcial provimento.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

MARCIO MESQUITA

Relator para o acórdão

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20318/2013

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0035815-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035815-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE	: IVAN LUIZ PAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: IVAN LUIZ PAES
IMPETRADO	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
INTERESSADO	: Caixa Economica Federal - CEF
INTERESSADO	: ANTONIO JOSE DE SIQUEIRA e outros
	: ANTONIO MARCOS BRIZOLLA DE MORAES
	: APARECIDO FELIX
	: APARECIDO SIRINEI CHELEIDER
	: IDEILDES SANTANA ALMEIDA
	: OSVALDO PEGO DE SOUZA
	: PAULO DOMINGUES
	: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO MUNIZ  
No. ORIG. : SILVIO FLORIANO VIEIRA  
: IVAN LUIZ PAES e outro  
: 09043762719964036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### DESPACHO

Intime-se novamente o impetrante para que providencie cópia da petição inicial a fim de acompanhar ofício à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
JOÃO CONSOLIM  
Juiz Federal Convocado

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20322/2013

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008762-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008762-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
IMPETRANTE : Ministério Público Federal  
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
INTERESSADO : JOSEFA AMORIN BARREIRA  
No. ORIG. : 00086476120064036108 3 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

##### **O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):**

Trata-se de Mandado de Segurança interposto pelo Ministério Público Federal objetivando a obtenção de certidões de antecedentes da ré da ação penal nº 0008647-61.2006.403.6108, pedido negado pela autoridade impetrada.

A liminar foi deferida às fls. 56/58 para determinar ao Juízo impetrado que proceda à requisição das certidões de antecedentes criminais.

O DD. Juízo impetrado comunicou às fls. 61 que foi prolatada decisão em reconsideração, determinando a expedição de ofícios requisitórios de certidões criminais da ré.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As alegações expendidas na inicial encontram-se superadas, porquanto não pende mais o suscitado ato coator noticiado, vez que a Autoridade impetrada informou que reconsiderou a decisão anterior e determinou a expedição de ofícios requisitórios de certidões de antecedentes da ré, consoante consta das informações de fls. 61, instruídas com os documentos de fls. 61/62. Dessa forma, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 e no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20317/2013**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0034559-75.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034559-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
IMPETRANTE : IVAN LUIZ PAES (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : IVAN LUIZ PAES  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
PARTE AUTORA : ANTONIO PIRES ROMAO e outros  
: HELENITO JOSE SALES  
: HELIA MARIA ALVES NEPOMUCENO  
: HELIO BATISTA DO NASCIMENTO  
: HELIO DE OLIVEIRA  
: IAROSLAU SENHUK  
: IDARIO CESAR BUENO  
: IRACEMA PRESTES PINTO  
: IRINEU PIATTI  
: IVONETE DA CONCEICAO FERNANDES  
ADVOGADO : IVAN LUIZ PAES e outro  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
No. ORIG. : 09004449419974036110 1 Vr SOROCABA/SP

**DESPACHO**

Intime-se novamente o impetrante para que providencie cópia da petição inicial para citação da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
JOÃO CONSOLIM  
Juiz Federal Convocado

**SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20310/2013**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0021683-06.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.021683-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
IMPETRANTE : MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO e outro  
: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO  
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.53002-3 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

maria conceição da hora gonçalves coelho e antônio augusto de souza coelho impetraram mandado de segurança contra ato do MM. Juízo Federal da 21ª Vara Cível de São Paulo, o qual negou o pedido de retirada dos autos fora de Cartório, por não serem os procuradores constituídos.

A inicial foi indeferida, tendo sido interposto agravo regimental pelos impetrantes (fl. 40 e fls. 49/63).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 72/73).

Os Impetrantes foram intimados para se pronunciarem acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo então manifestado a desistência da ação (fl. 75 e fl. 77).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação dos Impetrantes, HOMOLOGO a desistência da ação, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 0011171-56.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.011171-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
IMPUGNANTE : JONACIR AMORIM  
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO  
IMPUGNADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
IMPUGNADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2004.03.00.015342-7 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos.

À vista do teor da manifestação de fls. 17/18, determino à Empresa Jonacir Amorim que apresente documentação comprobatória dos valores que efetivamente compensou a título da contribuição ao salário-educação, por força do acórdão rescindendo.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003660-80.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.003660-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ZILDA PERRELLA ROCHA e outro  
: SEGUNDO JOAO MODOLIN  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS  
INTERESSADO : GUAYPORE QUIMICA LTDA  
No. ORIG. : 99.00.01150-4 A Vr SUZANO/SP

#### DECISÃO

Embargos infringentes tirados em face do v. acórdão datado de 26/04/2006, data do julgamento, não unânime, sendo **relator para o acórdão** o eminente Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, proferido que foi no julgamento da apelação cível nº. 2005.03.99.003660-8, onde a egrégia Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso da parte apelante - Zilda Perrella Rocha e outro - para excluir os embargantes, então apelantes, do pólo passivo da execução fiscal, consoante a seguinte ementa de fl. 160:  
EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação provida.

A sentença de fls. 100/107 julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ressalvado o reconhecimento da nulidade da penhora por força da alienação fiduciária do veículo, e condenou os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da execução fiscal, devidamente atualizado.

O voto vencido proferido pelo Relator, Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, rejeitava a matéria preliminar - ilegitimidade passiva dos embargantes para figurarem no pólo passivo da demanda - e, no mérito, dava parcial provimento à apelação apenas para excluir da condenação a verba honorária.

Em sentido diverso, conforme ementa transcrita, foi o voto condutor (fls. 157/159), que excluiu o sócio do pólo passivo da execução.

Nas razões recursais a União Federal (Fazenda Nacional) pleiteia o acolhimento dos presentes embargos infringentes na parte relativa à exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal (fls. 173/179).

Intimados, os embargados apresentaram contrarrazões recursais (fls. 182/187).

Os embargos infringentes foram admitidos às fls. 190, e redistribuídos para a relatoria, à época, do Desembargador Federal Lazarano Neto, em 16/06/2011 (fls. 193vº).

O feito foi-me redistribuído por sucessão em 22/10/2012.

Dispensada a revisão na forma regimental (artigo 33, VIII, do Regimento Interno).

#### **DECIDO.**

Preliminarmente, anoto que cinge-se a controvérsia no que diz respeito à ilegitimidade dos embargados para figurarem no polo passivo da execução.

Analisando os autos, constato que o r. voto vencido deve prevalecer.

Isso porque, consta da sentença que a execução fiscal foi originalmente ajuizada em face da devedora que havia

apresentado a declaração de contribuição e tributos federais, deixando de recolher no momento oportuno o tributo devido, bem como que restou apurada a ocorrência de irregular dissolução da sociedade, sendo que à época, os embargantes atuavam como sócios-gerentes da pessoa jurídica.

Nas razões de apelação a parte embargante não infirmou os fatos apresentados na sentença.

Assim, foi considerado no voto vencido que legalmente considere-se a dissolução irregular da sociedade e o não recolhimento de tributo motivos para a responsabilização objetiva dos sócios gerentes à época dos fatos geradores, que podem se incluídos no pólo passivo da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no mesmo sentido do voto vencido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ.

**1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente.**

2. Agravo Regimental provido.

(AgRg no AREsp

212.434/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ.

**1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.**

2. Hipótese em que há certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa não foi encontrada no endereço indicado. Essa certidão é indício de dissolução irregular, apta a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Incidência da Súmula 435/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp

223.780/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: AFASTAMENTO - EMPRESA DEVEDORA QUE DEIXOU DE FUNCIONAR NO ENDEREÇO CONSTANTE DA JUNTA COMERCIAL - CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE.

1. Prequestionada a tese apresentada no recurso especial, afasta-se preliminar de violação do art. 535 do CPC.

**2. Autoriza-se o redirecionamento da execução fiscal quando houver nos autos indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica.**

3. A certidão emitida por oficial de justiça que assevera não funcionar mais a empresa devedora no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial constitui indício suficiente de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução.

4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1343058/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, REPDJe 22/10/2012, DJe 17/10/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLÊNCIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 134, VII, E 135, III, CTN. LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR. SOCIEDADE POR COTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A responsabilidade tributária é matéria afeta à legislação complementar de normas gerais. Assim, mesmo que o fato gerador do tributo executado tenha ocorrido na gestão dos sócios incluídos na execução fiscal, assim como a respectiva inadimplência, somente cabe a invocação de sua

**responsabilidade tributária se provada a respectiva participação na dissolução irregular da sociedade, ou prática pessoal de quaisquer outros atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (artigos 134, VII, e 135, III, CTN).** 2. Caso em que o voto vencido, invocando a tese de que produz responsabilidade tributária a dissipação do patrimônio social sem o pagamento de tributos, concluiu pela legitimidade passiva dos embargantes na execução fiscal. Inexistência, porém, no caso concreto, de demonstração

de fato essencial à configuração da responsabilidade tributária dos ex-sócios, seja a dissolução irregular da sociedade ou a dissipação patrimonial na respectiva gestão societária, seja a prática de ato com excesso de poderes ou infração legal, contratual ou estatutária. 3. O mero inadimplemento, como pretendido pelo Fisco, não gera a responsabilidade tributária à luz da jurisprudência consolidada dos Tribunais, pelo que inviável a reforma do acórdão embargado. 4. Embargos infringentes desprovidos.

(EI 95030875447, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2009 PÁGINA: 12 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por tais fundamentos, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **acolho os infringentes** no sentido de que deve prevalecer o VOTO VENCIDO no que pertine a permanência dos embargados para figurarem no pólo passivo da execução.

Após o trânsito, determino o retorno dos autos à Turma originária para apreciação das questões que não foram objeto de divergência.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007837-43.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.007837-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RÉU : DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES  
ADVOGADO : CAROLINA SAYURI NAGAI  
SUCEDIDO : EDITORA NOVA CULTURAL LTDA  
No. ORIG. : 95.03.091960-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, a parte autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002364-08.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.002364-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AUTOR : TEXTIL G L LTDA  
ADVOGADO : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 2003.61.05.012126-3 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Fl. 1.133: Oficie-se novamente à CEF, para que proceda à conversão em renda da União, dos depósitos de fl.232 destes autos e de fl.76 da Impugnação do Valor da Causa em apenso, por meio de guia DARF, sob o código de receita 3391.

Quanto ao bem penhorado, preliminarmente, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009564-66.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.009564-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RÉU : RADIO PANAMERICANA S/A e outro  
: MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS  
ADVOGADO : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA  
: CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT  
No. ORIG. : 1999.61.82.009089-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Determino a intimação das partes, para que, em 10 (dez) dias, especifiquem, com justificação, as provas.  
P.I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021723-07.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021723-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AUTOR : JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA  
: VALDIRENE LOPES FRANHANI  
SUCEDIDO : YORK INTERNACIONAL ENGENHARIA E SERVICOS LTDA  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 00584914819994036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.  
Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037616-38.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037616-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AUTOR : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
RÉU : ABELARDO SALLES DE CASTRO  
ADVOGADO : SERGIO DA ROCHA E SILVA  
RÉU : ANA CARLA LOPES MATTOS  
RÉU : ANDRE DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO : MAURICIO PINHEIRO  
RÉU : ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR  
ADVOGADO : LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES  
RÉU : ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR  
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENCO  
RÉU : ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MALIZIA  
RÉU : ARNALDO LUIZ CORTES  
ADVOGADO : DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO  
RÉU : CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO : FÁBIO TEIXEIRA  
RÉU : CLAUDIA PINTO NUNES DE MELO  
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA  
RÉU : DARCY DI LUCA  
RÉU : EDSON DAVI MORETTI LEMOS  
ADVOGADO : LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES  
RÉU : FABIO ROGERIO DE SOUZA  
ADVOGADO : GEORGE ANDRADE ALVES  
RÉU : FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SOBRAL  
RÉU : FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO  
ADVOGADO : DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
RÉU : GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI  
RÉU : JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS  
ADVOGADO : LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES  
RÉU : JULIA ECILIA MATTOS DI LUCA  
RÉU : LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF  
ADVOGADO : DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO  
RÉU : LUIZ DE LECA FREITAS  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVA POMPEU SIMÃO  
RÉU : LUIZ EDUARDO ZENI  
ADVOGADO : JOAO ANTONIO BACCA FILHO  
RÉU : LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO  
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA

RÉU : MARCO ANTONIO DI LUCA  
RÉU : MARCIO DA ROCHA SOARES  
ADVOGADO : MAURICIO PINHEIRO  
RÉU : MARCIO JOSE PUSTIGLIONE  
RÉU : MARCIO ROBERTO MORENO  
ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA  
RÉU : MARIO JOSE PUSTIGLIONE  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO ELBEL  
RÉU : MARIO ROBERTO PLAZZA  
ADVOGADO : JOAO ANTONIO BACCA FILHO  
RÉU : MIRELLA SODERI CARVALHO  
ADVOGADO : MARISTELA VIEIRA DANELON  
RÉU : NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES  
ADVOGADO : FELIPE NOBREGA ROCHA  
RÉU : NORBERTO MORAES JUNIOR  
ADVOGADO : SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI  
RÉU : ROSANA REAL MORAES  
ADVOGADO : CRISTIANE MARQUES  
RÉU : SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO  
ADVOGADO : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI  
RÉU : OSWALDO QUIRINO JUNIOR  
ADVOGADO : KELLY VANESSA DA SILVA  
RÉU : PERSIO DE PINHO  
RÉU : REGINALDO DA SILVA DOLBANO  
ADVOGADO : SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI  
RÉU : RICARDO FRANCISCO LAVORATO  
ADVOGADO : DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO  
RÉU : SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA  
ADVOGADO : DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO  
RÉU : VERA HELENA FRASCINO DONATO  
ADVOGADO : SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI  
RÉU : WASHINGTON FERREIRA DE MORAES  
ADVOGADO : TATIANA ALBUQUERQUE CORREA  
No. ORIG. : 94.00.17198-6 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, oficie-se à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, conforme requerido às fls. 3829/3830.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003760-49.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003760-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RÉU : PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN  
No. ORIG. : 97.00.08883-9 9 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta pela União Federal contra Pernod Ricard Brasil Indústria e Comércio Ltda, antes denominada Seagram do Brasil Indústria e Comércio Ltda, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a suspensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos da Ação Declaratória - Processo n. 97.0008883-9, que tramitou perante o Juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, o qual pretende a rescisão, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ofensa à coisa julgada em ação anterior (fls. 02/21).

Alega, em síntese, que a Ré, em 03 de agosto de 1990, quando então tinha a denominação de Seagram do Brasil Indústria e Comércio Ltda, ajuizou ação ordinária - Processo n. 90.00.005978-0, que tramitou perante o Juízo da 8ª Vara Federal de Brasília, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a sujeitasse ao recolhimento da contribuição ao PIS, em face da inconstitucionalidade da Lei Complementar 7/70 e dos Decretos-leis ns. 2.445 e 2.449/88 (fls. 56/72).

A sentença julgou improcedente o pedido, tendo sido negado provimento à apelação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Apelação Cível n. 92.01.17876-0) (fls. 73/77).

Houve negativa de seguimento ao recurso especial e, ao agravo interposto pelo contribuinte em face dessa decisão, foi negado provimento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Processo n. 93.0023494-3, Agravo Regimental 42.237-2-DF) (fls. 78/82).

No mesmo sentido, o recurso extraordinário não foi admitido pela Corte Regional Federal da 1ª Região. Interposto agravo regimental contra a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração do despacho de admissibilidade, restou improvido o recurso, em sessão de julgamento realizada em 22 de junho de 1995 (fls. 83/86).

Esclarece, a União Federal que referido "feito transitou em julgado em 15/12/1993" (fl. 07).

Notícia que, em 08 de abril de 1997, novamente a Ré, agora na condição de sucessora das demais empresas que figuraram como co-autoras na ação ajuizada em Brasília, propôs nova ação ordinária, em São Paulo (Processo n. 97.0008883-9), para discutir os recolhimentos feitos a título de PIS, na forma dos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, por considerá-los indevidos "em relação à forma prevista na Lei Complementar n. 7/70". O pedido formulado foi de repetição do indébito, mediante compensação dos valores com parcelas do próprio PIS, atualizados com a aplicação dos IPCs expurgados da correção monetária e pela variação da UFIR, mais a incidência da Taxa SELIC, na forma do § 4º, da Lei n. 9.250/95 (fls. 100/132)

A ação tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, que proferiu sentença de parcial procedência do pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigasse a Autora a recolher a contribuição ao PIS na forma dos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88. Reconhecida válida a cobrança da exação, nos termos da Lei Complementar 7/70 e autorizada a realização da compensação, observada a prescrição quinquenal, com os débitos vincendos da própria contribuição, monetariamente corrigido, inclusive com a inclusão dos índices expurgados da inflação e incidência de juros equivalentes à Taxa SELIC. Determinada a sucumbência recíproca (fls. 133/155).

A Empresa interpôs apelação (Processo n. 2000.03.99.010872-5 - AC 573101), a qual foi provida pela 4ª Turma desta Corte Regional, para fixar o início do lapso prescricional após o decurso do prazo previsto no § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional e para manter a sistemática da Lei Complementar 7/70, no tocante à semestralidade da base de cálculo da contribuição ao PIS, sem a incidência de correção monetária.

A remessa oficial foi parcialmente provida para excluir a aplicação do IPC dos meses de julho, agosto e outubro de 1990, na atualização dos valores recolhidos. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (fls. 181/192).

O Recurso Especial n. 902.845-SP (Reg. 2006/0230163-3), interposto pela Empresa (fls. 193/200), objetivando a reforma do acórdão para utilização do IPC dos períodos supra indicados foi provido (fls. 213/218).

Ainda, no âmbito da Corte Superior de Justiça, dos apontamentos contidos nos autos, verifica-se que o Eminent Relator do Recurso Especial apreciou a alegação deduzida pela União Federal quanto à existência de coisa julgada, inclusive no que respeita à Ação Ordinária n. 90.00.005978-0 (fls. 258/262), tanto em decisão monocrática, quanto nos julgamentos do agravo regimental e dos embargos de declaração (fls. 213/218, 252/257 e fls. 258/262).

O entendimento firmado em todos os pronunciamentos foi no sentido de que ocorrida a preclusão consumativa para a apresentação da alegação. Ademais, a União Federal não a suscitou perante o Tribunal de origem, carecendo, assim, do necessário requisito do prequestionamento (fls. 213/218, 231/236, fls. 245/250 e 258/262). Por fim, a União Federal interpôs embargos de divergência no REsp 902.845-SP, sob os mesmos fundamentos, tendo sido liminarmente indeferidos (fls. 270/271). O agravo regimental contra tal decisão não foi provido (fls. 272/275), em julgamento realizado em 12 de novembro de 2008.

Expostos os fatos, esclarece a Autora ter procedido à propositura da presente ação rescisória, com fundamento no art. 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, visando a desconstituição do acórdão deste Tribunal Regional, proferido nos autos da segunda ação ordinária ajuizada pela Empresa Ré, em sede da qual deduziu

idêntico pedido da ação anterior, a dizer: a declaração de inexistência de relação jurídica que a sujeitasse ao recolhimento da contribuição ao PIS na forma exigida pelos Decretos-leis ns. 2.445 e 2.449/88, em razão de sua inconstitucionalidade.

Desse modo, considerando que a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n. 97.0008883-9 (Apelação Cível n. 2000.03.99.010872-5 e REsp 902.845/SP), mostra-se contrária à coisa julgada formada nos autos da Ação Ordinária n. 90.00.05978-0 (Apelação Cível n. 92.01.17876-0 e Agravo Regimental no REsp 42.237-2-DF), tratando-se de ação entre as mesmas partes e mesma causa de pedir, com a única particularidade de que o pedido da primeira ação é mais abrangente, já que pleiteado não só o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, mas também da Lei Complementar n. 7/70, pretende a União Federal a prevalência da primeira coisa julgada formada, já que a segunda está em confronto com o julgamento anterior, de modo que a Empresa, valendo-se de seus efeitos, está autorizada a compensar valores recolhidos a título de PIS, crédito tributário este que sequer foi reconhecido pela primeira decisão transitada em julgado.

Reitera seu interesse na rescisão do julgamento da Ação Ordinária n. 97.0008883-9, não só porque ele ofende a coisa julgada, mas também porque consubstancia respaldo judicial para dedução de pedido de compensação da Empresa perante a Receita Federal, utilizando-se dos créditos nela formalmente reconhecidos.

Em remate, afirma que o julgado rescindendo violou a disposição do art. 471, do Código de Processo Civil, já que a houve decisão nova de questão já decidida anteriormente.

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, por presentes seus requisitos autorizadores e o receio de dano irreparável em face do risco de execução do julgado, em sede da qual estará a Autora obrigada a restituir à Ré quantia que não lhe é devida.

Assim, formula pedido para que, ao final, seja desconstituída a decisão que prevaleceu nos autos da Ação Ordinária n. 97.0008883-9 (Apelação Cível n. 2000.03.99.010872-5 e REsp 902.845/SP), por ofensa à coisa julgada e violação a literal dispositivo de lei, "notadamente em relação à declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, em razão de decisão anterior transitada em julgado, que julgou pela constitucionalidade dos referidos decretos, restabelecendo-se, na sua plenitude, a coisa julgada anterior" (fl.20).

Determinada a emenda à petição inicial (fl. 287), a Autora apresentou os documentos de fls. 301/624.

A ré apresentou contestação às fls. 659/2020.

Réplica às fls. 2064/2071.

**É o relatório. Decido.**

A presente ação rescisória objetiva suspender os efeitos de acórdão proferido pela Quarta Turma deste Tribunal, mediante pedido de antecipação da tutela, sob o fundamento de que, de rigor, sua desconstituição, por ofender coisa julgada formada em ação anterior, em sede da qual a mesma lide foi decidida. Requerido o imediato afastamento da eficácia do segundo julgamento.

É cabível, excepcionalmente, a antecipação de tutela na ação rescisória, desde que observados os requisitos previstos nos arts. 273 e 489, do Código de Processo Civil.

Neste exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da medida.

Da análise da prova apresentada verifica-se, de pronto, que a pretensão da Empresa Ré, no sentido obter a declaração de inexistência de relação jurídica que a sujeitasse ao recolhimento do PIS na forma exigida pelos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, de fato, foi formulada em duas ações que tramitaram perante Juízos de Seções Judiciárias distintas, as quais culminaram com a formação de coisas julgadas conflitantes.

Nesse sentido, na hipótese de julgamentos colidentes, a ação rescisória autorizada pelo art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, constitui mecanismo adequado a afastar a validade da segunda tutela, a fim de manter eficaz a primeira editada.

A matéria registra precedente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇAS CONTRADITÓRIAS. DECISÃO NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. PREVALÊNCIA DAQUELA QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO.**

*1. Quanto ao tema, os precedentes desta Corte são no sentido de que havendo conflito entre duas coisas julgadas, prevalecerá a que se formou por último, enquanto não se der sua rescisão para restabelecer a primeira. A exceção de pré-executividade não serviria no caso para substituir a ação rescisória.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, 6ª Turma, Ag.Rg no REsp 643998/PE, Rel. Min. Celso Limongi, j. 15.12.09, DJ 01.02.10).

A espécie revela haver conflito direto entre o acórdão da ação rescindenda (Processo n. 97.0008883-9) e a decisão final da ação que tramitou no Juízo da 8ª Vara Federal de Brasília, de modo a configurar a hipótese de presença de decisão nova sobre matéria já decidida relativa à mesma lide, a qual é vedada pelo art. 471, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a concessão da medida antecipatória da tutela requerida implica direta incidência de efeito

desconstitutivo sobre a coisa julgada formada na ação que tramitou perante a 9ª Vara Federal de São Paulo.

Nesse passo, embora seja esta a segunda ação proposta pela Empresa Autora, a prestação jurisdicional definitiva

nela conferida é a que se ajusta à declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal e aos termos da Resolução n. 49/95 do Senado Federal, no que respeita às alterações implementadas na contribuição ao PIS pelos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88.

Desse modo, tenho que a desconstituição da coisa julgada em provimento de antecipação, no caso em debate e dadas tais circunstâncias, constitui medida a por em risco a segurança jurídica da relação formada entre as partes em sede de decisão de natureza interlocutória, o que a meu ver não aparenta razoabilidade.

Nesse sentir, o pedido da Autora ora apreciado, em razão da relevância dos valores de ordem constitucional envolvidos na lide, a tratar, de um lado, de exigência tributária declarada inconstitucional e, de outro, de coisa julgada em confronto à decisão da Suprema Corte Federal, não é passível de ser deferido nessa fase do processo. Outrossim, não se pode olvidar que o julgamento da presente ação desconstitutiva, no contexto atual em que está inserido, terá a considerar a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a qual, em evolução de entendimento e à vista das inovações na lei processual (arts. 475-L, inciso II, e 741, parágrafo único, do CPC), vem admitindo a relativização da coisa julgada em hipóteses excepcionais (v.g. STF, 1ª Turma, RE 508.283 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, j. 24.04.12, DJ 21.05.12; STJ, Corte Especial EREsp 1050129/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 12.05.11, DJ 07.06.11).

No mais, reforça o entendimento ora adotado o disposto no art. 475-L, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual, ao disciplinar a impugnação ao cumprimento da sentença, considera inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em caso análogo, a teor da ementa a seguir transcrita:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. COISA JULGADA CONTRÁRIA À INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RESOLUÇÃO 49/1995 DO SENADO FEDERAL. LEI 10.522/2002. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. ART. 475-L. INCISO II, § 1º, DO CPC.**

1. Se nos termos do art. 18, da Lei 10.522/2002, "ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do, e do, na parte que exceda o valor devido com fulcro na, e alterações posteriores", nem mesmo a coisa julgada, anterior à declaração de inconstitucionalidade declarada pelo STF e Resolução 49/95 do Senado Federal, pode afastar o direito do contribuinte ao levantamento do depósito judicial feito em garantia da discussão desse débito.

2. É inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou com fulcro em apelação ou interpretação de lei ou ato normativo considerados por aquela Corte Superior incompatíveis com a Constituição Federal (art. 475-L, inciso II, § 1º, do CPC). Ausência de razoabilidade e Justiça na determinação de conversão desses valores em renda da União em obediência fria à coisa julgada.

3. Agravo de instrumento provido, em parte. Agravo regimental prejudicado.

(TRF-1ª Região, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 2000.01.00.109027-5/BA, Rel. Juiz Fed. Conv. Osmane Antônio dos Santos, j. 03.11.09, DJF1 27.11.09, p. 409, destaques meus).

Assim, pelas razões expendidas e em respeito ao princípio da segurança jurídica, não vislumbro fundamento a autorizar a pronta suspensão dos efeitos do *decisum*, ressaltando, ainda, que não verifico possibilidade de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, à vista dos meios de que a Autora dispõe para apuração, inscrição e cobrança de eventuais créditos tributários.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Fls. 2024/2060: Indefiro. O pedido de suspensão dos processos judiciais e administrativos consubstancia pretensão que não se insere nos limites da ação rescisória, não havendo fundamento a justificar a incidência de seus efeitos sobre ações distintas daquelas em que formada a coisa julgada material que se busca desconstituir.

Fls. 2092/2094: Por ora, não há motivo a justificar o pronunciamento acerca de execução de honorários advocatícios por parte do Escritório Ronaldo Martins & Advogados, anterior representante da Empresa Ré, porquanto além de não ter sido formulado qualquer pedido nesse sentido, a fase em que se entra o processo não é oportuna para tal discussão. Indefiro os requerimentos do Escritório Trench, Rossi e Watanabe Advogados. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir.

Na hipótese de não serem necessárias mais provas, apresentem suas razões finais, nos termos do art. 493, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Oficie-se ao MM. Juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo.

São Paulo, 14 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003893-91.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003893-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RÉU : ANTERO PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro  
No. ORIG. : 00489739720004036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir.

Após, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0032536-59.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032536-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE RÉ : CEGIMAX AUTOMOTIVA LTDA  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
No. ORIG. : 00458702020064036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, em face do Juízo de Direito do Serviço de Anexo Fiscal de Cotia/SP.

O incidente origina-se de embargos à execução fiscal agilizadas pela União Federal (Fazenda Nacional), e distribuídos, originariamente, ao Juízo suscitado, o qual determinou a sua remessa à Justiça Federal (fls. 10).

O Juízo suscitante, ao receber o feito, declinou de sua competência, com fulcro no artigo 109, § 3º, da CF/88, bem assim ao fundamento de caber à Justiça Estadual executar suas próprias sentenças, conforme jurisprudência que colaciona (fls. 17/18).

Informação do Juízo suscitado a fls. 33/35.

Manifestação ministerial a fls. 37/42, pelo provimento do conflito de competência.

Decido.

A Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Cegimax Automotiva Ltda. perante o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia/SP (suscitado). Processado o feito, aquele Juízo, acolhendo embargos à execução, extinguiu o feito, condenando a Fazenda ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito executado, devidamente corrigido (v. fls. 34).

Em execução dos honorários sucumbenciais, inaugurada por Cegimax Automotiva Ltda., a Fazenda Nacional

apresentou embargos à execução, alegando, em suma, incompetência do juízo e excesso de execução (fls. 02/03), tendo, então, o Juízo Estadual declinado da sua competência (fls. 10).

A matéria, por sua singeleza, não comporta dificuldades.

Com efeito, embora não observado pelo Juízo suscitado, é princípio comezinho do direito processual civil o de que o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição é o competente ao processamento da execução, *ex vi* do inciso II do artigo 575 do CPC. Assim, cabe ao Juízo Estadual a execução de suas próprias sentenças.

A propósito, merece lida o disposto no art. 24, inciso I, da Lei nº 8.906/94, *verbis*:

*" Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.*

**§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.**

(...)." (g.n.)

Dessarte, competente, indubitavelmente, o Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Cotia/SP, ao processamento e julgamento do feito.

A propósito, tivemos oportunidade de participar de julgamento de caso parêlho perante a Terceira Turma deste Tribunal, ocasião em que o colegiado, à unanimidade, assim decidiu:

**"EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, POR ONDE FOI PROCESSADA A AÇÃO EXECUTIVA, PARA JULGAR A CAUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO AO RECURSO.**

1. Trata-se de execução de honorários advocatícios decorrentes de sentença de procedência dos embargos à execução fiscal transitada em julgado.

2. Não prospera a alegação de incompetência do Juízo Estadual para a execução dos honorários advocatícios decorrentes de sentença proferida em embargos à execução fiscal, em face do disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

3. Conseqüentemente, dispõe a Súmula 40 do extinto TFR, ser da competência da Justiça Estadual o julgamento dos executivos fiscais da União e de suas autarquias ajuizados contra devedores domiciliados em Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal.

4. Conforme prevê o artigo 575, II, do Código de Processo Civil, a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

5. O advogado tem a faculdade jurídica de natureza instrumental de promover a execução dos honorários advocatícios sucumbências na própria ação em que tenha atuado, a teor do que disposto no § 1º do artigo 24 da Lei nº 8.906/94.

**6. Ante tais considerações, conclui-se que, se o Juízo Estadual, investido constitucionalmente de jurisdição federal delegada, processou e julgou a execução fiscal e os embargos a ela opostos, é competente para a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida naqueles embargos, privilegiando os princípios da instrumentalidade e economia processual.**

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2007.03.00.098569-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 08/05/2008, v.u., DJe 17/06/2008 - g.n.)

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte:

**"EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, POR ONDE FOI PROCESSADA A AÇÃO EXECUTIVA, PARA JULGAR A CAUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO AO RECURSO.**

1. Trata-se de execução de honorários advocatícios decorrentes de sentença de procedência dos embargos à execução fiscal transitada em julgado.

2. Não prospera a alegação de incompetência do Juízo Estadual para a execução dos honorários advocatícios decorrentes de sentença proferida em embargos à execução fiscal, em face do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

3. Conseqüentemente, dispõe a Súmula 40 do extinto TFR, ser da competência da Justiça Estadual o julgamento dos executivos fiscais da União e de suas autarquias ajuizados contra devedores domiciliados em Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal.

4. Conforme prevê o art. 575, II, do Código de Processo Civil, a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

5. O advogado tem a faculdade jurídica de natureza instrumental de promover a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais na própria ação em que tenha atuado, a teor do que disposto no § 1º do artigo 24 da Lei nº 8.906/94.

**6. Ante tais considerações, conclui-se que, se o Juízo Estadual, investido constitucionalmente de jurisdição federal delegada, processou e julgou a execução fiscal e os embargos a ela opostos, é competente para a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida naqueles embargos, privilegiando os princípios da instrumentalidade e economia processual.**

7. Precedente do TRF da 4ª Região e desta Corte.

(...).

9. *Improvemento à apelação.*"

(AC nº 2007.03.99.030698-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21/11/2007, DJ 05/12/2007 - g.n.)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA CUJA CDA FOI CANCELADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, §3º, CF.**

1. Estabelece o art. 109, da Constituição Federal que aos juízes federais compete processar e julgar: I-as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.(...) § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara de juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pelo justiça estadual.

2. De outra parte, dispõe a Súmula nº 40, do extinto TFR, que a execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal. E, ainda, estipula o art. 575, II, do Código de Processo Civil que a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

3. No caso vertente, observo que se trata de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu/SP, que tramitou perante a Justiça Estadual, tendo em vista que na Comarca não está sediada Vara da Justiça Federal.

4. A agravada opôs Embargos à Execução demonstrando que houve a quitação do débito exequendo (fls. 12/20); nesse passo, a ora agravante requereu a extinção do feito, em razão do cancelamento da dívida (fls. 23/25), o que foi acolhido pelo d. magistrado de origem, que, na sentença, condenou a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado (fls. 28/29).

5. Ocorre que, quando da execução de mencionada verba honorária, a ora exequente alegou a incompetência do Juízo Estadual, pugnando pelo declínio da competência para uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 36/40).

**6. Consoante se extrai dos dispositivos legais supracitados, na hipótese dos autos, não há falar-se em incompetência da Justiça Estadual, eis que esta se encontra no exercício de competência federal delegada, sendo pois, competente para julgar a execução dos honorários decorrentes de sentença de extinção de execução fiscal que tramitou perante o Juízo Estadual.**

7. *Agravo de instrumento improvido.*"

(AG nº 2009.03.00.033385-3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 28/01/2010, DJ 16/03/2010 - g.n.)

Ante o exposto, à vista da jurisprudência sedimentada deste Tribunal, e com esteio no art. 120, parágrafo único, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito de competência, para declarar competente o Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Cotia/SP (suscitado), nos termos da fundamentação supra.

Oficie-se a ambos os Juízos quanto ao teor deste decisório.

Dê-se ciência, inclusive ao Ministério Público Federal.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de dezembro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010828-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010828-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
PARTE AUTORA : ABRAPOST SP ASSOCIACAO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE  
SERVICOS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : REBECA ANDRADE DE MACEDO e outro  
PARTE RÉ : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00013354820124036100 16 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência em que figura como suscitante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Santos/SP.

Consta dos autos que a Associação das Empresas Prestadoras de Serviços Postais do Estado de São Paulo impetrou mandado de segurança coletivo, com pedido de concessão de medida em sede liminar, objetivando o reagendamento de reuniões que foram determinadas de acordo com o prazo de quarenta e cinco dias para recebimento dos envelopes de licitação.

Distribuído o feito à 16ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, o d. Juízo deferiu o pedido elaborado de forma liminar (fls. 05/13) e, ato contínuo, declinou da competência "*em relação às autoridades impetradas com sede funcional nos municípios que não estão submetidos a esta secção federal (Santos, Bauru e Campinas)*" (fls. 15), mantendo-se, porém, os efeitos da decisão liminar, sem prejuízo de eventual reconsideração pelos outros Juízo.

O Meritíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Santos/SP entendeu que a hipótese versa sobre litisconsórcio passivo necessário das autoridades coatoras indicadas, uma vez que se faz necessária decisão uniforme aos associados substituídos pela associação impetrante, além de fazer referência a outro mandado de segurança coletivo, no sentido de que seria demanda litispendente em relação ao feito ora em evidência.

Assim, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Vara de origem (fls. 14/14v), sendo que o MM. Juízo suscitou o presente conflito de competência, de acordo com as razões acima mencionadas.

Designado o d. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, medidas urgentes (fls. 389), deu-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos regimentais, opinando a ilustre Procuradora Regional da República pelo desprovimento do conflito, para que se declare competente a 16ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 408/410).

É o relatório.

O presente conflito não deve ser provido.

No que toca à fixação de competência, o remédio constitucional do mandado de segurança coletivo segue as regras do *mandamus* individual, conforme entendimento jurisprudencial há muito sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA - AUTORIDADE COATORA.**

**1. A competência do Juízo, no mandado de segurança, é estabelecida pela categoria e grau hierárquico da autoridade coatora.**

**2. Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Itajubá-MG, suscitado.**

(STJ, Primeira Seção, CC 3039/MG, Rel. Ministro Peçanha Martins, j. 22.03.1993, j. 22.03.1993, DJ 24.05.1993, p. 9958).

Considerando-se que não há grau hierárquico a exigir competência originária de Tribunal para processar e julgar o *writ*, a competência deverá ser determinada tão somente pelo critério territorial, fixando-se na localidade da sede funcional da autoridade coatora.

Entretanto, o mandado de segurança coletivo que ensejou o presente conflito apresenta a particularidade de prever, no polo passivo, autoridades coatoras com sede funcional em localidades abrangidas pela jurisdição de distintas Subseções Judiciárias.

Em situação semelhante, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar, destacando a faculdade do impetrante de escolher o Juízo de qualquer das autoridades coatoras, fixando-se a

competência naquele em que o *mandamus* foi impetrado.

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE AUTORIDADES COM SEDE EM ENDEREÇOS DISTINTOS - FACULDADE DOS IMPETRANTES DE ESCOLHA DE QUALQUER DOS JUÍZOS ONDE AS AUTORIDADES ENCONTRAM-SE SEDIADAS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.*

**1. Tendo o mandado de segurança sido impetrado contra autoridades sediadas em endereços distintos, facultase aos impetrantes a escolha do juízo de qualquer das sedes das autoridades impetradas.**

**2. Conflito que se conhece para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Santos, onde o mandado de segurança foi impetrado, para processar e julgar a ação, nos limites de sua jurisdição.**

*(STJ, Terceira Seção, CC 39.539/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, j. 11.05.2005, DJU 14.09.2005, p. 190).*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO** do conflito de competência e **NEGO-LHE PROVIMENTO** para declarar competente a 16ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, suscitante.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026559-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026559-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AUTOR : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RÉU : NOGARA E NOGARA ADVOGADOS ASSOCIADOS -ME  
No. ORIG. : 00040086219994036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre o teor da certidão de fl. 344, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0027385-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027385-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DE GOIANIA GO  
PARTE AUTORA : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIAS CREA-GO  
PARTE RÉ : IACELDO ALVES DE SOUZA  
No. ORIG. : 00038066520114036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

1. Designo o MM. Juízo suscitante para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes (art. 120, do CPC).
2. Expeça-se ofício ao MM. Juízo suscitado para prestar informações no prazo de 15 dias.
3. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027598-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027598-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RÉU : UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS S/S LTDA -ME  
ADVOGADO : MURILO MARCO e outros  
No. ORIG. : 00184987119944036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a preliminar aduzida na contestação.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2012.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029690-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029690-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
PARTE AUTORA : CONECTA SERVICOS POSTAIS LTDA -ME  
ADVOGADO : FABIO SPRINGMANN BECHARA e outro  
PARTE RÉ : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00146253320124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, em que é suscitante o Juízo Federal da 11ª Vara Federal de São Paulo/SP e, suscitado, o Juízo Federal da 10ª Vara Federal de São Paulo/SP, nos autos de ação ordinária ajuizada por CONECTA SERVIÇOS POSTAIS LTDA-ME em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -

ECT, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que a ré se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal da autora em 30/09/2012.

O Juízo suscitado declarou sua incompetência para o exame dos autos, sustentando, em síntese, que confrontando a petição inicial da presente demanda com os documentos juntados, verificou tratar-se de renovação de pretensão deduzida na demanda autuada sob o nº 0020709-21.2010.403.6100, que foi anteriormente distribuída ao Juízo Federal da 11ª Vara Cível de São Paulo.

O Juízo suscitante, por sua vez, afirmou que da conferência da sentença que extinguiu sem resolução de mérito a ação anterior, se verificou que a causa de pedir era diferente da presente ação, pois a discussão naquela ação dizia respeito ao prazo previsto no parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 11.668/2008, qual seja, 10/11/2010.

O Juízo suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas urgentes a serem adotadas nos autos originários.

O Juízo suscitado prestou informações, reiterando sua incompetência para o exame da matéria (fls. 54).

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela prolação de decisão considerando prejudicado o conflito de competência, em razão da perda de seu objeto.

Às fls. 66/68/-vº, veio aos autos e-mail enviado pela Secretaria da 11ª Vara Cível de São Paulo/SP, informando haver o Juízo suscitante proferido sentença na ação em que suscitado o conflito e encaminhando cópia desta decisão.

#### **Decido.**

A questão posta nos autos refere-se à definição da competência, em razão de distribuição de ação renovando pedido de ação já julgada anteriormente.

O Juízo suscitante, conquanto também tenha inicialmente declarado sua incompetência e, em consequência, suscitado o conflito, reconsiderou seu posicionamento, reconhecendo-se competente e julgando a ação, mediante sentença de mérito cuja cópia encaminhou a estes autos por meio de e-mail, acostado às fls. 66/68/-vº.

Nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil, ocorre conflito de competência quando: (I) dois ou mais juízes se declaram competentes; (II) dois ou mais juízes se declaram incompetentes; (III) surge entre dois ou mais juízes controvérsia sobre a reunião ou separação de processos.

Portanto, pressuposto para a configuração do conflito de competência é a existência de divergência entre Juízos distintos acerca da competência para o processamento e exame de determinado feito, divergência essa que, na hipótese, deixou de existir, com o julgamento da ação pelo Juízo suscitante, em sentença na qual declarou expressamente sua competência para a apreciação da matéria versada nos autos.

Assim, desaparecida a controvérsia entre os Juízos, esvaiu-se o objeto do presente conflito, que, em consequência, resta prejudicado.

Nesse sentido, em hipóteses análogas, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir:

#### ***"CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR UM DOS SUSCITADOS. FUNDAMENTOS SUPERADOS. PERDA DE OBJETO. CONFLITO JULGADO PREJUDICADO.***

*Sobrevindo a declinação de competência, por um dos juízos suscitados em favor do outro, restam superados os fundamentos da irresignação, em função da perda de objeto.*

*Conflito julgado prejudicado."*

(STJ, CC 29822/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª Seção, j. 10.10.2001, DJ 12.11.2001.)

#### ***"CC - CONSTITUCIONAL - CRIME ELEITORAL - PREJUDICADO - JULGA-SE PREJUDICADO O CONFLITO DE COMPETENCIA QUANDO UM DOS JUIZOS PASSOU A PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO."***

(STJ, CC 18923/PR, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, 3ª Seção, j. 27.05.1998, DJ 22.06.1998.)

#### ***"CONFLITO DE COMPETENCIA. PERDIDO O SEU OBJETO, PORQUE REFORMADA A DECISÃO DO JUIZ QUE PRIMITIVAMENTE SE DECLARA INCOMPETENTE, JULGA-SE PREJUDICADO O CONFLITO."***

(STJ, CC 3018/MG, Rel. Min. Nilson Naves, 2ª Seção, j. 12.08.1992, DJ 08.09.1992.)

#### ***"COMPETENCIA. RECONSIDERAÇÃO DE UM DOS JUIZES ENVOLVIDOS. CONFLITO DE COMPETENCIA QUE SE DECLARA PREJUDICADO."***

(STJ, CC 1604/BA, Rel. Min. Barros Monteiro, 2ª Seção, j. 29.05.1991, DJ 05.08.1991.)

#### ***"CONFLITO DE COMPETENCIA. ACEITAÇÃO SUPERVENIENTE DA SUA COMPETENCIA POR UM DOS JUIZES, CONFLITO PREJUDICADO. JULGA-SE PREJUDICADO O CONFLITO, POR FALTA DE OBJETO, QUANDO UM DOS JUÍZES MANIFESTA SUPERVENIENTEMENTE RECONHECER SUA COMPETENCIA."***

(STJ, CC 157/MT, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2ª Seção, j. 00.08.1989, DJ 02.10.1989.)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte Regional, consoante arestos ora colacionados:

#### ***"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE***

**ARREMATACÃO E EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE DA COMPETÊNCIA PELO SUSCITANTE. PERDA DO OBJETO.**

- O Juízo suscitante reconheceu supervenientemente a competência para processar e julgar a ação originária. Desapareceu, em conseqüência, o objeto deste conflito.

- Conflito de competência julgado prejudicado ."

(CC 3702/SP, reg. nº 2000.03.00.044288-2, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 1ª Seção, j. 17.11.2004, DJU 28.02.2005.)

**"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS CÍVEL E CRIMINAL. PREJUDICADO.**

1. Fica prejudicado o conflito positivo de competência, pela perda do seu objeto, em face do reconhecimento da procedência pelo Juízo suscitado.

2. Conflito e alegações de nulidade prejudicado s."

(CC 4395/SP, reg. nº 2003.03.00.000257-3, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, 1ª Seção, j. 05.05.2004, DJU 14.06.2004.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. I - JUIZO SUSCITADO RECONHECENDO A SUA COMPETENCIA, DESAPARECE O CONFLITO, QUE SE TEM POR PREJUDICADO."

(CC nº 94.03.035090-3, Rel. Juiz Federal Roberto Haddad, 1ª Seção, j. 07.12.1994, DJ 21.03.1995.)

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente conflito de competência, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Comunique-se e publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de janeiro de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00017 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030729-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030729-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
PARTE AUTORA : RODRIGO ORLANDO GALVANI  
ADVOGADO : CLAUDIA LEONCINI XAVIER e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª Ssj> SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00038851620124036100 JE Vr AMERICANA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP em autos de ação declaratória de reconhecimento de validade de títulos da dívida pública, intentada, originalmente, perante o Juízo Federal da 7ª Vara/SP, atribuindo-se, a título de valor da causa, a importância de R\$ 2.000,00 (fls. 12v).

Segundo o Juízo Suscitante, para lá remetidos os autos por força de despacho do Juízo Federal da 7ª Vara/SP, a União Federal impugnou o valor da causa, estimando-o em mais de R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais). Arremata o magistrado que, encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apurou importe aproximado ao já mencionado, de sorte a patentear-se a incompetência absoluta do Juizado Especial para o processamento da causa, pois sua quantificação deveria coincidir com o valor dos títulos (artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil).

A fls. 06, determinei ao juiz suscitante a instrução do conflito com os documentos necessários à prova de sua existência, redundando na trazida das peças acostadas a fls. 09/22.

Aprecio.

Não conheço do presente conflito, porque incabível.

Pensamos, verdadeiramente, que, em lugar da agilização do presente incidente, bastaria ao magistrado suscitante o cumprimento do art. 261 do CPC, apreciando a impugnação ao valor da causa manejada pela União Federal.

Assim é que, eventualmente convencido do acerto das razões expendidas pela União Federal, tocaria ao órgão julgante dar pela procedência da impugnação e retificar a importância atribuída à demanda, o que poderia vir a repercutir na detecção do órgão jurisdicional competente ao deslinde do feito subjacente.

A bem notar, não há, aqui, conflito algum a deslindar-se. O Juízo suscitado fez encaminharem os autos na forma com que originalmente proposto o feito, é dizer, pautando-se pela atribuição, a título de valor da causa, da cifra de R\$ 2.000,00, não adentrando, pois, no mérito da lisura dessa fixação. Era-lhe completamente desconhecida a posterior controvérsia inaugurada pela União Federal a tal respeito, mesmo porque se cuida de fato superveniente não cogitado ao tempo da exteriorização de seu entendimento.

Conflito existiria se o suscitante houvesse por acolher a dita impugnação, verificasse que a quantificação da causa ultrapassa o valor de alçada do Juizado, determinasse o envio dos autos ao órgão jurisdicional comum e este recusasse a competência ao desate da ação. Mas não é o que sucedeu: ao que ecoa dos autos, a impugnação - repise-se - não foi, ainda, aquilatada.

Em suma, não há qualquer empeco a que o magistrado suscitante aprecie a impugnação ao valor da causa, direcionando os autos a partir do resultado desta. O que não nos parece possível é inaugurar um conflito de competência nessas específicas condições, o que, em última análise, acabaria por transferir a este Tribunal o deslinde de uma impugnação ao valor da causa em leito completamente inadequado.

Ante o exposto, não conheço do conflito de competência, porque incabível, com esteio no artigo 33, inciso XIII, do RITRF-3ª Região.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00018 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030749-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030749-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
PARTE AUTORA : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
PARTE RÉ : SIMONE COSTA ALVES  
ADVOGADO : LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO e outro

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00031008720084036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

1. Designo o MM. Juízo suscitante para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes (art. 120, do CPC).
2. Expeça-se ofício ao MM. Juízo suscitado para prestar informações no prazo de 15 dias.
3. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033238-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033238-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AUTOR : K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
ADVOGADO : AGUINALDO ALVES BIFFI  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 00210131619934036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se a ré, para os termos da ação.
  2. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias, para resposta.
- Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00020 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0033567-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033567-8/SP

PARTE AUTORA : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
CREA/SP  
ADVOGADO : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES e outro  
PARTE RÉ : ESOL EMPRESA CONSTRUTORA E COML/ LTDA  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP  
No. ORIG. : 00016801220124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, em face do Juízo de Direito da Única Vara de Salesópolis/SP, nos autos da execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP) contra Esol Empresa Construtora e Comercial Ltda.

O Juízo de Direito da Única Vara de Salesópolis/SP reconheceu a sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito, ao argumento de que, desde 13/05/2011, foi instalada Vara da Justiça Federal na cidade de Mogi das Cruzes, cuja jurisdição abrange o município de Salesópolis, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 330/2011.

Distribuídos os autos na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, o referido Juízo suscitou conflito negativo de competência, sustentando, em síntese, que, conforme previsão legal, nos municípios em que não há varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados. Aduziu, ainda, que, tratando-se de competência relativa, *ex vi* do parágrafo único do artigo 578 do CPC, não poderia o Juízo suscitado declarar sua incompetência de ofício.

### **DECIDO.**

Como se depreende do relatado, trata-se, aqui, de decidir qual o juízo competente para processar e julgar execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional, perante a Vara Distrital do Município de Salesópolis/SP - domicílio da executada e onde não funciona Vara Federal.

Acerca do tema, dispõe o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal que:

*"Art. 109.*

*(...)*

*§ 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."*

Por sua vez, reza o artigo 15 da Lei nº 5.010/66 que:

*"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:*

*I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;*

*(...)"*

Da análise dos aludidos dispositivos, constata-se que foi delegada competência aos juízes estaduais quando a comarca a que pertencem não for sede de Vara da Justiça Federal.

De notar-se que referida disposição limita tal delegação às comarcas, nada dispondo acerca de varas distritais que se encontrem na mesma situação.

Dessarte, em se tratando de varas distritais e não de comarca, como é o caso do Juízo de Direito de Salesópolis/SP, forçoso concluir pela inexistência da delegação de competência prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Nesse contexto, a Segunda Seção já decidiu pela incompetência desta Corte para dirimir conflito entre Juiz Federal e Juiz de Direito de vara distrital, considerando que este último, não estando investido de competência federal delegada, vincula-se ao Tribunal de Justiça.

Dessa maneira, instaurado conflito entre magistrados vinculados a tribunais diversos, a competência para julgá-lo é do STJ, conforme previsto no artigo 105, inciso I, letra "d", da Constituição Federal, não se aplicando, portanto, o verbete nº 3 da Súmula daquela C. Corte, *verbis*:

*"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal".*

Desse modo, toca ao C. STJ conhecer e julgar conflitos de competência entre Juiz Federal e Juiz de Direito de vara distrital, conforme entendimento sedimentado na Segunda Seção desta Corte. Nesse sentido:

***"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL. COMARCA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.***

**1- Juízo de vara distrital não se caracteriza como Comarca, consoante o disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, não estando, portanto, investido de jurisdição federal delegada, quando a Comarca é sede de Vara da Justiça Federal, motivo pelo qual encontra-se vinculado ao Tribunal Estadual.**

**2- Existindo conflito de competência entre magistrados vinculados a tribunais diversos, a competência para dirimi-lo é do C. Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a hipótese prevista pela Súmula nº 03 do STJ, a qual cede espaço ao disposto no artigo 105, inciso I, alínea 'd', da Carta Magna.**

3- Conflito não conhecido, determinando-se a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça." (g.n.) (CC 2006.03.00.060739-3, Segunda Seção, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 6/2/2007, v.u., DJ 2/3/2007)

A matéria, inclusive, vem sendo decidida monocraticamente na Segunda Seção. Confirmam-se os seguintes excertos:

*"Cuida-se de conflito de competência em que se discute o juízo competente para processar e julgar execução fiscal instaurada contra réu domiciliado em município sede de vara distrital da Justiça Estadual (Bertioga), vinculado, todavia, a cidade sede de Vara Federal (Santos).*

*Inúmeros são os precedentes da E. 2ª Seção a apontar pela incompetência desta Corte para dirimir o conflito em tela, haja vista que o suscitado, 'in casu', não constitui comarca na acepção estrita do termo, vinculando-se, destarte, ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Instaurado conflito de competência, portanto, entre juízos vinculados a tribunais diversos (federal e estadual), cumpre ao C. Superior Tribunal de Justiça o conhecimento do incidente."*

(CC 2009.03.00.032531-5, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJ 1º/12/2009)

*"Versa o presente conflito sobre a competência para julgar execução ajuizada pelo CRECI/SP em face de Arnaldo Cândido da Silva, domiciliado em município que não possui Vara da Justiça Federal.*

*Alega o Juízo suscitado, que por se tratar de Foro distrital, e não de comarca, é absolutamente incompetente para o ajuizamento da execução em tela, sendo competente a Justiça Federal para o julgamento da demanda. De fato, juízos de varas distritais não se caracterizam como comarcas, como dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não estando, portanto, investidos de jurisdição federal delegada.*

*Face ao conflito negativo de competência entre magistrados vinculados a tribunais diversos, a competência para dirimi-lo é do Superior Tribunal de Justiça."*

(CC 2009.03.00.032042-1, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJ 29/9/2009)

No mesmo sentido: CC 2009.03.00.032041-0, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJ 20/4/2010 e CC 2009.03.00.032541-8, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 17/8/2010.

Por outro lado, o próprio STJ já assentou o entendimento quanto à inaplicabilidade do mencionado verbete 3 de sua Súmula em casos como o presente, ao argumento de que vara distrital não se trata, efetivamente, de juízo investido em competência delegada, como fazem certo os seguintes precedentes:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

*Não se confundem Vara distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça.*

*Precedentes.*

*Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal."*

(CC 43012/SP, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2005, DJ 20/2/2006)

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E FEDERAL. VARA DISTRITAL VINCULADA À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, DA CF/88). INEXISTÊNCIA. SÚMULA 3/STJ. INAPLICABILIDADE.**

**Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior).**

*Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba - SJ/SP."* (g.n.)

(CC 95220/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Felix Fischer, j. 10/9/2008, DJE 1º/10/2008)

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO DISTRITAL VINCULADO À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL.**

**INAPLICÁVEL A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 3º, DA CARTA MAGANA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

**1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando, portanto, inalterada a competência da Justiça Federal.**

**2. Precedentes da Primeira e da Terceira Seção.**

**3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Jales - SJ/SP, o suscitado." (g.n.) (CC 43010/SP, Terceira Seção, Relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, j. 24/8/2005, DJ 21/9/2005)**

Ante o exposto, **não conheço do conflito e determino sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça.**  
Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00021 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0033571-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033571-0/SP

PARTE AUTORA : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo  
CREA/SP  
ADVOGADO : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES e outro  
PARTE RÉ : PETERSON JOSE DA SILVA  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESÓPOLIS SP  
No. ORIG. : 00017710520124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, em face do Juízo de Direito da Vara Única de Salesópolis/SP, nos autos da execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP) contra Peterson José da Silva.

O Juízo de Direito da Vara Única de Salesópolis/SP reconheceu sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito, ao argumento de que, desde 13/05/2011, foi instalada Vara da Justiça Federal na cidade de Mogi das Cruzes, cuja jurisdição abrange o município de Salesópolis (artigo 2º do Provimento nº 330/2011).

Distribuídos os autos na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, o referido Juízo suscitou conflito negativo de competência, sustentando, em síntese, que, conforme previsão legal, nos municípios em que não há varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados. Aduziu, ainda, que, tratando-se de competência relativa, *ex vi* do parágrafo único do artigo 578 do CPC, não poderia o Juízo suscitado declarar sua incompetência de ofício.

#### DECIDO.

Como se depreende do relatado, trata-se, aqui, de decidir qual o juízo competente para processar e julgar execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional, perante a Vara Distrital do Município de Salesópolis/SP - domicílio do executado e onde não funciona Vara Federal.

Acerca do tema, dispõe o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal que:

*"Art. 109.*

*(...)*

*§ 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."*

Por sua vez, reza o artigo 15 da Lei nº 5.010/66 que:

*"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:"*

*I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;  
(...)."*

Da análise dos aludidos dispositivos, constata-se que foi delegada competência aos juízes estaduais quando a comarca a que pertencem não for sede de Vara da Justiça Federal.

De notar-se que referida disposição limita tal delegação às comarcas, nada dispondo acerca de varas distritais que se encontrem na mesma situação.

Dessarte, em se tratando de varas distritais e não de comarca, como é o caso do Juízo de Direito de Salesópolis/SP, forçoso concluir pela inexistência da delegação de competência prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Nesse contexto, a Segunda Seção já decidiu pela incompetência desta Corte para dirimir conflito entre Juiz Federal e Juiz de Direito de vara distrital, considerando que este último, não estando investido de competência federal delegada, vincula-se ao Tribunal de Justiça.

Dessa maneira, instaurado conflito entre magistrados vinculados a tribunais diversos, a competência para julgá-lo é do STJ, conforme previsto no artigo 105, inciso I, letra "d", da Constituição Federal, não se aplicando, portanto, o verbete nº 3 da Súmula daquela C. Corte, *verbis*:

*"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal".*

Desse modo, toca ao C. STJ conhecer e julgar conflitos de competência entre Juiz Federal e Juiz de Direito de vara distrital, conforme entendimento sedimentado na Segunda Seção desta Corte. Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL. COMARCA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

*1- Juízo de vara distrital não se caracteriza como Comarca, consoante o disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, não estando, portanto, investido de jurisdição federal delegada, quando a Comarca é sede de Vara da Justiça Federal, motivo pelo qual encontra-se vinculado ao Tribunal Estadual.*

*2- Existindo conflito de competência entre magistrados vinculados a tribunais diversos, a competência para dirimi-lo é do C. Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a hipótese prevista pela Súmula nº 03 do STJ, a qual cede espaço ao disposto no artigo 105, inciso I, alínea 'd', da Carta Magna.*

*3- Conflito não conhecido, determinando-se a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça." (g.n.)*

*(CC 2006.03.00.060739-3, Segunda Seção, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 6/2/2007, v.u., DJ 2/3/2007)*

A matéria, inclusive, vem sendo decidida monocraticamente na Segunda Seção. Confirmam-se os seguintes excertos:

*"Cuida-se de conflito de competência em que se discute o juízo competente para processar e julgar execução fiscal instaurada contra réu domiciliado em município sede de vara distrital da Justiça Estadual (Bertioga), vinculado, todavia, a cidade sede de Vara Federal (Santos).*

*Inúmeros são os precedentes da E. 2ª Seção a apontar pela incompetência desta Corte para dirimir o conflito em tela, haja vista que o suscitado, 'in casu', não constitui comarca na acepção estrita do termo, vinculando-se, destarte, ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Instaurado conflito de competência, portanto, entre juízos vinculados a tribunais diversos (federal e estadual), cumpre ao C. Superior Tribunal de Justiça o conhecimento do incidente."*

*(CC 2009.03.00.032531-5, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJ 1º/12/2009)*

*"Versa o presente conflito sobre a competência para julgar execução ajuizada pelo CRECI/SP em face de Arnaldo Cândido da Silva, domiciliado em município que não possui Vara da Justiça Federal.*

*Alega o Juízo suscitado, que por se tratar de Foro distrital, e não de comarca, é absolutamente incompetente para o ajuizamento da execução em tela, sendo competente a Justiça Federal para o julgamento da demanda. De fato, juízos de varas distritais não se caracterizam como comarcas, como dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não estando, portanto, investidos de jurisdição federal delegada.*

*Face ao conflito negativo de competência entre magistrados vinculados a tribunais diversos, a competência para dirimi-lo é do Superior Tribunal de Justiça."*

*(CC 2009.03.00.032042-1, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJ 29/9/2009)*

No mesmo sentido: CC 2009.03.00.032041-0, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJ 20/4/2010 e CC 2009.03.00.032541-8, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 17/8/2010.

Por outro lado, o próprio STJ já assentou o entendimento quanto à inaplicabilidade do mencionado verbete 3 de sua Súmula em casos como o presente, ao argumento de que vara distrital não se trata, efetivamente, de juízo investido em competência delegada, como fazem certo os seguintes precedentes:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*Não se confundem Vara distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça.*

*Precedentes.*

*Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal."*

(CC 43012/SP, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2005, DJ 20/2/2006)

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E FEDERAL. VARA DISTRITAL VINCULADA À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, DA CF/88). INEXISTÊNCIA. SÚMULA 3/STJ. INAPLICABILIDADE.*

*Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior).*

*Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba - SJ/SP."* (g.n.)

(CC 95220/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Felix Fischer, j. 10/9/2008, DJE 1º/10/2008)

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO DISTRITAL VINCULADO À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL.*

*INAPLICÁVEL A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 3º, DA CARTA MAGANA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

**1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando, portanto, inalterada a competência da Justiça Federal.**

**2. Precedentes da Primeira e da Terceira Seção.**

**3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Jales - SJ/SP, o suscitado."** (g.n.)

(CC 43010/SP, Terceira Seção, Relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, j. 24/8/2005, DJ 21/9/2005)

Ante o exposto, **não conheço do conflito e determino sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00022 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0033577-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033577-0/SP

PARTE AUTORA : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro  
PARTE RÉ : NARCISO MIGUEL FILHO  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESÓPOLIS SP  
No. ORIG. : 00017936320124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, em face do Juízo de Direito da Única Vara de Salesópolis/SP, nos autos da execução fiscal proposta pelo Conselho

Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (CRECI/SP) contra Narciso Miguel Filho. O Juízo de Direito da Única Vara de Salesópolis/SP reconheceu a sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito, ao argumento de que, desde 13/05/2011, foi instalada Vara da Justiça Federal na cidade de Mogi das Cruzes, cuja jurisdição abrange o município de Salesópolis, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 330/2011.

Distribuídos os autos na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, o referido Juízo suscitou conflito negativo de competência, sustentando, em síntese, que, conforme previsão legal, nos municípios em que não há varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados. Aduziu, ainda, que, tratando-se de competência relativa, *ex vi* do parágrafo único do artigo 578 do CPC, não poderia o Juízo suscitado declarar sua incompetência de ofício.

#### **DECIDO.**

Como se depreende do relatado, trata-se, aqui, de decidir qual o juízo competente para processar e julgar execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional, perante a Vara Distrital do Município de Salesópolis/SP - domicílio do executado e onde não funciona Vara Federal.

Acerca do tema, dispõe o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal que:

*"Art. 109.*

*(...)*

*§ 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."*

Por sua vez, reza o artigo 15 da Lei nº 5.010/66 que:

*"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:*

*I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;*

*(...)"*

Da análise dos aludidos dispositivos, constata-se que foi delegada competência aos juízes estaduais quando a comarca a que pertencem não for sede de Vara da Justiça Federal.

De notar-se que referida disposição limita tal delegação às comarcas, nada dispondo acerca de varas distritais que se encontrem na mesma situação.

Dessarte, em se tratando de varas distritais e não de comarca, como é o caso do Juízo de Direito de Salesópolis/SP, forçoso concluir pela inexistência da delegação de competência prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Nesse contexto, a Segunda Seção já decidiu pela incompetência desta Corte para dirimir conflito entre Juiz Federal e Juiz de Direito de vara distrital, considerando que este último, não estando investido de competência federal delegada, vincula-se ao Tribunal de Justiça.

Dessa maneira, instaurado conflito entre magistrados vinculados a tribunais diversos, a competência para julgá-lo é do STJ, conforme previsto no artigo 105, inciso I, letra "d", da Constituição Federal, não se aplicando, portanto, o verbete nº 3 da Súmula daquela C. Corte, *verbis*:

*"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal".*

Desse modo, toca ao C. STJ conhecer e julgar conflitos de competência entre Juiz Federal e Juiz de Direito de vara distrital, conforme entendimento sedimentado na Segunda Seção desta Corte. Nesse sentido:

***"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL. COMARCA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.***

***1- Juízo de vara distrital não se caracteriza como Comarca, consoante o disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, não estando, portanto, investido de jurisdição federal delegada, quando a Comarca é sede de Vara da Justiça Federal, motivo pelo qual encontra-se vinculado ao Tribunal Estadual.***

***2- Existindo conflito de competência entre magistrados vinculados a tribunais diversos, a competência para dirimi-lo é do C. Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a hipótese prevista pela Súmula nº 03 do STJ,***

**a qual cede espaço ao disposto no artigo 105, inciso I, alínea 'd', da Carta Magna.**

3- *Conflito não conhecido, determinando-se a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça.*" (g.n.) (CC 2006.03.00.060739-3, Segunda Seção, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 6/2/2007, v.u., DJ 2/3/2007)

A matéria, inclusive, vem sendo decidida monocraticamente na Segunda Seção. Confirmam-se os seguintes excertos:

*"Cuida-se de conflito de competência em que se discute o juízo competente para processar e julgar execução fiscal instaurada contra réu domiciliado em município sede de vara distrital da Justiça Estadual (Bertioga), vinculado, todavia, a cidade sede de Vara Federal (Santos).*

*Inúmeros são os precedentes da E. 2ª Seção a apontar pela incompetência desta Corte para dirimir o conflito em tela, haja vista que o suscitado, 'in casu', não constitui comarca na acepção estrita do termo, vinculando-se, destarte, ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Instaurado conflito de competência, portanto, entre juízos vinculados a tribunais diversos (federal e estadual), cumpre ao C. Superior Tribunal de Justiça o conhecimento do incidente."*

(CC 2009.03.00.032531-5, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJ 1º/12/2009)

*"Versa o presente conflito sobre a competência para julgar execução ajuizada pelo CRECI/SP em face de Arnaldo Cândido da Silva, domiciliado em município que não possui Vara da Justiça Federal.*

*Alega o Juízo suscitado, que por se tratar de Foro distrital, e não de comarca, é absolutamente incompetente para o ajuizamento da execução em tela, sendo competente a Justiça Federal para o julgamento da demanda.*

*De fato, juízos de varas distritais não se caracterizam como comarcas, como dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não estando, portanto, investidos de jurisdição federal delegada.*

*Face ao conflito negativo de competência entre magistrados vinculados a tribunais diversos, a competência para dirimi-lo é do Superior Tribunal de Justiça."*

(CC 2009.03.00.032042-1, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJ 29/9/2009)

No mesmo sentido: CC 2009.03.00.032041-0, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJ 20/4/2010 e CC 2009.03.00.032541-8, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 17/8/2010.

Por outro lado, o próprio STJ já assentou o entendimento quanto à inaplicabilidade do mencionado verbete 3 de sua Súmula em casos como o presente, ao argumento de que vara distrital não se trata, efetivamente, de juízo investido em competência delegada, como fazem certo os seguintes precedentes:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

*Não se confundem Vara distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça.*

*Precedentes.*

*Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal."*

(CC 43012/SP, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2005, DJ 20/2/2006)

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E FEDERAL. VARA DISTRITAL VINCULADA À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, DA CF/88). INEXISTÊNCIA. SÚMULA 3/STJ. INAPLICABILIDADE.**

**Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior).**

*Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba - SJ/SP."* (g.n.)

(CC 95220/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Felix Fischer, j. 10/9/2008, DJE 1º/10/2008)

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO DISTRITAL VINCULADO À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL.**

**INAPLICÁVEL A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 3º, DA CARTA MAGANA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

**1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando, portanto, inalterada a competência da Justiça Federal.**

**2. Precedentes da Primeira e da Terceira Seção.**

**3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Jales - SJ/SP, o suscitado."** (g.n.)

(CC 43010/SP, Terceira Seção, Relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, j. 24/8/2005, DJ 21/9/2005)  
Ante o exposto, **não conheço do conflito e determino sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça.**  
Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035914-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035914-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AUTOR : WILSON ROBERTO LEVORATO  
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA  
RÉU : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 2004.61.00.006666-2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por WILSON ROBERTO LEVORATO, em desfavor da União Federal (Fazenda Nacional), com o fim de obter novo julgamento e desconstituir acórdão proferido na AC nº 2004.61.00.006666-2, que manteve a condenação em verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para o fim de reduzi-la a R\$1.000,00 (mil reais).

Argumenta a autora que a verba honorária fixada, que corresponde a R\$66.404,66 (sessenta e seis mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), extrapola os limites da razoabilidade.

#### D E C I D O.

A ação não detém condições de prosseguir.

O artigo 485 do CPC prevê, com base em rol taxativo, as hipóteses em que se admite a rescisão de sentença de mérito ou acórdão transitados em julgado. Referido dispositivo é exaustivo, exigindo para a rescisão do *decisum* trânsito em julgado o enquadramento das circunstâncias fáticas a uma ou mais das hipóteses nele arroladas. A respeito, os ensinamentos de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

*"Depois de passada em julgado a sentença ou acórdão, em alguns casos a correção de possíveis vícios da sentença ainda pode ser provocada mediante propositura da ação rescisória, no prazo de dois anos (art. 495) - quer hajam ou não sido esgotados todos os recursos possíveis. Dos fundamentos para tal demanda, arrolados nos incisos do art. 485 do Código de Processo Civil, alguns são especificamente endereçados a certos vícios processuais, como os desvios de conduta do juiz (inc. I), impedimento ou incompetência absoluta (inc. II), ofensa à coisa julgada (inc. IV), falsidade da prova (inc. VI); também na hipótese mais ampla, de violação a literal disposição de lei (inc. V), enquadraram-se os casos de defeitos sentenciários decorrentes da desobediência a normas processuais. Mas a ação rescisória, sendo excepcional no sistema porque consiste em meio de desfazer a coisa julgada (constitucionalmente garantida), só é admissível nos casos estritos da lei, sem possibilidade de ampliações e sempre excluído o reexame de provas."*

*(in "Instituições de Direito Processual Civil" - volume III, Ed. Malheiros Editores Ltda, 2001, p. 688)*

Depreende-se, pois, que a ação rescisória visa a corrigir um erro da sentença ou invalidar decisão proferida em razão de dolo ou conluio entre as partes.

Contudo, na hipótese em apreço, o pleito do autor não encontra albergue em qualquer inciso do artigo 485 do CPC. Pretende o demandante, isto sim, nova discussão acerca do valor da verba honorária arbitrada na ação subjacente, matéria própria de recurso, não sendo possível admiti-la em sede de rescisão.

Ao decidir a apelação, a e. Terceira Turma deste Tribunal enfrentou todas as questões invocadas em sede recursal, negando provimento ao recurso do autor, inclusive quanto à verba honorária, mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Também assim procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça, no EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.161.041/SP, ante o enunciado da Súmula nº 7 daquele Sodalício (fl.293).

Verifica-se, pois, que pretende o autor reviver tal discussão em sede de ação rescisória, de contornos rígidos e estrita admissibilidade, o que, como já mencionado, não se mostra factível.

Com palavras outras, a interpretação do direito desfavorável à parte não autoriza o ajuizamento da ação rescisória, por não constituir vício capaz de desconstituir o julgado.

No sentido exposto, calha transcrever julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. 'Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível rescisória de capítulo de sentença ou acórdão que fixa honorários de sucumbência' (AgRg no REsp 1.117.811/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 8/9/10).*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no Ag 1350868/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17/02/2011)*

*"PROCESSO CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS. DECRETO-LEI 7.661/45. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÓRIA.*

*I - A sentença havida no processo de habilitação de crédito em falência (Decreto-lei 7.661/45), é de natureza meramente declaratória, quando reconhece a existência de crédito inferior àquele indicado pelo habilitante, implica sucumbência parcial.*

*II - A fixação dos honorários advocatícios feita com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não impõe ao juiz a adoção de um critério específico, podendo ocorrer diretamente pelo arbitramento de um valor certo ou, indiretamente, pela adoção de um percentual sobre o valor da condenação ou da causa.*

*III - O artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, indicado como violado na ação rescisória, não estabelece nenhum parâmetro legal objetivo para a fixação dos honorários, mas um critério de equidade, ordem subjetiva por excelência. Não é possível afirmar, portanto, que a ausência de razoabilidade ou de proporcionalidade na fixação dos honorários constituam uma violação 'literal' ao dispositivo da lei, como está a exigir o artigo 485, V, do Código de Processo Civil.*

*Recurso Especial improvido."*

*(REsp 827.288/RO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 22/06/2010)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO NORMATIVA. INVIABILIDADE DE REEXAME DO VALOR DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, IMPROVIDO."*

*(REsp 1130168/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 22/09/2010)*

*"AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DA AUTORA EM VER RECONHECIDA A SUA QUALIDADE DE ÚNICA HERDEIRA DE PESSOA FALECIDA NO BRASIL. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.*

*- Há erro de fato, a justificar a propositura da ação rescisória, quando a sentença admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É indispensável, tanto num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato (art. 485, inc. IX, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Requisitos não ocorrentes na espécie. Controvérsia, ademais, que se restringe a questão de direito.*

*- Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de interposição de dois anos (REsp nº 9.086-SP).*

*- A ação rescisória não se destina a revisar a justiça da decisão. Ação julgada improcedente."*

*(AR 464/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 19/12/2003)*

Logo, a presente ação rescisória deve ser liminarmente indeferida.

Por tais motivos, em face da ausência de interesse processual, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 295, inciso III, c.c. art. 267, inciso VI, ambos do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Prejudicado o exame do pedido de antecipação de tutela.

Custas na forma da lei.

Restitua-se o depósito em favor do autor, *ex vi* do artigo 488, II, do CPC, porque a lei não prevê o seu recolhimento ao erário público (STF-RT 804/148).

Superados os prazos para eventuais recursos, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2013.  
Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00024 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000048-80.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000048-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
PARTE AUTORA : RONALDO ALVES PORTELLA e outro  
: ROSELY ALVES PORTELLA RAIMONDI  
ADVOGADO : LEONARDO FRANCISCO RUIVO e outro  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2010.63.01.015871-5 JE Vr OSASCO/SP

#### DESPACHO

Designo o d. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2013.  
Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20312/2013**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0035896-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035896-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
IMPETRANTE : MARCO AURELIO CARVALHO DAS NEVES  
ADVOGADO : LUCILENE NUNES DE SOUZA RODRIGUES e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 00269170820064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCO AURELIO CARVALHO DAS NEVES em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo/SP, que deixou de determinar a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Narra o impetrante que exerce profissão autônoma, no mercado financeiro como agente da bolsa de valores, sendo certo que seus ganhos (comissões/salários) são depositados em sua conta corrente, equivalente a verba alimentar, e, portanto impenhorável. Aduz que o bloqueio de sua conta corrente até integral quitação da dívida, que hoje ultrapassa os R\$ 3.000.000,00, esta impedindo seu exercício profissional.

Requer a concessão de medida liminar para determinar o imediato desbloqueio das suas contas correntes nos Bancos: Bradesco e Itaú.

**DECIDO.**

Manifestamente incabível o mandado de segurança.

Nos termo da Súmula nº 267 do E. Supremo Tribunal Federal: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

Com efeito, a decisão impugnada no presente *writ* - inadmissão da apelação - desafia o recurso previsto no artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, não podendo o mandado de segurança ser utilizado para fazer-lhe às vezes, substituindo-se o julgamento do recurso pela Turma competente.

Essa a orientação pacífica da jurisprudência desta Corte, consoante julgados a seguir:

**"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PASSÍVEL DE RECURSO. INVIABILIDADE.**

1. *O mandado de segurança não é a via apropriada para se impugnar decisão judicial tipicamente interlocutória, não sendo o mandamus sucedâneo de recurso ordinário. Aplicabilidade do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula 267 do STF*

2. *Após a edição da Lei nº 9.139/95, que deu novos contornos aos recursos de agravo e apelação, o mandado de segurança contra decisão judicial restringiu-se a situações excepcionais, nas quais se verifica que a decisão assume feição teratológica.*

3. *Preliminar acolhida. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil."*

(MS 96.03.086740-3/SP, 3ª S., Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, julg. 08/09/2004, DJU 23/09/2004, p. 144)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 267, DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1- *O indeferimento liminar da petição inicial do mandamus, está plenamente amparado pela legislação aplicável à espécie. Artigo 5º inciso II, combinado com, artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição. A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos da Lei.*

2- *Manifestamente incabível o mandado de segurança, uma vez que o ato judicial impugnado constitui-se em decisão interlocutória, passível de recurso próprio, qual seja, o agravo de instrumento, disciplinado pelo artigo 522 do Código de Processo Civil.*

3- *O mandado de segurança não pode constituir-se em sucedâneo recursal a amparar eventual perda de prazo para a interposição do recurso cabível em face do ato judicial impugnado.*

4- *Súmula nº 267 do E. Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Precedente jurisprudencial desta Corte.*

5- *Mantida a decisão de indeferimento da peça inaugural do "writ". Agravo Regimental a que se nega provimento."*

(MS 2006.03.00.013035-7/SP, 2ª S., Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, julg. 15/05/2007, DJU 25/05/2007, p. 344)

Não se olvida aqui o entendimento jurisprudencial que admite o cabimento do *writ* em situação excepcionalíssima, configurada por hipótese de decisão teratológica, compreendida como "*decisão absurda, impossível juridicamente*" (in: STJ, AgRg no MS nº 10252/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, julg. 03.08.2005, DJ 26.09.2005).

Não é, todavia, o que ocorre no caso em tela, eis que a decisão atacada, muito embora contrária à tese sustentada pela impetrante, se encontra devidamente fundamentada na Lei Processual Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente writ**, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e no art. 33, XIII, c/c art. 191, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

## **SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

### **Boletim de Acórdão Nro 8257/2013**

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0103903-84.1998.4.03.6181/SP

1998.61.81.103903-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ERMINIO APARECIDO NADIN  
ADVOGADO : JOSÉ MAGNO RIBEIRO SIMÕES e outro  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 01039038419984036181 8P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA READEQUADA. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Verifica-se que entre os fatos praticados em 08/92, 12/93 e 05 a 08 de 1994, e o recebimento da denúncia, em 30 de agosto de 2002, transcorreu lapso temporal maior que 08 (oito) anos, motivo pelo qual se reconhece a prescrição da pretensão punitiva, persistindo a persecução penal em relação aos fatos havidos de 10 a 12 de 1994 e 02 de 1995 a 01 de 1997.

2. Inaplicável o artigo 2º, II da Lei 8.137/90 em relação às condutas praticadas antes da vigência do artigo 168-A do Código Penal, pois tratam de objetos jurídicos distintos. Enquanto a Lei 8.137/90 versa sobre tributo ou contribuição social não recolhidos, o artigo 168-A do Código Penal trata de contribuição previdenciária. Tratando-se de crime continuado, aplica-se a lei nova, ainda que mais gravosa, porquanto já estava o agente ciente da maior severidade da sanção ao insistir continuar a prática delitativa, nos moldes da súmula 711 do STF.

3. Materialidade comprovada por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.

4. Autoria demonstrada pelo conjunto probatório que aponta o réu, sócio majoritário, como responsável pela gerência e administração da empresa.

5. Dolo configurado na vontade livre e consciente de deixar de repassar as contribuições, extraído do teor dos interrogatórios prestados em juízo. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico, e não o *animus rem sibi habendi* dos valores descontados e não repassados. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições.

6. Ausente demonstração de que as dificuldades financeiras, vivenciadas pela empresa à época das apropriações indébitas, tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.

7. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal por conta de maus antecedentes, não comportando redução.
8. Ante o reconhecimento da prescrição, as omissões do período remanescente perduraram, ao total, por 27 (vinte e sete) meses, de 10 a 12 de 1994 e 02 de 1995 a 01 de 1997, e sendo ausente recurso por parte da acusação, reduz o aumento da pena em decorrência da continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal, para 1/6 (um sexto), o que torna definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direito.
9. Observando os critérios adotados para a fixação da pena corporal, a pena de multa foi readequada a 15 (quinze) dias-multa, no piso legal.
10. Prestação pecuniária substitutiva destinada, de ofício, à União Federal, conforme entendimento desta Turma.
11. Apelação da defesa a que se dá parcial provimento para acolher a preliminar, declarando extinta a punibilidade dos fatos ocorridos em 08/92, 12/93 e 05 a 08 de 1994 pela prescrição da pretensão punitiva, reduzindo a pena do período remanescente, pela continuidade delitiva, para 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa e, de ofício, destino a prestação pecuniária à União Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso para acolher a preliminar, declarando extinta a punibilidade dos fatos ocorridos em 08/92, 12/93 e 05 a 08 de 1994, pela prescrição da pretensão punitiva e reduzir a pena do período remanescente, pela continuidade delitiva, para 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa e, de ofício, destinar a prestação pecuniária à União Federal, nos termos relatório e do voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES, vencido o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, que negava provimento à apelação.¶  
Declarará voto o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA.¶

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047562-53.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.047562-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : MARIA ALVES DE OLIVEIRA e outro  
: GERSON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFH. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES. CES. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL REJEITADA.

1. De acordo com a Súmula 327 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no feito como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Preliminar de integração da União Federal no pólo passivo rejeitada.
2. Considerando que há previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na atualização das prestações do financiamento descrito nos autos, cabe a utilização desse índice no reajuste do encargo mensal e no da primeira prestação.
3. Quanto à correção do saldo devedor a cláusula sétima do contrato estabelece que o saldo devedor será atualizado mensalmente mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, qual seja a TR.

4. Assim, não há razão para substituição da TR pelo INPC, pois a Taxa Referencial, além de encontrar respaldo na legislação, destina-se a assegurar o equilíbrio financeiro entre as operações que viabilizaram o financiamento.
5. Quanto à aplicação da TR, sobreleva dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas tão-somente impediu a sua aplicação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou o emprego dela a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.
6. A pretensão de restituição em dobro de eventuais quantias recolhidas a maior não prospera, diante da improcedência do pedido inicial.
7. Honorários advocatícios a cargo dos autores, fixados em 20% sobre o valor dado à causa.
8. Preliminar suscitada pela CEF rejeitada. No mérito apelação provida. Apelação dos autores não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela CEF e, no mérito, dar provimento à sua apelação para determinar a aplicação do CES no reajuste da primeira prestação, e negar provimento ao apelo dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003571-07.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.003571-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AUTOR : EDUARDO ROCHA  
ADVOGADO : LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AUTOR : PAULO ANANIAS DA SILVA  
ADVOGADO : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AUTOR : REGINA HELENA DE MIRANDA  
: ROSELI SILVESTRE DONATO  
ADVOGADO : JOAQUIM TROLEZI VEIGA  
REU : Justica Publica  
REU ABSOLVIDO : SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA  
: MARLENE PROMENZIO ROCHA  
No. ORIG. : 00035710720014036181 5P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO: POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido enfrentou todas as teses que lhe foram apresentadas, sem nenhuma omissão. Em nenhum momento a defesa requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em suas razões de apelação.
2. Verifica-se que o Ministério Público Federal tomou ciência do acórdão e não interpôs recurso, de modo que é possível analisar eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a redução do prazo prescricional

prevista no artigo 115 do Código Penal somente se aplica quando o réu contar com mais de 70 anos na data da primeira decisão condenatória, seja ela sentença ou acórdão. Também nesse sentido situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.

4. Tendo o réu completado 70 depois da sentença condenatória, bem como depois do acórdão que confirmou a condenação, ainda que antes do trânsito em julgado, não há que se falar em redução, pela metade, do prazo prescricional.

5. O embargante foi condenado à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação, pelo que o prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, pelo período de oito anos. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pois não esgotados os prazos prescricionais entre os marcos interruptivos (atos delituosos praticados pelo réu em 28.09.1998; recebimento da denúncia em 03.09.2004; e publicação da sentença condenatória 09.08.2010).

6. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2013.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003589-28.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.003589-8/SP

RELATOR	: Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AUTOR	: Justica Publica
AUTOR	: EDUARDO ROCHA reu preso
ADVOGADO	: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal)
	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU	: REGINA HELENA DE MIRANDA
	: ROSELI SILVESTRE DONATO
	: SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA
ADVOGADO	: JOAQUIM TROLEZI VEIGA
REU	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00035892820014036181 8P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. ANÁLISE DA EXTINÇÃO DA PRESCRIÇÃO: POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. DIFERENCIAÇÃO DOS INSTITUTOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS APRECIADAS. INADMISSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES: DESCABIMENTO.

1. O acórdão recorrido enfrentou todas as teses que lhe foram apresentadas, sem nenhuma omissão. Em nenhum momento a defesa requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em suas razões de apelação.

2. Considerado que o Ministério Público Federal tomou ciência do acórdão e não interpôs recurso, é possível analisar eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a redução do prazo prescricional

prevista no artigo 115 do Código Penal somente se aplica quando o réu contar com mais de 70 anos na data da primeira decisão condenatória, seja ela sentença ou acórdão. Também nesse sentido situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.

4. Tendo o réu completado 70 anos depois da sentença condenatória, bem como depois do acórdão que confirmou a condenação, ainda que antes do trânsito em julgado, não há que se falar em redução, pela metade, do prazo prescricional.

5. O réu foi condenado à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação, pelo que o prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, pelo período de oito anos. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pois não esgotados os prazos prescricionais entre os marcos interruptivos (fatos delituosos praticados pelo réu em 21.08.1998; recebimento da denúncia em 01.04.2003; e publicação da sentença condenatória 27.10.2009).

6. O embargante pôde compreender o entendimento adotado pelo colegiado, no sentido de que as condenações definitivas contra o réu, por fatos cometidos anteriormente ao fato objeto desta ação, constituem maus antecedentes. Não houve nenhuma omissão, porquanto o julgado anotou a ocorrência de maus antecedentes, e não de reincidência, e, portanto não havia necessidade de ser perquirir se o trânsito em julgado da condenação ocorreu anteriormente ao fato objeto da ação penal.

7. Para a caracterização da reincidência, é necessário que o réu ostente condenação por fato anterior ao objeto do julgamento, e cujo trânsito em julgado também tenha ocorrido anteriormente à data do delito em questão. Já para que restem caracterizados os maus antecedentes, basta que o réu ostente condenação por fato anterior ao que está sendo julgado, já transitada em julgado no momento da dosimetria da pena pela sentença ou acórdão, ainda que o trânsito tenha ocorrido posteriormente à data do crime em questão. Precedentes.

8. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Precedentes.

9. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes.

10. Embargos de declaração improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2013.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013071-66.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.013071-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE	: ANETE DE AGUIAR OLIVEIRA e outro
	: AURORA AGUIAR SAIRAFI
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SILVA e outro
APELADO	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL MILITAR/EX-COMBATENTE.

REVERSÃO. FILHA MAIOR. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, o direito à pensão de ex-combatente é regido pela legislação vigente à época do falecimento do instituidor (MS nº 21707/DF, *AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 537651/RJ*).
2. Considerando que o óbito do militar instituidor da pensão reclamada ocorreu sob a vigência das Leis nºs 3.765/60 e 4.242/63 que permitiam a reversão da pensão às filhas maiores e casadas, não cabe suprimir a vantagem, com base em norma posterior (Lei nº 8.059/90), sob pena de ofensa ao direito adquirido.
3. Pedido procedente. Sentença reformada.
4. Os créditos deverão ser atualizados monetariamente pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.
5. Juros moratórios fixados em 0,5% (MP n.º 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97) até o advento da Lei nº 11.960/09, que estabeleceu os juros da caderneta de poupança.
6. Considerando a natureza alimentar do benefício cabe a antecipação da tutela para a implantação imediata da pensão em favor das requerentes.
7. Face à procedência do pedido, a União Federal arcará com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003402-26.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.003402-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AUTOR : Justica Publica  
AUTOR : JOSE RAIMUNDO DE SOUZA  
 : GERSON RAIMUNDO DE SOUZA  
ADVOGADO : MÁRCIO DE SALES PAMPLONA  
AUTOR : NIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA  
 : OJAS RAIMUNDO DE SOUZA  
ADVOGADO : VAGNER RICARDO HORIO  
AUTOR : NELSON RAIMUNDO DE SOUZA  
ADVOGADO : ANA MARIA MARTINS MARTINEZ (Int.Pessoal)  
REU : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ANULOU PARCIALMENTE A SENTENÇA POR FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, SUBSTITUTIVAS DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ALEGAÇÕES RELACIONADAS À DOSIMETRIA DA PENA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para anular a sentença, por falta de especificação das penas restritivas de direitos, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para que outra seja proferida, e julgou prejudicadas as apelações dos réus.
2. O recurso não comporta conhecimento, considerando que apresenta razões absolutamente dissociadas dos

fundamentos da decisão embargada.

3. Não se pode conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista que as alegações trazidas pelos embargantes neste recurso quanto à dosimetria da pena são estranhas ao julgado do órgão colegiado, que anulou parcialmente a sentença por ter deixado de especificar as espécies de penas restritivas de direitos, substitutivas da pena privativa de liberdade.

4. As alegações trazidas pelos embargantes estão totalmente divorciadas do conteúdo da decisão recorrida, sendo certo que as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo desta.

5. Embargos de declaração não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2013.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013314-84.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.013314-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS  
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES e outro  
REPRESENTADO : VALDIVINO CELESTE DA SILVA e outros  
: VALDOMIRO DA MATA  
: VALFRIDO RODRIGUES SANTOS  
: VALMIRO BENTO MARTINS  
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO  
No. ORIG. : 00133148420104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. ACORDO EXTRAJUDICIAL FEITO DIRETAMENTE COM OS SERVIDORES. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PROSSEGUIMENTO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA À COISA JULGADA. MATÉRIA DE MÉRITO.

1. Matéria preliminar analisada juntamente com o mérito.

2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, tendo sido o acordo dos 28,86% firmado em data anterior à edição da MP 2.169/01, quando não era possível suprir a apresentação de homologação judicial por meio de documento do SIAPE, cabe à Administração apresentar o termo da transação, devidamente homologado pelo juízo competente (AGRESP nº 1011707 e RECURSO ESPECIAL nº 1188613).

3. A mesma Corte entendeu que não havendo ação em curso podem os servidores firmar acordos na esfera administrativa para recebimento do reajuste (28,86%), independentemente de homologação judicial, o qual pode ser comprovado por meio de extrato fornecido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

4. Demonstrada pela documentação fornecida pelo SIAPE que houve acordo administrativo feito diretamente com os servidores, que não integraram o pólo passivo da ação originária, para recebimento das diferenças dos 28,86%, não há mais crédito a executar em sede da presente demanda. Pretensão recursal do embargado desacolhida neste aspecto.

5. Quanto à verba honorária, cabe o prosseguimento da execução, para fixá-la em 5% sobre o valor do acordo.
6. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005555-54.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005555-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : EDIFRIGO COML/ E INDL/ LTDA  
ADVOGADO : NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 0005555420104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica.
2. Prazo prescricional de cinco anos, em consonância com a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, julgado sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, considerando que a ação foi ajuizada posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005.
3. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.
4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).
5. Considerando que a ação foi proposta em 08/06/2010, sob a égide da Lei nº 11.941/09, cabe a compensação pleiteada com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias.
6. Agravo legal da União Federal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

### Boletim de Acórdão Nro 8254/2013

## ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007217-54.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.007217-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AUTOR : Justica Publica  
AUTOR : MARCOS DONIZETTI ROSSI  
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
REU : OS MESMOS  
REU ABSOLVIDO : FRANCISCO TADEU VELOSO

## EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO: AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Embora o tema da prescrição não se relacione especificamente aos requisitos para a interposição dos embargos declaratórios, como a omissão no julgado, porquanto a diminuição da pena operada pela decisão colegiada pudesse ser questionada pela acusação nos Tribunais superiores, após o conformismo do Ministério Público Federal com o novo patamar da sanção, é possível apreciar o tema em sede de embargos por tratar-se de questão de ordem pública.

2. A pena imputada ao embargante no *decisum* colegiado foi de 01 ano e 04 meses de reclusão, tendo o acórdão transitado em julgado para a acusação, pelo que o prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso V, do Código penal, pelo período de quatro anos.

3. Quer seja adotada a tese de que o termo inicial do prazo prescricional para o réu é a data do recebimento da primeira parcela do benefício previdenciário (07/04/1998), quer seja adotada a tese mais desfavorável ao réu, de que o termo inicial coincide com a cessação do recebimento da vantagem indevida (30/06/2001), forçoso é concluir pela ocorrência da prescrição, uma vez que a denúncia foi recebida em 28/05/2004 e a publicação da sentença condenatória ocorreu em 16/12/2008.

4. Embargos de declaração improvidos. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade do réu.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, de ofício, declarar extinta a punibilidade do réu MARCOS DONIZETTI ROSSI, pela ocorrência da

prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código penal (na redação da Lei 7.209/1984, vigente ao tempo dos fatos, anteriormente à alteração da Lei nº 12.234/2010), combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2013.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004784-09.2005.4.03.6181/SP

2005.61.81.004784-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AUTOR : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES  
ADVOGADO : ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA  
REU : S/A O ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA  
REU : GRAFICA EDITORA JORNAL DO COMERCIO S/A  
ADVOGADO : MARCIO GIMENEZ CORREA  
REU : JORNAL DA TARDE  
ADVOGADO : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. [Tab]PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA DA LEI DE IMPRENSA. CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: INADMISSIBILIDADE. NATUREZA PENAL DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO.

1. Embargos de declaração opostos sob o argumento da existência de omissão no julgamento no que se refere à condenação do autor em honorários advocatícios, aplicando-se por analogia o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.
2. Extraí-se das razões recursais que a própria embargante reconhece a natureza penal da presente ação, e assim sendo, não há que se falar em omissão do julgado em razão da não condenação da parte vencida em verba honorária.
3. A prevalecer o entendimento defendido pela embargante, chegar-se-ia à conclusão de que o réu condenado na ação penal deveria ser também condenado em honorários advocatícios, o que se revela absurdo.
4. Não há se falar em aplicação analógica do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil ao caso em exame.
5. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2013.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

2009.61.14.004869-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : SKILL MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
: EDUARDO GAZALE FÉO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00048696020094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES.

1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica.

2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição.

3. Agravo legal da União não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007522-52.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.007522-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA  
: FUFMS  
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES e outro  
REPRESENTADO : ELZA SALETE FACCIOCHI BRONZE e outros  
: EMIDIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA  
: EMILIANA RAMIREZ MEZA  
: ENIO RODRIGUES BARBOSA  
: ERALDEMAR DOS SANTOS BRITO  
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : LUIZA CONCI  
No. ORIG. : 00075225220104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL FEITO DIRETAMENTE COM OS SERVIDORES. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PROSSEGUIMENTO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA À COISA JULGADA. MATÉRIA DE MÉRITO.

1. Matéria preliminar analisada juntamente com o mérito.
2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, tendo sido o acordo dos 28,86% firmado em data anterior à edição da MP 2.169/01, quando não era possível suprir a apresentação de homologação judicial por meio de documento do SIAPE, cabe à Administração apresentar o termo da transação, devidamente homologado pelo juízo competente (AGRESP nº 1011707 e RECURSO ESPECIAL nº 1188613).
3. A mesma Corte entendeu que não havendo ação em curso podem os servidores firmar acordos na esfera administrativa para recebimento do reajuste (28,86%), independentemente de homologação judicial, o qual pode ser comprovado por meio de extrato fornecido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.
4. Demonstrada pela documentação fornecida pelo SIAPE que houve acordo administrativo feito diretamente com os servidores, que não integraram o pólo passivo da ação originária, para recebimento das diferenças dos 28,86%, não há mais crédito a executar em sede da presente demanda. Pretensão recursal do embargado desacolhida neste aspecto.
5. Quanto à verba honorária, cabe o prosseguimento da execução, para fixá-la em 5% sobre o valor do acordo.
6. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013306-10.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.013306-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS  
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES e outro  
REPRESENTADO : LEANDRO ALVES RODRIGUES e outros  
: LECIR DA SILVA RODRIGUES  
: LECY RAMOS DE SOUZA  
: LEDA HENRIQUES ABES  
: LEDOINA DE ARRUDA REGIS  
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADVOGADO : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ  
No. ORIG. : 00133061020104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. ACORDO EXTRAJUDICIAL FEITO DIRETAMENTE COM OS SERVIDORES. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PROSSEGUIMENTO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA À COISA JULGADA. MATÉRIA DE MÉRITO.

1. Matéria preliminar analisada juntamente com o mérito.
2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, tendo sido o acordo dos 28,86% firmado em data anterior à edição da MP 2.169/01, quando não era possível suprir a apresentação de homologação judicial por meio de documento do SIAPE, cabe à Administração apresentar o termo da transação, devidamente homologado pelo juízo competente (AGRESP nº 1011707 e RECURSO ESPECIAL nº 1188613).
3. A mesma Corte entendeu que não havendo ação em curso podem os servidores firmar acordos na esfera administrativa para recebimento do reajuste (28,86%), independentemente de homologação judicial, o qual pode ser comprovado por meio de extrato fornecido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.
4. Demonstrada pela documentação fornecida pelo SIAPE que houve acordo administrativo feito diretamente com os servidores, que não integraram o pólo passivo da ação originária, para recebimento das diferenças dos 28,86%, não há mais crédito a executar em sede da presente demanda. Pretensão recursal do embargado desaccolhida neste aspecto.
5. Quanto à verba honorária, cabe o prosseguimento da execução, para fixá-la em 5% sobre o valor do acordo.
6. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010143-76.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010143-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA  
ADVOGADO : MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00101437620114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica.
2. Prazo prescricional de cinco anos, em consonância com a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal

no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, julgado sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, considerando que a ação foi ajuizada posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005.

3. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

5. O pagamento das férias indenizadas e não gozadas, seja em razão da rescisão do contrato, seja por ter transcorrido o prazo legal de fruição, visa compensar o empregado pelo direito não exercido, portanto, não passível da incidência da contribuição, nos termos do artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91.

6. A impetrante não comprovou ter recolhido as verbas sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente e nem a título de férias indenizadas, não tendo demonstrado o seu direito líquido e certo à compensação.

7. Não se verifica a alegada ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista que a decisão se baseou em julgados proferidos pelas Cortes Superiores, restando suprida a necessidade de pronunciamento expresso do plenário desta Corte a respeito da matéria.

8. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012476-98.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.012476-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ARMAZEM COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00124769820114036100 3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. DUPLICIDADE DE AGRAVOS INTERPOSTOS PELA IMPETRANTE.

1. Diante da duplicidade de agravos interpostos pela impetrante, nos quais reproduz matérias idênticas, conhece-se apenas do primeiro agravo por ela apresentado.
2. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica.
3. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição.
4. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação com relação ao aviso prévio indenizado. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário.
5. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes.
6. Agravos legais conhecidos, não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer tão somente do primeiro agravo interposto pela impetrante e negar-lhe provimento, bem como negar provimento ao agravo legal da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005202-47.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.005202-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A  
ADVOGADO : FERNANDO ASSEF SAPIA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00052024720114036112 5 V<sub>r</sub> PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição.

3. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos

empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

4. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação com relação quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente e sobre o aviso prévio indenizado. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário.

5. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes.

6. Agravo legal da União não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005246-66.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.005246-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : SILVIO DA SILVA BENTO e outros  
: VANESSA DE MORAIS FERRER  
: ILDA CRISTINA MACHADO BENTO  
: MARIA PEREIRA DE MORAIS FERRER  
: RUBNES BARBOSA PINTO  
ADVOGADO : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00052466620114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO.

1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica.

2. Prazo prescricional de cinco anos, em consonância com a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, julgado sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, considerando que a ação foi ajuizada posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005.

3. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

4. Agravo legal da União não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004083-30.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.004083-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : CHALERMKWAN INTHAPOO reu preso  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00040833020114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVADOS. ERRO DE TIPO NÃO DEMONSTRADO. PENA-BASE REDUZIDA PARA O MÍNIMO LEGAL. MANTIDA A MAJORAÇÃO PELA TRANSNACIONALIDADE NO MÍNIMO LEGAL. MANTIDA A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11.343/06 NO PERCENTUAL DE 1/6. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ALTERADO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Prejudicado o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, em razão do julgamento do presente recurso.

II - A materialidade do delito restou demonstrada pelo laudo definitivo de exame em substância, que concluiu ser a substância apreendida cocaína. A autoria também resta cabalmente comprovada, pois a ré foi presa em flagrante, na posse da mala que continha mais dois quilos de cocaína, ardidamente escondidos dentro de fundos falsos. Ademais, confessou os fatos, apesar de alegar que desconhecia o conteúdo da mala.

III - Não se mostra verossímil, portanto, a alegação da apelante. É imprescindível que a defesa comprove a caracterização do erro sobre elementar do tipo penal, o que não ocorreu no caso dos autos, em que a apelante simplesmente alegou que sua bolsa rasgara, na Bolívia, motivo pelo qual pegou a mala emprestada de uma desconhecida.

IV - A internacionalidade aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado, como é o caso dos autos. Causa de aumento (art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06) reduzida para o percentual mínimo de 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento.

V - A apelante realmente faz jus à causa de redução de pena prevista no § 4º, do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, entretanto, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), devido às circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, inclusive o modo como a droga foi transportada, escondida dentro do forro e fundo da mala, bem como o *iter criminis* que a apelante pretendia percorrer, vindo da Bolívia, fazendo conexão no Brasil, de onde embarcaria rumo a Bangladesh.

VI - Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, com a redação dada pela Lei n.º 11.464/2007, deve ser fixado o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

VII - Já o pleito da defesa, concernente ao reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da pena de multa, é totalmente descabido. Isso porque se o apelante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, deve incidir nas penas nele cominadas, quais sejam, pena privativa de liberdade, cumulativamente, com a pena de multa. Trata-se, portanto, de elemento inerente ao tipo penal que não pode deixar de ser aplicado pelo magistrado em razão de eventual estado de miserabilidade do acusado.

VIII - Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos de reclusão.

IX - Recurso parcialmente provido para reduzir a pena aplicada na sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da defesa para, reduzindo a pena-base para o mínimo legal, fixar a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, no valor mínimo legal, prejudicado o direito de recorrer em liberdade, nos termos do relatório e voto do relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES, vencido o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA que negava provimento à apelação.

¶

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007929-55.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.007929-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : TOCHUKWU JOHN OKONKWO reu preso  
: LAWRENCE ECHEZONA NWAFOR reu preso  
ADVOGADO : FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : Justiça Publica  
No. ORIG. : 00079295520114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INGESTÃO DE CÁPSULAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE. AFASTADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06 NO PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ALTERADO PARA O SEMIABERTO. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Prejudicado o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, em razão do julgamento do presente recurso.

II - A materialidade do delito restou demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão, pelo laudo preliminar de constatação e pelo laudo de exame de substância definitivo, os quais atestam que a substância apreendida, com ambos os apelantes, por ocasião do flagrante, trata-se de cocaína.

III - A perícia técnica limita-se a pequena quantidade extraída de seu total pela simples inviabilidade de se remeter todo o produto ilícito para exame. Essa exigência inevitavelmente comprometeria a razoável duração do processo, uma vez que a perícia completa da substância apreendida naturalmente demandaria tempo considerável para conclusão, sendo certo que, encontrado o produto da perícia nas mesmas circunstâncias do restante, com idênticas características de odor e aspecto, razão não há para questionamento. A apreensão das 958g e 1396g de cocaína foram devidamente relatadas em Auto de Apreensão, relatando que encontravam-se acondicionadas em 50 e 78

cápsulas ingeridas por cada um dos acusados, dos quais constou a assinatura dos réus, do intérprete e de mais de uma testemunha, inexistindo motivos idôneos para questionar-se esse ponto

IV - A autoria e o dolo restaram claros e demonstrados. Os apelantes, no dia 2 de agosto de 2011, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram presos em flagrante, trazendo em seus estômagos, o primeiro 50 (cinquenta) cápsulas e o segundo 78 (setenta e oito) cápsulas de cocaína.

V - O "estado de necessidade exculpante", defendido pela teoria diferenciadora e de divergente aceitação doutrinária e jurisprudencial, é fundamentado na inexigibilidade de conduta diversa, requisito sem o qual inexistente culpabilidade. Seus adeptos pregam que se for sacrificado um bem de valor maior ao preservado, deve ser analisado o perfil subjetivo do agente e perquirido se diante de seus atributos pessoais era possível ou não lhe exigir conduta diversa da perpetrada. Em caso negativo, exclui-se a culpabilidade com base no estado de necessidade exculpante. Se, no entanto, era de se lhe exigir outro comportamento, subsiste a punição do crime, podendo o magistrado reduzir a pena. Contudo, nosso ordenamento jurídico adotou a teoria unitária, e assim, ou se trata de causa excludente da ilicitude ou de causa de diminuição de pena. E ainda que assim não fosse, melhor sorte não restaria à defesa, tendo em vista que a prática de tráfico internacional de entorpecentes não era a única alternativa de sobrevivência de Gideon Johanness Maartens, pessoa jovem (tinha 38 anos na data dos fatos), com perspectivas de melhora em sua vida.

VI - Trata-se de apelantes primários, que não ostentam maus antecedentes, bem como as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis. A quantidade de cocaína (878g e 1.208g), não considerada de grande monta para os padrões de tráfico internacional, não justifica a majoração da pena-base, que, para ambos os réus, deve ser fixada no mínimo legal.

VII - O modo como os apelantes transportavam a cocaína, qual seja, através da ingestão de cápsulas dessa substância entorpecente, transformando-os em mero compartimento de carga, com riscos à própria vida, é fato que ao invés de gerar maior censura social, a minora.

VIII - Não merece acolhida a tese da defesa no sentido de que a causa de aumento, decorrente da internacionalidade do delito, já é elemento do tipo, na modalidade "exportar" e, portanto, não pode ser considerado novamente para fins de majoração da pena, na terceira fase da dosimetria da pena, sob pena de se configurar o *bis in idem*. Isso porque o legislador, em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, distinguiu o tráfico realizado dentro do território nacional, entre Municípios ou Estados, e aquele que ocorre entre diferentes países, pretendendo, desta forma, punir mais severamente este último, já que afeta o interesse de mais de um país. Ademais, a conduta imputada ao réu foi a de "trazer consigo" e não a de "exportar", mais uma razão pela qual não há como deixar de fazer incidir a majorante da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06. Deve ser mantido o percentual mínimo de 1/6 (um sexto) da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (internacionalidade), vez que presente uma única causa de aumento de pena.

IX - Tochukwu John Okonkwo e Lawence Echezona Nwafor são primários e não ostentam maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedicam a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integram organização criminosa, apesar de encarregados do transporte da droga. Ademais, caberia à acusação fazer tal comprovação, o que não ocorreu no caso dos autos. Certamente, estava transportando a droga para bando criminoso internacional, o que não significa, porém, que fosse integrante dele. Sendo assim, fazem jus à aplicação da causa de redução de pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, entretanto, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), devido às circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto.

X - Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, com a redação dada pela Lei n.º 11.464/2007, deve ser fixado o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

XI - O pleito da defesa, concernente à exclusão da pena de multa, é totalmente descabido. Isso porque se o apelante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, deve incidir nas penas nele cominadas, quais sejam, pena privativa de liberdade, cumulativamente, com a pena de multa. Trata-se, portanto, de elemento inerente ao tipo penal que não pode deixar de ser aplicado pelo magistrado em razão de eventual estado de miserabilidade do acusado.

XII - Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código penal, porquanto a pena privativa de liberdade aplicada supera 4 (quatro) anos de reclusão.

XIII - Recurso da defesa parcialmente provido para, reduzindo a pena-base para o mínimo legal, bem como aplicando a causa de diminuição, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), fixar a pena definitiva de ambos os réus em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, no valor mínimo legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da defesa de TOCHUKWU JOHN

OKONKWO e LAWRENCE ECHEZONA NWAFOR para, reduzindo a pena-base para o mínimo legal, bem como aplicando a causa de diminuição, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), fixar a pena definitiva de ambos em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, no valor mínimo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES, vencido o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, que negava provimento à apelação.¶

São Paulo, 27 de novembro de 2012.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

### Boletim de Acórdão Nro 8259/2013

ACÓRDÃOS:

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014395-89.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014395-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BMEF BOVESPA  
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00068795120114036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com cópias das peças elencadas no art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil.
2. A ausência de peça considerada essencial para o conhecimento do recurso torna-o manifestamente inadmissível, sendo que posterior juntada dos mesmos não isenta a parte de sua omissão anterior porque no atual regime do agravo não há "fase" de diligência para complementação do instrumento.
3. Em suas razões recursais a parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão recorrida.
4. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento (§ 2º do artigo 557 do CPC).
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal** e, por maioria, impor **multa ao agravante**, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, vencida a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, que não aplicava a multa, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2011.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014395-  
89.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014395-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BMEF BOVESPA  
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00068795120114036100 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU  
OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -  
IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS  
FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO  
PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. Consta do acórdão embargado que *a ausência de peça considerada essencial para o conhecimento do recurso torna-o manifestamente inadmissível*, não havendo nisso nenhuma omissão.
4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
5. Devem ser parcialmente acolhidos os embargos de declaração, uma vez que ficou caracterizada a omissão no julgado quando, em julgamento proferido por maioria de votos, não constou do acórdão o voto vencido. Impõe-se, nesse passo, o acolhimento dos embargos nesta parte, para que se proceda à inclusão, nos autos, do voto vencido.
6. Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento aos embargos de declaração** para que se proceda à inclusão, nos autos, do voto vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2012.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20278/2013

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0076072-96.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.076072-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO EDGARD JARDIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2001.61.82.015632-7 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em embargos à execução julgados improcedentes, recebeu a apelação no efeito devolutivo e determinou o prosseguimento da execução até que o direito do credor-exequente seja plenamente garantido com o depósito do produto da arrematação.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a execução lastreada em título executivo extrajudicial processa-se de forma definitiva, mesmo se pendente de julgamento recurso interposto contra a sentença dos embargos do devedor.

Requer o provimento do recurso para, reformando-se parcialmente a decisão agravada, possibilitar que a execução seja processada de maneira definitiva, sem qualquer limitação quanto a seu exaurimento.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a apelação interposta pela executada contra a sentença de improcedência dos embargos à execução (AC n. 2001.61.82.015632-7) foi julgada pela Terceira Turma desta E. Corte e os autos baixaram definitivamente à origem, onde foram arquivados.

Ademais, constata-se que, nos autos da execução fiscal originária (n. 0063718-64.1999.4.03.6182), houve leilões negativos, sendo que em agosto de 2010 o feito foi arquivado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 21 da Lei 11.033/2004, haja vista que o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00.

Dessa forma, o presente recurso encontra-se prejudicado.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de janeiro de 2013.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037816-79.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037816-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : JOAO CARLOS SERATI

ADVOGADO : GERALDO JOSE BORGES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 88.00.40475-8 11 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, compreendendo juros no período de dezembro/1997 a junho/1999.

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público no aludido período, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação.

Requeru a concessão da antecipação da tutela recursal, para que fosse determinada a suspensão da decisão atacada, impedindo-se a expedição do precatório/requisitório complementar e, ao final, o provimento do recurso para o mesmo fim.

O pedido de tutela antecipada recursal foi deferido parcialmente por meio da decisão de fls. 198/199, que determinou a expedição de precatório/requisitório complementar com base nos cálculos elaborados às fls. 168/173 dos autos principais.

Nos termos do artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, abriu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo prosseguimento do feito, entendendo não haver interesse a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide.

É o relatório.

### **Decido.**

O Relator está autorizado a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Com efeito, quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, assim restou decidido:

*"Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.*

*Compulsando os autos, temos que o autor ofereceu a fls. 104/113 dos autos principais cálculos do saldo remanescente (conforme relatado a fls. 129, eis que tais cópias não se encontram juntadas ao presente recurso). Em face dessa petição, manifestou-se a União no sentido de divergir dos cálculos do autor, eis que incluíam juros em continuação (fls. 120).*

*Após os cálculos da Contadoria e manifestação das partes, foi proferida decisão em 21/1/2003, acolhendo a impugnação da União, para excluir da conta os juros moratórios (fls. 129/130).*

*Posteriormente remetidos os autos à Contadoria, houve elaboração de conta com a inclusão de juros em continuação (fls. 134), em desconformidade com a decisão do Juízo a quo, motivo pelo qual discordou novamente a União (fls. 141/142), tendo sido, por mais uma vez, remetidos ao contador judicial, que elaborou novo cálculo com a inclusão dos juros em continuação (fls. 147/151), também em desacordo com a decisão de fls. 129/130.*

*Houve, assim, nova discordância da União (fls. 158/167), nova decisão em 25/5/2007 afirmando serem indevidos os juros em continuação (fls. 169) e nova remessa à Contadoria (fls. 171/176), a qual dessa vez, por fim, elaborou os cálculos sem a inclusão dos juros em questão (fls. 171/176).*

*Com o retorno dos autos, foi proferida nova decisão, determinando a inclusão de juros desde a data do cálculo anteriormente homologado até a distribuição do requisitório no Tribunal (fls. 178), e outra remessa ao contador (fls. 179/184).*

*Após a manifestação das partes, foi proferida a decisão ora agravada em 2/10/2009, que acolheu os cálculos da Contadoria do Juízo, com a inclusão dos juros moratórios.*

*Do acima exposto, verifica-se que ocorreu a preclusão temporal quanto à decisão proferida em 21/1/2003 (fls. 129/130), que determinou a elaboração dos cálculos sem a inclusão de juros em continuação, em razão de se ter consumado o prazo facultado à parte autora para impugná-la.*

*A esse respeito, Teresa Arruda Alvim Wambier assim preleciona:*

*"Pode-se falar em três espécies de preclusão: a preclusão temporal, a preclusão lógica e a consumativa. Ocorre a primeira quando a impossibilidade de praticar o ato decorre de ter passado a oportunidade processual em que este deveria ter sido praticado; a segunda, quando, anteriormente, se praticou um ato, incompatível com o ato que, posteriormente, se queira, mas já não se possa mais praticar; e, finalmente, a preclusão consumativa se dá quando a impossibilidade da prática do ato decorre da circunstância de já se o ter praticado" (in "Os agravos no CPC Brasileiro", 4.ed.rev., atual.e ampl.de acordo com a nova Lei do Agravo (Lei n. 11.187/2005), São Paulo,*

Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 477)

O fato é que, ao invés de a referida decisão ter sido cumprida de plano, houve uma sucessão de remessas à Contadoria Judicial, com elaboração de cálculos diversos do determinado pelo MM. Juízo *a quo*. Assim, entendo que no caso deve ser acolhido o cálculo da Contadoria a fls. 171/176 (fls. 168/173 dos autos principais) que efetivamente cumpriu a decisão de exclusão dos juros moratórios.

Ante o exposto, **defiro** parcialmente a tutela antecipada recursal, para que o precatório/requisitório complementar seja expedido com base nos cálculos elaborados a fls. 168/173 dos autos principais."

Em uma análise mais aprofundada, entendo pelo acerto da decisão provisória, especialmente considerando que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmá-la, razão pela qual mantenho os fundamentos acima aduzidos.

De fato, verifica-se que ocorreu a preclusão temporal quanto à decisão proferida em **21/1/2003** (fls. 129/130), que determinou a elaboração dos cálculos sem a inclusão de juros em continuação, em razão de se ter consumado o prazo facultado à parte autora para impugná-la.

O fato é que, ao invés de a referida decisão ter sido cumprida de plano, houve uma sucessão de remessas à Contadoria Judicial, com elaboração de cálculos diversos do determinado pelo MM. Juízo *a quo*.

Assim, deve ser acolhido o cálculo da Contadoria a fls. 171/176 (fls. 168/173 dos autos principais) que efetivamente cumpriu a decisão de exclusão dos juros moratórios.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de janeiro de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022071-25.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022071-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : ALI MOHAMAD BOU NASSIF e outros  
: MOHAMAD ALI BOU NASSIF  
: ROSELY LOUREIRO DE MELLO  
: MONICA LOUREIRO DE MELLO  
: EUCLYDES PIFFER  
: LUIZ HENRIQUE PIFFER  
ADVOGADO : HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE AUTORA : REINALDO PEREIRA e outros  
: ROBERTO PEREIRA  
: HANA MOHAMAD BOU NASSIF  
: LEILA NASSIF PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00372072819924036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALI MOHAMAD BOU NASSIF e outros, em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório complementar.

Alega a parte agravante, em síntese, que: a) os embargos à execução foram julgados extintos, acolhendo os cálculos da União na quantia de R\$ 10.864,99, já incluída a taxa Selic; b) os ofícios requisitórios expedidos computaram apenas o valor do principal (R\$ 3.113,40), motivo pelo qual a parte autora peticionou ao MM. Juízo

de Primeira Instância requerendo o pagamento da diferença (R\$ 7.188,84), o que foi indeferido pela decisão ora agravada; e c) houve ofensa à coisa julgada.

Requeru a antecipação da tutela recursal para que os ofícios requisitórios fossem expedidos com os valores corrigidos, consoante cálculos a fls. 230/239 dos autos principais, nos termos do julgado em embargos à execução, no valor total de R\$ 7.188,84 ou individualizado.

O pedido de tutela antecipada recursal foi deferido por meio da decisão de fl. 121, determinando-se a expedição de ofício precatório complementar no valor de R\$ 7.188,84 para julho/2008.

A União Federal apresentou contraminuta às fls. 124/133.

É o relatório.

#### **Decido.**

O Relator está autorizado a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Compulsando os autos, temos que a sentença nos embargos à execução foi proferida nos seguintes termos:

"Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolho os embargos, julgando procedentes os valores apresentados pela embargante e, declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada a fls. 04/14 destes autos, ou seja, R\$ 10.864,99 (dez mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), com atualização no mês de julho de 2008." (fls. 79, sic)

Em consulta ao sistema de andamento processual, temos que os referidos autos tiveram baixa definitiva em 13/3/2009.

Outrossim, verifica-se que o cálculo apurado pela União, que foi acolhido pelo MM. Juízo a quo, prevê a aplicação da taxa Selic para o período de 1/1996 a 7/2008, no valor total de R\$ 7.188,84 (fls. 83).

Assim, entendo que assiste razão à parte autora ao afirmar que os ofícios requisitórios foram expedidos sem levar em consideração o montante devido a título de taxa Selic, conforme se vislumbra da comparação entre os cálculos individualizados efetuados pela Fazenda Nacional (fls. 92) e as cópias dos ofícios requisitórios expedidos a fls. 95/100 e 110/115.

Tendo em vista que a sentença transitada em julgado expressamente determinou a aplicação da taxa SELIC, a atualização com base em norma diversa ofende a coisa julgada.

Veja-se a respeito os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (PRECEDENTE. RESP. 1.002.932/SP, DJ. 18.12.2009, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO EXTRA PETITA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.*

*(omissis)*

8. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, quando essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. Precedentes: REsp 603.441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28.2.2005; REsp 824.210/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 14.8.2006; AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 14.12.2006; RESP 329455/MG, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 27.09.2004; REsp 463118, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 15/12/2003. O thema decidendum restou decidido com significativa juridicidade pelo Ministro HAMILTON CARVALHIDO, no voto condutor do RESP 445.630/CE, litteris: "(...)Outrossim, sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão. **Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.** No segundo caso, não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento. Gize-se, entretanto, que, pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença

homologatória de cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar.

9. A coisa julgada não é violada, quando os expurgos inflacionários, não fixados em sentença o são em sede de execução. Sob esse ângulo, inócorrentes os vícios de reformatio in pejus ou decisão extra petita, nas hipóteses em que os expurgos são fixados em julgamento de apelação, na qual foram pleiteados, ainda, portanto, em fase de cognição.

10. A exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, é medida que se impõe quando opostos os embargos para fins de prequestionamento, ante a ratio essendi da Súmula 98 do STJ.

11. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente no que tange ao afastamento da multa imposta."

(REsp 1120267/AM, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 17/8/2010, DJe 27/8/2010, grifos meus)

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CRITÉRIO DE CÁLCULO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO EM CONTA HOMOLOGADA COM TRÂNSITO EM JULGADO.**

1. Não é cabível, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, modificar o índice de correção monetária que já restou definido na conta, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes da Corte Especial.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Corte Especial, EREsp 295829/GO, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 03/02/2010, DJ 04/03/2010)

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se o Juízo *a quo*.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de janeiro de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038755-25.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038755-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : ADIPEL ARARAS DISTRIBUIDORA DE PECAS E IMPLEMENTOS  
: AGRICOLAS LTDA e outro  
: AYLTON BIZETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAS SP  
No. ORIG. : 07.00.01234-7 A Vr ARARAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o reconhecimento de fraude à execução.

Sustenta a agravante, em síntese, que: a) a alienação do imóvel pelo representante legal da executada ocorreu em 7/2/2007, ou seja, após a sua inclusão no polo passivo (25/11/2004); b) os débitos foram inscritos em dívida ativa no dia 8/3/2001; c) o imóvel foi alienado em afronta ao art. 185, do CTN; d) como a alienação é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude.

Requeru a antecipação da tutela recursal para que fosse reconhecida a fraude à execução.

O pedido de tutela antecipada recursal foi deferido por meio da decisão de fls. 106/107, reconhecendo-se a ineficácia da alienação do imóvel registrado sob o nº 30.488, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Araras/SP.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

**Decido.**

O Relator está autorizado a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto

com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Com efeito, quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, assim restou decidido:

*"Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no art. 558, do CPC.*

*No tocante à alegação de fraude à execução, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), decidiu que, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (9/6/2005), presumem-se fraudulentas as alienações realizadas depois da inscrição do débito tributário em dívida ativa, nos termos da nova redação do art. 185 do CTN:*

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.**

**1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.**

(...) Omissis

**4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.**

**5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.**

**6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).**

7. (...) Omissis

**9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.**

**10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.**

**11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."**

(REsp 1.141.990/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10/11/2010, DJe de 19/11/2010, grifos nossos)

Conforme bem esquematizado pelo Ministro Teori Albino Zavascki (AgRg no REsp 1.106.045/MT, Primeira Turma, j. 7/6/2011, DJe de 10/6/2011), a alienação ou a oneração de bens ou rendas por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz:

(a) a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrados **antes** da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005;

(b) em relação aos negócios jurídicos que lhes são **posteriores**, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

No caso em tela, o imóvel discutido nos autos (matrícula n. 30.488, fls. 88/89) é de propriedade do Sr. Ailton Bizetto, representante legal da executada que foi incluído no polo passivo em citação efetivada no dia 25/11/2004 (fls. 41). Em consulta ao citado documento, consta que o Sr. Ailton vendeu o imóvel no dia 7/2/2007, ou seja, na vigência da Lei Complementar 118/2005.

Assim, tendo em vista o posicionamento firmado no supracitado recurso repetitivo, aparentemente há indícios de fraude à execução, tendo em vista que a inscrição do débito tributário em dívida ativa foi consumada em 8/3/2001 (fls. 20).

No sentido ora exposto, esta E. Corte Federal assim se manifestou:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS - LIBERAÇÃO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - TERCEIRO PREJUDICADO - PRAZO RECURSAL SIMPLES - ART. 191, CPC - INAPLICABILIDADE - FRAUDE À EXECUÇÃO - ART. 185, CTN.

(...)

4. À luz do princípio *tempus regit actum*, é preciso analisar a redação do referido artigo 185 vigente à época da alienação ou oneração para constatar eventual ocorrência de fraude. Se anterior a 09/06/05, data da vigência da LC 118/05, incide a regra segundo a qual a fraude à execução somente ocorrerá caso a alienação ou oneração tenha sido posterior à citação do devedor em execução fiscal capaz de conduzi-lo à insolvência; se posterior a esta data, a fraude à execução será verificada nas hipóteses de alienação ou oneração posterior à inscrição de crédito em dívida ativa, hábil a levar o devedor à insolvência.

5. Ausentes, na hipótese, os requisitos autorizadores do reconhecimento da fraude à execução quanto aos bens liberados em primeiro grau jurisdicional.

(AC 2006.03.99.035123-3, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 3/3/2011, DFJ de 11/3/2011)

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal para reconhecer a ineficácia da alienação do imóvel registrado sob o n. 30.488, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Araras/SP."

Em uma análise mais aprofundada, entendo pelo acerto da decisão provisória, especialmente considerando que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmá-la, razão pela qual mantenho os fundamentos acima aduzidos.

De fato, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.141.990/PR pela sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que se presumem fraudulentas as alienações realizadas depois da inscrição do débito tributário em dívida ativa, nos termos da nova redação do art. 185 do CTN, sendo certo que tal presunção se perfaz:

(a) a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrados **antes** da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005;

(b) em relação aos negócios jurídicos que lhes são **posteriores**, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

No caso, o imóvel discutido nos autos (matrícula n. 30.488, fls. 88/89) é de propriedade do Sr. Ailton Bizetto, representante legal da executada que foi incluído no polo passivo em citação efetivada no dia 25/11/2004 (fls. 41). Em consulta ao citado documento, consta que o Sr. Ailton vendeu o imóvel no dia 7/2/2007, ou seja, na vigência da Lei Complementar 118/2005.

Tendo em vista o posicionamento firmado no supracitado recurso repetitivo, há indícios de fraude à execução, tendo em vista que a inscrição do débito tributário em dívida ativa foi consumada em 8/3/2001 (fls. 20).

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de janeiro de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004356-33.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004356-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/01/2013 92/275

AGRAVANTE : METALURGICA VALFER LTDA  
ADVOGADO : MARCIA BACCHIN BARROS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00234891820064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por METALÚRGICA VALFER LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que os supostos débitos cobrados pela agravada já foram adimplidos, conforme comprovam as guias Darf's juntadas aos autos.

Requeru a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para o fim e que fosse reconhecida a extinção do crédito tributário.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido por meio da decisão de fl. 149, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos nas Certidões de Dívida Ativa n°s 80.2.06093030-30 e 80.6.06.187766-29.

A União Federal apresentou contraminuta às fls. 152/279.

É o relatório.

#### **Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois manifestamente improcedente.

Quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, foi deferido o pedido para suspender temporariamente a exigibilidade dos créditos em questão.

É certo que a referida decisão baseou-se em um exame perfunctório da plausibilidade da alegação de pagamento do tributo formulada pela agravante e das guias DARF de fls. 114 e 117.

Entretanto, do cotejo entre as mencionadas guias e aquelas acostadas aos autos pela União Federal em sua contraminuta (fls. 261 e 264), é possível verificar que, para os mesmos períodos de apuração (31/03/2003), datas de vencimento (30/04/2003) e códigos da receita (2089 e 2372), os recolhimentos efetivados referem-se a números de CNPJ diferentes.

Consultando o sistema de informações disponibilizado na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na *internet*, constata-se que o CNPJ constante das guias de fls. 261 e 264 pertence à empresa P. BONTEMPO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A., e não à empresa ora agravante, METALÚRGICA VALFER LTDA. (CNPJ 44.893.022/0001-01).

Diante disso, em uma análise mais aprofundada, entendo que não há como aferir, pela via estreita do agravo de instrumento, se houve efetivamente pagamento do tributo em cobro.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra, devendo prosseguir a execução fiscal originária.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se o Juízo *a quo*.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de janeiro de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010367-78.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010367-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : POSTES IRPA LTDA  
ADVOGADO : LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP

No. ORIG. : 00020796620104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que recebeu os embargos do devedor, com suspensão da execução fiscal.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos dos embargos à execução fiscal restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de janeiro de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030952-54.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030952-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : FATIMA REGINA FERRARA BORGES DA SILVEIRA e outros  
: ALBERTO MARIA ORSI  
: NELSON YUJI ITO  
: PAULO CEZAR DO NASCIMENTO  
: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO  
ADVOGADO : FORTUNATO PONTIERI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00246025519894036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos compreendendo juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta de liquidação (julho/2000) e a data da nova conta para expedição de precatório (dezembro/2010, data da decisão agravada).

Alega a agravante, em síntese, que: a) a parte exequente quedou inerte no curso da execução por período superior a 5 anos, restando caracterizada a prescrição intercorrente; b) a intimação da exequente para sanar irregularidades foi publicada em 28/6/2004, tendo sido dado prosseguimento à execução somente em 22/9/2010; e c) não há incidência de juros moratórios em continuação a partir da fixação do valor devido.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Quanto à prescrição intercorrente, a princípio, verifico a sua ocorrência.

Com efeito, a fls. 26 (156 dos autos principais) consta despacho do MM. Juízo *a quo* determinado que a parte autora sanasse irregularidades apontadas na certidão para expedição de ofício requisitório/precatório, publicado em 28/6/2005 (fls. 27).

Consta, ainda, certidão de decurso de prazo para autora cumprir referida determinação (fls. 30), tendo o feito sido remetido ao arquivo.

Peticionou a exequente em janeiro/2009 requerendo o desarquivamento do feito, conforme se verifica do sistema de andamento processual.

Após novo arquivamento, houve outra manifestação da exequente somente em 22/9/2010 (fls. 31/32), requerendo

o prosseguimento do feito, com a expedição de ofício requisitório.

Assim, em exame preambular, ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 4.597/1942 e artigo 9º do Decreto n. 20.910/1932, eis que a execução ficou paralisada por culpa da exequente entre o arquivamento dos autos em 25/10/2005 (em virtude de esta não se manifestar acerca do despacho para sanar as irregularidades apontadas na certidão para expedição do ofício precatório) e o pedido de prosseguimento do feito em 22/9/2010 (fls. 31/32), sendo que, a princípio, a demora, na espécie, deveu-se exclusivamente à inércia da parte.

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ART. 3º DO DL 4.597/42 E ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA - NULIDADE DO PROCEDIMENTO POR DUPLA EXECUÇÃO DO JULGADO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXTINTA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS.*

*I - Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, II (atual inciso I) - sentença proferida nos embargos à execução fiscal contra os interesses da Fazenda Nacional executada.*

*II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.*

*III - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto n.º 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto n.º 20.910/33, este último que se aplica apenas à "prescrição intercorrente", ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exeqüente.*

*Precedentes dos TRF's.*

*IV - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Já a "prescrição intercorrente", que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exeqüente.*

*V - No caso em exame, verifica-se que decorreu o prazo da "prescrição intercorrente", porque a execução ficou paralisada por culpa do exeqüente entre a determinação de arquivamento dos autos aos 30.10.1992 (em virtude de a exeqüente não fornecer cópias para formação de ofício precatório) e o pedido de desarquivamento aos 05.07.96.*

*VI - Anote-se, ainda, que houve nulidade do procedimento por ter havido ajuizamento de uma segunda execução de sentença quando o processo foi desarquivado em julho de 1996, questão que deve ser pronunciada de ofício.*

*VII - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial, tida por interposta, providas, para o fim de extinguir a execução nos termos do art. 794, II, c.c. art. 269, IV, do Código de Processo Civil."*

(TRF -3ª Região, AC n.98.03.020234-0, Turma Suplementar da Segunda Seção, Relator Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, j. 26/4/2007, vu, DJ 4/5/2007)

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo para determinar o sobrestamento da decisão agravada.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 08 de janeiro de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030953-39.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030953-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : TEREZIANO GIMENEZ e outros  
: ANTONIO FERNANDES DAGUANO  
: ARIVALDO BAVARESCO  
: NESTOR ANTUNES DA SILVA

: JOSE CELSO DA SILVA  
: JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS  
: LEONOR BOTTI CAMPOS  
: PAULO PEREIRA SILVA  
: BARNABE COSTA  
: ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA  
: LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO  
: CRISTIANA BELON FERNANDES  
: JULIANA BELON FERNANDES COGO  
: ROMEU BELON FERNANDES FILHO  
ADVOGADO : SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS e outro  
AGRAVADO : IVANI CRISTINO FEDATO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00276051319924036100 5 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para inclusão de juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta de liquidação (junho/2001) e a data da nova conta para expedição do precatório (abril/2011, data da decisão agravada), para a composição do valor da execução para o coexequente falecido Afonso Teixeira Campos.

Alega a agravante, em síntese, que não há mora no período entre a fixação do valor devido e a expedição do precatório, o que torna incabível a cobrança de juros em continuação. Afirma que a oposição de embargos à execução apenas obedece ao prescrito na Constituição Federal, não podendo a executada ser apenada com a inclusão de juros de mora. Aduz, por fim, que desde a "homologação" da conta não houve qualquer intervenção da União apta a obstar a expedição do ofício requisitório, o que demonstra a inexistência de mora.

Requer seja dado provimento ao recurso, para afastar a incidência de juros a partir da data da conta homologada. Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a parcial antecipação da tutela.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, deve ser observada a Súmula Vinculante n. 17, no sentido de que *"durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."*

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no presente agravo é o cômputo dos juros de mora a partir da conta "homologada".

E, neste exame preambular da questão, entendo que assiste parcial razão à recorrente.

Isso porque, compulsando os autos, temos que, após a definição do valor devido, com o trânsito em julgado dos embargos à execução em **18/11/2005** (fls. 30), a parte exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre o interesse na expedição de ofício precatório/requisitório nos termos do "quantum" fixado nos embargos, em 10/7/2006, conforme consulta ao sistema de andamento processual.

Ocorre que, não tendo havido manifestação de interesse na expedição de ofícios requisitórios, os autos foram arquivados, conforme despacho proferido em 11/12/2006 (fls. 31).

Após o desarquivamento e expedição dos ofícios requisitórios para parte dos autores, o feito foi novamente arquivado, consoante decisão proferida em 30/7/2008 (fls. 86).

Somente em 11/11/2008 foi protocolada petição dos herdeiros do *de cujus* Afonso Teixeira Campos requerendo a sua habilitação nos autos (fls. 103/104). Por sua vez, o pedido de expedição de ofício requisitório pelos herdeiros foi protocolado somente em 15/10/2010 (fls. 108), tendo sido deferida a expedição do mencionado ofício em 23/3/2011 (fls. 109).

Em 15/4/2011 foi proferida a decisão objeto do presente agravo de instrumento, determinado a inclusão de juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação (junho/2001) e a data da nova conta para expedição do precatório (data da prolação da decisão recorrida).

Portanto, a princípio, entendo que, no caso em tela, a demora para expedição do precatório não pode ser imputada à Fazenda Pública, razão pela qual os juros de mora são devidos somente até a definição do *quantum debeatur*, com o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Neste sentido já se manifestou a Terceira Turma desta Corte em caso análogo:

*"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO - DEMORA NO*

*LEVANTAMENTO DOS VALORES IMPUTADA AOS CREDORES - DESCABIMENTO.*

*I - Ainda que incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, não se exime a Fazenda Pública dos juros aplicados até a expedição do citado ofício, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.*

*II - A demora na retirada do alvará de levantamento pelos credores desonera a devedora do pagamento de juros no período que permeia o depósito judicial e o efetivo levantamento dos respectivos valores.*

*III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento parcialmente provido."*

(TRF - 3ª Região, AI n. 0070862-69.2003.4.03.0000, Terceira Turma, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 29/6/2005, DJ 20/7/2005)

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela recursal, para determinar a inclusão de juros de mora somente até a definição do *quantum debeatur*, com o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 08 de janeiro de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006182-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006182-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : CERVEJARIA MALTA LTDA  
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00008564620084036116 1 Vr ASSIS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CERVEJARIA MALTA LTDA. em face de decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu a produção da prova pericial.

Alega a agravante, em síntese, que: a) o crédito tributário de IPI cobrado na ação fiscal foi calculado unicamente em movimentação bancária, onde se alegou omissão de receita; b) os depósitos bancários são elementos indiciários para fins de constituição do crédito tributário, sendo esta a razão pela qual o art. 148, do CTN, ao cuidar do arbitramento, admite a realização de prova em contrário; c) ao constituir o crédito tributário de IPI, a autoridade lançadora utilizou-se como valor de pauta somente o da cerveja em garrafa de 600 ml, que é justamente o maior de todos, ao passo que a recorrente não industrializa apenas esse produto; d) a prova pericial tem por fundamento a demonstração de que não houve omissão de rendas, sendo que o seu indeferimento ofende aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de obter o deferimento da produção da prova pericial e, ao final, o provimento do recurso para o mesmo fim.

O pedido de tutela antecipada recursal foi indeferido por meio da decisão de fls. 322/324.

A União Federal apresentou contraminuta às fls. 327/332.

É o relatório.

**Decido.**

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Quando da análise do efeito suspensivo, assim restou decidido:

*"Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no art. 558, do CPC.*

*O art. 125, II, do CPC, atribui ao Juiz a responsabilidade de "velar pela rápida solução do litígio". Já o art. 130, do mesmo diploma legal, atribui-lhe a competência para "determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".*

*Com efeito, o Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção. Considerando que o feito apresenta elementos suficientes à formação da sua convicção, é absolutamente legítimo que indefira a produção das provas que considere protelatórias ou descabidas.*

*In casu, o MM. Juízo a quo, no uso de seu poder-dever de condução do processo, considerou que a matéria veiculada nos autos principais seria exclusivamente de direito, o que, a princípio, não merece reforma.*

*Com efeito, neste exame sumário, verifico que a questão central não é a omissão de receitas, como defende a executada. O cerne é saber se a metodologia empregada pela autoridade fazendária mostra-se consentânea com o ordenamento jurídico.*

*Até porque o crédito tributário que a executada alega inexistir somente fora cristalizado a partir dos critérios utilizados pelo Fisco. Assim, demonstrar que não houve omissão de receitas não irá interferir no mérito da demanda.*

*Bem resumiu o ente fazendário ao afirmar que "o ponto controvertido nos autos é a possibilidade de a autoridade fiscal responsável pelo lançamento utilizar-se das movimentações financeiras em conta-corrente de terceiro como parâmetro para o arbitramento do elemento quantitativo do fato gerador do IPI, nos moldes do que prescreve o art. 42 da Lei nº 9.430/96 e dos arts. 148 e 149, III, do CTN" (fls. 264).*

*Em caso análogo, a Terceira Turma desta E. Corte assim se manifestou:*

**"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 E TAXA SELIC - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.**

**1. Trata-se de cobrança de Imposto de Renda, constituído via Auto de Infração, com notificação feita ao contribuinte em 25/11/92 (cópia da CDA às fls. 44/47).**

**2. Improcede o agravo retido de fls. 167/168, interposto em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial. A improcedência deste pleito da embargante dá-se com fulcro nos fundamentos a seguir delineados.**

**3. Hipótese em que, às fls. 73/74, a embargante requereu a juntada aos autos do procedimento administrativo, o que foi deferido pelo d. Juízo (fls. 75), sendo juntados tais documentos às fls. 83/160. Em seguida, determinou o Magistrado a manifestação do contribuinte acerca do procedimento administrativo juntado aos autos (fls. 162).**

**Este, argumentando que não restou provada a omissão de receitas, requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 163/165), o que foi indeferido pelo Magistrado.**

**4. Improcede o requerimento de produção de prova pericial. Como bem observado pelo d. Juízo (fls. 166), "o embargante não se volta contra os 'cálculos' e 'contas aritméticas' realizadas pelo Fisco, mas contra os critérios normativos que precederam os referidos cálculos. E essa matéria é eminentemente de técnica jurídica, prescindindo-se de onerosa perícia judicial". Acrescento que o momento oportuno para a requisição de provas é com a apresentação da inicial dos embargos, ocasião em que os critérios da autuação não foram questionados. Cumpre ponderar, ainda, que o d. Juízo oportunizou às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 68), ocasião em que foi requerida apenas a juntada do procedimento administrativo, pedido este deferido, aliás, pelo Magistrado.**

**5. Cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, podendo, inclusive, indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente. E, tendo em vista que a defesa apresentada não trouxe sequer um indício de prova documental de ilegalidade na apuração e consolidação do crédito tributário, de modo a requerer o conhecimento de um perito, o julgamento antecipado da lide, sem a realização da prova requerida, não caracteriza cerceamento de defesa.**

**(...)"**

**(AC 0010216-28.2000.4.03.6102, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 5/3/2009, e-DJF3 Judicial 2 de 17/3/2009, grifos nossos)**

**No sentido de conceder ao Magistrado a faculdade de verificação da necessidade de serem realizadas as provas, de acordo com o seu livre convencimento, trago os seguintes arestos do E. Superior Tribunal de Justiça:**

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA.**

**JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVAS REQUERIDAS IMPRESTÁVEIS PARA ALTERAR O CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. INOCORRÊNCIA DO ALEGADO CERCEIO DE DEFESA.**

**FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO JULGADO INATAcado NAS RAZÕES DO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

**(...)**

**2. O julgamento antecipado da lide é faculdade conferida ao julgador e poderá ocorrer sempre que as provas**

requeridas não tenham o condão de alterar o convencimento já formado em função dos demais elementos probatórios carreados aos autos. Precedente. (...)"

(AgRg no Ag 748.995/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/9/2009, DJe de 19/10/2009)

"AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO ANUA. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I - O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. (Omissis)"

(AgRg no Ag 839047/SC, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 5/8/2008, DJe de 22/8/2008)

Por fim, em análise sumária, verifico que a recorrente não fundamentou, de forma precisa, a indispensabilidade da produção da prova pericial requerida para solucionar o mérito da ação principal. Vejam-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL - MULTA APLICADA PELO INMETRO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

1. Não tendo o embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.

2. À míngua de impugnação, honorários mantidos no percentual fixado na sentença.

(AC 2003.03.99.011061-7, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 13/5/2010, DJF3 CJI de 1º/6/2010)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRIDO. PIS - COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO -. IMUNIDADE - ART. 155, § 3º, CF - NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. (...)

3. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, pois os argumentos elencados nos embargos deram ensejo ao julgamento antecipado da lide. Além disso, cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, podendo, inclusive, indeferi-las caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa. Na presente hipótese, a embargante não apresentou motivos hábeis a justificar a produção de provas periciais e/ou exibição do processo administrativo. Ademais, tratando-se de matéria de direito, correto o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. (...)"

(AC 2006.03.99.035301-1, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 15/10/2009, DJF3 CJI de 3/11/2009)

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal."

Em uma análise mais aprofundada, entendo pelo acerto da decisão provisória, especialmente considerando que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmá-la, razão pela qual mantenho os fundamentos acima aduzidos.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de janeiro de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007777-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007777-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : RAGI REFRIGERANTES LTDA  
ADVOGADO : LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 10.00.01231-7 1FP Vr DIADEMA/SP

#### DESPACHO

Consultou-nos a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR sobre os procedimentos a serem adotados na autuação do presente recurso, bem como dos agravos de instrumento n.s 0007778-79.2012.4.03.0000, 0008023-90.2012.4.03.0000, 0008026-45.2012.4.03.0000, 0008030-82.2012.4.03.0000 e 0008031-67.2012.4.03.0000, todos oriundos da execução fiscal n. 161.01.2010.009965-8/000000-000 (2010/12317) e, conforme informado nas razões recursais, instruídos com cópia integral da aludida execução fiscal.

Compulsando os autos dos citados recursos, verifiquei que a decisão neles impugnada é a mesma, qual seja, aquela proferida a fls. 6193/6198 da execução originária e que rejeitou as exceções de pré-executividade apresentadas pelos agravantes, razão pela qual, tendo em vista a identidade e a grande quantidade de documentos instrutórios dos aludidos agravos, determinei, em cada um deles, a intimação da parte agravante para que esta informasse as peças essenciais à análise da questão deduzida no respectivo recurso.

Agora, diante da manifestação apresentada em cada recurso, por razões de celeridade e economia, determino a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à reunião dos agravos de instrumento n.s 0007778-79.2012.4.03.0000, 0008023-90.2012.4.03.0000, 0008026-45.2012.4.03.0000, 0008030-82.2012.4.03.0000 e 0008031-67.2012.4.03.0000 ao presente recurso, no qual serão praticados os atos processuais, haja vista que foi o primeiro a ser distribuído;

2. Para instrução dos agravos de instrumento em questão, apenas os documentos indicados pelas partes deverão ser mantidos e devidamente autuados. E para que não haja repetição desnecessária e acúmulo de documentos, as peças essenciais indicadas por todos os agravantes - cópia da inicial e da CDA da execução fiscal n. 12317/2010 (fls. 2/270 da execução fiscal originária); manifestação da exequente requerendo o reconhecimento de suposto grupo econômico e o bloqueio de bens da agravante e de outras pessoas físicas e jurídicas e documentos a ela anexados (fls. 271/952 da execução originária) e decisão que acolheu o referido pedido (fls. 953/956 da execução de origem) - deverão ser atuadas no presente recurso; e

3. À melhor compreensibilidade e por questão de logicidade, cada agravo de instrumento deverá ser instruído e devidamente autuado com cópia das peças obrigatórias (art. 525, I, do Código de Processo Civil) e daquelas que lhes são peculiares, conforme abaixo relacionado, esclarecendo-se, por oportuno, que os números de folhas a seguir mencionados referem-se à execução fiscal originária:

#### **3.1 - Agravo de Instrumento n. 0007777-94.2012.4.03.0000**

- documentos indicados no item 2, supra;
- comprovantes de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno;
- procuração e atos constitutivos da agravante;
- exceção de pré-executividade apresentada pela agravante e documentos que a instruíram (fls. 5079/5108);
- cópia do processo administrativo n. 13819.001389/2011-27 (volume 24 do presente recurso);
- petição de juntada e parecer do Professor Heleno Torres sobre a nulidade do processo administrativo (fls. 5532/5593);
- petição de juntada e parecer do Ministro Sydney Sanches (fls. 5595/5617); e
- decisão agravada e respectiva certidão de intimação (fls. 6193/6203v).

#### **3.2 - Agravo de Instrumento n. 0007778-79.2012.4.03.0000**

- comprovantes de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno;
- procuração do agravante;
- exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante e documentos que a instruíram (fls. 1039/4821); e
- decisão agravada e respectiva certidão de intimação (fls. 6193/6203v).

#### **3.3 - Agravo de Instrumento n. 0008023-90.2012.4.03.0000**

- comprovantes de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno;
- procuração e atos constitutivos da agravante;
- exceção de pré-executividade apresentada pela agravante e documentos que a instruíram (fls. 5325/5385); e
- decisão agravada e respectiva certidão de intimação (fls. 6193/6203v).

### **3.4 - Agravo de Instrumento n. 0008026-45.2012.4.03.0000**

- comprovantes de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno;
- procuração do agravante;
- exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante e documentos que a instruíram (fls. 5387/5513);
- decisão agravada e respectiva certidão de intimação (fls. 6193/6203v).

### **3.5 - Agravo de Instrumento n. 0008030-82.2012.4.03.0000**

- comprovantes de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno;
- procuração e atos constitutivos da agravante;
- exceção de pré-executividade apresentada pela agravante e documentos que a instruíram (fls. 5205/5261); e
- decisão agravada e respectiva certidão de intimação (fls. 6193/6203v).

### **3.6 - Agravo de Instrumento n. 0008031-67.2012.4.03.0000**

- comprovantes de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno;
- procuração e atos constitutivos da agravante;
- exceção de pré-executividade apresentada pela agravante e documentos que a instruíram (fls. 5263/5323);
- decisão agravada e respectiva certidão de intimação (fls. 6193/6203v).

Após as providências acima referidas, os documentos não essenciais à apreciação dos recursos, conforme manifestação dos agravantes, deverão ser devolvidos às respectivas partes, certificando-se nos autos.

Traslade-se cópia da presente decisão para os Agravos de Instrumento n.s 0007778-79.2012.4.03.0000, 0008023-90.2012.4.03.0000, 0008026-45.2012.4.03.0000, 0008030-82.2012.4.03.0000 e 0008031-67.2012.4.03.0000.

Dê-se ciência.

Após a autuação, voltem os autos conclusos com urgência.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010186-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010186-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : TANIA REGINA GONSALES JANNUZZI e outros  
: ALZIRA DA SILVA SANCHES  
: LUCIANA BANDINI  
: ADRIANI DE FATIMA NUNES DOS SANTOS  
: SIMONE DE LOURDES DE CARVALHO  
: DIANA CUNHA DE SOUZA  
: VIVIANE LEITE DE AQUINO  
: JULIANA DE SOUZA MOREIRA  
: TALITA EMANUELA MARTINHO  
: SIDNEIA MARIA CORREIA LEITE  
ADVOGADO : SORAYA CASSEB BAHR DE MIRANDA BARBOSA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA  
PARTE AUTORA : TATIANE EDUARDO DOMINGOS  
ADVOGADO : SORAYA CASSEB BAHR DE MIRANDA BARBOSA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00044966620124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TANIA REGINA GONSALES JANNUZZI e outros em face de decisão que, em ação indenizatória visando reparação por danos causados por implantes de próteses de silicone, determinou que as autoras juntassem as cópias dos três últimos comprovantes de rendimentos para análise do pedido de justiça gratuita.

O Magistrado Singular entendeu que tais comprovantes seriam necessários para justificar a concessão da assistência judiciária, tendo em vista que as autoras se submeteram a cirurgias plásticas de mama em instituições particulares.

Aduzem as agravantes, em síntese, que: a) as cirurgias para a implantação de próteses de silicone são realizadas, em grande parte, com fins reparadores, como em caso de câncer de mama; b) a simples afirmação de pobreza basta para autorizar a concessão do benefício da assistência judiciária; c) o indeferimento desse benefício acarreta cerceamento do direito de defesa; d) o Superior Tribunal de Justiça entende que não é necessário estar em uma situação de miserabilidade para ter direito à Justiça Gratuita.

Requereram a concessão da antecipação da tutela recursal para que fosse deferida a assistência judiciária gratuita e, ao final, provimento do recurso para o mesmo fim.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido por meio da decisão de fls. 173/174.

A União Federal apresentou contraminuta às fls. 177/179 e fls. 181/186.

É o relatório.

### **Decido.**

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Quando da análise do efeito suspensivo, assim restou decidido:

*"Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, verifico a presença do perigo de lesão grave e de difícil ou impossível reparação - situação exigida pelo art. 522 do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005 -, uma vez que o não recolhimento das custas processuais implicará na extinção da ação indenizatória.*

*No entanto, o pressuposto de relevância na fundamentação, necessário à concessão do efeito suspensivo pleiteado, não se encontra presente.*

*Consoante art. 4º, da Lei n. 1.060/1950, a parte pode gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

*Entretanto, além da referida presunção ser relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário, conforme dispõe o § 1º do mesmo artigo, nos termos de reiterados julgados perante o E. Superior Tribunal de Justiça, cabe "ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário" (RMS 20.590/SP, Relator Ministro Castro Filho, DJ 8/5/2006).*

*De início, cumpre asseverar que não se desconhece que as cirurgias para implantação de silicone mamária, muitas vezes, apresentam efeitos mais terapêuticos do que simplesmente estéticos. Contudo, o que se está discutindo nos presentes autos não são os motivos que levaram as autoras a se submeterem à cirurgia, mas se apresentam, ou não, condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de suas famílias. E, **sob tal ótica**, não conseguiram, ao menos nesse momento processual, justificar a necessidade desse benefício.*

*Isso porque dos documentos que formaram o instrumento, verifica-se que as próteses mamárias custam aproximadamente R\$ 2.000,00 (v.g. fls. 47, 105). Consta, ainda, que uma autora já teria se submetido a cirurgia para troca do material, arcando com a quantia de R\$ 4.150,00 (fls. 89).*

*Ademais, as recorrentes ostentam diferentes profissões, sendo funcionárias públicas, pedagoga, coordenadora de eventos, analistas, administradora, corretora, professora etc.*

*Assim, em princípio, os elementos constantes dos autos demonstram que as autoras, no geral, apresentam patrimônio incompatível com o pedido de assistência judiciária gratuita.*

*Nesse sentido já se posicionou a Terceira Turma desta Corte, conforme julgado a seguir:*

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO.**

*1. A assistência judiciária é garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.*

*2. Para o deferimento da justiça gratuita, basta simples declaração do requerente, todavia, - art. 4º, § 1º, da Lei*

nº 1.060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária.

3.A existência de patrimônio dos agravantes, comprovada pelos agravados, desnatura a necessidade do benefício.

4.Negado o provimento ao agravo de instrumento."

(AG n. 2003.03.00.058000-3, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 19/5/2004, v.u., DJ 30/6/2004)

Esclareço, por fim, que a decisão atacada não indeferiu o benefício da gratuidade. O Magistrado Singular, com fundamento no § 1º, do art. 4º, da Lei n. 1.060/1950, apenas determinou que as recorrentes trouxessem cópias dos três últimos comprovantes de renda. Assim, nada impede que, de posse desses documentos, sejam-lhes conferida a Justiça Gratuita.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado."

Em uma análise mais aprofundada, entendo pelo acerto da decisão provisória, especialmente considerando que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmá-la, razão pela qual mantenho os fundamentos acima aduzidos.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de janeiro de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010217-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010217-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : PRISCILA MARIA STAVALE JOAQUIM  
ADVOGADO : MATEUS REIMAO MARTINS DA COSTA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : MIG WAY SPORT LINE CONFECOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00380699719994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRISCILLA MARIA STAVALE JOAQUIM em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, excluindo a agravante do polo passivo da execução fiscal e condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Valor da causa: R\$ 26.919,12 em 09/06/1999.

Sustenta a agravante, em síntese, que a verba honorária foi fixada em patamar irrisório, mormente considerando as peculiaridades do caso, e que a manutenção de tal valor constitui inobservância ao que preceitua o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Requer a majoração do valor dos honorários para o montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

A União Federal apresentou contraminuta às fls. 131/136.

É o relatório.

#### **Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Tendo em vista o teor da decisão proferida em primeira instância, cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Isso porque a jurisprudência, há tempos, já firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual (Precedentes do STJ: REsp 1.091.166/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 21/10/2008, DJe de 21/11/2008; AgRg no REsp 999.417/SP, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 1º/4/2008, DJe de 16/4/2008).

Verifica-se, assim, que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de não-executividade por pessoa física incluída no pólo passivo da execução, esta teve que efetuar despesas e constituir advogado para defender-se de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

Inclusive, deve-se destacar que a condenação em honorários advocatícios é devida mesmo quando não há oposição de embargos (v.g., STJ, AgRg no REsp 1.023.932/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 16/10/2008, DJe de 3/11/2008; TRF 3ª Região, REOAC 2001.03.99.022793-7, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 17/9/2007, DJU de 10/10/2007) ou quando a execução fiscal prossegue após o acolhimento, no todo ou em parte, de exceção de pré-executividade (v.g. STJ, AgRg no REsp 1.074.400/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 4/11/2008, DJe de 21/11/2008; STJ, REsp 837.235/DF, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 4/10/2007, DJ de 10/12/2007, pg. 299).

Já em relação ao arbitramento da verba honorária, impõe-se ao julgador ponderação que lhe permita concluir o *quantum* que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. Assim, a condenação em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução mostra-se perfeitamente adequada, tendo sido atendido ao critério da equidade (art. 20, § 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Esta Terceira Turma possui entendimento no sentido de que, em execuções fiscais não embargadas, nas quais a executada apresentou exceção de pré-executividade, o percentual da verba honorária deve ser fixado em 5% do valor da execução atualizado.

O entendimento da Turma justifica-se, pois a complexidade nas execuções fiscais difere daquela verificada quando interpostos embargos à execução, tendo em vista a exceção de pré-executividade prescindir de prévia garantia do juízo.

Além disso, pode-se afirmar que a exceção possui um caráter menos complexo em relação aos embargos à execução fiscal, pois o rol de matérias que podem ser conhecidas via exceção é restrito, ou seja, limita-se às questões aferíveis de plano, tais como prescrição e pagamento.

Por essas razões que, interpretando os dispositivos do CPC que tratam da fixação de honorários (artigo 20), a Turma tem se pautado pelo percentual de 5% nas execuções fiscais.

A corroborar nosso entendimento, transcrevo, a seguir, precedentes do STJ que autorizam a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%.

*"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. JUÍZO DE EQUIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.*

- 1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados em percentual inferior ao mínimo de 10%, adotando-se como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.*
- 2. A fixação da verba honorária com base no art. 20, § 4º, do CPC obedece as diretrizes fixadas nas alíneas 'a' 'b' e 'c' do § 3º do mencionado artigo, insusceptível o seu reexame em recurso especial por envolver análise de matéria fático-probatória (Súmula 07/STJ).*

*3. Recurso especial não conhecido."*

*(RESP 491.055/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 20/11/2003, v.u., DJ 9/12/2003 p. 219)*

*"Embargos de divergência. Honorários de advogado. Fazenda Pública. Interpretação do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.*

- 1. Vencida a Fazenda Pública, aplica-se o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixando-se os honorários de acordo com o critério de equidade, não sendo obrigatória a observância seja dos limites máximo e mínimo seja da imposição sobre o valor da condenação constantes do parágrafo anterior.*

*2. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."*

*(ERESP 491.055/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, j. 20/10/2004, DJ 6/12/2004 p. 185, RSTJ 199/56)*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A DUPLICIDADE DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF.*

- 1. A remissão contida no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários quando for vencida a Fazenda Pública, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º, e não aos limites percentuais nele contidos. Assim, ao arbitrar a verba honorária,*

*o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. Outrossim, a fixação dos honorários advocatícios com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil dar-se-á pela 'apreciação equitativa' do juiz, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor, efetuado pelo magistrado, dentro de um caso específico. Portanto, a reavaliação do critério adotado nas instâncias ordinárias para o arbitramento da verba honorária não se coaduna, em tese, com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF.*

2. Sobre o assunto, a Corte Especial, ao decidir os EREsp 494.377/SP (Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 1º.7.2005, p. 353), fez consignar na ementa o seguinte entendimento: 'É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos'. Nessas hipóteses excepcionais (valor excessivo ou irrisório da verba honorária), ficou decidido no mencionado precedente que a fixação dos honorários não implica o reexame de matéria fática. Convém anotar que a Segunda Seção, ao julgar o REsp 450.163/MT (Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004, p. 117), também ementou: 'O conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa.'

3. No caso, diante da duplicidade de cobrança alegada pela executada através de exceção de pré-executividade, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal. Sobreveio a sentença na qual o processo de execução foi declarado extinto, com a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Em reexame necessário, o Tribunal de origem reduziu os honorários para R\$ 1.200,00, conforme o seguinte trecho do acórdão recorrido: 'Quanto ao percentual fixado a título de verba honorária, em virtude do valor da causa corresponder a R\$ 2.733.996,25 (dois milhões, setecentos e trinta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), bem como tendo em vista a menor complexidade da ação, deve ser fixada equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a teor da jurisprudência desta E. Turma'.

4. Dadas as peculiaridades do presente caso, conforme acima retratadas, a quantia fixada nas instâncias ordinárias não se apresenta ínfima.

5. Recurso especial não-conhecido."

(RESP 943.698/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, j. 25/3/2008, DJ 4/8/2008)

Nesses termos, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a majoração da verba honorária, condenando a União ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de janeiro de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011846-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011846-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : ITAPOSTES IND/ DE POSTES E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA  
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP  
No. ORIG. : 10.00.00080-8 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ITAPOSTES INDÚSTRIA DE POSTES E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA., em face de decisão que, nos autos da execução fiscal de origem, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante, reconhecendo a prescrição de parte dos débitos em

cobrança, porém deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a agravante, em síntese, que nos termos do artigo 20 do CPC, o vencido será condenado a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e, no caso dos autos, a parte executada viu-se obrigada a contratar serviços de advogado para que fosse reconhecida a prescrição, ainda que parcial, dos débitos em cobrança. Assim, ante a evidente sucumbência da Fazenda Nacional, de rigor sua condenação nas verbas de sucumbência.

Requer o provimento do recurso para que haja a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da agravante, nos termos do artigo 20 do CPC.

A União Federal apresentou contraminuta às fls. 336/344.

É o relatório.

**Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A execução fiscal foi ajuizada para o recebimento de crédito, decorrente de alegada ausência de pagamento de tributos, consubstanciado nas CDA's 80.6.10.000984-05 e 80.7.10.000228-30, referentes ao processo 808/10, e CDA's 80.2.10.000487-00, 80.2.10.000488-91, 80.2.10.000871-02, 80.2.10.000949-07, 80.6.10.001484-45, 80.6.10.001485-26, 80.6.10.002817-90, 80.6.10.002818-70, 80.7.10.000368-90, 80.7.10.000644-00 e 80.7.10.000723-49, referentes ao processo em apenso ao anteriormente mencionado (850/10).

Houve apresentação de exceção de pré-executividade pela agravante, alegando a ocorrência da prescrição.

Posteriormente a Fazenda Nacional manifestou-se (fls. 76/111) alegando a inoccorrência de prescrição com relação aos débitos inscritos nas CDA's 80.6.10.000984-05 e 80.7.10.000228-30, referentes ao processo 808/10, porém reconhecendo que houve cancelamento, na esfera administrativa, dos débitos inscritos nas demais CDA's (objeto do processo apenso ao principal, nº 850/10).

O MM. Juízo *a quo* proferiu então o *decisum* recorrido, acolhendo parcialmente a exceção interposta, para o fim de reconhecer a prescrição de parte dos débitos - referentes ao processo 850/10 - e determinar o prosseguimento do feito executivo principal (808/10, CDA's 80.6.10.000984-05 e 80.7.10.000228-30). Deixou de arbitrar honorários advocatícios a favor da empresa executada.

Assiste razão à agravante.

Cuida-se de matéria concernente ao cabimento de honorários advocatícios em sede de execução fiscal na qual houve extinção parcial dos débitos em cobro ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição, após apresentação de exceção de pré-executividade pela executada.

Sobre a questão dos honorários, é entendimento pacífico nos tribunais pátrios, ser cabível sua fixação, sendo que o STJ editou, inclusive, a Súmula 153, de seguinte teor:

*"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a exeqüente dos encargos da sucumbência."*

Embora a referida súmula albergue o entendimento de que a exequente deva suportar os encargos decorrentes de sua sucumbência ao desistir da ação após o oferecimento dos embargos, isto também pode ser aplicado analogicamente ao caso em tela, pois *ubi eadem est ratio, idem jus* (onde há a mesma razão para decidir, deve aplicar-se o mesmo direito).

Com efeito, verifica-se que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de apresentação de simples petição pela executada, em sede de execução, alegando a prescrição, esta teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas, mesmo que a pretensão tenha sido apenas parcialmente acolhida.

Dessa forma, deve a exequente arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade.

A propósito do tema, já se manifestou o STJ, nos seguintes termos:

*"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO.*

(...)

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se há a desistência da execução fiscal, após a citação e atuação processual do devedor, mesmo que não haja a oposição de embargos, a exeqüente responde pelos honorários de advogado.*

*4. Recurso improvido."*

*(STJ, RESP 541.552/PR, Segunda Turma, v.u., DJ 15/12/2003, Relatora Ministra Eliana Calmon)*

*Ressalto que a questão foi apreciada pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, conforme o artigo 543-C, do CPC, ocasião em que a Corte reafirmou sua jurisprudência, nos seguintes termos:*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*

*IMPRESINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.*

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. N° 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG N° 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp N° 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. N° 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, RESP n. 1.111.002, j. 23/9/2009, v.u., DJE 1º/10/2009)

Esta Terceira Turma possui entendimento no sentido de que, em execuções fiscais não embargadas, nas quais a executada apresentou exceção de pré-executividade, o percentual da verba honorária deve ser fixado em 5% do valor da execução atualizado.

O entendimento da Turma justifica-se, pois a complexidade nas execuções fiscais difere daquela verificada quando interpostos embargos à execução, tendo em vista a exceção de pré-executividade prescindir de prévia garantia do juízo.

Além disso, pode-se afirmar que a exceção possui um caráter menos complexo em relação aos embargos à execução fiscal, pois o rol de matérias que podem ser conhecidas via exceção é restrito, ou seja, limita-se às questões aferíveis de plano, tais como prescrição e pagamento.

Por essas razões que, interpretando os dispositivos do CPC que tratam da fixação de honorários (artigo 20), a Turma tem se pautado pelo percentual de 5% nas execuções fiscais.

A corroborar nosso entendimento, transcrevo, a seguir, precedentes do STJ que autorizam a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%:

*"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. JUÍZO DE EQUIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.*

1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados em percentual inferior ao mínimo de 10%, adotando-se como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

2. A fixação da verba honorária com base no art. 20, § 4º, do CPC obedece as diretrizes fixadas nas alíneas 'a' 'b' e 'c' do § 3º do mencionado artigo, insusceptível o seu reexame em recurso especial por envolver análise de matéria fático-probatória (Súmula 07/STJ).

3. Recurso especial não conhecido."

(RESP 491.055/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 20/11/2003, v.u., DJ 9/12/2003 p. 219)

"Embargos de divergência. Honorários de advogado. Fazenda Pública. Interpretação do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

1. Vencida a Fazenda Pública, aplica-se o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixando-se os honorários de acordo com o critério de equidade, não sendo obrigatória a observância seja dos limites máximo e mínimo seja da imposição sobre o valor da condenação constantes do parágrafo anterior.

2. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

(ERESP 491.055/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, j. 20/10/2004, DJ

6/12/2004 p. 185, RSTJ 199/56)

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A DUPLICIDADE DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF.*

1. A remissão contida no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários quando for vencida a Fazenda Pública, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º, e não aos limites percentuais nele contidos. Assim, ao arbitrar a verba honorária, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. Outrossim, a fixação dos honorários advocatícios com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil dar-se-á pela 'apreciação equitativa' do juiz, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor, efetuado pelo magistrado, dentro de um caso específico. Portanto, a reavaliação do critério adotado nas instâncias ordinárias para o arbitramento da verba honorária não se coaduna, em tese, com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF.

2. Sobre o assunto, a Corte Especial, ao decidir os EREsp 494.377/SP (Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 1º.7.2005, p. 353), fez consignar na ementa o seguinte entendimento: 'É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos'. Nessas hipóteses excepcionais (valor excessivo ou irrisório da verba honorária), ficou decidido no mencionado precedente que a fixação dos honorários não implica o reexame de matéria fática. Convém anotar que a Segunda Seção, ao julgar o REsp 450.163/MT (Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004, p. 117), também ementou: 'O conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa.'

3. No caso, diante da duplicidade de cobrança alegada pela executada através de exceção de pré-executividade, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal. Sobreveio a sentença na qual o processo de execução foi declarado extinto, com a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Em reexame necessário, o Tribunal de origem reduziu os honorários para R\$ 1.200,00, conforme o seguinte trecho do acórdão recorrido: 'Quanto ao percentual fixado a título de verba honorária, em virtude do valor da causa corresponder a R\$ 2.733.996,25 (dois milhões, setecentos e trinta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), bem como tendo em vista a menor complexidade da ação, deve ser fixada equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a teor da jurisprudência desta E. Turma'.

4. Dadas as peculiaridades do presente caso, conforme acima retratadas, a quantia fixada nas instâncias ordinárias não se apresenta ínfima.

5. Recurso especial não-conhecido."

(RESP 943.698/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, j. 25/3/2008, DJ 4/8/2008)

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado dos débitos cancelados.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se o MM. Juízo a quo.

São Paulo, 08 de janeiro de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013842-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013842-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : JOSE CALIXTO PEDROSO

ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00259131720084036100 8 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em execução de sentença, indeferiu o desentranhamento dos embargos à execução protocolados em demanda diversa (autos n. 0003004-73.2011.403.6100) para que fossem juntados nos autos da ação subjacente, determinando o prosseguimento do feito.

Alega a agravante, em síntese, que: a) foi citada para fins do art. 730, do CPC, e, embora tenham sido opostos embargos, houve equívoco na indicação dos dados concernentes ao endereçamento da correspondente petição; b) posteriormente, também ofereceu aditamento aos embargos por meio de novos cálculos; c) a decisão atacada, ao indeferir os pedidos, claramente afronta ao art. 5º, inciso LV, da CF/1988 e ao princípio da instrumentalidade das formas, este previsto no art. 154, do CPC; d) por envolver dinheiro público, ou seja, direito indisponível, não existe confissão com relação à matéria versada na causa, por força do art. 320, do CPC.

Requeru a antecipação da tutela recursal para que fossem sobrestados os efeitos da decisão agravada, impedindo-se a expedição da requisição de pagamento em benefício da parte agravada e, ao final, o provimento do recurso. O pedido de tutela antecipada recursal foi deferido por meio da decisão de fls. 133/135 para determinar o desentranhamento dos embargos à execução protocolados equivocadamente em autos diversos.

Aprecio.

O Relator está autorizado a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Com efeito, quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, assim restou decidido:

*"Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no art. 558, do CPC.*

*Compulsando os autos, verifica-se que o autor, ora agravado, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de obrigação tributária relativamente ao pagamento de imposto de renda incidente sobre o saque dos valores contribuídos exclusivamente por ele ao plano de previdência privada.*

*Julgado parcialmente procedente o pedido, a União informou que deixaria de recorrer da sentença em razão do Parecer PGFN/CRJ n. 2139/2006.*

*Determinada a citação da União nos termos do art. 730, do CPC (fls. 72), consta que o mencionado ato processual fora efetivado em 12/5/2011, sendo que o mandado de citação juntado em 18/5/2011 (fls. 73).*

*Em razão de certidão cartorária informando que não houve apresentação de impugnação, o exequente requereu o prosseguimento do feito nos termos do inciso I, do art. 730, do CPC.*

*Intimada, a União informou que os embargos à execução foram direcionados, por equívoco, aos autos n. 0003004-73-2011.403.6100, em trâmite perante o mesmo Juízo, razão pela qual requereu seu desentranhamento para posterior juntada aos autos subjacentes. Na mesma oportunidade, informou que não constam dos autos informações da fonte pagadora VISÃO PREV sobre a parcela dos benefícios e/ou resgates efetuados que correspondem exclusivamente às contribuições por parte do autor, nem a discriminação dos valores pagos mês a mês desde o primeiro pagamento/resgate. Assim, requereu a intimação da VISÃO PREV para que apresente os documentos solicitados.*

*Posteriormente, a União, de posse de tais documentos, trouxe a informação de que os valores a serem restituídos seriam R\$ 9.678,99.*

*Sobreveio, então, a decisão agravada que indeferiu o desentranhamento dos embargos, por verificar a ocorrência da preclusão temporal. E quanto aos cálculos, asseverou que tal questão deveria ter sido levantada nos embargos, e não em mera manifestação.*

*De início, cumpre salientar que a jurisprudência é uníssona no sentido de que o endereçamento equivocado de uma petição deve ser considerado como vício sanável, ou seja, passível de correção.*

*Com efeito, o entendimento pretoriano foca-se na ausência de má-fé da parte recorrente, que, apesar de ter digitado errado o número do processo, protocolou o recurso no Juízo competente dentro no prazo recursal. Nesse sentido, trago julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal:*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. PROTOCOLIZAÇÃO EM VARA DIVERSA DE UM MESMO FORO. EQUÍVOCO PROCEDIMENTAL. FORMALISMO EXCESSIVO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO.*

*1. Não deve ser considerada intempestiva a protocolização da Apelação, no prazo legal, em Vara diversa do*

mesmo Foro, inexistindo má-fé ou intuito de conseguir vantagem processual.

2. O formalismo processual excessivo é a negação do próprio Estado de Direito Democrático, uma vez que inviabiliza, por via tortuosa e insidiosa, a garantia constitucional do efetivo acesso à Justiça. Precedentes.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 775.617/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 27/5/2008, DJe de 13/3/2009)  
"Direito processual civil. Recurso especial. Ação de reparação de danos morais. Contestação protocolada em cartório diverso. Tempestividade. Revelia não caracterizada.

- A garantia constitucional do amplo contraditório, a instrumentalidade do processo e o acesso à Justiça, em detrimento do apego exagerado ao formalismo, autorizam a aplicação da melhor interpretação possível dos comandos processuais, para se permitir o equilíbrio na análise do direito material em litígio.

- Não se pode confundir inatividade processual - caracterizadora da revelia e autorizadora de seus consectários legais - com mero equívoco no endereçamento da contestação.

- Reconhecida a tempestividade das peças processuais, sobre elas obviamente não podem recair a revelia e seus graves efeitos, notadamente quando os elementos fáticos fixados pelo acórdão levam a concluir pela ausência de má-fé na conduta.

- Sob essa ótica, a contestação oferecida dentro do prazo legal, mas em cartório diverso do qual tramitava o processo, por equívoco confesso do advogado da parte, sem, contudo, restar demonstrada má-fé ou intuito de obtenção de vantagem processual, deve ser admitida como tempestiva, afastando-se a revelia e seus efeitos.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 677.044/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 15/9/2005, DJ de 3/10/2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO DA APELAÇÃO. ERRO ESCUSÁVEL.

1. O processo é um instrumento que tem por escopo máximo a prestação jurisdicional, que se aperfeiçoa somente com a decisão final, seja resolvendo ou não o mérito da lide.

2. Eventual equívoco na indicação do número do processo não pode ser motivo ensejador do indeferimento do processamento do recurso, uma vez que o mencionado erro é perfeitamente escusável.

3. Agravo de instrumento provido."

(AI 0007166-83.2008.4.03.0000, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 17/6/2008, e-DJF3 Judicial 2 de 23/3/2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO TEMPESTIVAMENTE APRESENTADA. EQUÍVOCO DE ENDEREÇAMENTO. ERRO ESCUSÁVEL. APROVEITAMENTO.

1. O recibo apostado no corpo da petição demonstra a tempestividade da apelação, bem como atesta haver o impetrante demonstrado interesse em recorrer da sentença.

2. O mero equívoco no número do processo no recurso não impede o seu recebimento, porquanto corretamente dirigido à Vara por onde tramita o feito.

3. Outrossim, sacrificar o direito de recorrer das decisões judiciais sem que tenha havido inatividade processual e não configurada a má-fé, mas mero equívoco na digitação do número do processo no recurso, não se coaduna com a visão moderna do processo.

4. Não obstante o erro praticado pela parte autora, pelo princípio da boa-fé, deve ser conhecido e apreciado o recurso de apelação.

5. Agravo de instrumento provido."

(AI 0019079-67.2005.4.03.0000, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 7/2/2007, DJU de 26/2/2007)

No caso, verifica-se que a petição de embargos fora endereçada corretamente para o Juízo onde tramita a ação principal (8ª Vara Federal de São Paulo), mas, por equívoco, foi digitado o número de outra demanda, a qual também ali tramita. Cabível, neste exame sumário, a incidência do entendimento de que houve mero equívoco formal, o qual pode ser sanado.

Assim, resta saber se os embargos foram protocolados no prazo certo.

Prevê a redação do art. 730, do CPC que na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, o prazo para oposição de embargos é de 10 dias.

Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.984-16, de 6/4/2000, atual MP n. 2.180-35, de 24/8/2001, acrescentando o art. 1º-B à Lei n. 9.494/1997, alterou o prazo para 30 dias. Tal modificação legislativa, por certo, somente incide aos atos processuais ocorridos depois de sua publicação.

Saliente-se que, apesar de não convertida em lei, referida medida provisória continua a produzir efeitos normativos, nos termos do disposto no art. 2º, Emenda Constitucional n. 32/2001.

Em síntese, o prazo para a Fazenda Pública opor os embargos contra a execução fundada no art. 730, do CPC, é de 30 dias (STJ, AgRg no REsp 788.066/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 30/10/2007, DJe de 7/4/2008).

Já quanto ao termo inicial da contagem deste prazo de 30 dias, nos termos dos arts. 222, alínea "c", e 241, inciso II, ambos do CPC, começam a correr a partir da **juntada aos autos do mandado de citação** (STJ, REsp

764.318/RR, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 27/10/2009, DJe de 9/11/2009; STJ, REsp 718.274/GO, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 23/8/2005, DJ de 12/9/2005; TRF3, AC 0046542-81.2010.4.03.9999, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 28/6/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 5/7/2012; TRF3 AC 0007231-18.2002.4.03.6102, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 9/11/2005, DJU de 7/12/2005).

No caso em apreço, o mandado de citação foi juntado em **18/5/2011** (quarta feira, fls. 73). Já o protocolo dos embargos à execução ocorreu em **20/6/2011** (segunda feira, fls. 84). Tempestiva, portanto, a defesa apresentada pela União.

Em suma, diante deste **específico panorama fático**, a princípio, entendo que se aplica o entendimento de que a mera digitação do número do processo constitui erro meramente sanável, especialmente considerado que o recurso fora protocolado tempestivamente.

E, diante da constatação supra, como os embargos à execução têm natureza jurídica de ação, a princípio, os cálculos apresentados posteriormente pela Fazenda devem ser tratados como se fossem emenda à petição inicial, aplicando-se, por analogia, o comando previsto no art. 294, do CPC (STJ, REsp 848.064/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 19/5/2009, DJe de 1º/6/2009).

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal para determinar o desentranhamento dos embargos à execução protocolados equivocadamente nos autos n. 0003004-73.2011.403.6100, com a posterior juntada nos autos principais, reconhecendo, desta forma, sua tempestividade."

Em uma análise mais aprofundada, entendo pelo acerto da decisão provisória, especialmente considerando que não trouxe a parte adversa qualquer argumento apto a infirmá-la, razão pela qual mantenho os fundamentos acima aduzidos.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se o Juízo *a quo*.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de janeiro de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023449-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023449-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : ALEXANDRE JABUR  
AGRAVADO : M V MARINGONI IND/ E COM/ DE PRESERVACAO DE MADEIRAS LTDA  
ADVOGADO : LIA CLELIA CANOVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00048515220124036108 12 Vt SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

A fls. 363/390 a empresa M V MARINGONI IND/ E COM/ DE PRESERVACAO DE MADEIRAS LTDA apresenta contraminuta, com pedido de reconsideração da decisão da decisão de fls. 361/362, na qual deferi parcialmente a antecipação da tutela recursal para "para restabelecer o embargo da atividade de "usina de preservação de madeira sob pressão", conforme Termo de Interdição/Embargo n. 607671, até o julgamento final do presente recurso ou do mandado de segurança originário".

Sustenta a agravada, em síntese, que: a) possui licença de operação emitida sem restrições pelo órgão ambiental competente - isto é, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) -, expedida em 30/7/2012 e válida até 30/7/2016; b) sua atividade-fim é a preservação e o comércio de madeiras, sendo o comércio de madeiras preservadas o responsável pela maior parte das receitas auferidas no exercício passado; c) a manutenção do embargo, além de injusta, importará na paralisação de suas atividades, impossibilitando-se o pagamento de funcionários e de tributos; d) sempre esteve registrada perante os órgãos ambientais, sendo que foi criada antes da previsão, no Decreto n. 8.468/1976, dos procedimentos de licenciamento pela CETESB; e) na data em que

realizada a autuação, apesar de constatar o derrame de líquido no solo, o agente fiscalizador não qualificou ou quantificou tal líquido, e tampouco foi realizado coleta para possibilitar análise laboratorial, violando-se o disposto no Decreto n. 6514/2008; f) o auto de infração que culminou na aplicação da multa não observou o disposto no art. 4º do Decreto n. 6514/2008.

Aprecio.

Inicialmente cumpre observar que, conforme já destacado na decisão de fls. 361/362, o requerimento de "renovação" da licença de operação perante a CETESB foi efetuado após a lavratura do auto de infração e do termo de interdição/embargo ora em discussão, sendo que, naquela oportunidade, não havia comprovação da concessão da aludida licença.

Porém, de acordo com os documentos trazidos pela recorrida o órgão ambiental competente para o licenciamento - isto é, a CETESB, conforme apontado pelo agravante -, concedeu-lhe a licença de operação, válida até 30/7/2016 e que abrange a produção de 337 m3 de poste de madeira preservado; 1.299 m3 de mourão de madeira e 164 m3 de lenha, com a utilização dos equipamentos descritos (fls. 395/396).

Assim, de acordo com os elementos constantes dos presentes autos, já não há que se falar na ausência do necessário licenciamento ambiental pelo órgão competente em relação à atividade contemplada na Licença de Operação n. 7004282, emitida pela CETESB (fls. 395/396), de modo que, quanto a esta atividade, não merece subsistir, ao menos neste juízo de cognição não exauriente, o termo de embargo.

Ante todo o exposto, **reconsidero** a decisão de fls. 361/362 para suspender os efeitos do Termo de Interdição/Embargo n. 607671 em relação à atividade abarcada pela Licença de Operação n. 7004282, emitida pela CETESB, qual seja, a produção de 337 m3 de poste de madeira preservado; 1.299 m3 de mourão de madeira e 164 m3 de lenha, com a utilização dos equipamentos descritos a fls. 396.

Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 08 de janeiro de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024236-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024236-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	: WALTER DE ALMEIDA BRAGA
ADVOGADO	: RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE'	: PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00033413019994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALTER DE ALMEIDA BRAGA em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade, excluindo o agravante do polo passivo da execução fiscal e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Valor da causa: R\$ 121.531,02 em 12/01/1999.

Sustenta o agravante, em síntese, que a verba honorária foi fixada em patamar irrisório, mormente tendo em vista o valor atualizado do executivo fiscal, e que a manutenção de tal valor constitui inobservância ao que preceitua o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Requer a majoração do valor dos honorários para quantia condizente com o valor da dívida discutida na execução fiscal de origem.

A União Federal apresentou contraminuta às fls. 179/184.

É o relatório.

**Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Tendo em vista o teor da decisão proferida em primeira instância, cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Isso porque a jurisprudência, há tempos, já firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual (Precedentes do STJ: REsp 1.091.166/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 21/10/2008, DJe de 21/11/2008; AgRg no REsp 999.417/SP, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 1º/4/2008, DJe de 16/4/2008).

Verifica-se, assim, que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de não-executividade por pessoa física incluída no pólo passivo da execução, esta teve que efetuar despesas e constituir advogado para defender-se de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

Inclusive, deve-se destacar que a condenação em honorários advocatícios é devida mesmo quando não há oposição de embargos (v.g., STJ, AgRg no REsp 1.023.932/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 16/10/2008, DJe de 3/11/2008; TRF 3ª Região, REOAC 2001.03.99.022793-7, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 17/9/2007, DJU de 10/10/2007) ou quando a execução fiscal prossegue após o acolhimento, no todo ou em parte, de exceção de pré-executividade (v.g. STJ, AgRg no REsp 1.074.400/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 4/11/2008, DJe de 21/11/2008; STJ, REsp 837.235/DF, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 4/10/2007, DJ de 10/12/2007, pg. 299).

Já em relação ao arbitramento da verba honorária, impõe-se ao julgador ponderação que lhe permita concluir o *quantum* que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes.

Assim, a condenação em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução mostra-se perfeitamente adequada, atendendo ao critério da equidade (art. 20, § 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesses termos, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a majoração da verba honorária, condenando a União ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de janeiro de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024901-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024901-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : CICIRI E CICIRI LTDA  
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP  
No. ORIG. : 04.00.00017-7 1 Vr BARRA BONITA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por CICIRI & CICIRI LTDA., em face de decisão que, nos autos da execução fiscal de origem, julgou prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante, diante do reconhecimento da prescrição pelo próprio Fisco, e consignou a impossibilidade de condenação da exequente em honorários de sucumbência tendo em vista ter ocorrido a substituição da CDA.

Sustenta a agravante, em síntese, que: a) após a apresentação de exceção de pré-executividade, a ora agravada peticionou nos autos do executivo fiscal de origem requerendo a substituição da CDA que o embasou, tendo em

vista o despacho, proferido no processo administrativo correlato, que alterou a dívida em cobrança; b) analisando o mencionado despacho administrativo, verifica-se que houve reconhecimento da prescrição dos débitos de SIMPLES apurados no período de 1997 e 1998; c) após a propositura da exceção e ciência da exequente, houve substituição da CDA com exclusão dos valores prescritos, ou seja, com redução substancial do valor em cobrança; d) diante disso, é de rigor o acolhimento da exceção de pré-executividade interposta pela agravante e a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme teor da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça.

Requeru o provimento do recurso para o fim de reconhecer a procedência da exceção de pré-executividade e condenar a agravada ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

**Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A execução fiscal foi ajuizada para o recebimento de crédito decorrente de alegada ausência de pagamento de tributos, consubstanciada na CDA 80.4.04.048506-88. Atribuiu-se à execução o valor de R\$ 28.510,45 (em 10/12/2004, fl. 9).

Houve apresentação de exceção de pré-executividade pela agravante, alegando a ocorrência da prescrição.

Posteriormente, a Fazenda Nacional reconheceu a prescrição da maior parte dos débitos em cobro, a saber, aqueles com vencimentos entre 12/02/1997 e 01/08/1998, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 10825.202336/2004-05 (fls. 93/95), restando exigíveis tão somente os débitos com vencimentos em 01/07/1999 e 01/08/1999 (fl. 94). Assim, solicitou, nos autos da execução fiscal, a substituição da CDA originária.

O MM. Juízo *a quo* proferiu então o *decisum* recorrido, julgando prejudicada a exceção de pré-executividade e consignando a impossibilidade de condenação da exequente em honorários de sucumbência.

De rigor a reforma da decisão agravada.

Cuida-se de matéria concernente ao cabimento de honorários advocatícios em sede de execução fiscal na qual houve substituição da CDA, a pedido da União, tendo em vista o cancelamento parcial dos débitos em cobro, pela administração fazendária, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição, após apresentação de exceção de pré-executividade pela executada.

Sobre a questão dos honorários, é entendimento pacífico nos tribunais pátrios, ser cabível sua fixação, sendo que o STJ editou, inclusive, a Súmula 153, de seguinte teor:

*"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a exequente dos encargos da sucumbência."*

Embora a referida súmula albergue o entendimento de que a exequente deva suportar os encargos decorrentes de sua sucumbência ao desistir da ação após o oferecimento dos embargos, isto também pode ser aplicado analogicamente ao caso em tela, pois *ubi eadem est ratio, idem jus* (onde há a mesma razão para decidir, deve aplicar-se o mesmo direito).

Com efeito, verifica-se que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de apresentação de simples petição pela executada, em sede de execução, alegando a prescrição, esta teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas, ainda que a pretensão tenha sido parcialmente acolhida.

Dessa forma, deve a exequente arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade. A propósito do tema, já se manifestou o STJ, nos seguintes termos:

*"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO.*

*(...)*

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se há a desistência da execução fiscal, após a citação e atuação processual do devedor, mesmo que não haja a oposição de embargos, a exequente responde pelos honorários de advogado.*

*4. Recurso improvido."*

*(STJ, RESP 541.552/PR, Segunda Turma, v.u., DJ 15/12/2003, Relatora Ministra Eliana Calmon)*

Ressalto que a questão foi apreciada pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, conforme o artigo 543-C, do CPC, ocasião em que a Corte reafirmou sua jurisprudência, nos seguintes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*

**IMPRESINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, RESP n. 1.111.002, j. 23/9/2009, v.u., DJE 1º/10/2009)

Esta Terceira Turma possui entendimento no sentido de que, em execuções fiscais não embargadas, nas quais a executada apresentou exceção de pré-executividade, o percentual da verba honorária deve ser fixado em 5% do valor da execução atualizado.

O entendimento da Turma justifica-se, pois a complexidade nas execuções fiscais difere daquela verificada quando interpostos embargos à execução, tendo em vista a exceção de pré-executividade prescindir de prévia garantia do juízo.

Além disso, pode-se afirmar que a exceção possui um caráter menos complexo em relação aos embargos à execução fiscal, pois o rol de matérias que podem ser conhecidas via exceção é restrito, ou seja, limita-se às questões aferíveis de plano, tais como prescrição e pagamento.

Por essas razões que, interpretando os dispositivos do CPC que tratam da fixação de honorários (artigo 20), a Turma tem se pautado pelo percentual de 5% nas execuções fiscais.

A corroborar nosso entendimento, transcrevo, a seguir, precedentes do STJ que autorizam a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%.

**"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. JUÍZO DE EQUIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.**

1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados em percentual inferior ao mínimo de 10%, adotando-se como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

2. A fixação da verba honorária com base no art. 20, § 4º, do CPC obedece as diretrizes fixadas nas alíneas 'a' 'b' e 'c' do § 3º do mencionado artigo, insusceptível o seu reexame em recurso especial por envolver análise de matéria fático-probatória (Súmula 07/STJ).

3. Recurso especial não conhecido."

(RESP 491.055/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 20/11/2003, v.u., DJ 9/12/2003 p. 219)

"Embargos de divergência. Honorários de advogado. Fazenda Pública. Interpretação do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

1. Vencida a Fazenda Pública, aplica-se o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixando-se os honorários de acordo com o critério de equidade, não sendo obrigatória a observância seja dos limites máximo e mínimo seja da imposição sobre o valor da condenação constantes do parágrafo anterior.

2. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

(ERESP 491.055/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, j. 20/10/2004, DJ

6/12/2004 p. 185, RSTJ 199/56)

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A DUPLICIDADE DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF.*

1. A remissão contida no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários quando for vencida a Fazenda Pública, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º, e não aos limites percentuais nele contidos. Assim, ao arbitrar a verba honorária, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. Outrossim, a fixação dos honorários advocatícios com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil dar-se-á pela 'apreciação equitativa' do juiz, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor, efetuado pelo magistrado, dentro de um caso específico. Portanto, a reavaliação do critério adotado nas instâncias ordinárias para o arbitramento da verba honorária não se coaduna, em tese, com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF.

2. Sobre o assunto, a Corte Especial, ao decidir os EREsp 494.377/SP (Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 1º.7.2005, p. 353), fez consignar na ementa o seguinte entendimento: 'É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos'. Nessas hipóteses excepcionais (valor excessivo ou irrisório da verba honorária), ficou decidido no mencionado precedente que a fixação dos honorários não implica o reexame de matéria fática. Convém anotar que a Segunda Seção, ao julgar o REsp 450.163/MT (Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004, p. 117), também ementou: 'O conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa.'

3. No caso, diante da duplicidade de cobrança alegada pela executada através de exceção de pré-executividade, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal. Sobreveio a sentença na qual o processo de execução foi declarado extinto, com a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Em reexame necessário, o Tribunal de origem reduziu os honorários para R\$ 1.200,00, conforme o seguinte trecho do acórdão recorrido: 'Quanto ao percentual fixado a título de verba honorária, em virtude do valor da causa corresponder a R\$ 2.733.996,25 (dois milhões, setecentos e trinta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), bem como tendo em vista a menor complexidade da ação, deve ser fixada equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a teor da jurisprudência desta E. Turma'.

4. Dadas as peculiaridades do presente caso, conforme acima retratadas, a quantia fixada nas instâncias ordinárias não se apresenta ínfima.

5. Recurso especial não-conhecido."

(RESP 943.698/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, j. 25/3/2008, DJ 4/8/2008)

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado dos débitos cancelados.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026384-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026384-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : RUBENS SANT ANNA  
ADVOGADO : JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP  
No. ORIG. : 00.00.15652-0 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto RUBENS SANT'ANNA, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio da conta bancária do agravante, destinada ao recebimento de aposentadoria.

Alega o agravante que a conta bancária deve ser desbloqueada, uma vez que os créditos ali depositados são exclusivamente provenientes de aposentadoria, crédito este impenhorável, nos termos do artigo 649 do Código de Processo Civil, bem como que os créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de origem são inexigíveis, tendo em vista estarem atingidos pelos institutos da decadência e da prescrição. Por fim, aduz que o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios da empresa executada ocorreu após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data da citação da pessoa jurídica.

Requer a reforma da decisão agravada para o fim de determinar o desbloqueio da conta indicada, bem como para reconhecer a decadência e a prescrição dos créditos em cobrança nos autos do processo executivo fiscal.

A União Federal apresentou contraminuta às fls. 88/96.

É o relatório.

### **Decido.**

Inicialmente, não conheço do agravo com relação às alegações de decadência, prescrição e da legitimidade passiva, tendo em vista que não foram objeto da decisão agravada.

Quanto à questão relativa à penhora efetivada por meio do convênio denominado Bacenjud, tinha esta Terceira Turma entendimento de que os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça, dentre as quais se enquadraria a hipótese de, em execução fiscal, restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento do feito. Esse entendimento, inclusive, era o mesmo manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, com o advento da Lei n. 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equipararam, a partir de então, a dinheiro em espécie.

Diante disso, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora *on line* de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional - antes cabível apenas nas hipóteses em que o exequente comprovasse que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens executados - não mais exigindo como requisito para a autorização da constrição eletrônica o esgotamento de tais diligências. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1230232, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, j. 17/12/2009, DJe 2/2/2010.

Por todos esses fundamentos, reformulei meu anterior entendimento a respeito do tema, ressalvados os casos excepcionais em que o exercício desse direito de penhora possa se mostrar abusivo por circunstâncias próprias da execução fiscal, a serem analisadas em cada hipótese concreta.

E, no caso em tela, a princípio, observo ser hipótese de exceção.

Com efeito, de acordo com a mencionada n. Lei 11.382/2006, passou a ser impenhorável qualquer tipo de remuneração por exercício de trabalho, segundo a nova dicção do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil:

*"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:*

*(...)*

*IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo";*

De outra parte, o § 3º do art. 649, segundo o Projeto de Lei 4.497/2004, estabeleceria limites ao inciso IV, na seguinte proposta:

*"§ 3º Na hipótese do inciso IV, será considerado penhorável até quarenta por cento do total recebido mensalmente acima de vinte salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios".*

Ocorre que esse parágrafo foi vetado, de forma a não haver limites à impenhorabilidade de tais ganhos.

No caso presente, os documentos acostados aos autos (fls. 71/74) demonstram que o saldo constante da conta de

titularidade do agravante Rubens Sant'anna (Caixa Econômica Federal, agência 1655, conta 013.00.011.721-4) é decorrente de valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo de rigor, portanto, o desbloqueio.

Ante o exposto, **não conheço de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, dou-lhe provimento**, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para livrar do ônus da indisponibilidade os valores recebidos a título de aposentadoria pelo agravante, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028998-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028998-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : ANESIO MARTILHO  
ADVOGADO : ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA e outro  
AGRAVADO : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP  
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00047325020104036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANÉSIO MARTILHO em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros penhorados pelo sistema Bacenjud em relação à conta nº 2000/013/00010734-1 junto à Caixa Econômica Federal, de titularidade do agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que o montante de R\$ 1.527,08, objeto da ordem de bloqueio, é oriundo da rescisão de seu contrato de trabalho e, portanto, por se tratar de crédito de FGTS, é absolutamente impenhorável, conforme dispõe o artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil.

Requer o provimento do recurso para o fim de determinar o desbloqueio do valor constricto.

O exequente, ora agravado, Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, apresentou contraminuta às fls. 63/66.

É o relatório.

#### **Decido.**

Razão assiste ao recorrente.

Com efeito, é cediço que em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2010, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando o REsp 1.184.765/PA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e de relatoria do E. Ministro Luiz Fux, afastou a necessidade do prévio esgotamento de diligências para fins de decretação da penhora de ativos financeiros, pelo sistema Bacenjud, na vigência da Lei n. 11.382/2006.

Mister ressaltar que antes mesmo do julgamento do aludido recurso representativo da controvérsia, esta Terceira Turma havia adotado o entendimento já então firmado no Superior Tribunal de Justiça - e corroborado pelo precedente acima citado - no sentido de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora *on line* de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional.

Nessa linha, confirmam-se os seguintes julgados da E. Turma: TRF 3ª Região - AI n. 2009.03.00.001548-0, Relator E. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/11/2009, DJF3 8/12/2009; TRF 3ª Região - AI n.

2002.03.00.003793-5, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 9/9/2010, DJF3 20/9/2010; TRF 3ª Região - AI n. 2010.03.00.006544-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 8/4/2010.

Dessa forma, há que se reconhecer a desnecessidade da prévia constatação de inexistência de bens da parte executado a fim de possibilitar utilização do sistema Bacenjud, nos pedidos formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, ressalvados os casos excepcionais em que o exercício desse direito de penhora possa se mostrar

abusivo por circunstâncias próprias da execução fiscal, a serem analisadas em cada hipótese concreta.

E, no caso em tela, a princípio, observo ser hipótese de exceção.

Com efeito, de acordo com a mencionada n. Lei 11.382/2006, passou a ser impenhorável qualquer tipo de remuneração por exercício de trabalho, segundo a nova dicção do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil:

"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

*IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo"*

No caso presente, os documentos acostados aos autos (fls. 45/49) demonstram que o saldo constante da conta nº 2000/013/00010734-1 junto à Caixa Econômica Federal, de titularidade do agravante Anésio Martilho era decorrente de crédito de FGTS, o qual é impenhorável.

Nesse sentido os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional:

*PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 591, 646, 649, INCISO IV, E 655, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. VERBA ALIMENTAR ORIUNDA DE SALÁRIO E CRÉDITO DE FGTS DECORRENTE DE RESCISÃO CONTRATUAL.*

*1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta-corrente, nas hipótese de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.*

*2. Recurso especial desprovido.*

*(REsp 805454/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2009, DJe 08/02/2010)*

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU*

*SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA -*

*RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a penhora "on line" não pode incidir sobre verbas resguardadas pela impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil (REsp nº 805454 / SP, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 08/02/2010). Nesse sentido, ademais, é o entendimento da 1ª Seção daquela Corte Superior, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1184765 / PA, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 03/12/2010; REsp nº 1211366 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, DJe 13/12/2011).*

*3. E, conforme ficou consignado na decisão agravada, além do valor desbloqueado pelo MM. Juiz "a quo", há outros depósitos efetuados na conta corrente da agravante a título de proventos de aposentadoria e de crédito de FGTS, os quais são absolutamente impenhoráveis, ante o disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.*

*4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido. (AI 00047429720104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC, para determinar o desbloqueio do valor bloqueado na conta nº 2000/013/00010734-1, de titularidade do agravante junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de janeiro de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030985-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030985-0/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/01/2013 119/275

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : HOMERO ZANZOTTI  
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : CONDOR ITALIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00004455120044036113 3 Vr FRANCA/SP

## DECISÃO

1. À minguá da comprovação exigida no § 1º do art. 71 da Lei n. 10.741/2003, indefiro a tramitação prioritária requerida.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por HOMERO ZANZOTTI em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade por ele oposta, mantendo-o no polo passivo da demanda.

Sustenta o agravante, em síntese, que, independentemente da modalidade do lançamento do tributo, o redirecionamento da execução fiscal dependia da instauração de processo administrativo para a apuração de qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 608426 AgR.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, para que seja reconhecida a "nulidade da execução fiscal com relação ao agravante." (fls. 9).

Aprecio.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que: a) a execução fiscal originária foi ajuizada em face da empresa Condor Itália Ltda para cobrança de débitos de PIS constituídos mediante declaração da empresa/contribuinte, nos termos da decisão agravada; b) o feito executivo foi redirecionado ao ora agravante em razão da dissolução irregular da empresa executada, sendo que o mandado de citação foi por ele recebido em 12/7/2010 (fls. 15/15v); c) em 19/12/2011, o recorrente pugnou pela nulidade do redirecionamento da execução ante a inexistência de processo administrativo para apuração de eventual responsabilidade pelo débito tributário, conforme precedente do STF (fls. 16/17); d) o Juízo *a quo* proferiu, então, a decisão agravada nos seguintes termos:

*"Não merece prosperar a alegação do coexecutado Homero Zanzotti.*

*O título que embasa a presente cobrança executiva é certo, líquido e exigível, sendo que tais atributos são presumidos face aos procedimentos de índole legal que dão origem ao título, bem ainda a ausência de prova em contrário, que poderia ser produzida pelo coexecutado, se fosse o caso.*

*Do mesmo modo, não há que se falar em cerceamento de defesa quando da constituição do crédito tributário, eis que o tributo (PIS) foi lançado por meio de declaração do próprio contribuinte, mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que autoriza o Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer processo administrativo.*

*Por outro lado, não anula a execução fiscal a falta de juntada do processo administrativo aos autos, uma vez que fica à disposição do contribuinte na repartição competente, nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80, bem como porque a lei exige apenas a Certidão de Dívida Ativa - CDA, para ajuizamento da execução fiscal.*

*Esclareço, outrossim, que o redirecionamento da execução para a pessoa do coexecutado se deu pelo fato de a empresa não ter sido localizada no endereço informado no cadastro perante a Jucesp e constante nos contratos sociais de fls. 99/102 e 105/112 (Rua Gabriela Lima Freitas, 1420, Vila Nossa Senhora de Fátima), conforme se observa do aviso de recebimento juntado à fl. 22.*

*Tão pouco restou demonstrado que a empresa continuou em atividades em outro endereço.*

*Portanto, a sociedade não manteve atualizado seu endereço, gerando, deste modo, legítima a presunção iuris tantum de dissolução irregular, violando a lei, em especial os artigos 1.150 e 1.151 do Código Civil e arts. 1º, 2º e 32 da Lei n. 8.934/94 (Lei do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins), tornando lícita a inclusão do gerente delegado no pólo passivo da execução.*

*Nesse sentido é a súmula 435, do E. Superior Tribunal de Justiça:*

*Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

*Não é demasia acrescentar que a administração da empresa executada, Condor Itália, cabia à sócia Condor Trade S.R.L, na pessoa de seu gerente delegado, o coexecutado Homero Zanzotti, consoante cláusula 6ª do*

contrato social (fls. 191/201), o que coincide com a anotação dos documentos juntados pela exequente, às fls. 161 e 162, em que o coexecutado figura como representante legal da executada.

Conforme explicado em outra oportunidade, o coexecutado não logrou comprovar que a sociedade possuía outro administrador, até porque a última alteração contratual averbada perante a Jucesp data de 2000 (fls. 231/232), ao passo que a alegada retirada dos quadros da empresa "Zanzotti Representações Comerciais LTDA" se deu em 2003 (fls. 209/216).

Legítima, assim, a inclusão do sócio delegado, administrador da empresa, no pólo passivo da execução." (fls. 276/276v)

Dessa forma, conclui-se que o recorrente impugna sua inclusão no polo passivo da demanda, ocorrida em virtude da dissolução irregular da empresa executada.

E, quanto a essa questão, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.*

*2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG n° 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei n° 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP n° 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP n° 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).*

*3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

*4. Agravo inominado desprovido."*

(AI n. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

Assim, de acordo com os elementos dos autos, o recorrente foi incluído no polo passivo da execução fiscal por decisão judicial que encontra respaldo em jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, portanto, necessidade de prévio processo administrativo para apuração de responsabilidade tributária.

Ademais, considerando-se que não se trata, na hipótese, de atribuição de responsabilidade tributária na esfera administrativa, conclui-se que o precedente do Supremo Tribunal Federal invocado nas razões recursais (RE 608426 AgR) não se aplica ao caso em análise.

Por fim, anote-se que o recorrente não logrou infirmar os fundamentos adotados pelo Juízo *a quo* para considerar

legítimo o redirecionamento do feito executivo, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida.  
Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente.  
Publique-se. Intime-se.  
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de janeiro de 2013.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031439-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031439-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro  
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP  
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00100174820104036104 7 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Sustenta a agravante, em síntese, que o processo executivo teve início sem qualquer documento que pudesse demonstrar sua legitimidade passiva. Aduz, ainda, que o imóvel que originou a execução fiscal originária é propriedade do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), no qual a CEF é mera agente operadora, conforme dispõe o artigo 1º da Lei n. 10.188/2001, sendo patente sua ilegitimidade *ad causam*.

Requer a reforma da decisão agravada para que seja excluída da lide.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei n. 10.188/2001, visando suprir necessidade de moradia da população de baixa renda, criou o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), estabelecendo arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual são aplicáveis as regras do arrendamento mercantil, no que for cabível (artigo 10).

Ademais, nos termos do artigo 2º do citado diploma legal, a ora agravante é responsável pela operacionalização do programa, ficando autorizada a criar um fundo financeiro privado, observada a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR, *verbis*:

**"Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012).**

§ 1º O fundo a que se refere o caput será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)  
I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os **bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF**, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II-não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;  
III-não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;  
IV-não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;  
V-não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;  
VI-não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§4o No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§5o No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

§6o A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 7o A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os §§ 3o e 4o deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

§ 8o Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)" (grifos meus)

A leitura dos dispositivos acima transcritos revela que, embora o patrimônio integrante do programa não se comunique com o da ora agravante, esta detém a propriedade fiduciária dos imóveis não alienados, como no caso em análise (fls. 22/23), sendo o próprio fundo responsável pelos compromissos advindos dos imóveis que lhe pertencem.

Dessa forma, a agravante possui legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal originária, nos termos da jurisprudência desta E. Corte e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - IMUNIDADE NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei n. 10.188/01 e tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).

2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa.

3. A Caixa Econômica Federal detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Terceira Turma, AG 91918, processo 200805000850781, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 07/10/2010, v.u., publicado no DJE em 14/10/2010, p. 677; Segunda Turma, AG 112279, processo 00183259520104050000, Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 15/02/2011, v.u., publicado no DJE em 24/02/2011, p. 590.

4. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma.

5. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da executada, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-Lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.

6. Inversão dos ônus sucumbenciais.

7. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo legal na AC n. 0000263-79.2010.4.03.6105, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26/7/2012, v.u., DJF3 5/8/2012)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. SUJEITO PASSIVO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA.

1 - A questão cinge-se sobre a delimitação do sujeito passivo do IPTU de imóveis adquiridos pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR -, possibilitando averiguar a existência de imunidade recíproca.

2 - Para a operacionalização do programa, a CEF criou um fundo financeiro privado (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos

adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).

3 - Os imóveis tributados pertencem ao patrimônio do FAR e são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas certamente não são de propriedade direta da União, o que por si só afasta a imunidade recíproca.

4 - Ademais, o FAR tem obrigações e direitos próprios, pelos quais responde com seu patrimônio, sendo que os cotistas respondem apenas pela integralização do capital subscrito.

5 - Por ser a gestora do fundo, a CEF é parte legítima para figurar na lide.

6 - Provento ao agravo legal negado."

(Agravo legal no AG n. 0012657-66.2011.4.03.0000, Terceira Turma, Relatora Desembargador Federal Nery Júnior, j. 18/10/2012, v.u., DJF3 26/10/2012)

"PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA.

I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária.

II - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região - AG n. 0012658-51.2011.4.03.0000, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 24/5/2012, v.u., DJF3 31/5/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL PERTENCENTE AO FAR. CEF. GESTORA. LEGITIMIDADE. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO IMÓVEL. VALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A finalidade do Fundo de arrendamento residencial - FAR é justamente segregar o patrimônio e contabilidade dos haveres destinados ao PAR, cabendo a gerência dos bens pertencentes, os quais são mantidos sob sua propriedade fiduciária. 2. Não cabe à Agravante furtar-se do dever de adimplir as obrigações tributárias decorrentes da propriedade. Isso porque, tal ônus não será necessariamente suportado pelo seu patrimônio particular, já que, na qualidade de gestora, a CEF poderá dispor dos recursos do FAR, a fim de saldar a dívida. 3. É cediço que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (Súmula 397 do STJ). 4. No caso, a lei municipal criou presunção de que o endereço do contribuinte seria o imóvel a que se refere o IPTU. Assim, se CEF desejava ser notificada em endereço diverso do constante no cadastro imobiliário, deveria ter cadastrado tal endereço no referido registro, o que não ocorreu na hipótese. 6. Agravo de Instrumento improvido."

(TRF 5ª Região, AG n. 00183259520104050000, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, j. 15/2/2011, v.u., DJE em 24/2/2011, p. 590).

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes desta Corte: AG n. 0031464-03.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão monocrática disponibilizada no DJF3 19/11/2012; AG n. 0017424-16.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão monocrática disponibilizada no DJF3 em 30/7/2012.

Ante todo o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de janeiro de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031466-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031466-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro  
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00092966220114036104 7 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Sustenta a agravante, em síntese, que o processo executivo teve início sem qualquer documento que pudesse demonstrar sua legitimidade passiva. Aduz, ainda, que o imóvel que originou a execução fiscal originária é propriedade do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), no qual a CEF é mera agente operadora, conforme dispõe o artigo 1º da Lei n. 10.188/2001, sendo patente sua ilegitimidade *ad causam*.

Requer a reforma da decisão agravada para que seja excluída da lide.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei n. 10.188/2001, visando suprir necessidade de moradia da população de baixa renda, criou o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), estabelecendo arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual são aplicáveis as regras do arrendamento mercantil, no que for cabível (artigo 10).

Ademais, nos termos do artigo 2º do citado diploma legal, a ora agravante é responsável pela operacionalização do programa, ficando autorizada a criar um fundo financeiro privado, observada a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR, *verbis*:

**"Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012).**

§ 1º O fundo a que se refere o caput será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)  
I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os **bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF**, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

§ 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

§ 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)" (grifos meus)

A leitura dos dispositivos acima transcritos revela que, embora o patrimônio integrante do programa não se comunique com o da ora agravante, esta detém a propriedade fiduciária dos imóveis não alienados, como no caso em análise (fls. 21/25), sendo o próprio fundo responsável pelos compromissos advindos dos imóveis que lhe

pertencem.

Dessa forma, a agravante possui legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal originária, nos termos da jurisprudência desta E. Corte e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - IMUNIDADE NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.*

1. O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei n. 10.188/01 e tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).

2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa.

3. A Caixa Econômica Federal detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Terceira Turma, AG 91918, processo 200805000850781, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 07/10/2010, v.u., publicado no DJE em 14/10/2010, p. 677; Segunda Turma, AG 112279, processo 00183259520104050000, Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 15/02/2011, v.u., publicado no DJE em 24/02/2011, p. 590.

4. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma.

5. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da executada, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-Lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.

6. Inversão dos ônus sucumbenciais.

7. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo legal na AC n. 0000263-79.2010.4.03.6105, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26/7/2012, v.u., DJF3 5/8/2012)

*"DIREITO TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. SUJEITO PASSIVO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA.*

1 - A questão cinge-se sobre a delimitação do sujeito passivo do IPTU de imóveis adquiridos pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR -, possibilitando averiguar a existência de imunidade recíproca.

2 - Para a operacionalização do programa, a CEF criou um fundo financeiro privado (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).

3 - Os imóveis tributados pertencem ao patrimônio do FAR e são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas certamente não são de propriedade direta da União, o que por si só afasta a imunidade recíproca.

4 - Ademais, o FAR tem obrigações e direitos próprios, pelos quais responde com seu patrimônio, sendo que os cotistas respondem apenas pela integralização do capital subscrito.

5 - Por ser a gestora do fundo, a CEF é parte legítima para figurar na lide.

6 - Provimento ao agravo legal negado."

(Agravo legal no AG n. 0012657-66.2011.4.03.0000, Terceira Turma, Relatora Desembargador Federal Nery Júnior, j. 18/10/2012, v.u., DJF3 26/10/2012)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA.*

I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária.

II - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região - AG n. 0012658-51.2011.4.03.0000, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 24/5/2012, v.u., DJF3 31/5/2012)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL PERTENCENTE AO FAR. CEF. GESTORA. LEGITIMIDADE. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO IMÓVEL. VALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. A finalidade do Fundo de arrendamento residencial - FAR é justamente segregar o patrimônio e contabilidade

dos haveres destinados ao PAR, cabendo a gerência dos bens pertencentes, os quais são mantidos sob sua propriedade fiduciária. 2. Não cabe à Agravante furtar-se do dever de adimplir as obrigações tributárias decorrentes da propriedade. Isso porque, tal ônus não será necessariamente suportado pelo seu patrimônio particular, já que, na qualidade de gestora, a CEF poderá dispor dos recursos do FAR, a fim de saldar a dívida. 3. É cediço que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (Súmula 397 do STJ). 4. No caso, a lei municipal criou presunção de que o endereço do contribuinte seria o imóvel a que se refere o IPTU. Assim, se CEF desejava ser notificada em endereço diverso do constante no cadastro imobiliário, deveria ter cadastrado tal endereço no referido registro, o que não ocorreu na hipótese. 6. Agravo de Instrumento improvido." (TRF 5ª Região, AG n. 00183259520104050000, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, j. 15/2/2011, v.u., DJE em 24/2/2011, p. 590).

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes desta Corte: AG n. 0031464-03.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão monocrática disponibilizada no DJF3 19/11/2012; AG n. 0017424-16.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão monocrática disponibilizada no DJF3 em 30/7/2012.

Ante todo o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de janeiro de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031469-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031469-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro  
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP  
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00093511320114036104 7 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Sustenta a agravante, em síntese, que o processo executivo teve início sem qualquer documento que pudesse demonstrar sua legitimidade passiva. Aduz, ainda, que o imóvel que originou a execução fiscal originária é propriedade do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), no qual a CEF é mera agente operadora, conforme dispõe o artigo 1º da Lei n. 10.188/2001, sendo patente sua ilegitimidade *ad causam*.

Requer a reforma da decisão agravada para que seja excluída da lide.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei n. 10.188/2001, visando suprir necessidade de moradia da população de baixa renda, criou o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), estabelecendo arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual são aplicáveis as regras do arrendamento mercantil, no que for cabível (artigo 10).

Ademais, nos termos do artigo 2º do citado diploma legal, a ora agravante é responsável pela operacionalização do programa, ficando autorizada a criar um fundo financeiro privado, observada a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR, *verbis*:

**"Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012).**

§ 1º O fundo a que se refere o caput será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)  
I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os **bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF**, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

§ 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

§ 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o **caput** e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)" (grifos meus)

A leitura dos dispositivos acima transcritos revela que, embora o patrimônio integrante do programa não se comunique com o da ora agravante, esta detém a propriedade fiduciária dos imóveis não alienados, como no caso em análise (fls. 23/27), sendo o próprio fundo responsável pelos compromissos advindos dos imóveis que lhe pertencem.

Dessa forma, a agravante possui legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal originária, nos termos da jurisprudência desta E. Corte e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - IMUNIDADE NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.**

1. O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei n. 10.188/01 e tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).

2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa.

3. A Caixa Econômica Federal detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Terceira Turma, AG 91918, processo 200805000850781, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 07/10/2010, v.u., publicado no DJE em 14/10/2010, p. 677; Segunda Turma, AG 112279, processo 00183259520104050000, Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 15/02/2011, v.u., publicado no DJE em 24/02/2011, p. 590.

4. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma.

5. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da executada, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-Lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.

6. Inversão dos ônus sucumbenciais.

7. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo legal na AC n. 0000263-79.2010.4.03.6105, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26/7/2012, v.u., DJF3 5/8/2012)

*"DIREITO TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. SUJEITO PASSIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA.*

*1 - A questão cinge-se sobre a delimitação do sujeito passivo do IPTU de imóveis adquiridos pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR -, possibilitando averiguar a existência de imunidade recíproca.*

*2 - Para a operacionalização do programa, a CEF criou um fundo financeiro privado (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).*

*3 - Os imóveis tributados pertencem ao patrimônio do FAR e são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas certamente não são de propriedade direta da União, o que por si só afasta a imunidade recíproca.*

*4 - Ademais, o FAR tem obrigações e direitos próprios, pelos quais responde com seu patrimônio, sendo que os cotistas respondem apenas pela integralização do capital subscrito.*

*5 - Por ser a gestora do fundo, a CEF é parte legítima para figurar na lide.*

*6 - Provimento ao agravo legal negado."*

(Agravo legal no AG n. 0012657-66.2011.4.03.0000, Terceira Turma, Relatora Desembargador Federal Nery Júnior, j. 18/10/2012, v.u., DJF3 26/10/2012)

*"PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA.*

*I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária.*

*II - Agravo de instrumento improvido."*

(TRF 3ª Região - AG n. 0012658-51.2011.4.03.0000, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 24/5/2012, v.u., DJF3 31/5/2012)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL PERTENCENTE AO FAR. CEF. GESTORA. LEGITIMIDADE. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO IMÓVEL. VALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A finalidade do Fundo de arrendamento residencial - FAR é justamente segregar o patrimônio e contabilidade dos haveres destinados ao PAR, cabendo a gerência dos bens pertencentes, os quais são mantidos sob sua propriedade fiduciária. 2. Não cabe à Agravante furtar-se do dever de adimplir as obrigações tributárias decorrentes da propriedade. Isso porque, tal ônus não será necessariamente suportado pelo seu patrimônio particular, já que, na qualidade de gestora, a CEF poderá dispor dos recursos do FAR, a fim de saldar a dívida.*

*3. É cediço que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (Súmula 397 do STJ). 4. No caso, a lei municipal criou presunção de que o endereço do contribuinte seria o imóvel a que se refere o IPTU. Assim, se CEF desejava ser notificada em endereço diverso do constante no cadastro imobiliário, deveria ter cadastrado tal endereço no referido registro, o que não ocorreu na hipótese. 6. Agravo de Instrumento improvido."*

*(TRF 5ª Região, AG n. 00183259520104050000, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, j. 15/2/2011, v.u., DJE em 24/2/2011, p. 590).*

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes desta Corte: AG n. 0031464-03.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão monocrática disponibilizada no DJF3 19/11/2012; AG n. 0017424-16.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão monocrática disponibilizada no DJF3 em 30/7/2012.

Ante todo o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de janeiro de 2013.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033048-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033048-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : EMOCOES FOTO E VIDEO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00279073320054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Certifique a Subsecretaria da Terceira Turma que as razões do agravo (fls. 4/10) não se encontram assinadas. Após, intime-se a parte agravante para que regularize o presente recurso, com a aposição de sua assinatura. Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2013.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033765-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033765-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00173240220094036100 16 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, em face de decisão que, em ação anulatória, recebeu a apelação no efeito devolutivo. Alega a agravante, em síntese, que: a) a autoridade coatora, desconsiderando a existência de liminar concedida nos mandados de segurança ns. 97.0057588-8 e 2000.61.00.011776-7, efetuou o lançamento fiscal, aplicando a multa de ofício de 75%, sobre os tributos que deixaram de ser recolhidos por força dessas decisões judiciais; b) com relação ao período de junho/1998 a dezembro/1999, apesar do advento da decisão que denegou a segurança no processo n. 97.0057588-8, fato é que a medida judicial era anterior ao procedimento administrativo que culminou na imposição de multa de ofício, sendo que a autoridade fiscal não poderia lançar tal penalidade pelo fato de a questão permanecer *sub judice*; c) a imposição de multa antes da decisão final a ser proferida nas medidas judiciais configura restrição ao princípio contido no artigo 5º, inciso XXXV, da CF; d) no período de janeiro a março/2000, encontrava-se amparada na liminar concedida no mandado de segurança n. 2000.61.00.011776-7; e) é descabida a imposição de qualquer penalidade, conforme preceitua o artigo 63 da Lei n. 9.430/1996.

Requer a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade da multa de ofício constante da inscrição em dívida ativa n. 80.7.09.004122-29 (procedimento administrativo n. 16327.001807/2007-00), até julgamento definitivo da apelação.

Aprecio.

Importa registrar que a disciplina legal do regime de interposição de agravo de instrumento, instituída pela Lei n. 10.352/2001, que deu nova redação ao § 4º do artigo 523 do Código de Processo Civil, colocou fim à polêmica acerca de qual seria o meio processual cabível para atribuição de efeito suspensivo à apelação, se o recurso de agravo de instrumento ou a medida cautelar.

Com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005, confirmou-se como via adequada para essa finalidade a do agravo de instrumento, conforme a nova redação do art. 522 do CPC, *in verbis*:

*"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

O presente recurso trata da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que julgou improcedente o pedido deduzido em ação anulatória de débito.

Observo, nesse aspecto, que o pressuposto de relevância na fundamentação, necessário à concessão excepcional do efeito suspensivo pleiteado, não se encontra presente.

Com efeito, para atribuição de efeito suspensivo na apelação, a relevância da fundamentação jurídica deve ser suficiente para que se preveja que a sentença proferida no processo principal, com certeza, ou com grande probabilidade, será reformada.

No caso em exame, a recorrente afirma que os débitos relativos à inscrição em dívida ativa n. 80.7.09.004122-29 (procedimento administrativo n. 16327.001807/2007-00) são indevidos, eis que incorreta a aplicação de multa de ofício de 75% sobre tributos que deixaram de ser recolhidos por força de decisões proferidas em medidas judiciais (mandados de segurança ns. 97.0057588-8 e 2000.61.00.011776-7).

Ocorre que, a autoridade fiscal, em seu "Termo de Verificação", concluiu que:

*"5) da análise da documentação apresentada, especialmente as certidões de 'objeto e pé', constatei que para os fatos geradores ocorridos nos meses de março de 1998 a março de 2000, o fiscalizado não se encontra respaldado em medida judicial que possa assegurar a suspensão do crédito tributário do 'PIS' para o período mencionado;*

*6) assim sendo, os recolhimentos da Contribuição sob comento foram efetuados sem a observância das disposições contidas na Emenda Constitucional n. 17/97 e nas Leis ns. 9.715/98 e 9.718/98, que estabeleceram a incidência do 'PIS' sobre a Receita Bruta Operacional, e*

*7) os recolhidos procedidos pelo fiscalizado foram efetuados sob a modalidade de 'PIS REPIQUE' conforme previsto na LC n. 7/1970. Em conseqüência, procedeu a menor o recolhimento do 'PIS' nos períodos de apuração relacionados, cujas diferenças constadas estão demonstradas no anexo único que acompanha o presente." (fls. 118/119)*

De fato, a liminar proferida no mandado de segurança n. 97.0057588-8 especificou que o recolhimento do PIS, na forma da Lei Complementar n. 7/1970, restringia-se ao período de julho/1997 a fevereiro/1998 (fls. 154/156).

A sentença concedeu parcialmente a segurança, para determinar a aplicação da EC n. 17/1997 respeitando-se o prazo de 90 dias do artigo 195, § 6º, da CF (fls. 167/180), ou seja, a princípio não abrange o período objeto da presente lide.

Por sua vez, a antecipação da tutela recursal concedida no agravo de instrumento n. 2000.03.00.029384-0, relativamente ao mandado de segurança n. 2000.61.00.011776-7, determinou o recolhimento do PIS nos termos da Lei Complementar n. 7/1970 (fls. 160/164) a partir do período-base de 2000 (fls. 114).

Ocorre que, ao que consta do extrato da Secretaria da Receita Federal, não houve recolhimento do PIS para o período de janeiro a março/2000 (fls. 344).

Portanto, conclui-se, em exame de cognição sumária, que, para o período de março/1998 a dezembro/1999, não ficou comprovado haver decisão judicial suspendendo a exigibilidade dos referidos débitos. Já para o período de janeiro a março/2000, a decisão judicial era no sentido de a contribuinte recolher o PIS nos termos da Lei Complementar n. 7/1970, sendo que, a princípio e em exame preambular, observa-se que não houve qualquer recolhimento.

Portanto, inexistindo causa suspensiva ou a comprovação de pagamento do débito, cabível a incidência de multa de mora.

Ante o exposto, ausente um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, **indefiro** a antecipação da tutela recursal postulada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 08 de janeiro de 2013.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035779-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035779-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : SILMAR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros  
: JOSE ALEGRIA NOGUEIRA DA SILVA  
: CAMILO NUNES MARTINS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP  
No. ORIG. : 00.00.00058-3 A Vr GUARUJA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do MM. Juízo *a quo* (fls. 166) que manteve o *decisum* de fls. 142 dos autos originários, o qual determinou o prévio recolhimento de guia de custas para publicação do edital de citação da parte executada, tendo em vista o disposto nos Provimentos n.s 92/2009 e 1668/2009 do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP.

Verifica-se, entretanto, que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade.

Pelo que se depreende da leitura dos autos, a agravante, na realidade, pretende reformar a decisão de fls. 142 do processo originário, da qual foi intimada em **20/5/2011**, consoante certidão de fls. 143 daqueles autos (fls. 149 do presente recurso). O fato é que, ao invés de interpor agravo de instrumento contra a referida decisão, apresentou pedido de reconsideração em **28/7/2011** (fls. 144/145 daqueles autos), reiterando o requerimento de citação editalícia dos executados, o que não interrompe nem suspende o lapso recursal.

Agora, pretende valer-se da decisão proferida a fls. 160 daqueles autos, que manteve o *decisum* de fls. 142, para interpor o presente agravo de instrumento.

Ora, conta-se o prazo para interposição de eventual recurso da intimação da primeira decisão, e não da proferida em razão da reconsideração pleiteada.

O STJ, inclusive, tem entendimento assente de que a decisão indeferitória do pedido de reconsideração não reabre o prazo para o recurso (AGRESP 436.814/SP, Primeira Turma, Relator Min. Garcia Vieira, j. 1/10/2002, DJ 18/11/2002; AGA 507.814/RJ, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 16/12/2004, DJ 09/02/2005).

Trago à colação, também nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE.*

**1. O pedido de reconsideração não está previsto na legislação processual e não se presta à suspensão do prazo para eventual recurso.**

**2. Intempestividade do agravo de instrumento.**

**3. Agravo improvido."**

(AG 2002.03.00.012747-0, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, j. 27/10/2004, DJU 26/1/2005, grifos meus)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INTEMPESTIVIDADE.*

*1)O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível.*

*2)Agravo desprovido".*

(AG. 1999.03.00.052420-1, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior v.u., j. 27/8/2002, DJU 7/11/2002)

De fato, o presente recurso foi interposto em **13 de dezembro de 2012**, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de janeiro de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20306/2013

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030906-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030906-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : INGRID TAMIE WATANABE  
AGRAVADO : DROG CONFIANCA FERNANDOPOLIS LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERNANDOPOLIS SP  
No. ORIG. : 06.00.01137-5 A Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão no polo passivo dos sócios da pessoa jurídica executada.

Em síntese, o agravante argumenta que as dívidas executadas (anuidades) possuem natureza tributária e que a empresa foi encerrada irregularmente, o que se comprova por diligência realizada por Oficial de Justiça, ensejando-se o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, com fundamento no artigo 135, III, do CTN e na Súmula n. 435 do C. Superior Tribunal de Justiça. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pelo agravante para antecipar os efeitos da tutela recursal.

De início, impende registrar que as anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza tributária.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO I. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. (...)*

*(STJ, RESP 200700373038, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/11/2009).*

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO.*

*1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da UFIR) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal.*

2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

3. Não cabe recurso especial por divergência jurisprudencial se o acórdão recorrido decidiu no mesmo sentido da orientação firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Recurso especial não provido

(STJ, RESP 200801549693, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2008).

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoramento de capital por parte do sócio que exercia a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O*

*SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.*

(REsp 200901125948, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJE 28.06.2010).

*EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a omissão do julgado, pois não se levou em consideração a ausência de bens da empresa em garantia da execução, situação que acarreta a dissolução irregular da empresa e a consequente responsabilização dos sócios. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses". (EDcl no REsp 656.071/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.6.2009, DJe 15.6.2009, grifei.) Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao recurso especial da empresa-embargada, mantendo a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem.*

(EEARES 200802082776, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJE 07.06.2010).

No caso concreto, verifico que, na tentativa de cumprimento do mandado de citação, o Oficial de Justiça lavrou certidão (fl. 33) no sentido de que a empresa executada não foi encontrada no endereço mais recente registrado na Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 65/66), documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, o que permite considerar a ocorrência de dissolução irregular.

Conforme o referido documento, Elaine Teodoro da Silva Miguelão e Sebastião Aparecido Miguelão ocupavam cargos de sócios-administradores, assinando pela empresa, à época em que foi constatada a dissolução irregular, fato que possibilita o redirecionamento da execução contra eles.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal, para inclusão dos referidos sócios no polo passivo.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

2012.03.00.032511-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO SERPA  
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES MADUREIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : SHAI SOFTWARE HADWARE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA -ME e  
outro  
: LOURI RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 13043151019964036108 1 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, afastou a ocorrência de prescrição e afastou a falta de interesse de agir em virtude do valor da dívida ser inferior a dez mil reais.

Em síntese, a agravante argumenta que, ao contrário do que afirma a decisão guerreada, ocorreram vários arquivamentos da execução por inércia do credor, diante do que o crédito em cobro encontra-se. Alega, por fim, que a dívida é inferior a dez mil reais e por isso não deve ser executada. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário. Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo insuficientes as razões expendidas pela agravante para antecipar os efeitos da tutela recursal.

Primeiramente, com relação ao valor da execução fiscal, essa Turma de Julgamento tem entendido que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade. Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido destaco a Súmula 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

*"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.**

*1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.*

*2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).*

*3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.*

*4 - Agravo de instrumento provido."*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u., julgado em 12/06/2008).*

Com relação à ocorrência de prescrição, tem-se entendido que a citação dos corresponsáveis da executada deve ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos contado da citação da empresa devedora.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE.*

1. *É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, dada a ausência de prequestionamento.*
2. *De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.*
3. *Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente.*
4. *A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição.*
5. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição. Invertido o ônus da sucumbência.*

*(RESP nº 1100777/RS / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, § 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.*

1. *A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.*
  2. *Agravo regimental desprovido.*
- (AgRg no REsp nº 734867 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 02/10/2008)*

Ocorre, contudo, que o STJ e esta Turma de Julgamento têm manifestado entendimento no sentido da ressalva ao reconhecimento da prescrição intercorrente quando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e do responsável tributário for consequência de mecanismos inerentes ao Judiciário, ou seja, quando não estiver caracterizada a desídia da parte exequente.

Nesse sentido destaco os julgados:

*EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA Nº 106/STJ.*

*I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ.*

*II - Agravo regimental improvido.*

*(AGRESP 200802623780, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 28/05/2009).*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. PÓLO PASSIVO. INCLUSÃO DE SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

1. *Manifesta a improcedência da preliminar de intempestividade, pois o prazo recursal fazendário é contado em dobro a partir do ato de ciência pessoal da decisão agravada, que ocorreu em 27.01.10, de modo que a interposição em 12.02.10 evidencia o cumprimento pleno do prazo recursal.*
2. *Firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de conduta processual razoável e diligente. Ademais, sendo a responsabilidade subsidiária, tem-se, como corolário lógico, que o sócio somente pode responder, pela dívida da empresa, depois de esgotadas as possibilidades de execução em face do contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal.*
3. *Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a*

cinco anos entre a citação da empresa e a dos sócios, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição.

4. A oposição de embargos pelo devedor, em 24.04.97, resultou na suspensão do executivo fiscal, que não prosseguiu face à pendência do recurso neste Tribunal até o respectivo trânsito em julgado, em 25.04.07, quando, então, foi retomado o processamento executivo, a demonstrar que a paralisação do feito executivo não ocorreu por culpa exclusiva da exequente, mas resultou da própria dinâmica do mecanismo judiciário.

5. Agravo inominado desprovido.

(AI 201003000041959, Terceira Turma, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJI de 24/05/2010, p.388)

No caso em análise, observo que, a documentação que instrui o presente recurso demonstra que a execução fiscal foi proposta em 1996 e a inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada foi pleiteada em agosto de 1997 (fls. 15/16), o que foi deferido em maio de 1998 (fls. 21). Citado o ora agravante em março de 1999, a partir dessa data houve penhora de parte de imóvel e sucessivos leilões negativos, até o arquivamento do feito em 2009.

Assim, não é possível afirmar que o processo tenha permanecido paralisado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN) por inércia exclusiva da exequente, motivo pelo qual não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Após, intime-se a parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033783-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033783-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : LUPATECH S/A  
ADVOGADO : WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS  
SUCEDIDO : METALURGICA IPE LTDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP  
No. ORIG. : 04.00.00123-3 A Vr JACAREI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, não acolheu a substituição de penhora por bem móvel ofertado pela executada.

Em síntese, a agravante alega que a não aceitação do bem ofertado à penhora viola seu direito constitucional de propriedade. Aduz, ainda, que aderiu a programa de parcelamento após a penhora, sendo que o valor do imóvel é em muito superior ao valor da dívida e a amortização da dívida com o pagamento das parcelas é superior à depreciação do bem ofertado. Além disso, argumenta no sentido de que fica duplamente onerada pelo mesmo débito, pois tem seus recursos financeiros bloqueados e deve arcar, concomitantemente, com o pagamento de tais parcelas, fato este que viola o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão posta, não vislumbro razão à recorrente.

Considerando a hipótese trazida a exame, parece-me que a pretensão da ora recorrente envolve substituição de penhora, a qual, no rito das execuções fiscais, deve atender ao disposto no inciso I do artigo 15 da Lei n. 6.830/80:

"Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

**I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e**

**II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhora dos por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente."**

No entanto, diviso que a agravante pretendeu a substituição da penhora do bem imóvel por penhora sobre bem móvel (maquinário), o que não se coaduna com a previsão legal específica para as execuções fiscais acima colacionada, a qual exige que a executada apresente depósito em dinheiro ou fiança bancária para fins de substituição de penhora.

Ressalto que a ordem legal da penhora privilegia outros bens em relação ao bem móvel oferecido e, portanto, não obriga o credor a aceitá-lo antes de verificada a impossibilidade da prestação de garantia em espécie, ou qualquer outro bem que satisfaça a dívida com celeridade.

Esta Egrégia Terceira Turma assim já se posicionou:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERTADOS À PENHORA. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.*

*I - Tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção.*

*II - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei).*

*III - Ressalto que a ordem legal da penhora privilegia outros bens em relação à garantia nomeada e, portanto, não obriga o credor a aceitá-los antes de verificada a impossibilidade da prestação de garantia em espécie, ou qualquer outro bem que satisfaça a dívida com celeridade.*

*IV - Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 354.581, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 16.07.2009, DJF3: 28/07/2009).*

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Em seguida, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034235-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034235-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : UNICOBRA ESCRITORIO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA e outros  
: ANTONIO GIL VEIGA  
: MAGALI ROJAS VEIGA  
ADVOGADO : PEDRO KIRK DA FONSECA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00547847320064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu pedido de levantamento da penhora sobre bem imóvel (matrícula n. 15.768), ante o reconhecimento de este ser caracterizado bem de família.

A agravante sustenta, em resumo, que não houve comprovação do caráter de bem de família do referido imóvel e, portanto, a exceção de impenhorabilidade. Alega que os executados não residem no imóvel, conforme certidão lavrada por Oficial de Justiça, bem como que não foram trazidas certidões negativas dos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de se demonstrar a inexistência de outros bens imóveis dos executados. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja reconstituída a penhora.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do provimento antecipatório.

No que se refere a bem de família, entendo que a Lei n. 8.009/90 visa a preservar o único imóvel residencial do devedor e de sua família, tendo a jurisprudência inclinado-se no sentido de que a impenhorabilidade deve ser mantida quando comprovado ser o imóvel o único que serve de moradia familiar do devedor, ainda que efetivamente nele não resida.

Sobre a questão, já firmou entendimento esta Egrégia Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BEM DE FAMÍLIA - LEI 8.009/90 - IMPENHORABILIDADE - HONORÁRIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*

**1. O imóvel que serve de moradia à entidade familiar é impenhorável, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, não ilidindo tal circunstância o fato do executado possuir mais de um imóvel, ou de tê-los vendido.**

**Precedentes jurisprudenciais do STJ.**

*2. Honorários advocatícios arbitrados em atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC."*

*(AC 0003059-40.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, j. 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012).*

*"FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 3º, V, DA LEI Nº 8.009/90.*

*I. A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida.*

**II. A concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.**

*III. Comprovado que a penhora recaiu sobre o imóvel que constitui a moradia do embargante ou de sua família é possível a alegação de sua impenhorabilidade.*

*IV. Invertida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00.*

*V. Apelação provida."*

*(AC 0002188-61.2011.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, j. 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2012).*

No caso em exame, parece-me que os executados, ora agravados, trouxeram provas suficientes de que o imóvel matriculado sob o n. 15.768 trata-se de bem de família, devendo ser protegido pela Lei n 8.009/90. Foram apresentadas inúmeras declarações de ajuste anual, entregues à Receita Federal do Brasil nos anos de 2006 a 2012, que revelam que o único imóvel em nome de Antônio Gil Veiga é o situado na Rua Inspetor Mário Teixeira, n. 319, Tatuapé, São Paulo, bem como que sua esposa (Magali Rojas Veiga) não possui bem imóvel (fls. 258/283). Observo, ademais, que a Fazenda Nacional não trouxe aos autos elementos suficientes para afastar a conclusão obtida pelo MM. Juízo de origem quanto à impenhorabilidade do bem, tendo baseado suas alegações, notadamente, na certidão lavrada pela Oficial de Justiça no sentido de que os executados não residem no imóvel em referência, fato que não o descaracteriza como bem de família, conforme explicitado anteriormente e de acordo com assentada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LOCAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.*

**1. "Não se constitui em condicionante imperiosa, para que se defina o imóvel como bem de família, que o grupo familiar que o possui como única propriedade, nele esteja residindo. Uma interpretação sistêmica, e não literal, da Lei nº 8.009/90 leva a concluir que esta é apenas uma das características, dentre um conjunto de outras, que indica a situação de imprescindibilidade do imóvel à própria sobrevivência da unidade familiar, de modo que a sua locação não lhe afasta tal condição, desde que se comprove que tal procedimento seja levado a**

efeito em benefício da própria sobrevivência a família". Precedentes do STJ.

2. In casu, constatado o encerramento irregular da sociedade, a citada execução foi redirecionada em face dos sócios. Citado o ora Recorrente, foi constituída a penhora sobre um bem imóvel. Sustentando ser este imóvel bem de família, opôs o ora Recorrente Embargos à Execução, pleiteando o reconhecimento de sua impenhorabilidade, eis que, não obstante encontrar-se locado a terceiro, sendo o único bem imóvel da família, não perde a condição de impenhorável.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido."

(REsp 698332/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 140).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DE BEM SERVIL À RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. RATIO ESSENDI DA LEI Nº 8.009/90. SÚMULA 7 - STJ.

1. A lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que ela se destina. Sob esse enfoque a impenhorabilidade do bem de família, prevista na Lei 8.009/80, visa a preservar o devedor do constrangimento do despejo que o relegue ao desabrigo.

2. Aplicação principiológica do direito infraconstitucional à luz dos valores eleitos como superiores pela constituição federal que autoriza a impenhorabilidade de bem pertencente à devedor, mas que encontra-se locado a terceiro.

3. Não se constitui em condicionante imperiosa, para que se defina o imóvel como bem de família, que o grupo familiar que o possui como única propriedade, nele esteja residindo. Precedentes - (REsp 698332 / SP Relator Ministro LUIZ FUX DJ 22.08.2005; REsp 698332 / SP Relator Ministro LUIZ FUX DJ 22.08.2005; AgRg no Ag 653019/RJ Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR DJ 20.06.2005; AgRg no Ag 576449/SP Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR DJ 09.02.2005; REsp 182223/SP Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO DJ 10.05.1999)

4. Extrai-se das razões do recurso que o teor da matéria discutida nos autos demanda evidente análise probatória, vedada nesta instância especial pela Súmula 7 do STJ.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 902919/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, Código de Processo Civil.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035663-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035663-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : DANILLO DA SILVA FAUSTINO  
ADVOGADO : EDNA MARIA MARQUES DE SOUZA e outro  
REPRESENTADO : DAFNE AZEVEDO DAVID FAUSTINO incapaz  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO : Estado de Sao Paulo  
: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00088079120124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir à autora o fornecimento do alimento especial Neocate, indeferiu pedido de liminar.

Em síntese, a agravante sustenta que, em virtude de severa alergia alimentar que impede o consumo de leite de vaca e de soja, necessita de suporte nutricional que aponta oriundo exclusivamente do produto anteriormente referido. Assevera que a manutenção da r. decisão agravada poderá causar lesão grave e de difícil reparação à sua saúde. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a antecipação, em parte, da tutela recursal.

A Constituição Federal e a Lei nº 8.080/90 enunciam como princípios a universalidade e a igualdade do acesso às ações e serviços de saúde, bem como a integralidade da assistência ofertada. Afirmado por médica (Dr<sup>a</sup> Anna Paula Carelli, CRM 95000) que a autora encontra-se em situação de risco nutricional, havendo necessidade de suplementação por meio do produto Neocate, não vejo fundamento para, ao menos à primeira vista, obstar a antecipação dos efeitos da tutela que lhe garante o exercício de direito constitucionalmente assegurado.

A hipótese concreta, no entanto, ostenta certas peculiaridades, pois não se trata de produto cujo fornecimento é negado pelo poder público, que apenas restringe sua entrega a determinada faixa etária (2 anos), enquanto a autora encontra-se, atualmente, com 2 anos e 6 meses de idade e pleiteia o fornecimento do alimento especial por tempo indeterminado.

Como bem observou o I. prolator da r. decisão agravada, a questão de fundo cinge-se a apurar se é ou não razoável o critério governamental que limita o fornecimento do Neocate a crianças de até 2 anos de idade, o que à primeira vista não parece descabido em virtude de orientações da Organização Mundial de Saúde, que preconiza a introdução de alimentos sólidos na dieta infantil a partir dos 6 meses de vida.

Por outro lado, inviável afastar-se, desde logo e sem maior embasamento técnico, a recomendação dada por profissional da área médica no sentido da imprescindibilidade do produto apontado na inicial.

Esta E. Turma, apreciando caso análogo, entendeu que "*os princípios invocados pelo Poder Público, inseridos no plano da legalidade, discricionariedade e economicidade de ações e custos, mesmo como emanções do princípio da separação dos Poderes, não podem prevalecer sobre valores como vida, dignidade da pessoa humana, proteção e solidariedade social, bases e fundamentos de nossa civilização*" (AC nº 2005.61.23.001828-1/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 09.05.2007, DJU 23.05.2007, pág. 722).

Sopesando todos os valores envolvidos, tenho que aqueles relacionados ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à saúde, à assistência social e à solidariedade, devem prevalecer sobre eventuais restrições financeiras do Estado.

Assim, e considerando que o MM. Juízo *a quo* solicitou informações a vários órgãos públicos de saúde, bem como determinou a realização de perícia para o próximo dia 28, com apresentação de laudo no prazo máximo de 10 dias, entendo que a questão comporta reapreciação após a vinda de elementos técnicos mais consistentes ao feito, motivo pelo qual deve ser mantido o fornecimento do produto Neocate na quantidade prescrita até que a matéria seja objeto de nova deliberação em primeira instância.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos aqui consignados.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035884-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035884-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : FERRUCIO DALL AGLIO  
ADVOGADO : MARCIO EL KALAY e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/01/2013 141/275

AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
: Conselho Regional de Medicina CRM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00219340820124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos em recesso judiciário.

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de antecipação da tutela, em ação proposta para "*suspender a execução da pena de suspensão do exercício profissional, a ser aplicada pelos Réus ao Autor no período compreendido entre os dias 02 e 31 de janeiro de 2013*".

Alegou, em suma, que: (1) o processo ético-profissional foi instaurado após a conclusão de sindicância realizada a pedido da paciente Kátia Cristina Medalha dos Santos "*motivada por suposto resultado insatisfatório alcançado após a realização de cirurgia plástica pelo médico Agravante*"; (2) "*ainda na fase de sindicância, a Câmara Técnica de Cirurgia Plástica do CREMESP, presidida pelo Dr. Lavínio Nilton Camarin, que não é cirurgião plástico, sem ter conduzido qualquer perícia, mas exclusivamente com fundamento em fotos e prontuários médicos, posicionou-se, sem fundamentos objetivos, pela inadequação da cirurgia realizada, com base no sobrepeso e na qualidade de tabagista da Sra. Kátia, propondo a instauração de processo disciplinar*", tendo o mesmo conselheiro sido indicado como instrutor do processo disciplinar; (3) "*após a instrução do processo, com oitiva de depoimentos pessoais e testemunhas, o processo foi conduzido a julgamento pela Câmara F do CREMESP*"; (4) o relator, Dr. João Márcio Garcia, votou no sentido de aplicar a pena "D", de suspensão, tendo sido acompanhado pelo revisor, Dr. Caio Rosenthal; (5) "*surpreendentemente, o Conselheiro Vogal, mais um dos inimigos declarados do Agravante, o Dr. Ruy Yukimatsu Tanigawa, sem qualquer esboço de fundamentação, propõe a aplicação da mais alta pena administrativa, a pena "E" de cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal*"; (6) "*isto é, foram proferidos 4 (quatro) votos pela aplicação da pena "D", e cassação, e 3 (três) votos pela aplicação da pena "D", de suspensão, incluindo nestes últimos os votos dos Conselheiros Relator e Revisor*"; (7) inconformado com a decisão de cassação, interpôs recurso ao Pleno do CREMESP, porém o CREMESP "*sorrteiramente remeteu os autos ao CFM, pretendendo obter, ainda que evidentemente em momento processual inadequado, a ratificação da cassação pelo Órgão Pleno ad quem*"; (8) o CFM devolveu os autos para julgamento pelo Pleno do CREMESP, o qual manteve a aplicação "*da pena de cassação por maioria mínima, sendo, nesta oportunidade, proferidos 10 (dez) votos pela aplicação da pena de cassação, enquanto 9 (nove) votos entendiam pela aplicação da pena de suspensão*"; (9) ingressou com exceção de suspeição em face do conselheiro, Dr. Lavínio Nilton Camarin, na condição de instrutor, julgador e perito, mas não foi julgada pela Câmara do CREMESP, violando o artigo 41 do Código de Processo Ético-Profissional; (10) "*a falta de fundamentação do voto vencedor que determinou a pena de cassação pelo Órgão Pleno do CREMESP*"; (11) "**juízo de exceção**, já que a referida Câmara F não havia sido constituída ao tempo do julgamento do Autor, o que veio a ocorrer apenas após 6 (seis) meses"; (12) "**desvio de poder**, com a utilização do processo disciplinar para fins obscuros e diversos daqueles a que efetivamente se prestam, **com a nítida intenção de lesar forte adversário político, às vésperas de nova eleição, sendo fevereiro de 2013 a data para o registro da candidatura**"; (13) em face da decisão de cassação foi interposto recurso ao Pleno do CFM, reiterando todas as preliminares; e (14) o recurso foi julgado "*no último dia 22 de março de 2012, na qual foi finalmente reformada a decisão de aplicação da pena de cassação, para transformá-la em uma de suspensão por 30 (trinta) dias*".

DECIDO.

Interposto o recurso em 18/12/2012, foi distribuído e remetido à Des. Fed. Cecília Marcondes, no mesmo dia. O agravante peticionou neste plantão de recesso judiciário alegando dano irreparável, pois a medida irá se concretizar no próximo dia 02 de janeiro de 2013, tendo sido recebida a petição por este Desembargador no dia 26/12/2012, com solicitação de informação ao Gabinete originário, à luz da Resolução 358/2009 desta Corte, prestada com a remessa dos autos ao plantão judiciário.

Admito o exame do recurso no plantão judiciário, passando ao exame do pedido de antecipação de tutela recursal.

A decisão agravada negou a antecipação de tutela em favor do agravante, pelos seguintes fundamentos:

**"Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo obste a execução da pena de suspensão do exercício profissional do autor, no período compreendido entre 02 a 31 de janeiro de 2013, bem como que determine que nenhuma publicação seja realizada pelos réus em relação à aplicação da penalidade. Aduz, em síntese, inúmeras ilegalidades e inconstitucionalidades no processo ético disciplinar instaurado em face do autor, que culminou na aplicação da pena de suspensão do exercício profissional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 41/1105. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, cotejando as alegações trazidas na**

*inicial com a documentação carreada aos autos, entendendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir as nulidades do processo ético disciplinar, antes de se ouvir a parte contrária, em sede de contestação e, se for necessário, também a produção de prova oral e técnica pericial, pois que o processo administrativo ético profissional que deu ensejo a esta ação foi instaurado em razão de representação de uma paciente do Autor ( a Sra. Kátia Cristina Medalha dos Santos), a qual, após ser submetida a uma cirurgia plástica, alegou que o resultado foi insatisfatório em razão de cicatrizes. A propósito, observo que os termos da representação são graves, referindo-se a representante a uma cirurgia em que ficou "com um buraco no abdômem"; "com cicatrizes horríveis"; "sem bico no peito"; "necrose da pele"; "que ficou sabendo que um dos médicos não é cirurgião público e sim pediatra"; que "foi procurar outro médico para saber se poderia consertar o estrago e foi informada que não seria possível porque o estrago foi grande e que isso nunca ficaria perfeito" (confira a representação à fl. 61 dos autos). Em razão disso, a alegação de perseguição por questões políticas perde relevância uma vez que, face do teor da mencionada representação, o dirigente do CREMESP não tinha outra alternativa a não ser determinar a instauração do processo ético disciplinar contra o autor, destinado à apuração dos fatos. Por outro lado, o julgamento desse processo administrativo é feito por um órgão colegiado integrado por membros da própria classe dos médicos, cuja presunção (ainda que "juris tantum") é de que se portam com isenção e imparcialidade em seus julgamentos, não parecendo verossímil a este juízo, para fins de concessão da tutela antecipada requerida, a genérica alegação feita pelo autor, de que a maioria dos integrantes desse órgão julgador são seus inimigos. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Citem-se os réus. Publique-se"*

O que se discute, na espécie, é a aplicação da pena disciplinar de suspensão ao agravante pelo Conselho Federal de Medicina, à vista dos elementos probatórios e no exercício da função de supervisionar a ética profissional. Com efeito, consta dos autos que foi iniciada a sindicância através de denúncia formulada pela paciente Kátia Cristina Medalha dos Santos que se submeteu à cirurgia plástica sem ter sido informada sobre a necessidade de emagrecer antes e sobre a possibilidade de mau resultado. Apreciada pela Câmara Técnica de Cirurgia Plástica do CREMESP foi determinada a abertura de processo ético-profissional.

No decorrer do processo ético-profissional, o agravante argüiu suspeição em relação ao conselheiro instrutor do CREMESP, mas o Departamento Jurídico a rejeitou, não vislumbrando hipótese de suspeição e nem se justificando o desaforamento do julgamento (f. 1022/4). Depois de produzidas as provas, a Câmara F do CREMESP, declarou o agravante culpado aplicando a pena disciplinar de cassação (f. 1052). Em face deste julgamento o agravante protocolou recurso para o Pleno do Tribunal de Ética Médica do CREMESP, que o julgou após devolução pelo Conselho Federal de Medicina (f. 1088/90).

O Pleno do CREMESP julgou o recurso do agravante, mantendo a pena disciplinar de cassação do exercício profissional. Em face deste julgamento interpôs recurso perante o Conselho Federal de Medicina e reiterou a preliminar de suspeição do conselheiro Dr. Lavínio Nilton Camarin; e acrescentou as preliminares de ausência de fundamentação do voto que determinou a aplicação da pena de cassação, e de julgamento por tribunal de exceção, uma vez que a Câmara F do CREMESP não havia sido constituída ao tempo do julgamento do agravante.

O Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina rejeitou as preliminares com a seguinte fundamentação (f. 1220/9):

*"Trata-se de recurso encaminhado pelo Dr. F. D. A. em face da decisão proferida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, que decidiu aplicar a penalidade de cassação do exercício profissional, prevista na alínea "e" do artigo 22 da Lei n. 3.268/57, por infração aos artigos-29 e 34 do Código de Ética Médica vigente à época dos fatos.*

*Em sede de preliminar alega o recorrente (a) a suspeição do Conselheiro Instrutor, b) ausência de realização de prova pericial, c) ausência de fundamentação do voto divergente condutor da condenação pela Câmara "F" do "CREMESP, d) Criação de Tribunal de Exceção e e) errônea dosimetria da pena.*

*É o relatório.*

## **II - DO DIREITO**

*Os argumentos esposados na peça recursal não merecem ser acolhidos, uma vez que não se verificam as irregularidades apontadas. Senão, vejamos.*

### **a) Da alegação de suspeição dos Conselheiros Julgadores do CREMESP**

*Alega o recorrente que por ter apoiado a chapa de oposição durante as eleições realizadas no CREMESP e por ter se candidatado à presidência do Conselho Federal de Medicina os Conselheiros Julgadores do CREMESP, considerando-os seus inimigos políticos, esses não conseguiram manter a imparcialidade no momento do seu julgamento ético.*

*Além disso, afirma que o Conselheiro Instrutor da sindicância, que é o Coordenador da Câmara Técnica de Cirurgia Plástica, foi o responsável pelo "parecer técnico" que levou a sua condenação.*

*A suspeição do julgador por alegada parcialidade, necessita de ampla e robusta comprovação para sua*

*caracterização, uma vez que diz respeito a critérios subjetivos.*

*No presente caso, o recorrente apenas alega, de forma perfunctória e vaga, uma suposta parcialidade do Conselheiro Instrutor, em razão de questões políticas.*

*Não obstante a falta de amparo legal, os motivos apontados no recurso devem ser apreciados pelos Conselheiros Federais, em razão da sua alta carga de subjetividade e abstração, que dependem de valoração ético-profissional.*

*A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, aplicada subsidiariamente aos processos ético-profissionais, diz em seu artigo 20 que:*

*Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.*

*O CPC também trata do tema no art. 135, verbis:*

*Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:*

*I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;*

*II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;*

*III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;*

*IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;*

*V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.*

*No caso concreto dos autos, o recorrente não conseguiu demonstrar sequer indícios da existência de algum motivo previsto em lei para que seja acolhida a preliminar de suspeição do Conselheiro Instrutor.*

*Todavia, enfatiza-se que em razão da alta carga de subjetividade, dos motivos arrolados no recurso, caberá ao corpo de julgadores federais apreciar também esta matéria.*

*No tocante à preliminar de cerceamento de defesa por indeferimento de produção de prova pericial, não merece prosperar a preliminar, pois, de acordo com o artigo 133 do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo Ético-Profissional, o juiz é livre para decidir sobre as provas produzidas nos autos (livre convencimento motivado). Assim, não cabe à parte decidir quais são as provas que devem ser produzidas. Essa deliberação cabe ao Julgador, no caso, o Conselheiro Instrutor.*

*Desta feita, a importância da prova é definida pelo Instrutor, e não pela conveniência das partes. A alegação genérica de indispensabilidade de diligências, por si só, não conduz à nulidade.*

*Portanto, estando convencido de que as provas carreadas aos autos eram suficientes para formar seu juízo de convencimento, é acertado o posicionamento de não realizar nova prova que não seja apta a agregar novos fatos ao caso.*

*b) Da alegação de violação de Garantias Constitucionais*

*b.1) Falta de fundamentação do voto divergente condutor da condenação pela Câmara "F" do CREMESP Alega o recorrente que o voto divergente condutor da condenação proferida pela Câmara "F" do CREMESP carece de fundamentação.*

*Contudo, a preliminar argüida não merece guarida, pois, de acordo com o relatório e conclusões dos Conselheiros Relator e Revisor, bem como demais membros do CREMESP (fls. 667/694), a referida decisão encontra-se devidamente fundamentada.*

*Com efeito, inexistente qualquer irregularidade na citada decisão, a qual se apresenta fundamentada e devidamente motivada.*

*Note-se que o relatório apresentou a descrição dos fatos, circunstâncias em que ocorreram, identificou as partes e concluiu pela existência de infração à ética médica.*

*Ademais, vale esclarecer que a decisão colegiada dos Conselhos de Medicina é composta da parte expositiva, parte conclusiva, e por fim a Ata de Julgamento, que também integra a decisão.*

*Assim, a fundamentação, a motivação e a exposição das teses apresentadas pelas partes foram analisadas no bojo das partes componentes da decisão.*

*Destaque-se, também, que nos processos administrativos não se exige um apego extremo ao formalismo porque vigora o princípio do informalismo.*

*Dentro desse contexto, o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJU de 29/08/94, por ocasião do julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 2.670-0-PR (93.0007476-8), sob a relatoria do eminente Ministro Pedro Acioli, cuja ementa consigna, verbis:*

*"ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIO DO INFORMALISMO - PROCESSO*

*I - O processo administrativo goza do princípio do informalismo, o qual dispensa procedimento rígido ou rito específico ..."*

*Observe-se, também, a decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AG - 150.476-RJ, da relatoria do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, para quem "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se*

*pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte."*

*O aresto acima transcrito dá-nos a exata dimensão do caso em exame. Não se cuida, ao revés do que alega o recorrente, de decisão carente de fundamentação, mas, isto sim, de decisão contrária aos seus interesses.*

*Vale notar que a fundamentação está no bojo dos autos, inclusive no que se refere materialidade e autoria das infrações. Assim, a alegação de ausência de fundamentação não corresponde com a verdade, uma vez que no acórdão supra mencionado é fácil constatar que a decisão está devidamente fundamentada.*

*Importante ainda ressaltar que o simples argumento de falta na fundamentação do julgamento não tem o condão de acarretar a nulidade da decisão do Regional. Para a caracterização de qualquer nulidade é necessário que se demonstre de forma clara e objetiva o prejuízo sofrido pela parte, o que não foi efetivado na peça recursal (art. 43 do CPEP).*

*Assim, a decisão objurgada encontra-se devidamente fundamentada na parte expositiva e na parte conclusiva, especificando claramente os motivos pelos quais os conselheiros entenderam pela não infração ao artigo 95 do Código de Ética Médica/88, vigente à época, e pela absolvição dos médicos denunciados.*

*Assim, diante do assim exposto, inexistente a alegada ausência de fundamentação do voto proferido pelo CREMESP, merecendo rejeição a preliminar.*

#### *b.2) Do tribunal de exceção*

*Alega o recorrente que foi julgado por tribunal de exceção, tendo em vista que a Câmara "F" do CREMESP não havia sido criada formalmente antes da realização de seu julgamento. Também argumenta que na sessão de julgamento havia a maioria de Conselheiros Julgadores.*

*Contudo, essa preliminar também não merece prosperar. Primeiro porque, como acima citado, nos Conselhos de Medicina vige o princípio do informalismo. Além disso, e principalmente, porque não caracteriza o tribunal de exceção a simples ausência de portaria interna para sua criação. Inclusive porque o julgamento foi realizado pelas autoridades competentes, previamente designadas para tanto.*

*Segundo Alexandre de Moraes, o "tribunal de exceção é aquele criado após o cometimento do fato. Considera-se que neste tribunal há uma predisposição para condenar o réu, uma vez que foi instituído para proceder a um julgamento predeterminado, comprometendo a imparcialidade do juiz .... "*

*Em relação ao questionamento suscitado sobre a participação de Conselheiros Suplentes na sessão de julgamento, novamente somos pela rejeição da preliminar, pois o Decreto n. 6821/2009 definiu que "§ 20 Independentemente do disposto no-§ 10, os conselheiros suplentes eleitos poderão ser designado para o exercício de atividades necessárias ao funcionamento do Conselho Regional de Medicina respectivo." (NR).*

*Assim, não há irregularidade na participação de Conselheiros Julgadores na realização de julgamentos.*

#### *c) Da alegação de violação ao princípio da gradação da pena*

*A alegação de desproporcionalidade na aplicação da penalidade não merece acolhida, pois se verifica nos autos que a pena aplicada baseou-se nos fatos e provas colhidas, ou seja, não houve violação à proporcionalidade ou à razoabilidade, pois a fixação da pena considerou a gravidade da infração ética, devidamente apurada em regular processo administrativo disciplinar, no qual foram garantidos o contraditório e a ampla defesa.*

*A aplicação de qualquer das penas listadas no artigo 22, da Lei n° 3.268/57 é atribuição legal da autoridade julgadora, dentro dos limites de sua competência funcional e fundamentada na discricionariedade peculiar da Administração que se consubstancia na conveniência e oportunidade da escolha da gradação quantitativa aplicável, compatível com a gravidade da infração cometida, conforme lhe faculta o artigo 22 da Lei n° 3.268/57.*

*De fato, para exercer sua função institucional, cumpre aos órgãos de fiscalização das profissões a escolha daquela pena que melhor se ajuste à infração ética cometida dentre as penalidades previstas em lei.*

*O Código de Ética Médica não abarca, em qualquer dos seus dispositivos, ainda que sejam aqueles que determinam a abstenção de um ato (é vedado ao médico: ...), a sanção, ou, no dizer de Giuseppe Bettiol, o "preceito secundário", ínsito em toda norma penal incriminadora, preferindo relacionar, em numerus clausus, no artigo 22 da Lei 3.268/57, as possíveis-penalidades, "sem, contudo, estabelecer qualquer ordem em sua aplicação.*

*O que caracteriza a pena administrativa, de modo geral, especialmente a pena disciplinar, é a sua finalidade, o seu objetivo, que, na lição de BIELSA, consiste em "melhorar o serviço público, esforçando-se por melhorar o órgão ou agente que o executa, isto é, o funcionário ou empregado, e retirar do serviço o agente quando a melhoria não for possível".*

*Leciona o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, o Prof. Temístocles Brandão Cavalcanti, que "a pena disciplinar não tem por fim completar ou substituir a pena pública ou criminal, mas, apenas, assegurar o cumprimento do dever profissional e punir as contravenções dos regulamentos".*

*De fato, "não se confundem as sanções administrativas com as penas criminais. As suas finalidades são diversas e o procedimento para a sua imposição distingue-se nitidamente. 2...".*

*Portanto, diante do acima exposto temos que a pena aplicada pelo Conselho Regional de Medicina decorreu da análise crítica e objetiva dos fatos por todos os conselheiros presentes à sessão de julgamento.*

***Logo, a exegese dada pelo Conselho Regional está em sintonia com a Lei nº 3268/57, visto que houve a perfeita adequação da conduta à infração cometida e a aplicação da pena.***

***Desse modo, esta preliminar merece ser rejeitada.***

### **III - CONCLUSÃO**

***Ante o exposto, entendemos que o recurso em Processo Ético- Profissional deve seguir o trâmite normal, devendo o recurso ser conhecido em sua plenitude, rejeitadas as preliminares."***

Como se observa, já não prevalece, administrativamente, a pena de cassação, que foi aplicada pelo CREMESP, mas a de suspensão do exercício da profissão por 30 dias, aplicada pelo CFM, após exame de todas as preliminares e do mérito da infração imputada no procedimento ético-profissional. De fato, o efeito substitutivo da decisão do CFM sobre a do CREMESP supera a discussão dirigida especificamente ao julgamento havido na esfera regional e, assim sendo, o que se verifica é que o acórdão do CFM encontra-se devidamente motivado, nos variados aspectos abordados.

Com relação à suspeição do conselheiro instrutor, a mera alegação de ter o agravante apoiado ou mesmo integrado uma das chapas de oposição na última eleição do CFM não leva à exigida prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, até porque, se assim fosse, sem qualquer outra demonstração adicional, o resultado seria a intangibilidade do médico, candidato da oposição, a qualquer procedimento disciplinar por infração da ética-médica, por parte dos órgãos constituídos a partir da gestão da chapa contrária e vencedora, o que se revela impróprio conceber. Para viabilizar a pretensão deduzida seria necessário demonstrar, de modo concreto, particular e específico, a existência do *animus* próprio do julgador suspeito, o de prejudicar inimigo capital ou notório, o que, porém, não consta como comprovado antecipadamente nos autos.

Ademais, cabe ressaltar que o conselheiro do CREMESP, ao qual imputada suspeição, havia votado pela cassação, pena que foi reduzida para suspensão do exercício profissional pelo CFM. Ainda que fosse admitida, por hipótese a suspeição, desconsiderando toda a fundamentação articulada de forma plausível no sentido de sua rejeição pelo CFM, a exclusão do voto dado pelo conselheiro suspeito faria prevalecer a penalidade mais branda, a qual restou efetivamente cominada, quando do julgamento do mérito pelo CFM, daí que não se verifica prejuízo, até porque, é fundamental frisar, todos os conselheiros, seja da Câmara "F" (7), seja do Pleno do CREMESP (19), seja do CFM (23), todos, sem exceção, votaram pela condenação do agravante, ainda que tenha vencido, e sempre por escassa maioria, a pena mais branda de suspensão temporária do exercício da profissão. Não é possível, pois, cogitar de plausibilidade jurídica do pedido que leve à prevalência prática do efeito da absolvição, quando nenhum dos votos proferidos, nos três julgamentos e em duas diferentes instâncias administrativas, admitiu a improcedência da imputação de infração ético-disciplinar ao médico agravante.

Acerca da alegação de tribunal de exceção, cabe ressaltar que o fator determinante, para tanto, não é apenas o tempo da criação do órgão, mas a sua finalidade; e a prova respectiva deve ser produzida por quem alega o fato, já que não é possível presumir nulidade ou excepcionalidade. No caso dos autos, o agravante foi julgado pelo Tribunal de Ética do CREMESP, órgão legalmente incumbido para exercer tal competência, assim não figurando como tribunal de exceção. Ter sido o agravante julgado pela Câmara "F", e não por uma das quatro Câmaras, ordenadas de 1 a 4, previstas na Resolução 94/2000, não é suficiente a configurar a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, já que não existem nos autos elementos probatórios adequados ao exame do funcionamento prático e efetivo do sistema interno de julgamento do Tribunal de Ética. Sendo do agravante o ônus probatório, e existindo coisa julgada administrativa, além de gozar o ato administrativo da presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, não é possível reverter, em plantão judiciário, no exame de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, penalidade que resultou de julgamento levado a efeito, pelo CFM, em 22/03/2012.

Finalmente, quanto à alegação de falta de fundamentação do voto que aplicou a pena de cassação - ainda que, por hipótese, a motivação sucinta ou remissiva fosse equiparada à motivação inexistente -, é essencial considerar que a penalidade cominada, ao final, em decorrência da coisa julgada administrativa, não foi a de cassação, mas a de suspensão temporária do exercício profissional vinculada ao julgamento feito, não pelo CREMESP, mas pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, conforme os fundamentos constantes da respectiva decisão, a qual não foi impugnada neste recurso.

Ante o exposto, na cognição própria ao plantão judiciário, não se verificam presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela recursal, que fica, assim, por ora indeferida, sem prejuízo do reexame do feito pela relatoria designada, após o recesso judiciário, ratificando ou não a presente decisão.

Dê-se ciência ao agravante e, imediatamente, tornem conclusos os autos ao Gabinete da relatora originária para exame.

São Paulo, 26 de dezembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035884-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035884-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : FERRUCIO DALL AGLIO  
ADVOGADO : MARCIO EL KALAY e outro  
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
: Conselho Regional de Medicina CRM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00219340820124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Visto.

Ratifico, integralmente, a decisão de fls. 1387/1392, proferida em regime de plantão judiciário pelo Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta.

Determino a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20308/2013**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035349-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035349-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : THIAGO DE MATOS MOREGOLA  
AGRAVADO : CARPINTARIA SAO BOM JESUS LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP  
No. ORIG. : 02.00.00035-7 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

#### DECISÃO

**Retifique-se autuação, fazendo constar OTELO SANCHES (fl. 140) também como agravado.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 230) que acolheu exceção de pré-executividade, apresentada por OTELO SANCHES, ora agravado, para declarar a prescrição da execução fiscal em relação aos sócios, condenando a excepta em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00.

Nas razões recursais, alegou a agravante a inexistência da prescrição em face do excipiente, tendo em vista o parcelamento do débito (PAES) de 24/7/2003 a 10/11/2009, período em que se operou a suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, CTN) e interrupção do prazo prescricional. O pedido de redirecionamento foi deferido em 3/10/2011.

Afirmou que o art. 124, I, o art. 125, III, ambos do CTN, e o próprio art. 8º, § 2º, LEF, ditam que a obrigação tributária apresenta caráter solidário a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos coobrigados, favorece ou prejudica aos demais. E a prescrição, agora na espécie intercorrente, só recomeçará a fluir, em relação a ambos, a partir do momento em que se instaure a paralisação do feito motivada pela inércia da exequente, o que incorreu no presente caso.

Sustentou também o descabimento da condenação em honorários, tendo em vista tratar-se de mero incidente processual e que, se eventualmente arbitrados, devem ser fundamentados no art. 20, § 3º, CPC. Assim, devem ser reduzidos os honorários fixados.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para que seja afastada a prescrição em face de OTELO SANCHES, com a conseqüente exclusão da condenação em honorários ou, subsidiariamente, a fixação de percentual inferior ao arbitrado ou para valor inferior, nos termos do art. 20, § 3º, CPC.

Decido.

O presente agravo discute a ocorrência da prescrição intercorrente quanto à pretensão de redirecionamento da execução aos sócios da executada, ora agravada.

A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

Esta Turma vinha aplicando o mesmo entendimento, caso estivesse também caracterizada a desídia da exequente (AI 200703000810877, Desembargador Federal Relator Carlos Muta, DJF3 CJ1 12/1/2010; AI 200803000212942, Desembargador Federal Relator Márcio Moraes, DJF3 CJ2 24/3/2009), entendendo que de outro modo não poderia ser porque a prescrição é intercorrente, flagrada num processo judicial já instaurado pelo exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou dessa forma também (AgRg no REsp 1106281, Primeira Turma, Ministro Relator Francisco Falcão, DJe 28/05/2009).

Ocorre que, desde o julgamento do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.041395-9 (data: 13.8.2009, DJF3 de 1.º.9.2009, pág. 324), o Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, relator do referido feito, alinhando-se a precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 975.691, 2.ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, data: 9.10.2007, DJ 26/10/2007 e RESP 844.914, 1.ª Turma, Ministra Relatora Denise Arruda, data: 4.9.2007, DJ 18/10/2007) e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, passou a adotar o mesmo posicionamento, no sentido de que, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente para a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica executada.

Destarte, revejo meu posicionamento acerca do tema e passo a adotar o entendimento supracitado, por entender que se coaduna melhor com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, *in verbis*:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

Ressalto que a mudança de entendimento ora noticiada visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

Na hipótese dos autos, a citação da pessoa jurídica ocorreu em 15/8/2002 (fl. 51) e a citação do sócio incluído, em 30/10/2011 (fl. 134).

Entretanto, há notícia de parcelamento do crédito exequendo (fls. 56/98), iniciado em 27/7/2003, com exclusão em 10/11/2009 (fl. 19).

O pedido de parcelamento, mesmo que não se efetive, implica interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN (AGA 200901668300, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 12/03/2010) (RESP 200900274911, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:

26/08/2010) (AGA 200702680814, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE: 14/09/2009). Destarte, incorreu a prescrição intercorrente em relação ao sócio, tendo em vista interrupção do prazo prescricional. Ante o exposto, **defiro** a suspensividade postulada. Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis. Intimem-se, também o agravado (OTELLO SANCHES) para contraminuta. Após, conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2012.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036195-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036195-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : CIE AUTOMETAL S/A e outros  
: CIE INVERSIONES E INMUEBLES SOCIEDAD LTDA  
: CIE BERRIZ SOCIEDADE LTDA  
ADVOGADO : LEONARDO BRIGANTI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSSJ>  
: SP  
No. ORIG. : 00085105120124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para "*suspender a exigência de retenção do imposto de renda, pela Impetrante brasileira (CIE AUTOMETAL), por ocasião do pagamento de juros sobre o capital próprio (JCP) em favor das Impetrantes espanholas (CIE INVERSIONES e CIE BERRIZ), relativos ao período de janeiro a novembro de 2012, cujas deliberações ocorreram nos dias 29/06/2012 (doc. 05), em 28/09/2012 (doc. 06) e em 30/11/2012 (doc. 07)*".

Alegou que: (1) a impetrante CIE AUTOMETAL S.A é uma empresa brasileira controladora (*holding*) de outra empresa do setor automotivo estabelecida no Brasil; (2) as demais impetrantes, CIE INVERSIONES e CIE BERRIZ, são empresas estabelecidas na Espanha, que detém participação acionária na CIE AUTOMETAL S.A; (3) o Conselho de Administração da CIE AUTOMETAL S.A deliberou, em assembleias realizadas em 29/06/2012, 28/09/2012 e 30/11/2012, pelo pagamento de juros sobre o capital próprio (JCP), relativos ao período de janeiro a novembro/2011, que "*em nada se confundem com os lucros e dividendos a que os sócios/acionistas também possuem direito [...] enquanto estes representam uma parcela dos resultados da exploração das atividades empresariais, os JCP representam nada mais que uma remuneração [...] pelo capital investido pelos sócios*"; (4) o artigo 9º da Lei 9249/95 e o artigo 668 do RIR determinam incidência e retenção pela fonte pagadora, de IR à alíquota de 15% sobre os valores pagos a título de JCP; (5) as impetrantes não discutem a incidência do IR, mas pleiteiam que a retenção do tributo sobre o JCP devido às beneficiárias estabelecidas na Espanha somente ocorra nesse país de destino, conforme determina a Convenção Internacional firmada entre o Brasil e a Espanha, destinada a evitar a dupla tributação, ratificada pelo Decreto-Legislativo 62/75 e Decreto 76.975/76, compondo o ordenamento jurídico, nos termos do artigo 98 do CTN; (6) no entanto, as autoridades brasileiras exigem indistintamente a retenção do IR quando do pagamento e remessa desse valor de JCP às beneficiárias espanholas, com fundamento no artigo 13 da IN SRF 252/2002; (7) mesmo que a legislação posterior (Lei 9249/95) seja contrária às determinações da Convenção Internacional (1975), esta se aplica ao caso concreto em razão do princípio da especialidade; (8) o artigo 11 da Convenção estabelece que quando os JCP forem pagos pela empresa brasileira em favor de um beneficiário domiciliado na Espanha, a operação será tributada somente nesse país de destino; (9) embora os parágrafos 1º e 2º desse dispositivo estabeleçam exceção a permitir tributação no país de origem do JCP, o parágrafo 6º estabelece que essas exceções não são aplicáveis

(vale dizer, somente haverá tributação no país de destino) caso o beneficiário tenha um estabelecimento permanente no país de origem, "ao qual se ligue efetivamente o crédito gerador dos juros"; (10) em que pese o artigo 7º desse mesmo diploma disponha que "os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado", o JCP representam a remuneração aos acionistas espanhóis pelo capital investido na empresa brasileira, não sendo receita gerada por esta, mas "receitas financeiras obtidas pelas acionistas espanholas a partir de um investimento, e não resultante de atividades da empresa brasileira", ou seja, o JCP somente pode ser tributado na Espanha; (11) a retenção do IR no Brasil acarretará dupla tributação, pois não há acordo entre os países para permitir que o Fisco espanhol reconheça o IR aqui retido como crédito; (12) o ato da autoridade fiscal brasileira contraria a Convenção Internacional e, incorporada esta ao ordenamento jurídico brasileiro, ao princípio da legalidade; (13) há a possibilidade de dano irreparável, pois estando deliberada pelo Conselho de Administração da CIE AUTOMETAL S.A a distribuição do JCP, a operação de remessa dos valores à Espanha é condicionada à retenção do imposto, sendo que as impetrantes espanholas necessitam desses recursos que, caso retidas e julgada procedente a demanda ao final, deverão aguardar anos para obter sua restituição DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 144/6):

"[...]

*Com razão as impetrantes ao apontar que os tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil com Estados estrangeiros, devidamente incorporados ao ordenamento jurídico nacional, situam-se, no sistema jurídico brasileiro nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. ( STF - ADI-MC 1480/DF - Relator Min. CELSO DE MELLO - DJ 18.05.01, p. 00429)*

*Também é certo que o artigo 98 do CTN determina que os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.*

*No caso destes autos, o acordo internacional Brasil-Espanha, introduzido em nosso sistema jurídico por meio do Decreto Legislativo nº62/75 e pelo Decreto nº 79.975/76, determina regras para evitar a dupla tributação e prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda.*

*Defendem as impetrantes que o pagamento de juros sobre o capital próprio pela empresa brasileira às acionistas espanholas não deve se sujeitar ao pagamento de imposto de renda retido na fonte, no Brasil, como exigido pela Receita Federal. Entendem que a tributação deve ser realizada na Espanha, pois os juros sobre o capital próprio a serem enviados pela impetrante brasileira às suas acionistas domiciliadas na Espanha originam-se de um estabelecimento permanente localizado no Brasil, o que atrai a tributação somente na Espanha.*

*Quanto ao conceito de estabelecimento permanente, determina o artigo 5º da citada Convenção:*

*1. Para os fins da presente Convenção, a expressão "estabelecimento permanente" designa uma instalação fixa de negócios em que a empresa exerça toda ou parte de sua atividade .*

*2. A expressão "estabelecimento permanente" compreende especialmente:*

*a) as sedes de direção;*

*b) as sucursais;*

*c) os escritórios;*

*d) as fábricas;*

*e) as oficinas;*

*f) as minas, pedreiras ou qualquer outro local de extração de recursos naturais;*

*g) os canteiros de construção ou de montagem cuja duração exceda seis meses.*

*3. A expressão "estabelecimento permanente" não compreende:*

*a) a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega de bens ou mercadorias pertencentes à empresa;*

*b) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega;*

*c) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;*

*d) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de comprar bens ou mercadorias ou obter informações para a empresa;*

*Muito embora defendam as impetrantes a existência de estabelecimento permanente no Brasil, entendo que não resta demonstrada a presença de instalação física para o exercício da atividade comercial.*

*Segundo consta da inicial, a impetrante nacional CIE AUTOMETAL tem como objeto social a administração de bens próprios e a participação em outras sociedades, como sócia, quotista ou acionista. Atua como holding, exercendo a gestão de outras sociedades brasileiras do Grupo CIE AUTOMOTIVE.*

*Entendo, porém, que o reconhecimento da presença do estabelecimento permanente demanda a instalação e o exercício de atividade que vise ao lucro, ou seja, o desempenho de atividade comercial ou fabril típica, e não*

como pretendem as impetrantes, a organização e o controle de outras empresas, o que, aliás, não resta comprovado nos autos. Resta assim afastada a tributação da remessa dos juros na Espanha. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal."

No caso, a incidência do IR sobre o JCP decorre do artigo 9º, §§ da Lei 9.249/1995, que estabelece o seguinte:

"Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. § 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. § 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário."

Ocorre que o artigo 9º, §2º da Lei 9.249/1995 não revogou o Tratado Internacional entre Brasil e Espanha que, em algumas hipóteses, permite a retenção do tributo somente no país do beneficiário do JCP, pois o tratamento tributário genérico, dado pela lei nacional, não exclui o específico, contemplado em lei convencional, por acordo bilateral. Embora a lei posterior possa revogar a anterior ("*lex posterior derogat priori*"), o princípio da especialidade ("*lex specialis derogat generalis*") faz prevalecer a lei especial sobre a geral, ainda que esta seja posterior, como ocorreu com a Lei 9.249/1995. Os acordos internacionais valem entre os respectivos subscritores e, assim, têm caráter de lei específica, que não é revogada por lei geral posterior, daí porque a solução do caso concreto encontra-se, efetivamente, em estabelecer e compreender o exato sentido, conteúdo e alcance da legislação convencional.

Neste sentido, o precedente desta Turma (APELREEX 0024461-74.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 03/02/2012):

"DIREITO TRIBUTÁRIO. TRATADOS INTERNACIONAIS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ARTIGO 7º, LEI 9.779/99. HONORÁRIOS. SERVIÇOS PRESTADOS NO EXTERIOR. EMPRESA ESTRANGEIRA. CONTRATANTE BRASILEIRA. REMESSA AO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NO PAÍS DE DESTINO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que tratados internacionais, regularmente incorporados ao direito nacional, não têm superioridade hierárquica sobre o direito interno, assim a definição da norma a prevalecer, em caso de antinomia, sujeita-se à verificação da efetiva revogação, ou não, da anterior pela posterior. 2. Caso em que se postula a aplicação de acordos internacionais, destinados a evitar a dupla tributação, em matéria de imposto de renda e capital, firmados pelo Brasil com: Alemanha (Decreto Legislativo 92/75 - f. 84/102), Argentina (Decreto Legislativo 74/81 - f. 103/119v), Áustria (Decreto Legislativo 95/75 - f. 120/136), Bélgica (Decreto Legislativo 76/72 - f. 137/154v), Canadá (Decreto Legislativo 28/85 - f. 155/164v), Chile (Decreto Legislativo 331/03 - f. 165/185), Espanha (Decreto Legislativo 76.975/76 - f. 185/201v), França (Decreto Legislativo 87/71 - f. 202/218), Itália (Decreto Legislativo 77/79 - f. 219/237), Japão (Decreto Legislativo 43/67 - f. 238/252), Portugal (Decreto Legislativo 188/01 - f. 253v/271v), e República Tcheca e Eslováquia (Decreto Legislativo 11/90 - f. 272/280). 3. Os tratados internacionais dispõem, basicamente, que "Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros serão tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente. Quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se constituísse uma empresa distinta e separada exercendo atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar bens ou mercadorias para a empresa. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos do presente acordo, as disposições desses artigos não serão afetadas pelo presente artigo." 4. Para defender a incidência do imposto de renda, em casos que tais, a PFN invocou o Ato Declaratório Normativo COSIT 01/2000, e o artigo 7º da Lei 9.779/1999. Dispõe o primeiro, no que ora releva: "I - As remessas decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem

transferência de tecnologia sujeitam-se à tributação de acordo com o artigo 685, II, alínea 'a', do Decreto nº 3.000/99; II - Nas Convenções para Eliminar a Dupla Tributação da Renda das quais o Brasil é signatário, esses rendimentos classificam-se no artigo Rendimentos não Expressamente Mencionados, e, conseqüentemente, são tributados na forma do item I, o que se dará também na hipótese de a convenção não contemplar esse artigo". 5. Todavia, ato normativo da Administração não cria hipótese de incidência fiscal e, além disso, a situação nela disciplinada refere-se apenas à serviços técnicos, não equivalentes aos que são discutidos na presente ação. Já o artigo 7º da Lei 9.779/1999 estabelece que "os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento". 6. Não houve revogação dos tratados internacionais pelo artigo 7º da Lei 9.779/1999, pois o tratamento tributário genérico, dado pela lei nacional, às remessas a prestadores de serviços domiciliados no exterior, qualquer que seja o país em questão, não exclui o específico, contemplado em lei convencional, por acordos bilaterais. Embora a lei posterior possa revogar a anterior ("lex posterior derogat priori", o princípio da especialidade ("lex specialis derogat generalis") faz prevalecer a lei especial sobre a geral, ainda que esta seja posterior, como ocorreu com a Lei 9.779/1999. 7. Acordos internacionais valem entre os respectivos subscritores e, assim, tem caráter de lei específica, que não é revogada por lei geral posterior, daí porque a solução do caso concreto encontra-se, efetivamente, em estabelecer e compreender o exato sentido, conteúdo e alcance da legislação convencional, a que se referiu a inicial. Esta interpretação privilegia, portanto, o entendimento de que, embora não haja hierarquia entre tratado e lei interna, não se pode revogar lei específica anterior com lei geral posterior. Ademais, estando circunscritos os efeitos de tratados às respectivas partes contratantes, possível e viável o convívio normativo da lei convencional com a lei geral, esta para todos os que não estejam atingidos pelos tratados, firmados com o objetivo de evitar a dupla tributação. Se isto fere a isonomia, a eventual inconstitucionalidade deve ser discutida por parte de quem foi afetado pela lei nova que, ao permitir a retenção pela fonte no Brasil, abriu caminho para a dupla oneração do prestador de serviço com domicílio no exterior. 8. Os tratados referem-se a "lucros", porém resta claro, a partir dos textos respectivos, que a expressão remete, tecnicamente, ao conceito que, na legislação interna, equivale a rendimento ou receita, tanto assim que as normas convencionais estipulam que "No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados". 9. Despesas e encargos são deduzidos da receita ou rendimento a fim de permitir a apuração do lucro, logo o que os tratados excluíram da tributação, no Estado pagador, que contratou a prestação de serviços no exterior, não é tão-somente o lucro, até porque o respectivo valor não poderia ser avaliado por quem simplesmente faz a remessa do pagamento global. O que excluíram os tratados da tributação no Brasil, para evitar a dupla incidência, foi o rendimento auferido com a prestação do serviço para que, no Estado de prestação, ou seja, no exterior, seja promovida a sua tributação, garantida ali, conforme a lei respectiva, a dedução de despesas e encargos, revelando, portanto, que não existe espaço válido para a prevalência da aplicação da lei interna, que prevê tributação, pela fonte pagadora no Brasil, de pagamentos, com remessa de valores a prestadoras de serviços, exclusivamente domiciliadas no exterior. 10. Apelação e remessa oficial desprovidas."

No caso, é aplicável para reger a forma de incidência do IR sobre o JCP o artigo 11 da Convenção Internacional, pois explicitado em seu §5º que "o termo 'juros' usado no presente artigo compreende os rendimentos da Dívida Pública, dos títulos ou debêntures, acompanhados ou não de garantia hipotecária ou de cláusula de participação nos lucros, e de créditos de qualquer natureza, bem como qualquer outro rendimento que, pela legislação tributária do Estado Contratante de que provenham, seja assemelhado aos rendimentos de importâncias emprestadas".

Com efeito, o §1º desse artigo 11 dispõe que "os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado", mas permite, no §2º, que essa tributação ocorra já no estado de origem ("todavia, esses juros podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder 15% do montante bruto dos juros").

O §6º desse mesmo artigo, porém, estabelece que os §§1º e 2º não se aplicariam "se o beneficiário dos juros, residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que provenham os juros, um estabelecimento permanente ao qual se ligue efetivamente o crédito gerador dos juros", determinando que, nesses casos, deva ser aplicado o disposto no artigo 7º da Convenção.

A primeira agravante, CIE AUTOMETAL S.A, é empresa estabelecida no Brasil, tendo por objeto "administração de bens próprios, e a participação em outras sociedades, como sócia, acionista ou quotista, atuando como holding" (f. 69), e tem dentre os principais detentores de ações ordinárias as duas outras impetrantes, CIE INVERSIONES E INMUEBLES S.L e CIE BERRIZ S.L, empresas sediadas na Espanha (f. 94/6 e f. 116/32), destinatárias do JCP.

Contudo, não há como reconhecer, como requerem as agravantes, que a CIE AUTOMETAL S.A constitua

"estabelecimento permanente" no Brasil das empresas espanholas, para fins de aplicação do §6º do artigo 11 da Convenção, pois este instrumento já fornece tal definição em seu artigo 5º, §1º, deixando expresso que uma empresa controlada em outro país (no caso, o Brasil) não constitui "estabelecimento permanente" das empresas espanholas:

*"ARTIGO 5*

*Estabelecimento permanente*

*1. Para os fins da presente Convenção, a expressão "estabelecimento permanente" designa uma instalação fixa de negócios em que a empresa exerça toda ou parte de sua atividade.*

*[...]*

*7. O fato de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante, ou que exerça sua atividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento permanente, quer de outro modo) não será, por si só, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades um estabelecimento permanente da outra."*

Assim, a opção de retenção do IR no Estado de origem, prevista no §2º do artigo 11, encontra-se em plena consonância com o que dispõe o artigo 9º, §2º da Lei 9.249/95, que determina a retenção do tributo pela fonte pagadora.

Tampouco cabe se alegar dano irreparável pela dupla tributação a que estaria sujeito os recursos referentes ao JCP, pois o Acordo Internacional, em seu artigo 5º, previu, de forma expressa, a compensação pelo Estado onde reside o beneficiário, dos valores recolhidos no Estado de origem:

*"ARTIGO 23*

*Métodos para eliminar a dupla tributação*

*1. Quando um residente de um Estado Contratante receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis no outro Estado Contratante, o primeiro Estado, ressalvado o disposto nos parágrafos 2, 3 e 4, permitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre os rendimentos desse residente, um montante igual ao imposto sobre a renda pago no outro Estado Contratante."*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20307/2013**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035872-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035872-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A  
ADVOGADO : CLAUDIA DE CASTRO CALLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00213287720124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Retifique-se a autuação.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000145-80.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000145-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES e outro  
AGRAVADO : INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA  
ADVOGADO : CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00199313719994036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento das custas, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18720-8, conforme disposto no artigo 98 da Lei 10.707/2003 c/c a Instrução Normativa STN 02/2009 e Resolução 426/2011 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000217-67.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000217-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : CSL BEHRING COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
ADVOGADO : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER e outro  
SUCEDIDO : AVENTIS BEHRING LTDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00132946520024036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18730-5, conforme disposto no artigo 98 da Lei 10.707/2003 c/c a Instrução Normativa STN 02/2009 e Resoluções 411/2010 e

426/2011 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.  
Publique-se.  
São Paulo, 10 de janeiro de 2013.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000393-46.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000393-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : TIAGO DO LAGO DE SOUZA E SILVA  
ADVOGADO : MARCIO SEVERO MARQUES  
AGRAVADO : Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP  
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00001960620134036301 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Juízo Especial Federal de São Paulo, que, em ação proposta em face do INEP pra que seja revisada a nota de redação do agravante no ENEM, disponibilizando cópia da prova a fim de possibilitar sua inscrição no Sistema de Seleção Unificado - SISU até dia 11 de janeiro de 2013, determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a hipótese dos autos não versa sobre hipótese própria de anulação de ato de lançamento fiscal, para efeito de definir a competência do Juizado Especial Federal, considerando o valor atribuído à causa. Trata-se de discussão de validade do ato que definiu a data de correção das provas, antecipando-a para que supra o prazo de inscrição no Sistema de Seleção Unificado - SISU.

Dispõe o artigo 3º, §1º, incisos, da Lei 10.259/01:

***"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.***

***§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:***

***I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;***

***II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;***

***III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;***

***IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares".***

A ação de anulação de ato administrativo, sem a conotação de lançamento fiscal, não se insere na exceção, que define a competência do Juizado Especial Federal, estando a jurisprudência firmada exatamente no sentido de reconhecer a competência, em casos que tais, da Justiça Federal:

***CC 101.735, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/09/2009: "CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO. AÇÃO QUE BUSCA ANULAR ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERIU A INSCRIÇÃO DO AUTOR NO PROUNI - PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001. 1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir os conflitos de competência entre juízo federal e juizado especial federal de uma mesma seção judiciária. Entendimento cristalizado na Súmula 348/STJ. 2. No caso em apreço,***

*verifica-se que a autora busca, por meio de demanda ajuizada em face da União, o deferimento da inscrição como beneficiária do Programa Universidade para Todos - Prouni, por entender que preenche os requisitos legais para tanto, razão pela qual o ato que indeferiu o pedido administrativo, por via transversa, há de ser anulado, caso se constate que o foi indevidamente. Desta feita, deve a lide ser processada e julgada perante o juízo comum federal, já que o tema referente à anulação de ato administrativo está excluído da competência dos juizados especiais federais por determinação expressa do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, ora suscitado."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

## **SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

### **Boletim de Acórdão Nro 8240/2013**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026647-85.1996.4.03.6100/SP

1996.61.00.026647-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: ARISTIDES DE OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE
ADVOGADO	: REINALDO ARMANDO PAGAN e outro
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: CARLA SANTOS SANJAD
APELANTE	: Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	: RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO e outro
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO	: OS MESMOS
APELADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAIBA SP
ADVOGADO	: PAULO DANILO TROMBONE e outro
No. ORIG.	: 00266478519964036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO (CF, ART. 37, § 6º). IMPOSSIBILIDADE DE LEI MUNICIPAL REGULAR EXPLORAÇÃO DE CONCURSO DE PROGNÓSTICOS. RECURSOS ARRECADADOS. ENCAMINHAMENTO AO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS (LACP, ART. 13). APLICAÇÃO. RELACIONADA COM A NATUREZA DA INFRAÇÃO OU DE DANO CAUSADO (DEC. 1.306/94, ART. 7º). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos é que respondem pelos danos que seus agentes causem (CF, art. 37, § 6º).
2. A conjugação dos artigos 22, incisos XX e XXIII, 195 e 149 da Carta Magna e artigos 16 e 26 da Lei nº 8.212/91 não autoriza a municipalidade regular exploração de concurso de prognósticos.
3. Ainda que não se cogita haver má fé na utilização, já que, conforme demonstrado, parte substancial dos recursos foram aplicados na saúde, não se pode esquecer de que eram fruto de atividade ilícita, resultante de

competência usurpada da União pelo município, a destinação dos recursos hauridos com a atividade ilícita devem ser devolvidos, com as devidas atualizações, mas na forma estabelecida no artigo 13, *caput*, da Lei nº 7.347/85 (LACP).

4. Cabe ao Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (CFDD) a definição em que devem ser aplicados os recursos, observado o Decreto nº 1.306/94, que regulamenta o fundo, notadamente o seu artigo 7º, que determina que a aplicação dos recursos deve estar, na medida do possível, relacionada com a natureza da infração ou de dano causado.

5. Ressalte-se que o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) foi inspirado no sistema de proteção a interesses coletivos dos EUA, na reparação de danos difusos e coletivos (*fluid recovery* ou *cy après*). O instituto do *fluid recovery* evoluiu a partir da aplicação analógica de um instituto de direito das sucessões denominado *cy après*, que vem do francês medieval, e condensa a fórmula "*aussi près comme possible*" ("o mais próximo possível").

6. Vencido o Município de Santana de Parnaíba responderá pelos honorários advocatícios em favor da União e da CEF, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um. Afastada a condenação em relação ao MPF, em razão da vedação constitucional (CF, art. 128, § 5º, inc. II, letra "a"). Sem incidência de custas e despesas processuais.

7. Sentença reformada para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do prefeito e dar provimento ao seu apelo e dar parcial provimento às apelações do MPF, da União e da CEF, e como consequência do reexame necessário, para condenar o réu a reverter os valores auferidos, devidamente atualizados, ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Incidência de honorários advocatícios, sem custas e despesas processuais. Mantida, no mais, a sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do prefeito e dar provimento ao seu apelo, dar parcial provimento às apelações do Ministério Público Federal, da União e da Caixa Econômica Federal e como consequência do reexame necessário, para condenar o réu a reverter os valores auferidos, devidamente atualizados, ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Incidência de honorários advocatícios, sem custas e despesas processuais. Mantida, no mais, a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015460-69.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.015460-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP  
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro  
APELADO : B C M FUNDACOES LTDA  
No. ORIG. : 00154606919994036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

I. O §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública.

II. Transcorridos mais de 06 anos da ciência da decisão que determinou a suspensão da execução fiscal e seu posterior arquivamento, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015631-26.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.015631-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro  
APELADO : ENGEMAG INSTALACOES E MANUTENCOES S/C LTDA  
No. ORIG. : 00156312619994036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

I. O §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública.

II. Transcorridos mais de 06 anos da ciência da decisão que determinou a suspensão da execução fiscal e seu posterior arquivamento, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015632-11.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.015632-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro

APELADO : TELEMIL COM/ DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA  
No. ORIG. : 00156321119994036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

I. O §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública.

II. Transcorridos mais de 06 anos da ciência da decisão que determinou a suspensão da execução fiscal e seu posterior arquivamento, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015650-32.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.015650-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP  
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro  
APELADO : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS AMARAL FARIA LTDA  
No. ORIG. : 00156503219994036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

I. O §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública.

II. Transcorridos mais de 06 anos da ciência da decisão que determinou a suspensão da execução fiscal e seu posterior arquivamento, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018499-40.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.018499-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro  
APELADO : CARLOS HENRIQUE PUCCINELLI  
No. ORIG. : 00184994020004036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

I. O §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública.

II. Transcorridos mais de 06 anos da ciência da decisão que determinou a suspensão da execução fiscal e seu posterior arquivamento, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019171-30.1995.4.03.6100/SP

2001.03.99.019982-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : HELIO SERGIO DE OLIVEIRA e outros  
ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro  
APELANTE : IDALIA GONCALVES AZEVEDO GERVASIO espolio  
ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro  
: RACHEL RODRIGUES GIOTTO  
REPRESENTANTE : MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS  
APELANTE : ILARIO CABRAL DA SILVA  
: JOAO ASCENCIO  
: JOSE DORIVAL RIBEIRO GONCALVES  
: JOSE ELITO TESSEROLLI  
: JOSE TAVARES FRANCA  
: JOSE TIBIRICA FERNANDES  
: LENINE PALMA GUIMARAES

ADVOGADO : LICIO PEREIRA DE MEDEIROS  
APELADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro  
ADVOGADO : Uniao Federal  
APELADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
ADVOGADO : Banco Central do Brasil  
APELADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 95.00.19171-7 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HABILITAÇÃO DE ESPÓLIO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DO TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE PELO PATRONO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

- O termo de compromisso de inventariante é cópia de peça extraída de processo judicial, a qual embora não tenha sido autenticada pelo escrivão dos autos do arrolamento teve sua veracidade atestada pela advogada, sob sua responsabilidade pessoal, de acordo com o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.

- Assim, o requisito da autenticação foi observado pela declaração de veracidade firmada pela patrona. De outro lado, para retirar a força probante da referida reprodução, os agravantes deveriam ter demonstrado a existência de vício formal consistente na comprovação de que o documento não é verdadeiro ou foi alterado, ou de consentimento, relativo à discordância entre a vontade do comprometente e o seu conteúdo, o que não ocorreu no caso em tela. Dessa forma, citada cópia faz a mesma prova que o original, de modo que o *decisum* recorrido deve ser cumprido na íntegra.

- No que se refere, ao pedido de preferência, ressalto que não há nos autos documento comprobatório da idade dos autores. Não obstante, à vista da declaração de que o coautor José Tavares França é portador de doença grave, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Diploma Processual Civil.

- No tocante à alegação de que as petições de fls. 219 (memoriais) e 224 (reiteração de pedido de fls. 117/118 de inclusão de pessoas no polo ativo) não foram lidas, esclareço que os memoriais juntados às fls. 219/222 serão analisados no julgamento da apelação.

- Quanto à reiteração do pedido de inclusão de Isaac Alvarez da Silva, Nadir de Souza Cunha, Ricardo Marti Hernandez e IVAN Bernardino de Souza na lide, informo que foi formulado perante o juiz da causa, que não analisou a questão na sentença. Ademais, não foi objeto da decisão proferida pelo Juiz Federal David Diniz, de modo que não pode ser apreciado em sede de agravo regimental, sob pena de supressão de instância.

- Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037053-97.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.060348-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : CONGREGACAO DAS IRMAS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORACAO  
DE JESUS - CASA SAUDE NOSSA SRA CAMINHO  
ADVOGADO : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA e outro  
: CRISTINA APARECIDA POLACHINI  
No. ORIG. : 98.00.37053-6 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000354-02.2001.4.03.6004/MS

2001.60.04.000354-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS  
ADVOGADO : SANDRELENA SANDIM DA SILVA  
APELADO : ADENIR DE CARVALHO  
ADVOGADO : REGIANE RIBEIRO ROSA e outro  
No. ORIG. : 00003540220014036004 1 Vr CORUMBA/MS

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO E EUSPENSÃO DO PRAZO EXTINTIVO. INTIMAÇÃO DO DESPACHO QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA.

- O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece em quais hipóteses ocorre a interrupção do prazo extintivo, dentre as quais não está o ajuizamento da ação. Cumpre ainda ressaltar que o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, que trata da citação, lei ordinária que é, não se aplica à prescrição tributária, que se submete à reserva de lei complementar.

- Afasto a incidência do artigo 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça (*AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011*).

- Conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho de determina a citação, contudo as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005 e se aplicam somente a despachos citatórios proferidos em sua vigência.

- Nos casos em que a suspensão do feito foi requerida pela exequente, a jurisprudência tem entendido como dispensável a intimação sobre o arquivamento dos autos (*AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro Benedito*

*Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012).*

- Nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, o juiz pode decretar, de ofício, a ocorrência da prescrição quinquenal desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a verificação de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.

- Embora a intimação tenha se realizado por meio de publicação no diário oficial, em desacordo com o disposto no artigo 25 da Lei n.º 6.830/80, a apelante, em seu recurso teve a oportunidade de alegar eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição e não o fez, bem como não demonstrou efetivo prejuízo decorrente dos atos judicial, razão pela qual não se justifica a anulação do ato (*REsp 1157788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 11/05/2010*).

- Transcorridos mais de cinco anos entre o arquivamento do processo em 29.04.2002, e seu desarquivamento em 18.01.2012, sem que tenha diligenciado a exequente na retomada do curso do feito, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente.

- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011731-64.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.011731-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo  
CREA/SP  
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro  
APELADO : AGRO PALMA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA  
No. ORIG. : 00117316420014036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

I. O §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública.

II. Transcorridos mais de 06 anos da ciência da decisão que determinou a suspensão da execução fiscal e seu posterior arquivamento, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011779-23.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.011779-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP  
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro  
APELADO : SISCONTROL EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA  
No. ORIG. : 00117792320014036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

I. O §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública.

II. Transcorridos mais de 06 anos da ciência da decisão que determinou a suspensão da execução fiscal e seu posterior arquivamento, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005692-42.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.005692-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : ALEXANDRE FUNARI NEGRAO  
ADVOGADO : MARCIA MAGNUSSON e outro  
APELANTE : MORANI TORGAN e outro  
: POMPEO DE MATTOS  
ADVOGADO : CARLOS JACI VIEIRA e outro  
APELADO : ROBSON TUMA  
ADVOGADO : ENAURA PEIXOTO COSTA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : MAGNO MALTA  
ADVOGADO : RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN e outro  
APELADO : OS MESMOS

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. ATOS PRATICADOS POR DEPUTADOS FEDERAIS EM RAZÃO DE CPI. IMUNIDADE PARLAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. A Constituição Federal de 1988 (art. 53, *caput*) garante imunidade aos parlamentares. Doutrina e jurisprudência pátrias têm interpretado tal dispositivo no sentido de que deputados e senadores são imunes a sanções civis e penais por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato parlamentar ou em razão dele. Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que *a garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, "caput") - que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo - somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial ("locus") em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática "in officio") ou tenham sido proferidas em razão dela (prática "propter officium"). Doutrina. Precedentes. - **A prerrogativa indisponível da imunidade material - que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) - estende-se a palavras e a manifestações do congressista que guardem pertinência com o exercício do mandato legislativo. - A cláusula de inviolabilidade constitucional, que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional, por suas palavras, opiniões e votos, também abrange, sob seu manto protetor, (1) as entrevistas jornalísticas, (2) a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e (3) as declarações feitas aos meios de comunicação social, eis que tais manifestações - desde que vinculadas ao desempenho do mandato - qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares. Doutrina. Precedentes. - Reconhecimento da incidência, no caso, da garantia de imunidade parlamentar material em favor do congressista acusado de delito contra a honra. (Inq 2332 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 10/02/2011, DJe-040 DIVULG 28-02-2011 PUBLIC 01-03-2011 EMENT VOL-02473-01 PP-00034)***
2. Indiferente para o deslinde da causa se o fato apurado ocorreu antes ou depois da Emenda Constitucional 35/01, uma vez que a redação original da citada norma constitucional não limitava o âmbito da imunidade à esfera cível ou criminal. Conforme ficou sedimentado na jurisprudência da Corte Suprema, por meio de julgado exarado por seu Órgão Pleno, antes do surgimento da referida emenda: ***A inviolabilidade parlamentar elide não apenas a criminalidade ou a imputabilidade criminal do parlamentar, mas também a sua responsabilidade civil por danos oriundos da manifestação coberta pela imunidade ou pela divulgação dela: é conclusão assente, na doutrina nacional e estrangeira, por quantos se tem ocupado especificamente do tema.*** (RE 210917, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/1998, DJ 18-06-2001 PP-00012 EMENT VOL-02035-03 PP-00432)
3. Na espécie, todos os fatos supostamente lesivos narrados pelo autor na inicial e imputados aos requeridos, segundo relatado, ocorreram no exercício do mandato e em razão dele, mais precisamente, em razão de uma CPI que estava em andamento. Desse modo, claro está que constituem carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI, do CPC).
4. A causa de pedir, qual seja, a responsabilização dos deputados federais por atos que praticaram no desempenho da função legislativa, nessa incluídas as atividades exercidas junto à Comissão Parlamentar de Inquérito e em razão dela, não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente.
5. Ação julgada extinta, de ofício, sem resolução do mérito em relação aos agentes políticos. Prejudicadas as apelações.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinta a ação sem julgamento do mérito em relação aos agentes políticos, prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 0003891-64.2001.4.03.6114/SP

2001.61.14.003891-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.136/142  
INTERESSADO : JAC DO BRASIL IND/ E COM/ E PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO BONIVAL CAMARGO  
: RITA DE CASSIA CAMARGO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
PETIÇÃO : EDE 2011256374  
EMBGTE : JAC DO BRASIL IND/ E COM/ E PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRARRAZÕES EM AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, LV, CF). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Sustenta a embargante a ocorrência de nulidade decorrente da falta de intimação para apresentação de contrarrrazões ao agravo legal.

- Não merecem prosperar os aclaratórios, na medida em que não há previsão legal de que seja aberta vista à parte contrária para apresentação de eventuais contrarrrazões ao agravo legal interposto contra decisão proferida nos termos do artigo 557 do CPC. Não há, igualmente, previsão de intimação da parte contrária para contrarrrazões ao agravo legal nos artigos 250 e 251 do Regimento Interno desta corte, que regulam o processamento do referido recurso.

- Não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa ou ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LV, CF), porquanto foram apresentadas contrarrrazões pela embargante às fls. 66/68, nas quais expôs seus fundamentos para a manutenção da sentença que lhe concedeu a ordem. O agravo foi apresentado pela União em face de decisão que negou seguimento à apelação e à remessa oficial e a eventual abertura de vista para que a impetrante se manifestasse quanto ao agravo estaria adstrita aos termos das referidas contrarrrazões, sob pena de inovação recursal. Assim, não restou demonstrado qualquer prejuízo ao contraditório da ora impetrante.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000122-90.2002.4.03.6121/SP

2002.61.21.000122-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DANIEL MILAGRES ALVES e outros  
: DIEGO FERREIRA LOPES  
: HAMILTON OLIVEIRA JUNIOR  
ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004621-08.2002.4.03.6125/SP

2002.61.25.004621-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP  
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro  
APELADO : SIENCO SILVESTRE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA  
No. ORIG. : 00046210820024036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO.

- Nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, o juiz pode decretar, de ofício, a ocorrência da prescrição quinquenal desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a verificação de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação não verificada nos autos.

- No caso, observo que após o desarquivamento dos autos ocorrido em 20.07.2011, a exequente não foi intimada, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80. Entretanto, em seu recurso, a autarquia teve a oportunidade de alegar eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição e não o fez, bem como não demonstrou efetivo prejuízo decorrente dos atos judicial, razão pela qual não se justifica a anulação da sentença. Precedentes do STJ.

- Desse modo, transcorrido o prazo quinquenal entre o arquivamento em 31.01.2006, mais de um ano após a suspensão do feito em 05.07.2004, e o desarquivamento dos autos em 20.07.2011, sem que tenha diligenciado a exequente na retomada do curso do feito, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente.

- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901402-32.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.901402-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO e outro  
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : INES VIRGINIA PRADO SOARES e outro  
APELADO : OS MESMOS  
APELADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADVOGADO : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro  
No. ORIG. : 09014023220054036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. NÃO REITERADO. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REGULAMENTAÇÃO. LEI N.º 9.656/98. PLANO DE REFERÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA SEGURADORA (LEI 9.656/98, C/C LEI 8.078/90). PROVAS. PROCEDIMENTO MÉDICO NÃO EXCEPCIONADO. DEVER DE CUSTEIO. OMISSÃO, DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. ANS. NÃO CONCORRÊNCIA PARA O DANO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO E PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO RDC N.º 67/01. DANO MORAL COLETIVO. ART. 1º E 3º DA LEI N.º 7.347/85. VALOR DA INDENIZAÇÃO. R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS). DESTINAÇÃO. FUNDO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS DIFUSOS (ART. 13, LACP). ART. 16 DA LACP. EFEITOS *ULTRA PARTES, ERGA OMNES* E RESTRITOS AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI N.º 9.656/98. AGRAVO NÃO CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se a obrigatoriedade de cobertura pela AMIL do procedimento de drenagem linfática quando prescrito por médico.

- Agravo de instrumento apensado não conhecido, porquanto, convertido em retido, não foi reiterado nas razões de apelação.

- **Não há que se falar em inépcia da inicial** por ausência de individualização dos interesses tutelados, na medida em que a exordial descreve violação a direito coletivo e individual homogêneo, funda-se em disposições do CDC que tutelam tais interesses e na Lei n.º 7.347/85 - que regula a ação civil pública - bem como pugna pela fixação de dano moral coletivo.

- O Ministério Público **tem legitimação extraordinária** para figurar como autor de ações civis públicas propostas em defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. No tocante aos direitos difusos e coletivos, a legitimidade decorre expressamente dos artigos 129 da CF e 5º, inciso I, da Lei n.º 7.347/85. Já quanto aos individuais homogêneos, resulta da interpretação sistemática dos dispositivos mencionados com os artigos 82, inciso I, e 90 do CDC (Lei n.º 8.078/90), bem como com o artigo 20, também da Lei n.º 7.347/85.

- Os planos e seguros privados de assistência à saúde encontram regulamentação na Lei n.º 9.656, de 03/06/1998, que instituiu o **plano de referência**, com a determinação de cobertura de todo e qualquer tratamento médico não expressamente excluído por ela. Pretende-se a tutela de **direitos coletivos e individuais homogêneos**. Os **direitos coletivos** decorrem da relação jurídica contratual estabelecida entre os titulares do seguro saúde e a AMIL e se revelam nos pleitos de imposição à seguradora da obrigação de abster-se de negar cobertura de

drenagem linfática a todos os seus segurados quando prescrita por médico, de divulgação pela ANS do dever das operadoras de arcarem com os custos do procedimento, bem como de pagamento por ambas as rés de indenização por dano moral coletivo. Já os interesses **individuais homogêneos** resultam da situação de fato comum entre os lesados, isto é, da negativa de cobertura de sessões de drenagem linfática também quando houver indicação médica e se traduzem nos pedidos de comprovação de instauração de procedimento para averiguar as respectivas negativas de cobertura, de notificação dos segurados quanto ao direito de reembolso do valor correspondente às sessões cuja cobertura foi negada no caso concreto, não obstante a prescrição, e, ainda, de cobertura das sessões que foram realizadas pela segurada SANDRA FÁTIMA BELÉM MENEZES.

- A relação jurídica estabelecida entre os segurados e a seguradora de saúde se caracteriza por ser uma **relação de consumo**, uma vez que evidente a prestação de serviço a destinatário final, com o conseqüente enquadramento dos segurados como consumidores e da AMIL como fornecedora de serviço, nos termos dos já referidos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90). Prevê a Lei 8.078/90, nas Seções II e III do Capítulo IV, a **responsabilidade civil objetiva** dos fornecedores de produtos e serviços pelos vícios e defeitos dos produtos e serviços. Assim, a averiguação da responsabilidade da seguradora deve se dar à luz das disposições da Lei 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44/01, combinadas com o previsto pela Lei 8.078/90.

- As provas coligidas demonstram cuidar-se de procedimento médico, não excepcionado pelo plano de referência estabelecido no artigo 10 da Lei 9.656/98, com a redação dada pela MP 2.177-44/01, em vigor por ocasião da recusa pela seguradora (21.08.2002- fl. 32), e, de tal modo, deveria ter sido custeado pela seguradora. Afastada a alegada natureza estética, consigne-se que a própria operadora de saúde deixou claro seu modo de proceder em relação aos seus segurados: simplesmente negar o tratamento. O documento de fl. 32, enviado pela AMIL à Comissão Gestora de Plano de Saúde do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, deixa clara a negativa generalizada em relação à cobertura do tratamento de drenagem linfática ao argumento de não se tratar de procedimento médico.

- Comprovada a recusa da empresa, o dano aos segurados e o nexo causal entre ambas, ausentes quaisquer das excludentes da responsabilidade, deve a AMIL responder pela omissão na prestação do serviço, nos termos dos artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor.

- A Agência Nacional de Saúde Suplementar, como pessoa jurídica de direito público, responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa condição, causarem a terceiros a título de ação ou omissão, nos termos do artigo 37, §6º, da CF. Porém, *in casu*, não restou demonstrado ter concorrido para a violação dos direitos coletivos e individuais homogêneos dos segurados de planos de saúde. Sequer é possível imputar-lhe conduta omissiva, porquanto, quando acionada, instaurou procedimento para apurar a negativa em relação à segurada e autuou a seguradora (fls. 341 e 344). Ademais, com a edição e publicação da Resolução RDC n.º 67, de 07/05/2001, em vigor por ocasião dos fatos sob análise, restou expressamente estabelecida a cobertura para os procedimentos linfáticos (Grupo 43, Subgrupo 13, item 000 - fls. 469 e 472), o que significa divulgação pela ANS do dever das operadoras de arcarem com os custos do procedimento de drenagem linfática.

- O cabimento de indenização por **dano moral coletivo** decorre das disposições constantes dos artigos 1º e 3º da Lei n.º 7.347/85 (LACP). No caso dos autos, ao afrontar a Lei n.º 9.656/98 e o Código de Defesa do Consumidor, ao se recusar a proporcionar custeio para drenagem linfática de segurados, prescrita por médicos, a AMIL gerou insegurança, frustração e aflição a todos aqueles que com ela contrataram e tinham por certo o direito ao tratamento. A relação contratual foi desrespeitada, o consumidor foi ignorado.

- O valor da indenização deve ser de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). A AMIL é a maior ou uma das maiores seguradoras de saúde. No 2º trimestre de 2011, seu lucro líquido contábil foi de R\$ 31.900.000,00 (trinta e um milhões e novecentos mil reais). O número de segurados e familiares é expressivo, como fato notório. A saúde de muitos foi atingida, assim como a tranquilidade de espírito. Também não é de menor importância o fato de que o desmerecimento das prescrições médicas significa desrespeito aos profissionais que as recomendaram. De resto, a não observação da lei, ao cuidar-se de um grande conglomerado, tem repercussão para todo o sistema e o efeito pedagógico não pode ser desprezado.

- A indenização a ser paga pela ré deve ser destinada ao **Fundo de Proteção de Direitos Difusos**, nos termos do artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública, regulamentado pelo Decreto n.º 1.306, de 09/11/94, porquanto se refere aos **interesses coletivos** tutelados na lide.

- As quantias para ressarcir cada consumidor lesado individualmente e que decorrem da violação aos interesses individuais homogêneos, diferentemente, serão apuradas por ocasião da liquidação.

- Nos termos do artigo 16 da Lei n.º 7.347/1985, com a redação dada pela Lei n.º 9.494/1997, impõe-se a atribuição de efeitos *ultra partes* ao *decisum* no que tutela os interesses coletivos sob discussão e de efeitos *erga omnes* no que tange aos individuais homogêneos, à vista da necessidade de que todos os segurados, no primeiro caso, e de que todos os lesados, na segunda situação, sejam abarcados pela decisão, sob pena de se causar desigualdade entre os consumidores.

- A sentença deve se restringir aos contratos celebrados após a promulgação da Lei n.º 9.656/98, que instituiu o plano de referência, com a determinação de cobertura de todo e qualquer tratamento médico não expressamente

excluído por ela, uma vez que os anteriores obedecem ao que foi acordado pelas partes e não ao disposto no referido diploma legal.

- A correção monetária deverá incidir a partir da condenação (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), a ser calculada na forma da Resolução nº 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios incidem a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) em 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 até a entrada em vigor do novo Código, quando submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último diploma, que, nos moldes de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, corresponde à taxa SELIC.

- Agravo não conhecido, preliminares rejeitadas e apelação parcialmente provida para majorar a indenização por dano moral coletivo para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), devidamente atualizados nos termos desta decisão.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006505-27.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.006505-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : CLEIDE DAL RI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ANALOGIA COM FGTS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, uma vez que não há semelhança entre referido fundo e o FGTS.

- Nas ações de cobrança de natureza não tributária propostas contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

- Inaplicabilidade do disposto no artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.052/83, que prevê prazo decenal para propor ação de cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP, uma vez que trata de dívida tributária.

- Considerada a última competência em que se alega a correção monetária inferior à devida (abril de 1990), verifica-se prescrita a ação de cobrança, efetivamente proposta mais de dez anos depois.

- Apelação da autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003975-26.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.003975-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
 : CREA/SP  
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro  
APELADO : LUIZ ROBERTO MODONO  
No. ORIG. : 00039752620054036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO EXECUTIVO. SÚMULA 106 /STJ. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- A anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP tem natureza tributária e a ela são aplicados todos os prazos legais previstos na legislação tributária.
- A contribuição em comento tem natureza tributária e é sujeita a lançamento de ofício, e seu crédito, na inexistência de recurso administrativo, é constituído em definitivo a partir de seu vencimento.
- Descabida a incidência do artigo 2º, § 3º, da Lei n.º 6.830/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça (*AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011*).
- A contribuição em comento é sujeita a lançamento de ofício, e seu crédito, na inexistência de recurso administrativo, fica constituído em definitivo a partir de seu vencimento.
- Não há que se falar na aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto prescritos os créditos quando do ajuizamento da execução.
- Prescrição dos créditos referentes às anuidades de 1999 e 2000, vencidos, respectivamente, em 31.03.1999 e 31.03.2000, conforme artigo 63, § 2º, da Lei n.º 5.194/66, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o dia posterior a seus vencimentos e a propositura da ação, em 30.06.2005.
- Apelo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059246-10.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.059246-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : ANTONIO LIMA DOS SANTOS e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : AUTO POSTO CHEKIANG LTDA  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. SANEAMENTO DE ERRO MATERIAL SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO.

Em relação à taxa Selic, verifico erro material na fundamentação do voto, visto que, conforme salientado pelo magistrado singular, a CDA de fl. 24 não alberga a referida taxa, mas sim juros de mora de 1% ao mês.

Embargos de declaração parcialmente providos, tão somente para sanear parte da fundamentação, mantendo, na íntegra, a negativa de provimento ao recurso de apelação, por fundamento diverso no que toca à taxa Selic.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026511-  
06.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.026511-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TAIS PACHELLI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SIEMENS LTDA  
ADVOGADO : NATALIA OLIVEIRA FELIX  
: ANDRÉ MARQUES GILBERTO  
INTERESSADO : AREVA TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA LTDA  
ADVOGADO : PEDRO SOARES MACIEL  
: MATEUS AIMORE CARRETEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.005093-6 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. CARÁTER INFRINGENTE. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

2. Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

4. Em sua decisão, o julgador não está adstrito a examinar um a um todas as normas legais ou argumentos trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

5. Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.

6. O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pelo embargante, não havendo contradição,

obscuridade ou omissão a ser suprida.

7. De toda a maneira deve se levar em consideração que existem dois interesses constitucionalmente tutelados: o interesse público e social, que se realiza com a plena circulação de informações, mormente em atividade econômica que, direta ou indiretamente, terá reflexo no bolso do consumidor.

8. Na espécie, a interlocutória foi tomada no bojo de ação cautelar de busca e apreensão, portanto, trata-se de ação que tem por objetivo captar elementos probatórios para, ao depois, eventualmente ser promovida outras providências jurisdicionais ou administrativas na esfera de atribuições do CADE. Em suma, a ação objetiva tutela para investigar atividade empresarial, em virtude de atos supostamente violadores da ordem econômica.

9. Quanto ao valor da multa diária no importe de R\$ 10.000,00, não é necessário que haja resistência por parte do órgão público no cumprimento de determinação judicial, para que só então seja imputada multa diária para hipótese de descumprimento/inadimplemento de decisão judicial.

10. Astreintes é medida que tem por objetivo se obter especificamente a obrigação de fazer imposta pela decisão.

8. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003512-35.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.003512-8/SP

RELATOR	: Juiz Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: GILSON RODRIGUES DE LIMA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: ANNA BASSIT GEBARA e outros
	: ANTONIO DE ALMEIDA MAGALHAES
	: CELIA HANNENBERG MACEDO falecido
	: ELOIZA UGOLINI DOMINGUES
	: EUCLIDES MARTINS CARDOSO
	: FRANCISCO PAULO BRUNO
	: JOSE ROBERTO DO AMARAL LEITE
	: JOAQUIM LOPES DE MEDEIROS
	: JOSE MAXIMIANO GOMES
	: LAURA CONCEICAO ALVES STELLA
	: LEONINA RODRIGUES ROTELLI
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
REPRESENTANTE	: JOSE EMILIO DE MACEDO
No. ORIG.	: 00.00.00133-2 1 Vr AVARE/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CITAÇÃO. NULIDADE. QUESTÃO DEVIDAMENTE APRECIADA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO**

**INEXISTENTES. ART. 17 DA LEI N. 10.910/04. OMISSÃO CARACTERIZADA. ART. 244 DO CPC. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. MATÉRIA DEVOLVIDA E INTEGRALMENTE APRECIADA POR ESTA CORTE POR FORÇA DO REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.**

1. A questão da apontada nulidade da citação efetivada no processo de conhecimento, não está a merecer acolhida, em razão do fato de ter sido amplamente examinada pelo v. acórdão embargado, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada em sede de embargos de declaração.

2. O v. acórdão deixou de se pronunciar acerca do art. 17 da Lei nº 10.910/04, o que configura omissão a ser devidamente sanada via embargos de declaração.

3. O art. 244 do CPC reflete o princípio da instrumentalidade das formas ao estabelecer que é válido o ato processual que, embora não tenha sido praticado de acordo com a forma legal instituída, alcançou sua finalidade sem causar prejuízos a parte contrária.

4. No presente caso, ainda que a intimação pessoal do procurador do INSS para tomar ciência da sentença de primeiro grau não tenha se efetivado, a fim de que lhe fosse oportunizada a interposição de recurso voluntário, tal ausência não lhe imputou qualquer prejuízo, uma vez que a matéria discutida foi integralmente devolvida e analisada por esta Corte em razão do reexame necessário, situação que contempla o princípio da instrumentalidade das formas.

5. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021315-88.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.021315-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : BETICA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : JAIR ANTONIO SASSO  
: RICARDO ALIPIO DA COSTA  
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : MAURÍCIO ROBERTO YOGUI e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00213158820064036100 2 Vr SANTO ANDRE/SP

**EMENTA**

DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PNEUS INSERVÍVEIS. RESOLUÇÃO CONAMA N. 258/99. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO ADEQUADA JUNTO AO IBAMA. PREJUÍZO AMBIENTAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA RÉ IMPROVIDA E APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora alega, em síntese, ter autuado e penalizado a empresa ré pela destinação inadequada de pneumáticos inservíveis, situação esta que acarreta sérios riscos ambientais e à saúde humana. Assevera que a ré deve ser responsabilizada pelos danos morais ambientais a que deu causa, na modalidade objetiva.

- A questão essencial a ser sanada é a que diz respeito às informações discrepantes de pneus adequadamente destinados pela empresa ré. Na sua apelação, a autuada afirma categoricamente ter cumprido todas as determinações da Resolução 258/99, e que só não foi possível comprovar os seus atos ante a recusa injustificada

do órgão ambiental em receber seus documentos. Aduz, ainda, que a ausência de comprovação junto ao órgão ambiental está, no presente caso, justificada, vez que decisão emanada em mandado de segurança lhe autorizou importar pneus independentemente de prévia demonstração da destinação adequada ao IBAMA.

- O art. 6º da Resolução CONAMA determina a comprovação junto ao IBAMA do número de pneus devidamente destinados, nos termos do art. 3º, para que só então o Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) autorize eventual importação. A Bética Ltda. não demonstrou o atendimento à Resolução em razão de decisão judicial que, alegadamente, lhe dispensava dessa preocupação. Todavia, a decisão no MS 2002.51.01.014707-5 tão somente determinou que o DECEX liberasse os pneus independentemente da autorização do IBAMA. Não se abriu faculdade ao impetrante de ignorar as disposições da Res. 258. Bem por isso o IBAMA voltou a autuá-lo, com razão.

- Havendo dano, e mais, estando este dano intimamente relacionado com a conduta da empresa que se pretende responsabilizar, cumpre especificar o valor em que a reparação deverá ocorrer. A indenização por danos morais, ao contrário do que se verifica com a relativa aos danos patrimoniais, não se refere tão somente à extensão dos prejuízos experimentados pelo afetado, que neste caso, é a própria coletividade, mas considera uma série de fatores correlatos, como a desídia do infrator, os constrangimentos sofridos pela contraparte, a reprovabilidade da conduta, a reiteração ou repetição do ocorrido, a possibilidade de se incutir no transgressor a consciência de não tornar a causar danos ambientais, o porte ou tamanho da empresa, entre outros elementos. Por outro lado, não é dado ao Poder Judiciário, ao fixar quantia a título de reparação por danos morais, gerar enriquecimento ilícito em favor da parte prejudicada, condenando réu a indenizar valores sobremaneira excessivos ou desproporcionais. Por tudo que se disse, entendo cabível condenação em danos morais, em quantidade fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido em favor do fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

- No tocante à multa, é cediço o entendimento seguidamente proferido pelo Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não pode ela assumir caráter exorbitante ou de restrição às atividades exercidas pela sancionada. Há de se levar também em consideração que a própria autoridade judicante de primeira instância, responsável pela fixação das *astreintes*, determinou sua redução para níveis compatíveis com o capital social da empresa, razão pela qual a mantenho.

- Apelação da ré a que se nega provimento e apelação do autor a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da ré e dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000848-76.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.000848-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: ANTONIO CARLOS DE SOUZA e outros
	: CLAUDIO FIGUEIRA
	: NILTON DE OLIVEIRA espolio
ADVOGADO	: TELMA RODRIGUES DA SILVA e outro
REPRESENTANTE	: NEUSA LEONOR DE OLIVEIRA
APELANTE	: GELSON DE FREITAS
	: JOSE CARLOS DOS SANTOS
	: LUIZ GIRAUD
	: PEDRO PAULO COSTA
ADVOGADO	: TELMA RODRIGUES DA SILVA e outro
APELADO	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ANALOGIA COM FGTS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, uma vez que não há semelhança entre referido fundo e o FGTS.
- Nas ações de cobrança de natureza não tributária propostas contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.
- Inaplicabilidade do disposto no artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.052/83, que prevê prazo decenal para propor ação de cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP, uma vez que trata de dívida tributária.
- Considerada a última competência em que se alega a correção monetária inferior à devida (fevereiro de 1991), verifica-se prescrita a ação de cobrança, efetivamente proposta mais de dez anos depois.
- Apelação dos autores desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001404-72.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.001404-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : QUILEIA STABELINI RIZZATO  
ADVOGADO : TIAGO RIZZATO ALECIO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ANALOGIA COM FGTS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, uma vez que não há semelhança entre referido fundo e o FGTS.
- Nas ações de cobrança de natureza não tributária propostas contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.
- Inaplicabilidade do disposto no artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.052/83, que prevê prazo decenal para propor ação de cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP, uma vez que trata de dívida tributária.
- Considerada a última competência em que se alega a correção monetária inferior à devida (abril de 1990), verifica-se prescrita a ação de cobrança, efetivamente proposta mais de dez anos depois.
- Apelação da autora desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001856-37.2006.4.03.6121/SP

2006.61.21.001856-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP  
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro  
APELADO : PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA  
No. ORIG. : 00018563720064036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.

I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren*te in casu*.

IV. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010931-14.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.010931-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : LUIZ FERNANDO CARNEIRO  
ADVOGADO : SORAYA GLUCKSMANN  
APELADO : MARIA EUNICE BALBO  
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE DAS NEVES e outro

APELADO : DIRCEU LUIZ PEDROSO JUNIOR e outro  
: DENICE RIBEIRO  
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO MENEZES e outro  
CODINOME : DENICE RIBEIRO CACURI

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA. FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. PENAS DOS ARTIGOS 10, INCISOS V, VIII E XII, E 11, *CAPUT* E INCISOS II E IV, DA LEI DE IMPROBIDADE. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO E FALTA DE PUBLICAÇÃO (ART. 26 E 38, INCISO VI E PARÁGRAFO ÚNICO, LEI N.º 8.666/93). NOVAS LICITAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DO MESMO OBJETO. NOTAS FISCAIS. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PENAS DOS ARTIGOS 9º, INCISO VI, 10, INCISOS V E VIII, E 11, *CAPUT* E INCISO I, DA LEI DE IMPROBIDADE. NÃO ESPECIFICAÇÃO DAS MARCAS DOS PRODUTOS EM NOTAS FISCAIS. DIFICULDADE DE FISCALIZAÇÃO. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM. MERENDAS ESCOLARES DURANTE MÊS DE FÉRIAS. PARECER DA UNIDADE REGIONAL DO TCE. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DA CGU. IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DIRETA. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO TCE. FRAGILIDADE DA DECISÃO. ARTIGO 21, INCISO II, DA LIA. INDÍCIOS DO COMETIMENTO DAS CONDUTAS IMPUTADAS. CONDUTAS DOLOSAS E CULPOSAS. NÃO COMPROVAÇÃO MÁ-FÉ MPF. APELAÇÕES. PARCIAL PROVIMENTO.

- Ação civil pública proposta pelo MPF para responsabilizar os corrêus pela prática de atos de improbidade decorrentes da dispensa supostamente indevida de processo licitatório para a contratação de empresa para preparo e distribuição de merendas escolares com a utilização de verba pública federal do Programa Nacional de Alimentação (PNAE) pela Prefeitura do Município de Olímpia.

- A **competência da Justiça Federal** para conhecer do feito decorre do fato de a União figurar como assistente do MPF, autor da demanda (art. 5º, § 2º, Lei n.º 7.347/85). Para a fixação da competência federal basta o interesse da União, configurado pelo simples fato de o repasse envolver dotação federal (art. 109, I, CF).

- Em 15/01/2002, a corrê MARIA EUNICE BALBO, então Secretária da Educação, requereu à prefeitura a dispensa de licitação para a contratação emergencial de empresa para preparo e distribuição de merenda escolar, o que foi autorizado pelo Prefeito LUIZ FERNANDO CARNEIRO, em 17/01/2002 (fl. 1.556). Em 22/01/2002, foi apresentado o respectivo edital de contratação emergencial, do qual constou como objeto "*a prestação de serviços do preparo de alimentação com o fornecimento de todos os insumos, distribuição das Unidades Educacionais e Assistenciais, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios, para atender ao PROGRAMA DE MERENDA ESCOLAR nas Unidades Educacionais e Assistenciais de responsabilidade do MUNICÍPIO DE OLÍMPIA, de conformidade com os anexos relacionados ao presente edital*", de acordo com o qual a entrega das propostas deveria ocorrer até 23/01/2002, às 15h, cerca de vinte e quatro horas após a confecção do edital (fls. 2.555/2.556). No próprio dia 22/01/2002, as empresas *CDPA Indústria e Comércio Ltda. (também chamada de CHARQUE MIÚRA)* e *Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda.* apresentaram suas propostas e, em 23/01/2002, a firma individual *Maria Natália de Souza Alves* a sua. Já em 24/01/2002, dia seguinte ao término do prazo para a apresentação das propostas, foi celebrado contrato com a empresa *CDPA Indústria e Comércio Ltda.* com sede na cidade de Jacarezinho, no Paraná, representada pelo sócio DIRCEU LUIZ PEDROSO JÚNIOR, pelo prazo e com o objeto referidos no edital (fls. 2.565/2.570).

- O Relatório de Fiscalização n.º 463/2005 da CGU, o parecer da Unidade Regional do TCE de São Paulo em São José do Rio Preto e a representação de Hélio de Souza Pereira embasaram a propositura da ação.

- Pleiteia o autor a incursão dos réus LUIZ FERNANDO CARNEIRO e MARIA EUNICE BALBO nas penas dos artigos 10, incisos V, VIII e XII, e 11, *caput* e incisos II e IV, da Lei de Improbidade.

- A documentação referente ao processamento da dispensa licitatória comprova a inobservância do disposto nos artigos 26 e 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, bem como a autorização e realização de licitações na modalidade convite para a aquisição de produtos compreendidos no objeto da contratação direta da empresa *CDPA Indústria e Comércio Ltda.* são indícios suficientes da prática das condutas descritas nos incisos VIII e XII do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, que preveem como ímprobos, respectivamente, as condutas de "*frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente*" e "*permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente*". As particularidades das notas fiscais acostadas sugerem indícios de incursão nas condutas do artigo 10, incisos V e XII, da Lei n.º 8.429/92, que tipificam como improbidade "*permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado e permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente*". A documentação somada à realização de licitações na modalidade convite para a aquisição de produtos compreendidos no objeto da contratação direta da empresa *CDPA Indústria e Comércio Ltda.* também traduzem indícios de que os corrêus

teriam violado o artigo 11, *caput*, da Lei n.º 9.429/92, que reza que "*constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições*", na medida em que a ausência de parecer jurídico por ocasião da dispensa licitatória configura conduta incompatível com os referidos princípios, especialmente o da legalidade, e contrariado os respectivos incisos II e IV, que consignam como improbidade "*retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício*" e "*negar publicidade aos atos oficiais*", porquanto não efetuaram a publicação exigida pela Lei de Licitações. As notas fiscais indicam também o desrespeito dos réus ao *caput* do artigo 11 da Lei n.º 8.429/92, porquanto suas inconsistências consubstanciam violação aos "*deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições*".

- Pugna o *Parquet* sejam os réus DIRCEU LUIZ PEDROSO JÚNIOR e DENICE RIBEIRO incurso nas dos artigos 9º, inciso VI, 10, incisos V e VIII, e 11, *caput* e inciso I, da Lei de Improbidade. As notas fiscais emitidas em nome da empresa dos réus atestam que os alimentos objeto da contratação - que não tiveram suas marcas especificadas - teriam advindo de cidade distante de Olímpia, o que seria incompatível com o seu adequado consumo, eis que bens perecíveis, bem como a prestação do serviço de merendas escolares durante mês de férias, o que indica o cometimento da conduta descrita no artigo 9º, inciso VI, que dispõe consistir em improbidade "*receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei*". Os incisos V e VIII do artigo 10 da Lei n.º 8.429/92 tipificam como ato de improbidade "*permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado*" e "*frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente*". Também há indícios de que os corréus teriam praticado as aludidas condutas, uma vez que, com a emissão das notas fiscais eivadas de inconsistências (em especial a não indicação das marcas dos produtos, a dificultar a fiscalização do preço pago), teriam concorrido para a aquisição de gênero alimentício pelo Poder Executivo Municipal por valor superior ao de mercado. Igualmente, ao aderirem ao contrato celebrado pela Prefeitura sem que fossem observados os artigos 26 e 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei de Licitações, concorreram com os demais réus para que restasse frustrada a licitude do processo licitatório, nos termos do descrito no item III.A (art. 3º, LIA). A concorrência para a inobservância da legislação reservada ao processo de dispensa de licitação e a emissão das notas fiscais também consubstanciam prova indiciária de que os corréus teriam violado o artigo 11, *caput* e inciso I, que consideram como improbidade ato que: "*atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência*".

- Os pareceres da Unidade Regional do TCE em São José do Rio Preto (fl. 105) e da CGU (fls. 2.468/2.486 do IC), reforçam os indícios apontados.

- A decisão do TCE não enfrentou as questões trazidas pelo *Parquet* na presente ação e, por tal razão, não possui o condão de afastar a prova indiciária nos autos demonstrada (fls. 102/109).

- Prevê o artigo 21, inciso II, da LIA que a aplicação das sanções previstas na respectiva lei independe da "*da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas*" e, assim, a aprovação das contas em questão pelo tribunal administrativo estadual não pode servir como razão de decidir para a rejeição da inicial.

- Os indícios apurados demonstram que as condutas imputadas pelo MPF ter-se-iam sido cometidas a título de dolo ou, ao menos, a título culposo. Não trouxeram os corréus qualquer prova de exclusão do elemento subjetivo, de modo que a prova indiciária é igualmente suficiente a embasar o recebimento da inicial também no que tange ao elemento subjetivo que, no entanto, deverá ser objeto de instrução probatória.

- A Lei n.º 9.429/92 prevê no artigo 17 a possibilidade de, após a manifestação prévia por escrito dos requeridos, o magistrado rejeitar a inicial da ação de improbidade, se convencido da inexistência do ato, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Ocorre que o § 6º dispõe que, para a propositura da ação, basta que o autor a instrua com documentos ou justificação que contenham **indícios suficientes da existência do ato ímprobo ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas**. No caso dos autos, logrou o órgão ministerial demonstrar os respectivos **indícios** exigidos pela Lei de Improbidade para a instauração do processo.

- Não se comprovou tenha o *Parquet* agido com má-fé ou deslealdade processual. Os indícios afastam a alegação de falta de embasamento para a imputação de ato de improbidade. Eventual condenação por suposta má-fé demandaria produção de prova, sob o crivo do contraditório.

- Apelações providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002807-18.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.002807-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : EUCLIDES RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRAZO EM DOBRO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ANALOGIA COM FGTS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL.

- O prazo previsto no artigo 5º, § 5º da Lei nº 1.060, de 1950 aproveita apenas às partes patrocinadas pelo serviço estatal de assistência judiciária, não àquelas beneficiadas pela justiça gratuita. Precedentes do STJ. Todavia, no caso dos autos, a apelação foi tempestivamente apresentada independentemente da extensão do prazo recursal.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, uma vez que não há semelhança entre referido fundo e o FGTS.

- Nas ações de cobrança de natureza não tributária propostas contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

- Inaplicabilidade do disposto no artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.052/83, que prevê prazo decenal para propor ação de cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP, uma vez que trata de dívida tributária.

- Considerada a última competência em que se alega a correção monetária inferior à devida (fevereiro de 1991), verifica-se prescrita a ação de cobrança, efetivamente proposta mais de dez anos depois.

- Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do autor desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000694-73.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.000694-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP

ADVOGADO : PATRICIA FORMIGONI URSAIA e outro  
APELADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS  
No. ORIG. : 00006947320074036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.

I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese incorrente *in casu*.

IV. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003107-38.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.003107-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : MUNICIPIO DE AGUAI SP  
ADVOGADO : MARCELO FELIX DE ANDRADE e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
No. ORIG. : 00031073820074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, "A". REQUERIMENTO EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO.**

- Não se conhece de requerimento de fixação de honorários advocatícios em contrarrazões, já que o pedido deveria ser feito por meio de recurso. Ademais, o decisum dispôs da forma pleiteada.

- A STF, no RE nº 588.176/PR, reconheceu a repercussão geral da matéria. Tal fato não impede o julgamento por este tribunal, porquanto o artigo 543-B do CPC, diz respeito aos recursos extraordinários interpostos contra decisão desta corte.

- A RFFSA foi extinta em 22.01.2007, por força da MP nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007. A União a sucedeu nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à referida rede ferroviária.

- Descabida a alegação de que não pode ser afastada a cobrança do IPTU, pois o imóvel pertencia à extinta Rede Ferroviária Federal. Sem rigor tal raciocínio, na medida em que, não obstante a dívida cobrada tenham fatos geradores os exercício de 2001 a 2004, datas anteriores à vigência da Lei nº 11.483/2007, ainda assim a imunidade prevalece. É a jurisprudência iterativa.

- Os artigos 145, inciso I, da Carta Magna, 77 e 78 do Código Tributário Nacional devem ser harmonizados com o

artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna, imunidade de caráter absoluto. Em consequência, não há contrariedade aos dispositivos mencionados.

- Apelo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do requerimento formulado em contrarrazões e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038053-65.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.038053-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro  
APELADO : BIO AGE COML/ LTDA  
No. ORIG. : 00380536520074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren*te in casu*.

III. Inobservado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal e a manutenção da r. sentença recorrida.

IV. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051392-91.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.051392-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região  
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro  
APELADO : LOURDES PEREIRA  
No. ORIG. : 00513929120074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.

I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren*te in casu*.

IV. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041310-83.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.041310-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : ARCON SUL REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA  
ADVOGADO : LUIDY OLIMPIO DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.017499-3 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ÚTEIS. ART. 525, INCISO II DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- O inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil estabelece a juntada de outros documentos úteis ao deslinde da causa.

- Não obstante a agravante tenha acostado as peças obrigatórias, não apresentou cópia da petição inicial do processo nº 2008.61.00.007711-2 e dos documentos apresentados com a resposta à impugnação ao valor da causa no incidente nº 2008.61.00.017499-3, essenciais à apreciação do feito, porquanto integram o ato impugnado e

deveriam instruir o recurso no ato de sua interposição, uma vez que sua ausência impede a cognição quanto ao montante impugnado.

- Trata-se de requisito de admissibilidade do agravo, cuja inobservância impede o conhecimento do inconformismo, o que prejudica, conseqüentemente, a decisão acerca de seu provimento ou não.
- Foi dada oportunidade de juntada posterior dos documentos essenciais. Entretanto, a agravante deixou correr *in albis* o prazo sua apresentação.
- Agravo de instrumento não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049481-29.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.049481-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A  
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outro  
AGRAVADO : Ministério Público Federal  
ADVOGADO : CRISTINA MARELIM VIANNA e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.010178-6 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO LEVADO A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA. IMPOSIÇÃO IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE 90 (NOVENTA) DIAS. OBSERVÂNCIA DO TERMO "A QUO". PUBLICAÇÃO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA.

1. As partes formalizaram composição a fim de que a agravante adequasse a publicidade referente aos empréstimos consignados em todo o material publicitário veiculado, compreendendo cartazes, faixas, banners, panfletos, outdoors, além de propaganda veiculada em rádio e televisão, ficando esclarecido que nenhuma penalidade poderia ser exigida em relação a esta publicidade antes de esgotado o prazo previsto no item 2.2.
2. O acordo somente veio a ser homologado em 26 de outubro de 2006, tendo sido esta decisão publicada no Diário Oficial de 10 de novembro de 2006.
3. Ainda que as partes tenham concordado com os termos, somente após o "decisium" judicial é que esse documento, devidamente publicado, passa a ter validade, eficácia e exigibilidade no mundo jurídico. Isto porque, no sistema processual brasileiro, é certo que a publicidade é a pedra de toque da validade da prática do ato judicial. Isto decorre do regramento do art. 240 do CPC.
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001342-73.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.001342-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LIGA REGIONAL DESPORTIVA PAULISTA  
ADVOGADO : AMIRA ABDO e outro  
PARTE RE' : ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS RIBEIRAO PRETO LTDA  
EXCLUIDO : BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE e outro  
: ADMINISTRADORA SAO PAULO LTDA  
No. ORIG. : 00013427320084036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.

Inexiste no v. acórdão embargado qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

O que se verifica, em verdade, é o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento. Sob o pretexto de omissão e obscuridade, pretende, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria de acordo com a sua tese, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido.

Até mesmo para fins de presquestionamento o acolhimento de embargos de declaração, impõe a presença de algum dos vícios do art. 535 do CPC. Precedentes do C. STJ.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006164-59.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.006164-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP  
ADVOGADO : PATRICIA FORMIGONI URSAIA e outro  
APELADO : SILVIO MORAIS  
ADVOGADO : GABRIELA GERMANI e outro  
No. ORIG. : 00061645920084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE DA CDA CARACTERIZADA.

1. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e o art. 202 do CTN estabelecem os requisitos indispensáveis à validade da Certidão de Dívida Ativa.

2. *In casu*, a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos às fls. 04/06 (execução em apenso) não alberga todos os requisitos legais, haja vista que nela não há indicação da norma que autoriza a exigência. A ausência do requisito impede o exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal André Nabarrete o fez por fundamento diverso.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020498-98.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.020498-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA  
APELADO : CODAI CIA/ DESENV IMOBILIARIO  
No. ORIG. : 00204989820084036182 8F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua *in casu*.

III. Inobservado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal e a manutenção da r. sentença recorrida.

IV. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026868-93.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.026868-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP  
ADVOGADO : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
No. ORIG. : 00268689320084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, "A".**

- A STF, no RE nº 588.176/PR, reconheceu a repercussão geral da matéria. Tal fato não impede o julgamento por este tribunal, porquanto o artigo 543-B do CPC diz respeito aos recursos extraordinários interpostos contra decisão desta corte.

- A RFFSA foi extinta em 22.01.2007 por força da MP nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007. A União a sucedeu nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à referida rede ferroviária.

- Descabida a alegação de que não pode ser afastada a cobrança do IPTU, pois o imóvel pertencia à extinta Rede Ferroviária Federal. Sem rigor tal raciocínio, na medida em que, não obstante a dívida cobrada tenha fato gerador no exercício de 2000, em data anterior à vigência da Lei nº 11.483/2007, ainda assim a imunidade prevalece. É a jurisprudência iterativa.

- Evidencia-se que a interpretação dada ao artigo 130 do CTN harmoniza-se com o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da CF, ao contrário do que alega o apelante.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035283-65.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.035283-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP  
ADVOGADO : JOSÉ MARQUES NETO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro  
No. ORIG. : 00352836520084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

- A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades.
- A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará.
- A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71.
- Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, *in casu*, a União Federal.
- Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.
- No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF.
- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, a sentença que acolheu os embargos deve ser mantida, relativamente à impossibilidade de cobrança do imposto de propriedade de imóvel urbano.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041534-84.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.041534-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR  
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO VALENTI e outro  
AGRAVADO : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.10.013641-2 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. PENHORA SOBRE VALOR EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE . ART. 649, INCISO X , DO CPC. DETERMINADA DE OFÍCIO. ART. 655-A DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

- Verifica-se que o juiz *ex officio* determinou a penhora *online* via sistema BACENJUD, o que contraria o disposto

no artigo 655-A do Código de Processo Civil.

- Ante a ausência de pedido por parte do credor, não pode o juiz determinar que se efetue a constrição dos valores constantes em instituições financeiras, pois viola a lei.

- O valor bloqueado encontra-se inserido na impenhorabilidade do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, uma vez que, de acordo com documentos juntados, ficou demonstrado que o montante pertence a conta-poupança e é inferior a 40 salários mínimos.

- Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012734-79.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.012734-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : MIRNA CIANCI e outro  
No. ORIG. : 00127347920094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do E. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010372-47.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.010372-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro  
APELADO : MUNICIPIO DE GUARULHOS  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS e outro  
No. ORIG. : 00103724720094036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.

O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo.

Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a atuação das Unidades Básicas de Saúde do Município, restando insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3.

Considerando o valor da execução, o trabalho desenvolvido, a natureza da ação, o tempo de tramitação do feito e os parâmetros adotados por esta e. Turma em feitos semelhantes, merece ser mantido o valor dos honorários advocatícios.

Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012283-02.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.012283-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP  
ADVOGADO : MARCIO MORANO REGGIANI e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00122830220094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU E TAXAS. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA**

**UNIÃO. SENTENÇA QUE DEIXA DE APRECIAR E JULGAR UM DOS PEDIDOS. DECISÃO CITRA PETITA. NULIDADE.**

- É nula a sentença que deixa de apreciar e julgar integralmente a matéria objeto da ação. Não pode o tribunal conhecer de pedido que não foi apreciado em primeiro grau, em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição. Aplicação dos artigos 458, inciso II, e 460 do Código de Processo Civil.
- Remessa oficial provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida. Prejudicada a apelação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027336-23.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.027336-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : MONICA MOOR PINHEIRO BRAZ e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00273362320094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, "A". PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. REJEITADA.**

- Rejeitada a preliminar arguida pela União em contrarrazões. O recurso de apelação interposto pelo Município de São Paulo apresenta os fundamentos jurídicos e o pedido de nova decisão, sobre os quais pretende a reforma da sentença e, assim, preenche os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. *In casu*, eventual falta de irresignação contra a vedação de tributação do serviço público que já existia à época da incidência do tributo por si só não conduz ao não conhecimento do recurso, sobretudo à vista de fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da sentença impugnada.

- A STF, no RE nº 588.176/PR, reconheceu a repercussão geral da matéria. Tal fato não impede o julgamento por este tribunal, porquanto o artigo 543-B do CPC diz respeito aos recursos extraordinários interpostos contra decisão desta corte.

- A RFFSA foi extinta em 22.01.2007 por força da MP nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007. A União a sucedeu nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à referida rede ferroviária.

- Descabida a alegação de que não pode ser afastada a cobrança do IPTU, pois o imóvel pertencia à extinta Rede Ferroviária Federal. Sem rigor tal raciocínio, na medida em que, não obstante a dívida cobrada tenha fato gerador no exercício de 1999, em data anterior à vigência da Lei nº 11.483/2007, ainda assim a imunidade prevalece. É a jurisprudência iterativa.

- Os artigos 121, inciso II, e 130 do Código Tributário Nacional devem ser harmonizados com o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna, imunidade de caráter absoluto. Em consequência, não há contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigos 97, inciso VI, e 144 do Código Tributário Nacional.

- Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões, apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar preliminar arguida em contrarrazões, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027509-47.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.027509-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : Conselho Regional de Biomedicina da 1 Região CRBM/SP  
ADVOGADO : GILSON MARCOS DE LIMA e outro  
APELADO : JOSILDA FERREIRA CERQUEIRA  
No. ORIG. : 00275094720094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.**

1. A Lei n. 12.514/11 vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.
2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem "efeito imediato e geral", não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.
3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.
4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.
5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

David Diniz  
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003969-85.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.003969-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO e outro  
APELANTE : SETE SERVICOS DE ENTREGA DE TITULOS E ENCOMENDAS LTDA  
ADVOGADO : DAURO LOHNHOFF DOREA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00039698520104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. SERVIÇO POSTAL. ADPF 46. LEI 6.538/78. PRIVILÉGIO POSTAL. DOCUMENTOS BANCÁRIOS E TÍTULOS DE CRÉDITO. CONCEITO DE CARTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente, segundo contornos definidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46.
2. Antes da repercussão geral reconhecida pelo Ministro Luiz Fux no RE 594827/RJ, o E. STJ firmou orientação no sentido de que os documentos bancários e os títulos de crédito incluem-se no conceito de carta, previsto no artigo 47 da Lei nº 6.538/78.
3. Diante da reforma parcial da sentença, com a procedência total do pedido, honorários advocatícios a cargo da ré, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado.
4. Apelação da ECT provida. Apelação da empresa-Ré desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da ECT e negar provimento à apelação da empresa-ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005820-62.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.005820-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : CRISTINA YURIKO HIGASHI CAPELLI e outro  
: DUARTE VICENTE CAPELLI  
ADVOGADO : ZENOBIO SIMOES DE MELO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00058206220104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. PETIÇÃO

ACOMPANHADA DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A SUSTENTAR O DIREITO INVOCADO. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO QUE SE PRETENDE RESTITUIR COMPROVADO, INOBTANTE NÃO SE TRATAR DE ÔNUS DO AUTOR. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM CONJUNTO COM AS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL PARA DEFINIR A BASE E ALÍQUOTAS, BEM COMO VERIFICAR EVENTUAL COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- É desnecessária a juntada de certidão atualizada do processo trabalhista para comprovar a origem dos valores tributados, pois juntadas cópias das peças processuais principais com declaração de autenticidade pelo patrono, inclusive com demonstração de que os autores compuseram o pólo ativo daquela ação e do cálculo homologado. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.
- Inobstante estar desonerada de comprovar que houve o recolhimento do tributo pelo responsável tributário, *in casu*, a parte autora logrou demonstrá-lo.
- Os juros de mora visam a recompor a lesão verificada no patrimônio do credor em razão da demora do devedor e têm natureza indenizatória autônoma, independentemente da prestação principal, razão pela qual não de enquadram no conceito de renda, o que afasta a incidência da exação e não há que se falar em reconhecimento de isenção tributária sem previsão legal.
- Reconhecida a procedência do pedido quanto à não incidência, razão assiste à apelante quanto à forma de cálculo, que deverá considerar as declarações de ajuste anual do período para compor a base de cálculo e alíquotas, bem como verificar eventual compensação.
- Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010782-25.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.010782-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : EDIMILSON BOCALAO  
ADVOGADO : SEBASTIAO ALMEIDA VIANA e outro  
APELADO : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA e outro  
No. ORIG. : 00107822520104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RANCHO. OCUPAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL COMPROVADO. DESOCUPAÇÃO E DEMOLIÇÃO. RECUPERAÇÃO POR MEIO DE PLANTIO. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.**

- O Código de Processo Civil define litispendência enquanto a reprodução de ação anteriormente ajuizada, segundo o disposto no art. 301, parágrafo primeiro. O parágrafo segundo do mesmo preceptivo especifica que as ações serão idênticas quando contarem com "*as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*". Não há que se falar em litispendência, tendo em vista que as ações mencionadas pelo apelante não são idênticas ao

presente caso, por não contarem com as mesmas partes.

- Cuida-se de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público em que se visa a recuperação de área de preservação permanente, ocupada pelo requerido, assim como a desocupação dessa área, promovendo-se a demolição das edificações existentes. Nesta ação, o *Parquet* postula, também, o pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais causados.

- Consideramos que não atende as exigências da lei o simples plantio de mudas nativas ao redor de áreas edificadas. A plena recuperação da área não prescinde da retirada das construções e o reflorestamento de toda a área com plantio de mudas nativas sem, contudo, afastar eventual indenização pelo dano ambiental causado.

- Ofensa ambiental consolidada. A dificuldade de se quantificar esse dano, traduzindo em moeda corrente, não pode nos levar a ponto de negar a aplicação de sanção civil pelo descumprimento de norma ambiental, descumprimento que se concretizou em lesão ao meio ambiente. Com moderação e proporcionalidade, entendo que R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) é valor justo para fixar o *quantum debeatur* a título de indenização por dano ambiental, a ser revertido em favor do fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

- Recurso de Apelação ao qual se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000654-34.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.000654-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS  
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE RUDNICKI  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro  
No. ORIG. : 00006543420104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. SENTENÇA *ULTRA PETITA* REDUZIDA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA, SENTENÇA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

- A teor do artigo 460 do CPC, é de se reduzir, aos limites do pedido inicial, a sentença que é *ultra petita*.

- A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades.

-A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará.

- A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71.

- Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a

um órgão da administração, *in casu*, a União Federal.

- Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

- No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF.

- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a sentença que acolheu os embargos deve ser mantida, embora sob outro fundamento, ainda que não arguido pelas partes. É que se cuida de matéria de ordem pública - que, portanto, pode ser conhecida a qualquer tempo - na medida em que invalida o título executivo. Desnecessário, em consequência, o exame da controvérsia acerca da isenção.

- Sentença *ultra petita* reduzida de ofício aos limites do pedido. Quanto à apelação do Município de Campinas, recurso não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir de ofício a sentença *ultra petita* aos limites do pedido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000755-71.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.000755-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP  
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE RUDNICKI  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro  
No. ORIG. : 00007557120104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. SENTENÇA *ULTRA PETITA* REDUZIDA AOS LIMITES DO PEDIDO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA, SENTENÇA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

- A teor do artigo 460 do CPC, é de se reduzir, aos limites do pedido inicial, a sentença que é *ultra petita*.

- A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades.

- A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará.

- A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71.

- Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, *in casu*, a União Federal.

- Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da

imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

- No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF.

- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a sentença que acolheu os embargos deve ser mantida, embora sob outro fundamento, ainda que não arguido pelas partes. É que se cuida de matéria de ordem pública - que, portanto, pode ser conhecida a qualquer tempo - na medida em que invalida o título executivo. Desnecessário, em consequência, o exame da controvérsia acerca da isenção.

- Acolhida a preliminar para reduzir a sentença aos limites do pedido e dado parcial provimento ao apelo, a fim de que a execução prossiga, unicamente em relação à cobrança das taxas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar para reduzir a sentença aos limites do pedido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005883-57.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.005883-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
CREA/SP  
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro  
APELADO : FIXCEL S/A  
No. ORIG. : 00058835720104036110 1 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO EXECUTIVO. SÚMULA 106 /STJ. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- A anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP tem natureza tributária e a ela são aplicados todos os prazos legais previstos na legislação tributária.

- A contribuição em comento tem natureza tributária e é sujeita a lançamento de ofício, e seu crédito, na inexistência de recurso administrativo, é constituído em definitivo a partir de seu vencimento.

- Descabida a incidência do artigo 2º, § 3º, da Lei n.º 6.830/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça (*AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011*).

- A contribuição em comento é sujeita a lançamento de ofício, e seu crédito, na inexistência de recurso administrativo, fica constituído em definitivo a partir de seu vencimento.

- Não há que se falar na aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto prescritos os créditos quando do ajuizamento da execução.

- Prescrição dos créditos referentes às anuidades de 2004 e 2005, vencidos, respectivamente, em 31.03.2004 e 31.03.2005, conforme artigo 63, § 2º, da Lei n.º 5.194/66, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o dia posterior a seus vencimentos e a propositura da ação, em 11.06.2010.

- Apelo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000007-03.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.000007-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : WALDO ZUARDI e outro  
: LUIZA ZAGO  
ADVOGADO : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO e outro  
No. ORIG. : 00000070320104036117 1 Vr JAU/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS.**

- Apresentando a embargante razões dissociadas do julgado, não se conhece dos embargos de declaração por falta de interesse em justificar a interposição do recurso.
- Embargos de declaração não conhecidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005576-73.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.005576-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP  
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro  
APELADO : MASTER MONTAGENS INDUSTRIAIS ARARAQUARA LTDA  
No. ORIG. : 00055767320104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.

I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren*te in casu*.

IV. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000155-02.2010.4.03.6121/SP

2010.61.21.000155-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS e outro  
APELADO : SOLANGE MENDES DE PAIVA  
No. ORIG. : 00001550220104036121 2 Vr TAUBATE/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.

I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren*te in casu*.

IV. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002017-08.2010.4.03.6121/SP

2010.61.21.002017-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP  
ADVOGADO : RICARDO GARCIA GOMES e outro  
APELADO : ANA MARIA LEITE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00020170820104036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.

I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren*te in casu*.

IV. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007043-95.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.007043-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro  
APELADO : IZABEL DA ROCHA SILVA  
No. ORIG. : 00070439520104036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO DE ALÇADA.

I. De acordo com o artigo 34, da Lei nº 6.830/80, o recurso de apelação em execuções fiscais somente é cabível quando o valor da causa excede a 50 ORTN na data do ajuizamento da ação.

II. O valor de alçada em dezembro de 2000 equivale a R\$ 328,27, devendo ser corrigido pelo IPCA-E. Precedente do STJ (REsp 1.168.625).

III. Na data do ajuizamento do executivo fiscal, o valor da ação era inferior ao valor de alçada.

IV. Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020833-49.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.020833-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
CREA/SP  
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro  
APELADO : ALESSANDRA RABELLO JORDAO  
No. ORIG. : 00208334920104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

- A anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP tem natureza tributária e a ela são aplicados todos os prazos legais previstos na legislação específica.
- A contribuição devida está sujeita a lançamento de ofício, e seu crédito, na inexistência de recurso administrativo, fica constituído em definitivo a partir de seu vencimento.
- Descabida a incidência do artigo 2º, § 3º, da Lei n.º 6.830/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça (*AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011*).
- O artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil é norma de natureza processual que autoriza o juiz, uma vez verificada a prescrição, a decretá-la de ofício. Nesse sentido, a Súmula 409 pelo Superior Tribunal de Justiça dispõe que *em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 24/11/2009)*.
- Prescrição do débito referente às anuidades de 2004 e 2005, vencidos em 31.03.2004 e 31.03.2005, conforme artigo 63, § 2º, da Lei n.º 5.194/66, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o dia posterior ao seu vencimento e a propositura da ação, em 21.06.2010.
- Prejudicadas as questões relativas aos artigos 219, § 1º, e 263 do Código de Processo Civil, e 1º, inciso III, e 5º, inciso XIII, da Constituição.
- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022629-75.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.022629-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
CREA/SP  
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro  
APELADO : NELSON THOMAZ DA FONSECA JUNIOR  
No. ORIG. : 00226297520104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

- A anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP tem natureza tributária e a ela são aplicados todos os prazos legais previstos na legislação específica.
  - A contribuição devida está sujeita a lançamento de ofício, e seu crédito, na inexistência de recurso administrativo, fica constituído em definitivo a partir de seu vencimento.
  - Descabida a incidência do artigo 2º, § 3º, da Lei n.º 6.830/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça (*AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011*).
  - O artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil é norma de natureza processual que autoriza o juiz, uma vez verificada a prescrição, a decretá-la de ofício. Nesse sentido, a Súmula 409 pelo Superior Tribunal de Justiça dispõe que *em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 24/11/2009)*.
  - Prescrição do débito referente às anuidades de 2004 e 2005, vencidos em 31.03.2004 e 31.03.2005, conforme artigo 63, § 2º, da Lei n.º 5.194/66, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o dia posterior ao seu vencimento e a propositura da ação, em 21.06.2010.
  - Prejudicadas as questões relativas aos artigos 219, § 1º, e 263 do Código de Processo Civil, e 1º, inciso III, e 5º, inciso XIII, da Constituição.
- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018361-60.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018361-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
ADVOGADO : GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ  
AGRAVADO : AUTO POSTO TURIM LTDA e outros

ORIGEM : ANA CAROLINA DE LIMA  
No. ORIG. : PRISCILA SANDRINI ASSUMPCAO  
: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
: 09.00.00124-1 A Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. ARTIGO 135 CTN. INAPLICABILIDADE. FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DO CC/2002. EMPREGO DO DECRETO LEI Nº 3.708/19. RECURSO PROVIDO.

- Irresignação originária de execução fiscal ajuizada para a cobrança de dívida ativa decorrente de multa administrativa imposta pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Não se trata de débito tributário, de forma que não se aplicam as regras do artigo 135, inciso III, do CTN.
- Pretende a recorrente a satisfação de seu crédito, com fundamento no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80, no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19 e no artigo 50 do Código Civil, mediante o redirecionamento do feito às sócias do Auto Posto Turim Ltda, sob a alegação de dissolução irregular, pois não foi localizada em seu endereço cadastral, tampouco deixou bens para a garantia da dívida.
- Note-se que o débito é originário de auto de infração emitido em 07.08.2002 (fl. 14). Considerada a data da constituição da dívida, não são empregadas as regras do Código Civil (artigo 50) que entraram em vigor 10.01.2003. Assim, nos termos do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, a disciplina da responsabilidade patrimonial deve observar a norma de direito material, a qual remete à lei específica, para verificação das obrigações dos sócios. O Decreto nº 3.708/19, que regulamenta a constituição de sociedades por cota de responsabilidade limitada, que é o caso da devedora.
- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.
- Saliente-se que para a configuração da responsabilidade delineada na norma como consequência do encerramento ilegal é imprescindível a comprovação de que aquele que se pretende incluir na lide tenha sido sócio e gerente da empresa à época dos fatores geradores e quando do término de suas atividades, a teor do entendimento pacificado na corte superior.
- No caso em exame, verifica-se que o mandado de citação (fls. 17/18) deixou de ser cumprido em virtude de a empresa não ter sido localizada no endereço procurado, o que caracteriza dissolução irregular. Contudo, o artigo 10 do Decreto nº 3.708/19 dispõe que os **sócios-gerentes** ou aqueles que derem nome à firma não responderão pelas dívidas contraídas pela empresa, salvo na hipótese de comprovação de atos fraudulentos. Portanto, somente aqueles que exerceram a gerência, administração ou diretoria da sociedade podem ser responsabilizados pelo débito da sociedade, quando evidenciada a situação autorizadora. Verifica-se, porém, que não há nos autos a demonstração de que as recorridas Ana Carolina de Lima e Priscila Sandrini Assumpção tenham exercido mencionadas funções, de forma que, consoante os precedentes colacionados e os pressupostos da legislação invocada, incabível o acolhimento do pleito recursal.
- Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021830-17.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021830-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : ALINE CRIVELARI LOPES  
AGRAVADO : PEDRO FRANCISCO KRUSICKI BRAGA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP  
No. ORIG. : 11.00.00007-6 2 Vr GARCA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES.

Não cabe apelação da sentença proferida em execução de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, sendo admissíveis apenas embargos de declaração e infringentes (art. 34 da Lei nº 6.830/80).

Não se trata de erro grosseiro a interposição de apelação quando cabível a oposição de embargos infringentes, desde que observado o prazo deste, eis que aplicável o princípio da fungibilidade.

Agravo a que se dá parcial provimento, apenas para que o recurso seja recebido como embargos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que deu provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022655-58.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022655-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : STELA FRANCO PERRONE e outro  
AGRAVADO : MARILENE MARTINS ZAMPIERI  
ADVOGADO : NATACHA GRAZIELA DA SILVA BARBOSA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00147907619954036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC APÓS A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. RECURSO PROVIDO.**

- A questão relativa à incidência dos juros foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.112.746/DF, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, que firmou orientação no sentido de que são devidos, com a incidência da SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil.

- *In casu*, a sentença exequenda foi prolatada em 13 de dezembro de 1996 e fixou juros de 6% ao ano, de modo que se insere na hipótese de número 2 e alínea "b" do acórdão citado.

- A partir da vigência do Código Civil de 2002, há a incidência exclusiva (REsp 1139997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011; REsp 938.564/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 16/02/2011) da taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até 29 de junho de 2009, quando passou a vigorar a Lei nº 11.960, cujo artigo 5º deu nova redação ao 1º-F da Lei nº 9494/97, e determinou que a atualização monetária será calculada de acordo com os *índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança*.

- Desse modo, os cálculos acolhidos pela decisão agravada estão incorretos, uma vez que não estão de acordo com o entendimento jurisprudencial.

- Agravo de instrumento provido, a fim de determinar que os cálculos sejam refeitos, para que seja aplicada apenas a SELIC entre janeiro de 2003 e junho de 2009, a partir de quando incide o disposto no artigo 5º da Lei nº 11960.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025204-41.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025204-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : SUMAIA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI e outro  
AGRAVADO : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP  
ADVOGADO : ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00021811820114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.**

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98, procurou dar agilidade ao julgamento dos processos no Tribunal, valorizando o entendimento adotado em súmula ou jurisprudência dominante. Dessa forma, o referido artigo autoriza ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; ou dar provimento quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e parágrafo 1º-A).
2. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
3. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
4. Decisão mantida.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

2011.03.00.033664-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES  
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 138/139  
No. ORIG. : 00127099520114036100 23 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA AFASTADO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

II. O pedido veiculado no "Incidente de Liquidação de Sentença", bem como os dispositivos legais alegados (artigos 475-A e seguintes do CPC), não obstante refiram à possibilidade da antecipação dos atos processuais necessários ao cumprimento da sentença, devem ser interpretados de forma sistemática, de modo que todos os atos executórios (execução lato sensu) vinculam-se ao resultado da demanda, cujo desdobramento não se pode prever, em razão do sobrestamento da matéria de fundo.

III. Assim, não se justifica a antecipação da liquidação da sentença, tendo em vista a pendência do julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, onde haverá pronunciamento, inclusive sobre a prescrição, bem como, o sobrestamento de todos os recursos referentes à aplicação de expurgos inflacionários (Plano Bresser, Verão e Collor I), nos termos das decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 626307 e 591797, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli.

IV. Não se vislumbra a possibilidade de submeter o feito ao rito da Uniformização de Jurisprudência, tendo em vista não ter a parte logrado demonstrar a ocorrência de divergência jurisprudencial nas Turmas Julgadoras que compõem a Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional

V. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

2011.03.99.044384-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
CREA/SP  
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI  
APELADO : CASALECCHI MOVEIS LTDA  
No. ORIG. : 06.00.00112-3 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- Conforme disposto no parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.280/06, a prescrição será reconhecida de ofício pelo juiz. Também é esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1100156/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009).

- Os créditos referentes às anuidades de 2000 e 2001, vencidos, respectivamente, em 31.03.2000 e 31.03.2001, conforme artigo 63, parágrafo 2º, da Lei nº 5.194/66, estão prescritos, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o dia posterior aos seus vencimentos e o ajuizamento da demanda, em 05.06.2006.

- Prescrição reconhecida.

- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004646-84.2011.4.03.6002/MS

2011.60.02.004646-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul  
CRMV/MS  
ADVOGADO : MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA  
APELADO : CRISTIANO MOREIRA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00046468420114036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO DE ALÇADA.

I. De acordo com o artigo 34, da Lei nº 6.830/80, o recurso de apelação em execuções fiscais somente é cabível quando o valor da causa excede a 50 ORTN na data do ajuizamento da ação.

II. O valor de alçada em dezembro de 2000 equivale a R\$ 328,27, devendo ser corrigido pelo IPCA-E. Precedente do STJ (REsp 1.168.625).

III. Na data do ajuizamento do executivo fiscal, o valor da ação era inferior ao valor de alçada.

IV. Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000486-95.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.000486-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro  
APELADO : Prefeitura Municipal de Campinas SP  
ADVOGADO : VALÉRIA VAZ DE LIMA e outro  
No. ORIG. : 00004869520114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO. POSTO/DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS.

1. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

2. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000611-63.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.000611-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro  
APELADO : Prefeitura Municipal de Campinas SP  
ADVOGADO : FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00006116320114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO. POSTO/DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS.

1. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

2. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000630-69.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.000630-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro  
APELADO : Prefeitura Municipal de Campinas SP  
ADVOGADO : FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00006306920114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO. POSTO/DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS.

1. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).
2. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003995-31.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.003995-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP  
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro  
APELADO : BIO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALA  
No. ORIG. : 00039953120114036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO.

**VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.**

I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren*te in casu*.

III. Inobservado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal e a manutenção da r. sentença recorrida.

IV. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004001-38.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.004001-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
CREA/SP  
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro  
APELADO : SG EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA -ME  
No. ORIG. : 00040013820114036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.**

I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren*te in casu*.

III. Inobservado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal e a manutenção da r. sentença recorrida.

IV. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006588-33.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.006588-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro  
APELADO : ALCEU DUVAL XAVIER DA SILVA JUNIOR  
No. ORIG. : 00065883320114036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.

I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren*te in casu*.

IV. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002562-77.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.002562-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : JAMILLE DE JESUS MATTISEN e outro  
APELADO : PAULO BRASIL ANDRADE NOVAES  
No. ORIG. : 00025627720114036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO DE ALÇADA.

- I. De acordo com o artigo 34, da Lei nº 6.830/80, o recurso de apelação em execuções fiscais somente é cabível quando o valor da causa excede a 50 ORTN na data do ajuizamento da ação.
- II. O valor de alçada em dezembro de 2000 equivale a R\$ 328,27, devendo ser corrigido pelo IPCA-E. Precedente do STJ (REsp 1.168.625).
- III. Na data do ajuizamento do executivo fiscal, o valor da ação era inferior ao valor de alçada.
- IV. Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005511-74.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.005511-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
CREA/SP

ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro

APELADO : ALESSANDRO RENATO BRISOLLA DE QUEIROZ

No. ORIG. : 00055117420114036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- O crédito exigido é decorrente de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, nos termos da Lei nº 5.194/66. Tal contribuição tem natureza tributária, razão pela qual a ela são aplicados os prazos legais previstos na legislação tributária.
- A contribuição em comento tem natureza tributária e é sujeita a lançamento de ofício, e seu crédito, na inexistência de recurso administrativo, é constituído em definitivo a partir de seu vencimento.
- Descabida a incidência do artigo 2º, § 3º, da Lei n.º 6.830/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça. (*AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011*).
- Não há que se falar na aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto prescritos os créditos quando do ajuizamento da execução.
- Prescrição reconhecida.
- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005520-36.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.005520-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
CREA/SP  
ADVOGADO : JERRY ALVES DE LIMA e outro  
APELADO : ABASAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE PURIFICADORES DE AGUA LTDA  
No. ORIG. : 00055203620114036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua *in casu*.

III. Inobservado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal e a manutenção da r. sentença recorrida.

IV. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004408-20.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.004408-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
CREA/SP  
ADVOGADO : MARISA GARITANO CASTRO e outro  
APELADO : MASSAO LUIZ TAKAOKA  
No. ORIG. : 00044082020114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A UM DOS DÉBITOS. PROCESSO CIVIL. RECURSO CABÍVEL.

- A decisão que extingue parcialmente a execução fiscal e determina seu prosseguimento em relação à débito

remanescente tem natureza interlocutória, apta a ser desafiada por meio de agravo de instrumento e não pela interposição de apelação, como feito pela exequente. Inaplicável, ainda, a fungibilidade recursal, em razão do cometimento de erro grosseiro.

- Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006502-20.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.006502-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP  
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro  
APELADO : SOLON CONSTRUTORA LTDA  
No. ORIG. : 00065022020114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.

I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese incorrente *in casu*.

IV. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000846-70.2011.4.03.6124/SP

2011.61.24.000846-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP  
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro  
APELADO : DALMONTE E DALMONTE LTDA -ME  
No. ORIG. : 00008467020114036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese incorrente *in casu*.

III. Inobservado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal e a manutenção da r. sentença recorrida.

IV. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000775-59.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.000775-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP  
ADVOGADO : ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
No. ORIG. : 00007755920114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, "A". REQUERIMENTO EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO.**

- Não se conhece de requerimento de fixação de honorários advocatícios em contrarrazões, já que o pedido deveria ser feito por meio de recurso. Ademais, o decisum dispôs da forma pleiteada.

- A STF, no RE nº 588.176/PR, reconheceu a repercussão geral da matéria. Tal fato não impede o julgamento por este tribunal, porquanto o artigo 543-B do CPC, diz respeito aos recursos extraordinários interpostos contra decisão desta corte.

- A RFFSA foi extinta em 22.01.2007, por força da MP nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007. A União a sucedeu nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à referida rede

ferroviária.

- Descabida a alegação de que não pode ser afastada a cobrança do IPTU, porque pertencia à extinta Rede Ferroviária Federal. Sem rigor tal raciocínio, na medida em que, não obstante a dívida cobrada tenha fato gerador o exercício de 2001, data anterior à vigência da Lei nº 11.483/2007, ainda assim a imunidade prevalece. É a jurisprudência iterativa.

- Os artigos 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna devem ser harmonizados com o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna, imunidade de caráter absoluto. Em consequência, não há contrariedade aos dispositivos mencionados.

- Apelo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do requerimento formulado em contrarrazões e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003700-19.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.003700-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
CREA/SP  
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro  
APELADO : GUNTHERS GARDEN PAISAGISMO E CONSTRUÇOES LTDA  
No. ORIG. : 00037001920114036130 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- O crédito exigido é decorrente de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, nos termos da Lei nº 5.194/66. Tal contribuição tem natureza tributária, razão pela qual a ela são aplicados os prazos legais previstos na legislação tributária.

- A contribuição em comento tem natureza tributária e é sujeita a lançamento de ofício, e seu crédito, na inexistência de recurso administrativo, é constituído em definitivo a partir de seu vencimento.

- Descabida a incidência do artigo 2º, § 3º, da Lei n.º 6.830/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça. (*AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011*).

- Não há que se falar na aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto prescritos os créditos quando do ajuizamento da execução.

- Prescrição reconhecida.

- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006660-45.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.006660-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : RICARDO GARCIA GOMES e outro  
APELADO : ROSANA CRISTINA MARQUES LOPES  
No. ORIG. : 00066604520114036130 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- A anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP tem natureza tributária e a ela são aplicados todos os prazos legais previstos na legislação específica.
- A contribuição devida está sujeita a lançamento de ofício, e seu crédito, na inexistência de recurso administrativo, fica constituído em definitivo a partir de seu vencimento.
- Descabida a incidência do artigo 2º, § 3º, da Lei n.º 6.830/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça (*AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011*).
- Prescrição do débito referente às anuidades de 2000 e 2001, vencidos em 31.03.2000 e 31.03.2001, conforme artigo 63, § 2º, da Lei n.º 5.194/66, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o dia posterior ao seu vencimento e a propositura da ação, em 23.06.2006.
- Prejudicadas as questões relativas aos artigos 219, § 1º, e 263 do Código de Processo Civil.
- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.007809-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA e outro  
APELADO : AGROCRUZ COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
No. ORIG. : 00078094920114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.

I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren*te in casu*.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005444-19.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.005444-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : KARINA ELIAS BENINCASA e outro  
APELADO : MUNICIPIO DE MAUA SP  
ADVOGADO : GIOVANNA ZANET e outro  
No. ORIG. : 00054441920114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO. POSTO/DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS.

1. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005452-93.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.005452-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : KARINA ELIAS BENINCASA e outro  
APELADO : MUNICIPIO DE MAUA SP  
ADVOGADO : GIOVANNA ZANET e outro  
No. ORIG. : 00054529320114036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO. POSTO/DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS.

1. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).
2. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009296-22.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.009296-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Conselho Regional de Servico Social CRESS  
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro  
APELADO : MARIA LAIS VENDRAME  
No. ORIG. : 00092962220114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CRESS. ANUIDADE. ARQUIVAMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

- A decisão que determina o arquivamento da execução tem caráter interlocutório, contra a qual é cabível o recurso de agravo de instrumento. Inaplicável, ainda, a fungibilidade recursal, em razão do cometimento de erro grosseiro.
- Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019875-29.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.019875-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS  
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro  
APELADO : SILMA DA LUZ SOUTO  
No. ORIG. : 00198752920114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CRESS. ANUIDADE. ARQUIVAMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

- A decisão que determina o arquivamento da execução tem caráter interlocutório, contra a qual é cabível o recurso de agravo de instrumento. Inaplicável, ainda, a fungibilidade recursal, em razão do cometimento de erro grosseiro.

- Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048501-58.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.048501-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : RICARDO CHERUTI e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00485015820114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TÉLEGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE.

A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº. 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº. 424.227-3/SC - Rel.Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº. 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004.

O valor fixado para os honorários advocatícios deve ser fixado com base no disposto pelo artigo 20, §4º do Código de Processo Civil consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do referido artigo.

Remessa Oficial e Apelação da Prefeitura do Município de São Paulo improvidas.  
Apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, da Prefeitura do Município de São Paulo e, dar parcial provimento à apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071939-16.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.071939-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP  
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro  
APELADO : CASTOR TRANCOSO LOPO  
No. ORIG. : 00719391620114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua *in casu*.

III. Inobservado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal e a manutenção da r. sentença recorrida.

IV. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072618-16.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.072618-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro  
APELADO : SIM ASSISTENCIA MEDICA  
No. ORIG. : 00726181620114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren*te in casu*.

III. Inobservado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal e a manutenção da r. sentença recorrida.

IV. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072689-18.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.072689-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro  
APELADO : CLINICA DE ONC E MASTOLOG DR RONALDO L R COSTA S/C LTDA  
No. ORIG. : 00726891820114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados

pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren*te in casu*.

III. Inobservado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal e a manutenção da r. sentença recorrida.

IV. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072697-92.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.072697-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro  
APELADO : GAMINT GRUPO AMBULATORIAL DE MEDICINA INTERNA LTDA  
No. ORIG. : 00726979220114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren*te in casu*.

III. Inobservado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal e a manutenção da r. sentença recorrida.

IV. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00090 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0001691-10.2012.4.03.0000/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ORTOPEDIA RIO PRETO LTDA  
ADVOGADO : PAULO CEZAR FEBOLI FILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2012094108  
RECTE : ORTOPEDIA RIO PRETO LTDA  
No. ORIG. : 00088741120114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGOS 250 E 251 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF 3ª REGIÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ANULAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS NO JUÍZO *A QUO*. INOVAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE.

- Não se conhece das questões relativas aos artigos 3º e 15 da Lei n.º 8.666/93, 5º, inciso XXIV, alínea *a*, e 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, eis que constituem argumentos inovadores, uma vez que não foram enfrentadas pelo juízo *a quo*, não suscitadas nas razões recursais e não analisadas no *decisum* recorrido. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite.

- A argumentação da agravante acerca da existência do *fumus boni iuris*, não altera a ausência de motivação da decisão de primeiro grau, na qual o juízo *a quo*, a despeito de ter consignado que para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessária a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, não fundamentou adequadamente o seu entendimento - no sentido da plausibilidade da pretensão -, na medida em que se limitou a registrar que a vasta documentação trazida aos autos respalda, ao menos em princípio, as alegações tecidas na inicial, em especial no que diz respeito ao cumprimento do contrato, sem apontar especificamente quais as razões de seu convencimento, ou seja, em quais aspectos o ato administrativo que determinou a aplicação das penalidades à agravada estaria viciado. A motivação é requisito obrigatório das decisões judiciais

- Ademais, a agravante sequer apresentou, junto com sua petição inicial, cópia de inteiro teor dos processos administrativos que ensejaram as sanções que lhe foram impostas. Restringiu-se a exhibir, além dos contratos, tão somente alguns documentos constantes dos aludidos processos, tanto que a quantidade de folhas dos autos principais é muito inferior a destes autos, em que foram juntadas cópias de todos os procedimentos que culminaram nas aplicações das penalidades e dentre as quais há diversos outros documentos a serem analisados para a averiguação da legalidade do ato administrativo, que, aliás, goza dessa presunção. Desse modo, é necessário que haja a apropriada exposição dos motivos que levaram o juízo *a quo* a reconhecer a plausibilidade do direito suscitado pela agravada, no sentido da ilegalidade do ato administrativo, o que justifica a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00091 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI N° 0004810-76.2012.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro  
AGRAVADO : FERNANDO YOKOGAWA  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2012116367  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
No. ORIG. : 00289724720074036100 20 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

- A negativa de seguimento do agravo de instrumento se deu nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que a pretensão da agravante é manifestamente contrária à jurisprudência dominante do STJ, no sentido da impossibilidade de se rediscutir a matéria objeto de sentença com trânsito em julgado.
- A recorrente argumenta que, em relação às contas poupança com aniversário na segunda quinzena do mês, não é possível a apuração das diferenças devidas à parte autora, razão pela qual nada deve pagar ao agravado e a decisão deve ser reformada. Ocorre que, conforme se observa da parte dispositiva da sentença anteriormente transcrita, a instituição financeira foi condenada ao pagamento das diferenças referentes à conta de poupança objeto dos autos. Verifica-se na inicial do processo originário e nos documentos que a acompanham que há apenas uma única conta poupança sobre a qual houve discussão - nº 013 00057758.2 - exatamente a que serve de base para os cálculos do agravado. Desse modo, efetivamente o juízo, na oportunidade, entendeu que deveria haver o pagamento e a Caixa Econômica Federal sequer recorreu da decisão, a qual transitou em julgado em 30/7/2008 e deu origem a um título executivo que é plenamente exigível. Evidencia-se da sentença que houve a condenação da recorrente ao pagamento ao recorrido das diferenças resultantes da não aplicação da variação do IPC ao saldo da conta de poupança.
- Houve, portanto, coisa julgada e a empresa pública não pode rediscutir o mérito na fase em que o processo se encontra. Frise-se que a questão da data de aniversário da conta poupança não constou da sentença, apesar de a agravante alegar que o magistrado, ao fundamentá-la, ressaltou o entendimento de que as contas com aniversário na segunda quinzena não fazem jus ao recebimento do Plano Verão. Essa indicação, na realidade, está inserida em um precedente citado e acerca dela não houve qualquer abordagem exclusiva pelo juiz. Aliás, o instituto da coisa julgada *diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo da sentença* (EDcl no REsp 1299094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/2/2012, DJe 5/3/2012), justamente o que foi transcrito. Portanto, a decisão agravada deve ser mantida, à vista da ausência de argumentos que possam a elidir.
- Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008746-  
12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008746-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LUIZ EMANOEL BIANCHI JUNIOR  
ADVOGADO : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00405916719904036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Inocorrência no acórdão embargado de omissão a ser sanada.
- Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, descabe o acolhimento dos embargos declaratórios para fins de prequestionamento.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00093 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0008924-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008924-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO LOPES  
ADVOGADO : EDUARDO RECUPERO GHIBERTI e outro  
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2012075749  
RECTE : CARLOS ALBERTO LOPES  
No. ORIG. : 00222092520104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO COM SEGREDO DE JUSTIÇA. PUBLICAÇÃO.. ARTIGO 236, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESOLUÇÃO CJF 507/06. AUSÊNCIA DE NOME DOS ADVOGADOS. NULIDADE NÃO VERIFICADA.  
- O artigo 236, §1º, do CPC não trata dos casos de intimação de atos dos processos que tramitam em segredo de

justiça, que são excepcionais, conforme os artigos 155 e 444 do Código de Processo Civil. Nessas hipóteses, cada órgão do Poder Judiciário tem autonomia para regulamentar a regra geral anteriormente explicitada. No âmbito da Justiça Federal, essa regulamentação cabe ao Conselho da Justiça Federal que, dentre outras atribuições, exerce o poder correicional, a uniformização, a integração e o aprimoramento da Justiça Federal. Nessa linha, a Resolução CJF nº 507/2006, estabelece diretrizes para o tratamento de processos e investigações sigilosas ou que tramitem em segredo de justiça, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus, que não afrontam a legislação federal, mas, ao revés, a regulamenta, para adequar as publicações ao sigilo que recai sobre as partes e possibilitar a identificação do processo por meio do fornecimento de dados suficientes para essa finalidade sem expor os litigantes. Nesse passo, a publicação impugnada não padece de nulidade, pois realizada de acordo com a norma aplicável aos autos, que tramita em regime de segredo de justiça por requerimento formulado pelo próprio recorrente.

- De outro lado, em matéria de nulidade de atos processuais, deve-se averiguar a ocorrência de prejuízo efetivo para a parte que a alega, segundo os princípios *pas de nullité sans grief* e da instrumentalidade das formas. No caso concreto, o agravante aduz que a publicação da sentença dos embargos de declaração é nula, pois feita em desacordo com o disposto no artigo 236, §1º, do Código de Processo Civil, uma vez que não traz qualquer identificação dos nomes das partes, ainda que suas iniciais, mas apenas o número do processo e os nomes dos advogados. Em outras ocasiões, como bem ressaltado pela magistrada *a qua*, a publicação foi realizada da mesma forma e o recorrente se manifestou regularmente, o que evidencia que os elementos foram suficientes para que pudesse tomar ciência da intimação e cumprir os atos. Dessa forma, diante de idêntica forma da publicação, não pode agora, por conveniência, alegar prejuízo, porque deixou transcorrer o prazo para interposição de apelação. Não obstante cada ato processual de intimação seja distinto, a alegada nulidade, *in casu*, que o acomete é a mesma desde a primeira publicação realizada nos moldes da impugnada, de sorte que deveria ter sido suscitada na primeira ocasião, conforme estabelece o artigo 245 do Código de Processo Civil. Assim, a decisão recorrida deve ser mantida.

- Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018896-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018896-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : BANCO GMAC S/A  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK  
SUCEDIDO : BANCO GENERAL MOTORS S/A  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00208098820014036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 11.941/2009. DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS EFETIVADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE DOS JUROS DE MORA COM A UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS.

1. O magistrado singular, ao determinar a conversão em renda e levantamento dos valores depositados, nos termos

da manifestação da União, não dirimiu a controvérsia sobre a aplicação do artigo 1º, §§ 3º, inciso I e 7º e o artigo 10 da Lei nº 11.941/09.

2. A Lei em comento disciplinou sobre o depósito vinculado a processos judiciais, portanto, a sua aplicabilidade deve ser analisada pelo Juízo, nos autos da ação em que efetivado e previamente à sua destinação.

3. O acolhimento da manifestação da União em detrimento de eventual direito da parte deve ser devidamente fundamentado, sob pena de violação ao artigo 97, inciso IX, da Constituição Federal, não podendo esta Corte Regional apreciar a matéria, nesta oportunidade, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

4. O valor correspondente ao percentual de 55% dos juros que compõem os valores depositados deve permanecer vinculado à conta judicial até a solução definitiva.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020384-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020384-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ  
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA  
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO e outro  
AGRAVADO : Ministério Público Federal  
ADVOGADO : MATHEUS BARALDI MAGNANI e outro  
PARTE RE' : VALTER JOSE DE SANTANA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00115993820104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CABIMENTO. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DEVIDO. VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. INEXISTÊNCIA. BENS RELACIONADOS À SUBSISTÊNCIA. INAPLICAÇÃO DA MEDIDA. ART. 649, IV, CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Como bem observado na decisão agravada, o prazo prescricional começa a fluir a partir do momento que o mesmo torna-se conhecido, nos termos do artigo 142, § 1º, da Lei 8.112/1990, sendo que, no caso, os fatos ocorreram no ano de 2005. Todavia, houve a instauração do processo administrativo disciplinar em 03/03/2006, o que acarretou uma interrupção do prazo prescricional, consoante determina o § 3º do artigo 142 da Lei 8.112/1990. Assim, não há o que se falar em prescrição.

- Como é sabido, a indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92 e no art. 37, § 4º do Texto Maior, é cabível quando há indícios de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito, e objetiva garantir a efetividade do processo e o ressarcimento ao Erário. No caso vertente, a peça vestibular dos autos da ação civil pública de fls. 83/147, relatório do processo administrativo disciplinar de fls. 148/301 e a portaria de instauração de inquérito civil, de fls. 311/312, descrevem minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas de improbidade administrativa previstas na Lei nº 8.429/92.

- Assim, deve ser afastada a alegação da agravante de que não estaria preenchido o suporte fático normativo de cabimento da indisponibilidade de seus bens, uma vez que comprovado nos autos que a agravante, utilizando-se

do cargo público que ocupava, permitia a internação ilegal de farta quantidade de produtos encomendados por organização criminosa. Assim, o *fumus boni iuris* da decisão agravada ainda persiste, posto que há indícios veementes da prática de ato de improbidade administrativa praticada pela agravante, que se enquadrariam no disposto no artigo 11 da Lei 8.429/1992, que não autorizam a reforma da decisão agravada.

- Para se viabilizar a possível decretação de indisponibilidade de bens é necessário o conhecimento do acervo patrimonial sobre o qual poderá existir a constrição judicial. A decisão agravada não está em desacordo com o princípio do direito à intimidade, vez que não se pretende adentrar a intimidade dos negócios dos réus, mas apenas permitir o esclarecimento de fatos juridicamente relevantes para o deslinde da presente ação de improbidade administrativa.

- O entendimento jurisprudencial considera o salário numerário necessário e indispensável à subsistência do requerido. Por outro lado, o art. 7º da Lei 8429/92 determina que quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ocasionar enriquecimento ilícito, nesse caso poderá ser decretada a indisponibilidade dos bens do indiciado. Nesse passo, o parágrafo único do referido dispositivo faz esclarecedora normatização ao vincular os bens bloqueados à garantia do pagamento de eventuais danos causados, aumento ilícito de patrimônio ou sanção civil. Na espécie, a agravante percebe vencimentos, depositados em conta bancária.

- Destarte, ponderando e atendendo os interesses em conflito, tomo por cabível destacar-se do bloqueio os vencimentos e salvaguardá-los a título de numerário imprescindível ao sustento.

- Embargos de declaração prejudicados. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prejudicar os embargos de declaração e dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022195-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022195-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA  
AGRAVADO : Ministério Público Federal  
ADVOGADO : PAULO GOMES FERREIRA FILHO e outro  
PARTE RE' : União Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00082067920124036105 7 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - INDISPONIBILIDADE DE IMÓVEIS - ÁREA RESERVADA DO EXÉRCITO - LEI Nº 5.651/70 - ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL.**

1. Coexistência das Leis nºs 5.651 e 9.639/98. Precedente: STJ, MS 7.755/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, julgado em 24.10.2001, DJ 25.02.2002, p. 193).

2. Da análise dos autos restou constatado que há diversas questões que devem ser sopesadas e analisadas, inclusive com a abertura de dilação probatória.

3. Depreende-se dos autos que parte da área debatida é de proteção permanente - APP, o que demanda constitucionalmente responsabilidade de todos na questão ambiental que exsurge dos autos.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou o resultado por fundamento diverso.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025746-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025746-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM  
ADVOGADO : CLAUDIA LIGIA MARINI  
AGRAVADO : CERMIN GEOLOGIA E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00524081220094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONDUTA IRREGULAR. INADMISSIBILIDADE.

- Ocorreu preclusão consumativa quanto ao tema da incidência dos artigos 1103, IV, e 1080 do Código Civil, uma vez que não foi objeto do agravo de instrumento. Ao interpor o recurso e deixar de impugnar determinado ponto da decisão, o recorrente abre mão desse fundamento e não cabe mais alegá-lo, pois tal situação configura inovação das razões recursais, o que não se admite em sede de agravo legal.

- No caso em exame, no qual se pretende a execução de dívida não tributária, relativa à multa administrativa aplicada consoante Decreto-Lei nº 227/1967, Decreto nº 62.934,1968, Portaria do DNPM nº 137/1998, Portaria MME nº 503/1999, Circular do Diretor-Geral do DNPM nº 9/2000 e Portaria DNPM nº 304/200, a responsabilização dos sócios tem fundamento em normas que não o Código Tributário Nacional. O recurso invoca como fundamento o artigo 10 do Decreto nº 3.708/19, que regulamenta a constituição de sociedades por cota de responsabilidade limitada, como a agravada, e artigo 1.016 do Código Civil.

- Não há nos autos comprovação de excesso de mandato, de atos praticados com violação do contrato ou da lei ou de culpa no desempenho das funções dos administradores que justifique a sua responsabilidade.

- O agravante sustenta que o fato de a pessoa jurídica ter arquivado seu distrato social junto à JUCESP sem a regularização de suas pendências configura dissolução irregular, na medida em que o seu representante legal tinha conhecimento de que deveria normalizar a sua situação, mas permaneceu silente. Entretanto, o encerramento das atividades da empresa não é ato suficiente a fundamentar pedido de redirecionamento. Aliás, esse ocorreu de forma regular, em 4/6/2004, mediante registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos termos da ficha cadastral de fls. 24/25, e inclusive foi feita a baixa de inscrição no CNPJ na mesma data (fl. 34). Impossível, portanto, o redirecionamento pretendido. Precedentes do STJ.

- De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o ônus da prova da conduta ilegal do sócio da empresa executada para fins de redirecionamento da execução fiscal é da exequente.

- A corte superior também firmou entendimento de que: *o redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação* (REsp 1342537/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012). Portanto, afasta-se a tese de que a simples existência de débitos configura ilegalidade hábil a justificar a inclusão do sócio no polo passivo da execução.

- Constatada a dissolução regular da sociedade e devido à inexistência de prova de infringência da lei ou ao contrato ou de culpa no desempenho das funções, afasta-se a incidência da Súmula 435 do STJ.
- Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033816-07.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.033816-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
APELADO : MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL SP  
ADVOGADO : ANTONINO ALVES FERREIRA JUNIOR  
No. ORIG. : 11.00.00007-2 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO. POSTO/DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS.

1. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).
2. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041508-57.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041508-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP  
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI  
APELADO : MARCO ANTONIO SACHETTO FILHO

No. ORIG. : 11.00.00011-2 1 Vr GUAIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO. ARTIGO 267, III, §1º, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ.

I. Não embargada a execução fiscal e caracterizado o abandono, pode o juiz extinguir de ofício a execução fiscal, afastando-se a aplicação da Súmula 240 do STJ. Precedentes do C. STJ (RESP 1120097).

II. Aplica-se subsidiariamente o artigo 267, III, §1º, do Código de Processo Civil, em sede de execução fiscal, quando devidamente intimado o autor deixa de promover os atos e diligências que lhe competem.

III. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000486-64.2012.4.03.6007/MS

2012.60.07.000486-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul  
: CRMV/MS  
ADVOGADO : LILIAN ERTZOGUE MARQUES  
APELADO : CORAL E FERREIRA LTDA  
No. ORIG. : 00004866420124036007 1 Vr COXIM/MS

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren*te in casu*.

III. Inobservado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal e a manutenção da r. sentença recorrida.

IV. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

### **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20315/2013**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1301339-64.1995.4.03.6108/SP

97.03.088509-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO  
ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP  
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 95.13.01339-1 2 Vr BAURU/SP

#### **DESPACHO**

Em face do noticiado às fls. 222/224, 226/228 e 230/233 e considerando a consulta de fls. 240, anote-se o nome do novo advogado. Com a anotação, republique-se o acórdão de fls. 236/238.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de janeiro de 2013.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20313/2013**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001467-06.2002.4.03.6117/SP

2002.61.17.001467-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : EDSON RENATO PEREZ  
: NATAL MATHIAS BALBINO  
ADVOGADO : JOSE PAULO MORELLI e outro  
APELADO : Justica Publica

REU ABSOLVIDO : ADELINA KAPP BALBINO

DESPACHO

Fl. 662: reitere-se, consignando-se que a omissão acarretará em crime de desobediência ao responsável legal.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001467-06.2002.4.03.6117/SP

2002.61.17.001467-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : EDSON RENATO PEREZ  
: NATAL MATHIAS BALBINO  
ADVOGADO : JOSE PAULO MORELLI e outro  
APELADO : Justica Publica  
REU ABSOLVIDO : ADELINA KAPP BALBINO

DESPACHO

Antes de analisar os embargos de declaração opostos pela defesa às fls. 646/647, converto o julgamento em diligência a fim de que seja oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Relator se os débitos relacionados ao presente feito estão parcelados e se o acordo de parcelamento vem sendo cumprido.

Atente, porém, a Subsecretaria da E. Quinta Turma para que **o ofício seja expedido em nome da pessoa jurídica objeto da denúncia**, qual seja, "E. R. PEREZ & CIA. LTDA." e não de seus sócios, conforme equivocadamente constou no ofício expedido às fls. 655/656, em cumprimento ao despacho de fl. 620.

Por fim, deverá constar do ofício o CNPJ da pessoa jurídica supracitada, de nº **74.687.799/0001-72**, bem como que o presente feito refere-se ao **processo administrativo-fiscal protocolizado na Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP sob o nº 13.827.000317/2002-44 (FL. 01 do apenso II), e ao Mandado de Procedimento Fiscal registrado sob o nº 0810300.2001.00265-5 (fl. 01 do apenso I).**

Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Após, conclusos para julgamento dos embargos opostos às fls. 646/647.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004521-75.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.004521-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : NADIR APARECIDA DELBONI  
: MARIA JOSE DELLBONI JANA  
ADVOGADO : ANDERSON BOCARDO ROSSI e outro  
APELADO : CICERO POLI  
ADVOGADO : MARCO AURELIO UCHIDA (Int.Pessoal)

APELADO : LUIZ CARLOS DANTAS BARBOSA  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00045217520004036108 2 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelações criminais interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelas acusadas NADIR APARECIDA DELBONI e MARIA JOSÉ DELBONI JANA contra sentença que as condenou pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 11 de março de 2002 (fl. 291).

Após regular instrução, em 7 de outubro de 2009 foi publicada sentença que julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar Nadir Aparecida Belboni ao cumprimento da pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, no valor unitário de 1/12 do salário mínimo; Maria José Delboni ao cumprimento da pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/12 do salário mínimo; Luiz Carlos Dantas Barbosa ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa, no valor unitário de 1/12 do salário mínimo; e Cícero Poli ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa, no valor unitário de 1/12 do salário mínimo em decorrência da prática do crime previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal (fls. 744/751).

O Ministério Público Federal, em razões recursais (fls. 754/756), requer, em síntese, o reconhecimento da causa de aumento de pena da continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal.

As rés Maria José Delboni Jana (fls. 791/793) e Nadir Aparecida Belboni (fls. 795/797), inconformadas com o decreto condenatório, interpuseram apelações, pugnando, em síntese, pelas respectivas absolvições.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 786/788, 798/800, 802/803, 818/820, 823/829).

A Procuradoria Regional da República da 3ª Região, em parecer, opinou pelo conhecimento e provimento da apelação da acusação e pelo não conhecimento e, no mérito, improvimento da apelação da defesa (fls. 832/837v).

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando que não é possível a majoração da pena por este E. Tribunal sob pena de se incorrer em *reformatio in pejus* e havendo recurso ministerial tão somente no sentido de reconhecer a causa de aumento relativa à continuidade delitiva, eventual aumento das penas não deverá ser computado para o cálculo da prescrição, nos termos da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, torna-se perfeitamente possível a análise da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na sanção penal concreta imposta pelo Juízo *a quo* ao denunciado, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

Nesse sentido, julgado desta E. Corte:

*"PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. PETRECHOS DE FALSIFICAÇÃO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CONCURSO MATERIAL. PENAS AUTÔNOMAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA A ABSOLVIÇÃO DO CO-RÉU. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Apelante Aloysio Máximo condenado a 1 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 294 do Código Penal, e a 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 297 do Código Penal. Trânsito em julgado para a acusação.*

*2. Concurso material de crimes. Autonomia das penas para efeito de contagem do prazo prescricional. Decurso de lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da*

sentença.

3. Declaração de extinção da punibilidade, de ofício, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV do Código Penal, restando prejudicado o exame do recurso de apelação interposto pela defesa.

4. Apelação do Ministério Público Federal objetivando a condenação de Sidney David dos Santos pela prática dos delitos previstos nos artigos 294 e 297, ambos do Código Penal.

5. Indícios de participação no crime e prova dos autos insuficientes para condenação.

6. É razoável a alegação de que os objetos destinados à falsificação não pertenciam ao apelado. Alegação corroborada pela testemunha de defesa.

7. Aplicação do princípio do "in dubio pro reo". Absolvição mantida nos termos do artigo 386, IV do Código Penal.

8. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento." (grifo nosso)  
(ACR 200303990213820, relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, 1ª Turma, DJU 10/09/2004, p. 363)

Portanto, as penas de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão fixadas na sentença recorrida ensejam prazo prescricional de 2 (dois) anos, conforme prevê o artigo 109, inciso VI, do Código Penal (antes do advento da Lei nº 12.234/10), transcorridos entre a data do recebimento da denúncia (11.03.2002) e o da publicação da sentença condenatória (07.10.2009).

Ademais, a jurisprudência pátria é incontroversa no sentido de que não possuem interesse recursal aqueles que já tiveram suas punibilidades extintas em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EMBARGOS INFRINGENTES. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS). RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Decretada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, é manifesta a ausência de interesse recursal da defesa, visto que, com a prescrição, desfazem-se todos os efeitos da condenação. Precedentes. 2. O não-conhecimento do recurso por falta de pressuposto de admissibilidade, qual seja, interesse recursal, não ofende a garantia do duplo grau de jurisdição. 3. Recurso especial não conhecido."(RESP 200302235617, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:26/06/2006 PG:00188.)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO PREJUDICADO. A jurisprudência construiu o entendimento de que a extinção da punibilidade pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito do recurso criminal, em face da perda do objeto da ação penal. Prescrição da pretensão punitiva declarada. Recurso especial prejudicado."(RESP 200001452924, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/12/2002 PG:00332.)

Com tais considerações, declaro, *ex officio*, extinta a punibilidade das acusadas Maria José Delboni Jana e Nadir Aparecida Belboni pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, em relação ao crime previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, verificada no lapso compreendido entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença recorrida, nos termos dos artigos 107, IV, 109, VI (na redação anterior à Lei nº 12.234/10) e 110, *caput* e § 1º todos do Código Penal, e artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal, restando prejudicado o exame do mérito da apelação, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

P. I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de janeiro de 2013.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0036095-87.2012.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : THIAGO JACOPUCCI DOS REIS  
PACIENTE : NELSON ROBERTI DA COSTA  
ADVOGADO : THIAGO JACOPUCCI DOS REIS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 2004.61.04.010998-2 5 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Recebido, neste Gabinete, em 09.01.13.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pelo Ilustre Advogado, Dr. Thiago Jacopucci dos Reis, em favor de Nelson Roberti da Costa, para trancamento de inquérito policial (fl. 10).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) o paciente está sendo intimado para comparecimento na Delegacia de Polícia Federal de Santos (SP) para prestar esclarecimentos no Inquérito Policial n. 5-522/2004, referente à Representação Criminal n. 1.34.012.000426/2003-41, em trâmite no MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Santos (SP), sob o n. 2004.61.04.010998-2, e instaurado a pedido do Ministério Público Federal;
- b) referido inquérito policial funda-se em representação instaurada antes do lançamento definitivo do crédito tributário, bem como em "alienação de um veículo posterior a instauração de procedimento de arrolamento de bens, sem proceder a comunicação ao órgão da fazenda Pública, conforme exigência da Lei nº 9.532/97" (fls. 3/4);
- c) o inquérito policial não poderia ter sido instaurado tendo em vista que o procedimento de arrolamento de bens, convertido em cautelar fiscal, foi julgado improcedente, com a revogação da decisão que decretou a indisponibilidade de bem, e, ainda, quanto ao crime contra a ordem tributária, não teria ocorrido a constituição definitiva do crédito tributário, ao tempo da instauração;
- d) **"o paciente foi intimado do auto de infração em 18.02.2002 e 20.12.2002, sendo oferecida defesa administrativa em 13.02.2003 e 13.03.2003, recurso voluntário em 10.07.2003 e 24.05.2004 e neste último recurso especial em 23.11.2006, sendo proferida decisão final em 18.03.2004 e 27.02.2007, e intimado o Paciente destas decisões em 28.06.2004 em 08.03.2007, ou seja, o pedido de instauração do Inquérito Policial ocorreu em 18.12.2003, durante o curso do procedimento administrativo e da decisão final em que faz o lançamento do tributo"** (destaques originais, *sic*, fl. 4);
- e) o crime do art. 1º da Lei n. 8.137/90 é material e consuma-se com a constituição definitiva do crédito, sendo que a instauração de inquérito antes disso é ato ilegal;
- f) "não se pode admitir que o lançamento definitivo do crédito durante o trâmite do inquérito policial tenha o condão de validá-lo, pois originado de forma ilegal" (fl. 6), verificando-se ausência de justa causa ao tempo da instauração do procedimento inquisitivo;
- g) "é cabível o trancamento do inquérito policial por crime contra a ordem tributária na hipótese de pendência do procedimento administrativo que discute lançamento tributário já apurado, pois o inquérito policial é desnecessário para o oferecimento da denúncia, tendo em vista a suficiência do procedimento administrativo fiscal, caracterizando-se o constrangimento ilegal do paciente" (fl. 6);
- h) é ilegal a instauração do inquérito mencionado, bem como a intimação do paciente para prestar esclarecimentos, havendo, ainda, risco de indiciamento;
- i) deve ser considerada a extinção da punibilidade do paciente pela prescrição em perspectiva, que terá ocorrido antes do recebimento da denúncia, ponderando-se que já transcorreram 9 (nove) anos do lançamento do crédito até a presente data, o prazo prescricional pela pena máxima cominada ao crime do art. 1º da Lei n. 8.137/90 corresponde a 12 (doze) anos e o paciente já conta com mais de 70 (setenta) anos de idade, fazendo jus ao benefício da redução do prazo prescricional pela metade;
- j) "sendo acolhida a tese da prescrição antecipada (...), evita-se o prosseguimento do inquérito policial, diga-se ilegalmente instaurado, e propositura de um processo penal, que se pode afirmar, com segurança, não levará resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa, que poderá ter ocorrido entre a consumação do delito, o que não se admite nem reconhece, e o recebimento da denúncia ou a data da publicação da sentença; (...) considerando que o prazo de prescrição, conforme acima esclarecido, seria de 06 (seis) anos, verifica-se a ocorrência de prescrição pelo decurso do prazo, restando extinta a punibilidade" (fls. 8/9);
- k) o *fumus boni iuris* consiste na instauração e tramitação de inquérito policial sem justa causa, fundado em fraude à execução, que não ocorreu, haja vista a extinção do procedimento cautelar fiscal, a pedido da Fazenda Pública, e em crime contra a ordem tributária, sem prévia conclusão do procedimento administrativo de constituição do

crédito tributário;

l) o *periculum in mora* consubstancia-se na intimação do paciente para comparecimento no dia 09.01.13, às 10h (dez horas), à Delegacia da Polícia Federal de Santos (SP), para prestar esclarecimentos;

m) requer, liminarmente, que o paciente seja desobrigado do comparecimento à Delegacia da Polícia Federal de Santos (SP), no dia 09.01.13, "para prestar esclarecimentos, bem como de praticar qualquer ato a que for intimado neste inquérito e que não seja indiciado até decisão de mérito" (fl. 10);

n) é devido o trancamento do inquérito policial mencionado por falta de justa causa e pelo reconhecimento da prescrição antecipada (fls. 2/10).

Os impetrantes colacionaram documentos aos autos (fls. 13/258).

Impetrado o presente *writ* em 20.12.12 (fl. 02), durante o recesso forense, o feito foi encaminhado à apreciação do Eminent Desembargador Federal Luiz Stefanini, que se manifestou pela não caracterização do *periculum in mora* (fl. 260).

#### **Decido.**

O impetrante pleiteia o trancamento de inquérito policial por falta de justa causa, com a concessão liminar da ordem de *habeas corpus* para desobrigar o paciente do comparecimento à Delegacia de Polícia Federal de Santos (SP) para prestação de esclarecimentos, e de demais atos de que seja intimado, em decorrência do aludido feito. Em linhas gerais, sustenta que, ao tempo da instauração do inquérito policial, não havia ocorrido a constituição definitiva do crédito, o que impossibilita a apuração do crime contra a ordem tributária, que não se consuma antes disso. Argumenta também que inquérito teria se fundado em fraude à execução, que não ocorreu, tendo em vista a revogação da decisão que decretou a indisponibilidade de bem, em procedimento de arrolamento de bens, convertido em cautelar fiscal, julgado improcedente.

Entretanto, não verifico a demonstração, de plano, da falta de justa causa a reclamar a medida.

Consta da cópia da portaria juntada aos autos que o Inquérito Policial n. 2004.61.04.010998-2 foi instaurado "em razão do cometimento de infrações tributárias relacionadas ao imposto de renda pessoa física, que teriam consistido na dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente, na dedução indevida de despesas de livro caixa e na apresentação de documentação ineficaz do ponto de vista tributário à fiscalização, tendo, posteriormente ao arrolamento de bens determinado pela Secretaria da Receita Federal, procedido a alienação de um automóvel sem proceder a comunicação ao órgão da Fazenda Pública, nos termos da exigência contida no art. 64, § 3º, da Lei nº 9.532/97" (fl. 34).

Consta, ainda, da cópia da medida cautelar fiscal ajuizada o relato dos fatos:

*O contribuinte acima identificado é o titular do CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE SÃO VICENTE (...), sendo constatado fatos que ensejaram os seguintes lançamentos de ofício, para exigência do Imposto de Renda da Pessoa Física:*

*1) Procedimento Administrativo Fiscal nº 10845004791/2002-39, decorrente de auto de infração lavrado em 18/02/2002, para exigência do IRPF no valor de R\$ 413.193,48, além de juros de mora no valor de R\$ 239.172,38 e multa de lançamento de ofício no valor de R\$ 619.790,21. Este processo encontra-se aguardando o julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte ao Primeiro Conselho de Contribuintes.*

*2) Processo Administrativo Fiscal nº 11128009305/2002-37, decorrente de auto de infração lavrado em 20/12/2002, para exigência de IRPF no valor de R\$ 107.470,50, acrescido de juros de mora no valor de R\$ 72.641,67 e multa de lançamento de ofício no valor de R\$ 80.602,87. Este processo encontra-se aguardando apreciação da impugnação na quarta Turma da Delegacia de Julgamento - DRJ - II em São Paulo.*

*Como a soma dos créditos tributários de responsabilidade do contribuinte ultrapassou 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e o valor é superior a R\$ 500.000,00 foi efetuado o arrolamento de bens e direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo (processo 13861000174/2002-54), sendo incluído na relação de bens e direitos o **automóvel marca I/PEUGEOT, mod. 206 passion, ano de fabricação 2001, Renavam nº 761497773, placa DFE 6869**. O extrato do termo de arrolamento contendo este veículo foi averbado no órgão de trânsito, conforme determina os atos legais e normativos que disciplinam este procedimento.*

*O contribuinte foi notificado do ato de arrolamento com o envio de uma via do termo de arrolamento por via postal, cujo aviso de recebimento foi recebido no dia 17/01/2003.*

*Através do ofício nº 215/03, de 28 de agosto de 2003, a Delegacia de Polícia de Serra Negra - 80ª CIRETRAN/SP, comunicou à DRF/Santos que o veículo acima especificado, registrado em nome do sujeito passivo, foi transferido para outra pessoa.*

*Como o contribuinte não procedeu a comunicação da alienação do bem arrolado à unidade do órgão fazendário de seu domicílio, conforme determina o parágrafo 3º do artigo 64 da Lei nº 9532/97, está caracterizada a ocorrência da hipótese para propositura de medida cautelar fiscal descrita no item VII do artigo 9º da IN-SRF nº 264/2002 bem como a autorização para o requerimento da medida contida na Lei nº 8397/92, artigo 2º, no inciso VII, acrescentado pela lei nº 9532/97 (destaques originais, sic, fls. 59/60)*

Ainda, de acordo com a cópia do Auto de Infração encartado aos autos, o valor do crédito tributário supera R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (fl. 62). Referido crédito foi encaminhado para inscrição na dívida ativa da

União em agosto de 2004 (cfr. fl. 124) e correspondia a R\$ 2.134.179,99 (dois milhões, cento e trinta e quatro mil, cento e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), em outubro de 2005 (cfr. fl. 136)  
Em princípio, não se entrevê constrangimento ilegal decorrente do prosseguimento do Inquérito Policial n. 2004.61.04.010998-2, em andamento na 5ª Vara Federal de Santos (SP).  
Recebidos os presentes autos em conclusão apenas nessa data, restou prejudicado o pleito liminar para desobrigar o paciente do comparecimento à Delegacia de Polícia Federal de Santos (SP), em 09.01.13.  
Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.  
Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.  
Após, retornem conclusos para apreciação dos pedidos subsistentes.  
Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2013.  
Louise Filgueiras  
Juíza Federal Convocada

00005 CAUTELAR INOMINADA Nº 0035843-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035843-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REQUERENTE : DR OETKER BRASIL LTDA  
ADVOGADO : DEBORAH MARIANNA CAVALLO  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00149389120124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de medida cautelar incidental inominada requerida por Dr. Oetker Brasil Ltda contra a União com pedido liminar "para o fim de antecipar a tutela recursal pleiteada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às CDA's n.ºs 39349499-3 e 39349500-0, até o julgamento final do recurso de apelação interposto pela requerente nos autos da ação anulatória n. 0014938-91.2012.403.6100, movida contra o requerido" (cfr. fl. 16).

Alega-se o seguinte:

- a) a requerente ajuizou ação anulatória de débito fiscal autuada sob o n. 0014938-91.2012.403.6100 em trâmite na 11ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo com pedido de tutela antecipada;
- b) o MM. Juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de haver litispendência com o Mandado de Segurança n. 0008578-77.2011.403.6100, julgado improcedente também pelo MM. Juízo da 11ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo;
- c) a ação anulatória n. 0014938-91.2012.403.6100 encontra-se em fase de recurso de apelação;
- d) a presente medida cautelar é proposta dada a urgência em obter Certidão Negativa de Débitos Federais e a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e do risco de dano irreparável e de difícil reparação;
- e) esta Corte é competente para julgar esta medida cautelar, nos termos do art. 800 do Código de Processo Civil;
- f) há efetiva comprovação do recolhimento dos valores declarados na GFIP;
- g) a indevida cobrança vem causando graves prejuízos à requerente, uma vez que a CND está vencida e é indispensável para a continuidade de suas atividades;
- h) "para evitar qualquer tipo de questionamento fiscal, bem como para demonstrar sua total boa fé e lisura, a requerente ofereceu, conforme se verifica na petição inicial da Ação Anulatória, como contra cautela, o DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, do valor cobrado pelo requerido, no total de R\$ 151.684,63 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos), o que sequer foi analisado pelo Juízo *a quo*" (cfr. fl. 12);
- i) presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (fls. 2/16).

#### Decido.

**Propositura diretamente no tribunal. Requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.** Admitida a possibilidade de apreciação da medida cautelar diretamente no tribunal, exige-se os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consubstanciados, respectivamente, na plausibilidade do direito invocado e na irreversibilidade do dano provocado. Precedentes do TRF da 3ª Região (AC n. 200061100004867, Rel. Des. Fed.

Ramza Tartuce, j. 03.08.09 e AC n. 199903990942861, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 03.03.09).

**Do caso dos autos.** Não se verifica a plausibilidade do direito invocado. A requerente impetrou o Mandado de Segurança n. 0008578-77.2011.403.6100 insurgindo-se contra os Débitos ns. 39349499-3 e 39349500-0 (cfr. fl. 102v.). O pedido foi julgado improcedente pelo MM. Juízo da 11ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo que entendeu, após a vinda das informações, "que os valores das contribuições previdenciárias das competências 12/2003 e 13/2003 devem ser recolhidos em GPS diferenciados" (cfr. fl. 104v.), portanto, existe débito em aberto, decorrente de multa e juros (fls. 103/105).

Na Ação Anulatória n. 0014938-91.2012.403.6100, a requerente pretendeu a suspensão dos mesmos débitos, afirmando que "o réu não está reconhecendo a liquidação da contribuição previdenciária de 13/2003, pelo simples fato de que tal contribuição foi paga na mesma GPS de 12/2003, visto que ambas venciam-se no mesmo dia" (cfr. fls. 36/37). A Ação Anulatória n. 0014938-91.2012.403.6100 foi julgada extinta sem resolução do mérito, por entender-se configurada litispendência com o Mandado de Segurança n. 0008578-77.2011.403.6100, uma vez que "possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedidos iguais" (cfr. fl. 107v.).

Na espécie, o indeferimento da petição inicial desaconselha a concessão da tutela cautelar em segundo grau de jurisdição. Com efeito, a mesma matéria já foi objeto de apreciação no âmbito de mandado de segurança, não se revelando a liquidez e certeza do direito alegado, pois não se evidencia a regularidade do recolhimento da contribuição social incidente sobre o décimo terceiro salário pela guia concernente à competência de dezembro. Por outro lado, a autora da ação ordinária, na hipótese de superar a rejeição liminar da ação, ainda teria o ônus de proceder à dilação probatória que, a seu juízo, tornaria aquele feito distinto do *writ*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Cite-se e intime-se a requerida para responder aos termos da ação, a teor do art. 802 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 CAUTELAR INOMINADA Nº 0035889-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035889-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REQUERIDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REQUERIDO	: Ministerio Publico Federal
REQUERENTE	: RIO DOCE AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	: REJANE CRISTINA SALVADOR
	: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI
No. ORIG.	: 00063077920084036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de medida cautelar incidental requerida por Rio Doce Agropecuária Ltda. contra a Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal com pedido liminar para "determinar a cessação do sequestro dos bens com o imediato levantamento das constrições sobre os bens, por ocorrência da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação" (cfr. fl. 27).

Emende a autora a petição inicial com as seguintes providências:

- comprove a regularidade de sua representação processual, promovendo a juntada aos autos do instrumento de mandato válido e de atos constitutivos e
- regularização do polo passivo, uma vez que os réus indicados não tem personalidade jurídica.

Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

**Boletim de Acórdão Nro 8260/2013**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1301339-64.1995.4.03.6108/SP

97.03.088509-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO  
ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP  
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 95.13.01339-1 2 Vr BAURU/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. ÍNDICES EXPURGADOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR. ADMISSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE LEVANTAMENTO OU DISPONIBILIZAÇÃO DOS SALDOS ANTES DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A, do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do cabimento dos juros moratórios sobre as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão.

III - Agravo legal a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo legal da Caixa Econômica Federal - CEF@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20323/2013**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006307-79.2008.4.03.6107/SP

2008.61.07.006307-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : CIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS e outros.  
ADVOGADO : CELSO SANCHEZ VILARDI  
APELADO : JORGE KAYSSERLIAN  
: KAYSSEER FACTORING LTDA  
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN  
APELADO : KAYSSEER S/A CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS  
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN  
: LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA  
No. ORIG. : 00063077920084036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DESPACHO

1. Intimem-se os advogados Carlos Kauffmann, OAB/SP n. 123.841 e Luis Gustavo Veneziani, OAB/SP n. 302.894, subscritores das contrarrazões de recurso apresentadas em nome de Jorge Kaysserlian, Kaysser Factoring Ltda., Kaysser S/A Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros e Unifac Factoring e Fomento Comercial Ltda. (fls. 3106/3114), para regularização da representação processual, visto não constar destes autos a procuração outorgada aos respectivos patronos.
2. Remetam-se os autos à UFOR para retificação do nome de um dos apelados, devendo constar Luiz Augusto de Medeiros Monteiro de Barros ao invés de Luiz Augusto Monteiro de Barros (fls. 14 e 1832), e para inclusão do nome da apelada Santa Maria Agrícola Ltda. na autuação (fls. 3574/3575).
3. Quanto aos demais pedidos, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

São Paulo, 11 de janeiro de 2013.

Louise Filgueiras  
Juíza Federal Convocada

### **SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20311/2013**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001168-25.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.001168-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MAGDA PIRES DE CAMARGO  
ADVOGADO : FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 339-341: o pleito já foi apreciado, e oportunizada a manifestação da parte autora (fls. 315 a 330), portanto, encontra-se preclusa a questão.

Tornem os autos conclusos, para oportuno julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001493-30.2004.4.03.6118/SP

2004.61.18.001493-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ANGELO LEDUINO SALES  
ADVOGADO : LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de óbito do autor, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 281/287 e informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027975-75.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.027975-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO JOAQUIM DE CARVALHO  
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA  
No. ORIG. : 91.00.00087-1 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DESPACHO

Fls. 101/121: Dê-se ciência às partes acerca das informações e cálculos da RCAL desta E. Corte.  
P.I.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001359-80.1996.4.03.6183/SP

2005.03.99.035288-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MORIMASA TOBO e outros  
: SERGIO PAULO BORGHETTI  
: ANTONIO CLEMENTINO SOBRINHO  
: JURACI JOSEFINA MOREIRA  
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro  
No. ORIG. : 96.00.01359-4 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 180, abrindo-se vistas às partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 182/188), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035038-49.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.035038-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00088-1 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

## DECISÃO

Instado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação de Maria Aparecida de Souza Santos, viúva do falecido autor, e dos seus filhos maiores, o INSS esclareceu não se opor ao pedido de habilitação da viúva, não concordando, no entanto, com a habilitação dos filhos maiores, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Passo a decidir:

O art. 112, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

A E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõem, consolidou entendimento no sentido de que referido dispositivo, com aplicabilidade sedimentada na esfera administrativa, alcança também os valores integrantes do patrimônio do falecido submetidos ao crivo do Judiciário.

Confira-se:

### ***AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.***

*- Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.*

*- Aplicação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.*

*- Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.*

*- Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.*

*- Precedentes.*

*- Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 426224 - Processo: 98030514938 - UF: SP - Órgão Julgador: Terceira Seção - Data da decisão: 22/08/2007 - Documento: TRF300131083 DJU data:27/09/2007, página: 263 - Rel. Juíza Therezinha Cazerta)*

Por conseqüência, defiro apenas a habilitação de Maria Aparecida de Souza Santos, viúva do falecido autor, nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91.

Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias.

P.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001356-54.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.001356-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : WALDO FERNANDES PINTO  
ADVOGADO : MARCIO PIMENTEL CAMPOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00013565420084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DESPACHO

Tendo em vista a notícia de óbito do autor, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de

Processo Civil.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 284/290 e informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041336-23.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.041336-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : WALTER MINUCELLI  
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00151-7 2 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 243-245 e 247-248: assiste razão ao réu. Indefiro o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Nesta fase processual, em face da existência de sentença que já julgou, em desfavor do autor, o objeto da demanda (fls. 205-211), não se há falar em extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ressalte-se, entretanto, a inexistência de qualquer óbice ao acolhimento de eventual pleito de desistência do recurso.

Tornem os autos para oportuno julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000565-66.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.000565-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : OLYMPIA TELLES (= ou > de 60 anos) e outros  
: ANTONIO BALAVENUTO  
: LEONARDO ANTONIO BALAVENUTO  
: GLORIA APARECIDA CASTILHO  
ADVOGADO : ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS  
SUCEDIDO : OLIVIA MENEGATTI BALAVENUTO falecido  
APELANTE : JOSE DONIZETE PEREIRA  
: DENISE MARIA PEREIRA  
ADVOGADO : ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS

SUCEDIDO : ORLANDO PEREIRA falecido  
APELANTE : MARIA JOANA DA SILVA  
: MERCEDES GERARDI DE OLIVEIRA LEAL  
ADVOGADO : ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAPHAEL VIANNA DE MENEZES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 93.00.00044-3 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito do coautor **ANTONIO BELAVENUTO**, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme certidão de óbito, o *de cujus* deixou filhos, pelo que se faz necessária a habilitação destes.

Intimem-se:

- 1) o patrono do citado coautor para que promova referida habilitação, juntando a documentação necessária;
- 2) o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008389-76.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.008389-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : BRUNO MARIM GARCIA e outros  
ADVOGADO : NELSON LABONIA  
No. ORIG. : 00083897620104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância do INSS manifestada na petição de fls. 106 e considerando os documentos apresentados a fls. 95 e seguintes, HOMOLOGO a habilitação dos sucessores do autor falecido, nos termos do art. 1059 do Código de Processo Civil, bem como do artigo 1829, IV do Código Civil.

Anote-se. Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039128-95.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.039128-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADELINE GARCIA MATIAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA DE MENDONCA REGIO e outros  
ADVOGADO : DANIEL MARTINS SILVA  
No. ORIG. : 10.00.00059-1 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

#### DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do INSS acerca do despacho de fls. 120, defiro o pedido de habilitação formulado a fls. 101/119.

Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias.

P.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029967-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029967-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JURACY NUNES SANTOS JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : EDSON FAUSTINO DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME RICO SALGUEIRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 12.00.00042-0 2 Vr INDAIATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 92/92v., que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora recorrido recebeu auxílio-doença, nos períodos de 16/02/2011 a 19/03/2011 e de 13/09/2011 a 06/02/2012, sendo que pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício que recebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora o agravado, metalúrgico, nascido em 14/06/1963, afirme ser portador de lombociatalgia, ciática, lumbago com ciática, transtornos das raízes lombossacras, espondiloartrose, discopatias degenerativas, abaulamento discal, derrame lombar e dor lombar baixa, os atestados médicos juntados não

demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 48/53).

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 23 de outubro de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030430-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030430-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : HELENA FERREIRA SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO : ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP  
No. ORIG. : 12.00.00112-9 1 Vr PIRAJU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo (fl. 30-32).

Requer, a agravante, a reforma da decisão agravada.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

*"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".*

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*.

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que *"o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei"*.

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."*

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o **prévio requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que

entende possuir.  
Neste sentido, *in verbis*:

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.*

*1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.*

*2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.*

*3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."*

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, §3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Nos casos em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.  
THEREZINHA CAZERTA

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031979-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031979-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : ANA PAULA FELIX  
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO GRANDE DA SERRA SP  
No. ORIG. : 00030824120128260512 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Ana Paula Felix, da decisão reproduzida a fls. 70, que, em autos de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Instado a se manifestar, vez que há nos autos Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT (fls. 48), notificando doença ocupacional, a ora recorrente afirma que pretende o restabelecimento de benefício previdenciário.

Diante disso, recebo o presente instrumento e ressalto que a questão acerca da competência desta C. Corte para a apreciação do feito poderá ser reanalisada em qualquer fase do processo.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 24/11/1971, afirme ser portadora de dor lombar, síndrome do túnel do carpo bilateral, protrusão discal e hérnia de disco, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 55/69v.).

Além do que, o Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033549-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033549-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI  
AGRAVANTE : MARIA INES DA SILVA GOMES LUZ  
ADVOGADO : CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP  
No. ORIG. : 12.00.00086-2 1 Vr QUATA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Inês da Silva Gomes Luz, da decisão reproduzida a fls. 51, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 26/07/2012 a 26/10/2012, sendo que pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, ocasiões em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão

do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, notadamente porque, embora a recorrente, nascida em 18/06/1966, afirme ser portadora de distúrbio obstrutivo severo com redução da capacidade vital forçada, submetida a procedimento cirúrgico abdominal em 26/07/2012, os atestados e exames médicos que instruíram o agravo, produzidos **anteriormente** à alta médica do INSS, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual (fls. 34/37, 40, 42/43 e 45).

Observo que o Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033933-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033933-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI  
AGRAVANTE : ANGELA MARIA SILVERIO  
ADVOGADO : EMERSON FRANCISCO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP  
No. ORIG. : 12.00.03052-7 1 Vr BARIRI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Ângela Maria Silverio, da decisão reproduzida a fls. 34, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Não vejo, *in casu*, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 18/10/1983, alegue ser portadora de deficiência visual, o único atestado médico e as receitas de prescrição de óculos, que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 18, 23 e 26).

Observo que não consta do único atestado médico juntado a data em que foi produzido. Além do que, não há no presente instrumento qualquer documento hábil a demonstrar a qualidade de segurada da agravante, que recebeu benefício assistencial, de 18/03/2003 a 01/06/2011, e não demonstrou o recolhimento de qualquer contribuição aos cofres da Previdência.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação

da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.  
Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.  
Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.  
Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.  
P.I.C.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.  
RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034312-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034312-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELTON DA SILVA TABANEZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIO AKIRA TAKEMOTO  
ADVOGADO : LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP  
No. ORIG. : 12.00.00143-9 2 Vr GARCA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 29/30, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício. Sustenta que se trata de moléstia preexistente à filiação da ora recorrente o RGPS.

Ressalta a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista a propositura de ação anteriormente proposta pelo autor, julgada improcedente.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, nascido em 08/04/1965, interditado judicialmente, é portador de retardo mental leve, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado para o trabalho, nos termos do laudo judicial produzido na ação de interdição, a fls. 21/23 e Certidão de Curatela, em 16/07/2012, a fls. e 12.

Vale destacar, que o autor, ora recorrido, realizou recolhimentos, como contribuinte individual, nos períodos de 01/1985 a 12/1985, de 05/1986 a 12/1991, de 12/2000 a 03/2001, de 08/2010 a 11/2010 e de 01/2011 a 12/2011, tendo recebido auxílio-doença previdenciário, de 31/03/2001 a 31/03/2008.

A qualidade de segurado está indicada, tendo em vista o último recolhimento em 12/2011 e a propositura da ação originária do presente instrumento em 30/08/2012, quando ainda mantinha a condição de segurado da Previdência Social.

Em sede de cognição inaugural, afasto a alegação do ora recorrente de que a doença é preexistente à sua filiação ao RGPS, pois, embora conste do laudo pericial produzido no processo de interdição, que o recorrido possui problemas de desenvolvimento desde o nascimento, os elementos constantes dos autos indicam que o autor promoveu recolhimentos aos cofres da Previdência Social, casou-se, divorciou-se, tendo sofrido ação de interdição judicial apenas no ano de 2012, levando a crer que seus problemas de saúde foram se agravando no decorrer do tempo.

Pelo mesmo motivo, afasto, por ora, a alegação de coisa julgada, em relação à ação judicial, promovida pelo agravado em novembro de 2008, julgada ao final improcedente, vez que os elementos constantes dos autos

indicam a modificação na causa de pedir.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034399-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034399-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI  
AGRAVANTE : EDNA BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00066145720124036183 3V Vr SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Edna Batista da Silva, da decisão reproduzida a fls. 109/110, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença, nos períodos de 31/05/2006 a 03/07/2007 e de 26/03/2008 a 25/06/2012, cessado pelo INSS sem realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, montadora de fotolito, nascida em 16/03/1964, afirme ser portadora de sinovite e tenossinovite, úlcera gástrica, hérnia ventral, hipertensão essencial, angina pectoris, flebite e tromboflebite, além de úlcera péptica de localização não especificada, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual (fls. 76/95).

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.  
RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034433-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034433-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI  
AGRAVANTE : MOISES FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ANDREIA CRISTINA LEITAO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP  
No. ORIG. : 10.00.00251-9 1 Vr COSMOPOLIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Moises Ferreira da Silva, da decisão reproduzida a fls. 40, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipatória, pleiteada com vistas a obter a implantação de auxílio-doença, em favor do autor, ora agravante.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, bem como da legislação específica acerca do benefício de prestação continuada.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inaugural, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido.

Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o agravante afirme ser portador de radiculopatia, lombociatalgia, hérnia discal, espondilopatia inflamatória, nevralgia, neurite, seqüelas de laminectomia realizada em 14/10/2008, além de quadro depressivo, o agravo não foi instruído com documentos que demonstram de forma inequívoca, sua incapacidade laborativa.

Observo que os atestados médicos juntados foram produzidos no ano de 2009, de modo que não evidenciam de plano a ausência de capacidade para o trabalho no momento atual.

Por outro lado, não consta dos autos qualquer documento demonstrando sua qualidade de segurado da Previdência Social.

Vale frisar, que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Magistrado *a quo*, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.  
RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034516-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034516-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : MARIA ALICE AZEDO GENEROSO  
ADVOGADO : ANDREA HAYASHI GUIMARÃES NARCISO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP  
No. ORIG. : 12.00.03551-0 1 Vr BURITAMA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 15).

Sustenta, a agravante, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal para determinar a implantação do benefício.

Decido.

De acordo com documentos acostados aos autos (fls. 39-47), a agravante passou a receber auxílio-doença em 01.01.2012, tendo havido sucessivas prorrogações (seis no total), mantendo-se o benefício até 20.11.2012.

Para comprovar suas alegações, juntou exames, atestados e receituários médicos que indicam quadro de doenças ortopédicas, tais como síndrome do túnel do carpo bilateral e bursite (fls. 48-70).

Dos documentos apresentados, extrai-se que a agravante passou por procedimento cirúrgico devido ao quadro de síndrome do túnel do carpo, necessitando de tratamento fisioterapêutico, e aguarda nova cirurgia na mão direita.

De acordo com declaração de fl. 68, datada de 24.10.2012, subscrita por médico ortopedista, a agravante encontra-se impossibilitada de trabalhar em decorrência de pós-operatório, "*aguardando procedimento cirúrgico*" já referido.

Atestados e recibos emitidos por diferentes entidades, como a Santa Casa de Buritama, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui e o Hospital Assistencial de Potirendaba reforçam o entendimento de que a agravante encontra-se em tratamento contínuo, com necessidade de afastamento, fato corroborado pelas sucessivas prorrogações do benefício de auxílio-doença na via administrativa.

De se notar, ainda, que a agravante conta com 52 anos e apresenta apenas registros de vínculos empregatícios na condição de empregada doméstica, conforme cópia de CTPS acostada aos autos (fls. 36-37).

Assim, em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para o afastamento do trabalho.

Dito isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a concessão do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo *a quo*, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034543-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034543-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI  
AGRAVANTE : SIMONE DOS SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 12.00.15673-0 2 Vr BIRIGUI/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Simone dos Santos da Silva, da decisão reproduzida a fls. 42, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença, no período de 27/02/2012 a 13/11/2012, cessado pelo INSS sem realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, auxiliar de produção, afirme ser portadora de esquizofrenia paranóide, os atestados médicos que instruíram o agravo, produzidos anteriormente à alta médica do INSS, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual (fls. 35/36 e 38/39).

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034582-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034582-9/SP

RELATORA	: Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: SERAFINA TEIXEIRA DE CASTRO
ADVOGADO	: HIROSI KACUTA JUNIOR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG.	: 12.00.00027-3 2 Vr CAPAO BONITO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 23/24, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada com vistas a implantar benefício assistencial de prestação continuada, em favor da autora, ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, a ausência dos requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, bem como da legislação específica acerca do benefício de prestação continuada.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira

porque, embora a agravada, nascida em 30/01/1951, afirme ser portadora de hipertensão arterial, doença pulmonar obstrutiva crônica e transtorno ansioso depressivo, não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, por ora, que se trata de pessoa portadora de deficiência para fins de benefício assistencial.

Observo que consta dos atestados médicos juntados, apenas que a autora necessita de tratamento por tempo indeterminado, sem qualquer referência à sua incapacidade laborativa.

Além do que, o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar, que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo de Primeira Instância, que deverá determinar a realização de perícia médica, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034981-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034981-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI  
AGRAVANTE : IRACEMA FERNANDES  
ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP  
No. ORIG. : 12.00.00093-4 2 Vr IBITINGA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Iracema Fernandes, da decisão reproduzida a fls. 25, que, em autos de ação previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, determinou seja realizada a emenda da inicial, devendo a autora especificar os locais e períodos de trabalho rural, que não constam de sua CTPS, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a demonstração do exercício da atividade rural alegada deriva do conjunto probatório produzido. Afirma que na condição de trabalhadora rural, muitas vezes não possuía vínculo empregatício ou fixação em local determinado.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Atentando-se às especificidades do caso concreto, pode o juiz, na condução do processo, valendo-se de seus poderes de direção e cautela, determinar as medidas que entende necessárias ao bom andamento do feito e a correta aplicação da lei.

Neste contexto, não vislumbro qualquer irregularidade na determinação, proferida pela Magistrada de primeira instância, para que a autora especifique os locais e períodos laborados, de modo a precisar os fundamentos de fato, constitutivos da causa de pedir próxima, a justificar o pedido formulado, atentando-se ao disposto no art. 282, inc. III, do CPC.

Observo que é perfeitamente possível o cumprimento da deliberação, considerando, sobretudo, que não se está a exigir a juntada de documentos comprobatórios ou a apresentação de outras provas neste momento processual,

mas tão-somente a especificação dos locais e períodos laborados, que poderão vir a ser posteriormente confirmados pela prova testemunhal a ser oportunamente produzida, de modo a ver reconhecida a carência necessária à implantação do benefício almejado, além de possibilitar ao réu o pleno exercício de sua defesa. Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso. Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão. Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC. P.I.C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2012.  
RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035127-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035127-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO MUSSOLINI  
ADVOGADO : MARIA CECILIA DE SOUZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00028564420124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 54/54v., que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela necessidade de prestação de caução.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, eletricitista, nascido em 16/01/1974, é portador de esquizofrenia paranóide, apresenta transtorno psicótico crônico, delírios de conteúdo persecutórios, alucinações visuais e auditivas, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos do atestado e perícia médica judicial, produzida em 14/04/2011, a fls. 38/44.

Observo que o recorrido esteve em gozo de auxílio-doença, nos períodos de 05/11/2008 a 04/03/2009 e de 17/04/2009 a 17/10/2012, todavia, o atestado médico, produzido em 18/10/2012, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Vale ressaltar que de acordo com o laudo pericial produzido no Juízo Federal de São João da Boa Vista, no processo judicial n.º 2009.61.27.002698-1, o ora agravado possui incapacidade total e permanente para o trabalho. A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos

contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

De se observar, também, que os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035772-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035772-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : AMANDA VICTORIA DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : IVAN MAGDO BIANCO SEBE  
REPRESENTANTE : PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS  
ADVOGADO : IVAN MAGDO BIANCO SEBE  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA SP  
No. ORIG. : 12.00.00058-4 1 Vr ROSEIRA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 51/55, que, em ação objetivando a concessão de benefício assistencial, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a imediata implantação do benefício, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do C.P.C., nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Compulsando os autos verifíco, nos termos dos documentos constantes dos autos, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a recorrida, nascida em 24/04/2007, representada por sua mãe, é portadora de Síndrome de Down e cardiopatia congênita, corrigida cirurgicamente, não possuindo condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus.

O estudo social indica que a ora agravada reside com a mãe e um irmão menor, em casa cedida pelo avô paterno, modestamente equipada, composta de três cômodos, sem forração e sem pintura, estando a maior parte no tijolo. A renda familiar é composta por R\$ 200,00 recebidos a título de pensão alimentícia pelo irmão e R\$ 300,00, que correspondem aos alimentos pagos por seu pai. Recebem cesta básica e leite de órgãos públicos municipais. Mas os familiares nem sempre podem ajudar.

O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados.

No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual

pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo, desatendidos dos pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V e VI, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035792-73.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.035792-3/MS

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI  
AGRAVANTE : CANDIDO ALVES DA COSTA  
ADVOGADO : IZABELLY STAUT e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00021288420124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Cândido Alves da Costa, da decisão reproduzida a fls. 137/137v., que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença, sendo que pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobretudo porque, embora o recorrente, nascido em 18/01/1952, afirme ser portador de esclerose, hipertensão arterial sistêmica e miocardiopatia, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 21/50).

Observo que o Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2012.  
RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036058-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036058-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : VALDOMIRO APARECIDO DARIO  
ADVOGADO : PAULO FAGUNDES  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP  
No. ORIG. : 99.00.00207-0 2 Vr RIO CLARO/SP

#### DESPACHO

Vistos em **plantão judiciário** durante o Recesso, nos termos da Portaria n. 6.881, de 6 de Dezembro de 2012. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário em fase de execução, determinou a inclusão de juros moratórios até a data da expedição do ofício requisitório.

Aduz o agravante, em síntese, a presença dos requisitos que ensejam a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada, rejeitando-se a inclusão dos juros moratórios na forma pretendida pelo agravado. É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do parágrafo único do artigo 3º da Portaria n. 6.196, de 18 de novembro de 2010, da Presidência desta Corte, serão apreciados durante o Recesso somente os feitos urgentes, desde que demonstrada a possibilidade de ocorrer o perecimento do direito no período.

No caso em exame, verifica-se que a matéria transcende a urgência que determina o processamento de feitos durante o plantão, pois, nos termos em que proferida a decisão judicial recorrida, não restou evidenciada nenhuma ilegalidade passível de apreciação nesta Instância.

De outro giro, não cabe a esta Relatora, em sede de plantão judiciário, substituir-se ao Relator nato, mas apenas adotar, uma vez constatada a plausibilidade jurídica, medidas que resguardem direitos e evitem o seu perecimento, até que possa o juiz natural apreciá-las como devido.

Desse modo, não resta caracterizado o *periculum in mora*, por não se tratar de medida urgente, não se admite, destarte, a apreciação excepcional no período de Recesso forense.

Por essa razão, remetam-se os autos ao Relator sorteado.

Int.

São Paulo, 26 de dezembro de 2012.  
Carla Abrantkoski Rister  
Em regime de plantão

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036066-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036066-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
AGRAVANTE : VALMIR MARQUES DO CARMO

ADVOGADO : CLERIO FALEIROS DE LIMA e outro  
CODINOME : WALMIR MARQUES DO CARMO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00025677820124036138 1 Vr BARRETOS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALMIR MARQUES DO CARMO, contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 53, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que indeferiu a antecipação de tutela.

A parte agravante requer, em síntese, a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão agravada, com a concessão, ao menos, do auxílio-doença.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do que dispõe o artigo 71, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, ficam suspensas as atividades deste Tribunal, ressalvadas as medidas urgentes necessárias a evitar o perecimento do direito da parte.

Ademais disso, o artigo 173, incisos I e II, assim como o artigo 174, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, trazem as excepcionalidades com relação aos feitos que deverão ser processados durante as férias forenses, assim considerado o recesso.

Deste modo, verifico que o pedido formulado nestes autos reveste-se da apontada extraordinariedade e urgência de molde a antecipar seu conhecimento excepcional no plantão Judiciário Presencial.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

Por sua vez, para fazer *jus* ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a parte agravante alega ser trabalhador rural e, em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O C. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

No que se refere ao exercício de atividade rural, de acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente do benefício; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

*In casu*, para a comprovação do exercício de atividade rural, o autor trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento (fls. 20), com assento lavrado em 24/05/1980, na qual aparece qualificado como "lavrador", além de documentos referentes a um imóvel rural denominado "Sítio Monte Alegre" (fls. 34/50).

Todavia, para o reconhecimento da atividade rural alegada na inicial, faz-se necessário que o início de prova

material trazido aos autos seja corroborado por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos. Ocorre que, pelo que consta, ainda não foi realizada a oitiva das testemunhas no feito originário, razão pela qual não se pode aferir, de plano, a questão atinente à condição de trabalhador rural da parte agravante, não havendo como afirmar, em sede de antecipação da tutela, a presença dos requisitos que autorizam a concessão dos benefícios pleiteados.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida.

No mais, determino o encaminhamento dos autos ao eminente Relator, para sua apreciação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de dezembro de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036088-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036088-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
AGRAVANTE : MATHEUS FRANCO RODRIGUES  
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO STECCA NETO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00024574520124036117 1 Vr JAU/SP

#### DESPACHO

Vistos em **plantão judiciário** durante o Recesso, nos termos da Portaria n. 6.881, de 6 de Dezembro de 2012.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MATHEUS FRANCO RODRIGUES contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), indeferiu o pedido de tutela antecipada, assim como o de justiça gratuita.

Aduz o agravante, em síntese, a presença dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, estando a decisão ora agravada em confronto com a jurisprudência dominante.

Desse modo, pugna pelo recebimento do presente agravo de instrumento nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a consequente reforma da decisão agravada, a fim de que se conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do parágrafo único do artigo 3º da Portaria n. 6.196, de 18 de novembro de 2010, da Presidência desta Corte, serão apreciados durante o Recesso somente os feitos urgentes, desde que demonstrada a possibilidade de ocorrer o precimento do direito no período.

No caso em exame, verifica-se que a matéria transcende a urgência que determina o processamento de feitos durante o plantão, pois, nos termos em que proferida a decisão judicial recorrida, não restou evidenciada nenhuma ilegalidade passível de apreciação nesta Instância.

De outro giro, não cabe a esta Relatora, em sede de plantão judiciário, substituir-se ao Relator nato, mas apenas adotar, uma vez constatada a plausibilidade jurídica, medidas que resguardem direitos e evitem o seu precimento, até que possa o juiz natural apreciá-las como devido.

Desse modo, não resta caracterizado o *periculum in mora*, por não se tratar de medida urgente, não se admite, destarte, a apreciação excepcional no período de Recesso forense.

Por essa razão, remetam-se os autos ao Relator sorteado.

Int.

São Paulo, 26 de dezembro de 2012.

Carla Abrantkoski Rister

Em regime de plantão

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036098-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036098-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : VANESSA CAMILA QUEIROZ DE SOUZA  
ADVOGADO : MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP  
No. ORIG. : 12.00.00154-5 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO

**Vistos em plantão judiciário durante o Recesso, nos termos da Portaria n. 6.881, de 6 de Dezembro de 2012.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para restabelecer a pensão por morte para a agravada, maior de 21 anos de idade.

Aduz o agravante, em síntese, a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos nos artigos 273 e 527, III, do Código de Processo Civil. Alega que a decisão está em confronto com os princípios constitucionais, com a legislação previdenciária (artigos 16, I e 77, §2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91), e com o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do parágrafo único do artigo 3º da Portaria n. 6.196, de 18 de novembro de 2010, da Presidência desta Corte, serão apreciados durante o Recesso somente os feitos urgentes, desde que demonstrada a possibilidade de ocorrer o perecimento do direito no período.

No caso em exame, verifica-se que a matéria transcende a urgência que determina o processamento de feitos durante o plantão, pois, nos termos em que proferida a decisão judicial recorrida, não restou evidenciada nenhuma ilegalidade passível de apreciação nesta Instância.

De outro giro, não cabe a esta Relatora, em sede de plantão judiciário, substituir-se ao Relator nato, mas apenas adotar, uma vez constatada a plausibilidade jurídica, medidas que resguardem direitos e evitem o seu perecimento, até que possa o juiz natural apreciá-las como devido.

Desse modo, não resta caracterizado o *periculum in mora*, por não se tratar de medida urgente. Não se admite, destarte, a apreciação excepcional no período de Recesso forense.

Por essa razão, remetam-se os autos ao Relator sorteado.

Int.

São Paulo, 26 de dezembro de 2012.

Carla Abrantkoski Rister

Em regime de plantão

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036131-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036131-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI  
AGRAVANTE : LUZIA MOREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP  
No. ORIG. : 11.00.00065-9 1 Vr IPAUCU/SP

#### DESPACHO

Vistos em plantão judiciário durante o Recesso, nos termos da Portaria n. 6.881, de 6 de Dezembro de 2012.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUZIA MOREIRA DE OLIVEIRA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de quesitos suplementares para a perícia médica PREVIAMENTE designada para o dia 09/01/2013 (fls. 56).

Aduz a agravante, em síntese, a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, consubstanciada no efeito suspensivo ativo. Alega que os quesitos complementares são pertinentes e de acordo com a Resolução nº 1.488/98, do Conselho Federal de Medicina, além do que não se confundem com aqueles apresentados pelo juízo.

#### **É o relatório. Decido.**

Considerando a exiguidade do prazo entre a data em que a perícia em tela foi designada e o retorno dos trabalhos forenses, analiso o pleito aqui contido.

Primeiramente, à vista da cópia do documento de fls. 23, observo que a parte agravante é beneficiário da justiça gratuita.

No mais, há de se assinalar que a elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico.

Dessa forma, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).

O laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No caso em tela, num exame prévio, verifica-se que a decisão agravada merece reforma.

Saliente-se que a prova pericial tem por objetivo responder os quesitos das partes, sob pena, inclusive, de cerceamento de defesa, eis que constituem garantias constitucionais o devido processo legal e a ampla defesa.

Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL, OITIVA DAS TESTEMUNHAS E INTIMAÇÃO DO INSS PARA APRESENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA PARA ACOLHER A PRELIMINAR E DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação da incapacidade e da alegada atividade de rurícola.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja complementado o laudo pericial, realizada a oitiva de testemunhas da parte autora e intimado o INSS para a apresentação do procedimento administrativo, proferindo-se outra sentença.

- Apelação da parte autora a que se dá provimento, para acolher a preliminar e declarar nula a r. sentença, ante a necessidade de complementação do laudo pericial, realização de oitiva das testemunhas e, de ofício, intimação do INSS para apresentação do processo administrativo." (TRF, 3ª Região, 8ª Turma, AC nº 2003.03.99.0299623-7/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 17.05.04, v.u., DJ 17.06.04, p. 376).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPLEMENTAÇÃO PERÍCIA MÉDICA.

- A elaboração de perícia tem fundamento sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).
- Em agravo de instrumento anteriormente interposto, foi parcialmente deferida a pretensão do autor, para determinar a expedição de ofício ao Hospital de Base de São José do Rio Preto, visando a obtenção dos esclarecimentos, exames e prontuário médico solicitados pelo perito judicial.
- É certo que cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).
- Não restaram suficientemente esclarecidos, contudo, todos os pontos referentes à incapacidade do agravante. De rigor, portanto, a complementação dos trabalhos.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar a complementação do laudo pericial, na forma requerida." (TRF, 3ª Região, 8ª Turma, AG nº 2007.03.00.085012-7/SP, Rel. Juíza Fed. Márcia Hoffmann, j. 28.07.08, v.u., DJF3 26.08.08).

A meu ver, presentes, portanto, a razoabilidade das alegações e o *periculum in mora*, necessário a atribuição do efeito suspensivo pleiteado.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 558 do CPC, com amparo no art. 527, III, do mesmo diploma, defiro o efeito suspensivo ao agravo, para determinar para que se proceda à intimação do perito, a fim de responder aos quesitos suplementares formulados pela agravante.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Publique-se. Intime-se.

Após o fim do recesso judiciário, encaminhem-se os autos ao Desembargador Federal Relator deste Agravo de Instrumento.

São Paulo, 27 de dezembro de 2012.

Carla Abrantkoski Rister

Em regime de plantão

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036154-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036154-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : CELIA APARECIDA ESTEVAO  
ADVOGADO : DARIO ZANI DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP  
No. ORIG. : 12.00.00130-0 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DESPACHO

Vistos em **plantão judiciário** durante o Recesso, nos termos da Portaria n. 6.881, de 6 de Dezembro de 2012.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o agravante, em síntese, que há perigo da irreversibilidade do provimento, o que impede a concessão da medida excepcional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que a despeito da presença da moléstia, não há incapacidade laboral, de sorte que ausente um dos requisitos, indevida é a concessão do benefício.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do parágrafo único do artigo 3º da Portaria n. 6.196, de 18 de novembro de 2010, da Presidência desta Corte, serão apreciados durante o Recesso somente os feitos urgentes, desde que demonstrada a possibilidade de ocorrer o perecimento do direito no período.

No caso em exame, verifica-se que a matéria transcende a urgência que determina o processamento de feitos durante o plantão, pois, nos termos em que proferida a decisão judicial recorrida, não restou evidenciada nenhuma ilegalidade passível de apreciação nesta Instância.

De outro giro, não cabe a esta Relatora, em sede de plantão judiciário, substituir-se ao Relator nato, mas apenas adotar, uma vez constatada a plausibilidade jurídica, medidas que resguardem direitos e evitem o seu perecimento, até que possa o juiz natural apreciá-las como devido.

Desse modo, não resta caracterizado o *periculum in mora*, por não se tratar de medida urgente. Não se admite, destarte, a apreciação excepcional no período de Recesso forense.

Por essa razão, remetam-se os autos ao Relator sorteado.

Int.

São Paulo, 26 de dezembro de 2012.

Carla Abrantkoski Rister

Em regime de plantão

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036159-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036159-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE	: NATALIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	: RODRIGO MASI MARIANO
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG.	: 12.00.00096-3 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por NATALIA APARECIDA DA SILVA contra a r. decisão proferida nos autos de ação previdenciária objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, que indeferiu a antecipação de tutela.

A parte agravante requer, em síntese, a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão agravada, com o restabelecimento do auxílio-doença.

É o breve relato.

Decido.

A teor do que dispõe o artigo 71, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, ficam suspensas as atividades deste Tribunal, ressalvadas as medidas urgentes necessárias a evitar o perecimento do direito da parte.

Ademais disso, o artigo 173, incisos I e II, assim como o artigo 174, incisos I e II, ambos do Código de Processo

Civil, trazem as excepcionalidades com relação aos feitos que deverão ser processados durante as férias forenses, assim considerado o recesso.

Deste modo, verifico que o pedido formulado nestes autos reveste-se da apontada extraordinariedade e urgência de molde a antecipar seu conhecimento excepcional no plantão Judiciário Presencial.

Para fazer *jus* ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito do indeferimento administrativo da prorrogação do benefício pleiteado pela agravante, observo que foram coligidos aos autos documentos médicos (fls. 13) dando conta de que a mesma apresenta diagnóstico de lombociatalgia, com protusão discal postero central em nível de L4-L5 e L5-S1, estando, por conseguinte, incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

Venho admitindo que atestados médicos particulares, se indicativos da inaptidão do litigante, possam fazer as vezes de prova da enfermidade incapacitante e, até, supedanear a antecipação da tutela, pois comprovam, de maneira inequívoca, a incapacidade laboral do postulante, não tendo decorrido lapso temporal expressivo entre a documentação particular (16.11.2012) e a cessação do benefício por parte do INSS (20.11.2012).

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, ao menos nesta cognição, tem-se por equivocada a decisão *a quo*, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos que instruem a ação subjacente. Todavia, a concessão do benefício previdenciário deve se estender até a realização da perícia judicial na ação de conhecimento, quando então será possível ao juízo monocrático a aferição segura acerca das condições laborativas da parte autora.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007; AG nº 234826, Sétima Turma, Relatora Des. Fed. Leide Polo, j. 21/11/2005, v.u., DJU 16/12/2005, p. 528).

Por fim, da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta decisão, observa-se que a postulante apresenta diversos vínculos de trabalho entre 2005 e 2010, além de ter recolhido contribuições previdenciárias como contribuinte individual entre março/2011 e maio/2011, tendo ainda recebido auxílio-doença nos períodos de 01/02/2012 a 30/05/2012 e de 05/10/2012 a 20/11/2012, sendo, portanto, incontestada sua qualidade de segurada.

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela requerida, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a juntada do laudo pericial na ação de conhecimento, quando então o juízo monocrático deverá reavaliar a matéria à luz das condições laborativas da parte autora.

Oportunamente, determino o encaminhamento dos autos à eminente Relatora, para sua apreciação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de dezembro de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036163-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036163-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : IRACEMA DE FATIMA DAMASIO FOGACA  
ADVOGADO : ROSANA MARIA DO CARMO NITO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP  
No. ORIG. : 12.00.00127-6 1 Vr ITAPETININGA/SP

#### DESPACHO

Vistos em **plantão judiciário** durante o Recesso, nos termos da Portaria n. 6.881, de 6 de Dezembro de 2012.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRACEMA DE FÁTIMA DAMÁSIO FOGAÇA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz a agravante, em síntese, a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que se encontra comprovada a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laboral para a concessão do benefício.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do parágrafo único do artigo 3º da Portaria n. 6.196, de 18 de novembro de 2010, da Presidência desta Corte, serão apreciados durante o Recesso somente os feitos urgentes, desde que demonstrada a possibilidade de ocorrer o perecimento do direito no período.

No caso em exame, verifica-se que a matéria transcende a urgência que determina o processamento de feitos durante o plantão, pois, nos termos em que proferida a decisão judicial recorrida, não restou evidenciada nenhuma ilegalidade passível de apreciação nesta Instância.

De outro giro, não cabe a esta Relatora, em sede de plantão judiciário, substituir-se ao Relator nato, mas apenas adotar, uma vez constatada a plausibilidade jurídica, medidas que resguardem direitos e evitem o seu perecimento, até que possa o juiz natural apreciá-las como devido.

Desse modo, não resta caracterizado o *periculum in mora*, por não se tratar de medida urgente. Não se admite, destarte, a apreciação excepcional no período de Recesso forense.

Por essa razão, remetam-se os autos ao Relator sorteado.

Int.

São Paulo, 26 de dezembro de 2012.

Carla Abrantkoski Rister

Em regime de plantão

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036168-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036168-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
AGRAVANTE : LUSINETE MEIRA CAVALCANTI  
ADVOGADO : PAULO ROGERIO BARBOSA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00075918020124036108 3 Vr BAURU/SP

## DESPACHO

Vistos em plantão judiciário durante o Recesso, nos termos da Portaria n. 6.881, de 6 de Dezembro de 2012. Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUSINETE MEIRA CAVALCANTI contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, para a concessão de restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, julgou pela incompetência absoluta do juízo e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP.

Aduz a agravante, em síntese, a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do parágrafo único do artigo 3º da Portaria n. 6.196, de 18 de novembro de 2010, da Presidência desta Corte, serão apreciados durante o Recesso somente os feitos urgentes, desde que demonstrada a possibilidade de ocorrer o perecimento do direito no período.

No caso em exame, verifica-se que a matéria transcende a urgência que determina o processamento de feitos durante o plantão, pois, nos termos em que proferida a decisão judicial recorrida, não restou evidenciada nenhuma ilegalidade passível de apreciação nesta Instância.

De outro giro, não cabe a esta Relatora, em sede de plantão judiciário, substituir-se ao Relator nato, mas apenas adotar, uma vez constatada a plausibilidade jurídica, medidas que resguardem direitos e evitem o seu perecimento, até que possa o juiz natural apreciá-las como devido.

Desse modo, não resta caracterizado o *periculum in mora*, por não se tratar de medida urgente. Não se admite, destarte, a apreciação excepcional no período de Recesso forense.

Por essa razão, remetam-se os autos ao Relator sorteado.

Int.

São Paulo, 26 de dezembro de 2012.

Carla Abrantkoski Rister

Em regime de plantão

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036203-19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036203-7/SP

RELATORA	: Juiza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE	: ISAC DOS ANJOS PEREIRA
ADVOGADO	: EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI e outro
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
No. ORIG.	: 00022113120124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ISAC DOS ANJOS PEREIRA contra a r. decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 75/75vº, que indeferiu a antecipação de tutela, para o restabelecimento do auxílio-doença.

A parte agravante requer, em síntese, a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão agravada, com o restabelecimento do auxílio-doença.

É o breve relato.

Decido.

A teor do que dispõe o artigo 71, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, ficam suspensas as atividades deste Tribunal, ressalvadas as medidas urgentes necessárias a evitar o perecimento do direito da parte.

Ademais disso, o artigo 173, incisos I e II, assim como o artigo 174, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, trazem as excepcionalidades com relação aos feitos que deverão ser processados durante as férias forenses, assim considerado o recesso.

Deste modo, verifico que o pedido formulado nestes autos reveste-se da apontada extraordinariedade e urgência de molde a antecipar seu conhecimento excepcional no plantão Judiciário Presencial.

Para fazer *jus* ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito do indeferimento administrativo da prorrogação do benefício pleiteado pelo agravante, observo que foram coligidos aos autos documentos médicos (fls. 44/55) dando conta de que o mesmo apresenta dor torácica, crises de febre, dispnéia e cansaço aos esforços, acompanhado de quadro de derrame pleural e neoplasia, decorrentes de um linfoma.

Venho admitindo que atestados médicos particulares, se indicativos da inaptidão do litigante, possam fazer as vezes de prova da enfermidade incapacitante e, até, supedanear a antecipação da tutela, pois comprovam, de maneira inequívoca, a incapacidade laboral do postulante, não tendo decorrido lapso temporal expressivo entre a documentação particular (16.03.2012, 13.04.2012 e 31.08.2012-fls. 53/55) e a cessação do benefício pelo INSS (26.04.2012-fls. 24), considerando o problema de saúde acima relatado.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, ao menos nesta cognição, tem-se por equivocada a decisão *a quo*, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos que instruem a ação subjacente. Todavia, a concessão do benefício previdenciário deve se estender até a realização da perícia judicial na ação de conhecimento, quando então será possível ao juízo monocrático a aferição segura acerca das condições laborativas da parte autora.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007; AG nº 234826, Sétima Turma, Relatora Des. Fed. Leide Polo, j. 21/11/2005, v.u., DJU 16/12/2005, p. 528).

Por fim, da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 71/74), observa-se que o postulante apresenta diversos vínculos de trabalho a partir de 1992, tendo recebido auxílio-doença no período de 27/08/2009 a 26/04/2012, sendo, portanto, incontestada sua qualidade de segurado.

Ante ao exposto, defiro a antecipação de tutela requerida, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a juntada do laudo pericial na ação de conhecimento, quando então o juízo monocrático deverá reavaliar a matéria à luz das condições laborativas da parte autora.

Oportunamente, determino o encaminhamento dos autos à eminente Relatora, para sua apreciação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de dezembro de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036223-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036223-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : ANTONIO PEROBELLI  
ADVOGADO : PAULO RUBENS BALDAN  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP  
No. ORIG. : 12.00.00106-7 1 Vr TABAPUA/SP

#### DESPACHO

Vistos em plantão judiciário durante o Recesso, nos termos da Portaria n. 6.881, de 6 de Dezembro de 2012.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO PEROBELLI contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo de Tabapuã e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva - SP.

Aduz o agravante, em síntese, a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 524 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega que a Constituição Federal prevê, em seu art. 109, §3º, a faculdade da parte de optar pelo foro onde pretenda ajuizar sua ação, razão pela qual requer o prosseguimento do feito junto à Comarca de Tabapuã, onde é domiciliado.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do parágrafo único do artigo 3º da Portaria n. 6.196, de 18 de novembro de 2010, da Presidência desta Corte, serão apreciados durante o Recesso somente os feitos urgentes, desde que demonstrada a possibilidade de ocorrer o perecimento do direito no período.

No caso em exame, verifica-se que a matéria transcende a urgência que determina o processamento de feitos durante o plantão, pois, nos termos em que proferida a decisão judicial recorrida, não restou evidenciada nenhuma ilegalidade passível de apreciação nesta Instância.

De outro giro, não cabe a esta Relatora, em sede de plantão judiciário, substituir-se ao Relator nato, mas apenas adotar, uma vez constatada a plausibilidade jurídica, medidas que resguardem direitos e evitem o seu perecimento, até que possa o juiz natural apreciá-las como devido.

Desse modo, não resta caracterizado o *periculum in mora*, por não se tratar de medida urgente, não se admite, destarte, a apreciação excepcional no período de Recesso forense.

Por essa razão, remetam-se os autos ao Relator sorteado.

Int.

São Paulo, 26 de dezembro de 2012.

Carla Abrantkoski Rister

Em regime de plantão

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036233-54.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036233-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ANGELA SANTOS LIMA  
ADVOGADO : ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12<sup>o</sup>SSJ>SP  
No. ORIG. : 00097248320124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos em **plantão judiciário** durante o Recesso, nos termos da Portaria n. 6.881, de 6 de Dezembro de 2012.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1<sup>a</sup> Instância que, nos autos da ação anulatória ajuizada pelo ente autárquico, indeferiu o pedido de tutela antecipada para a suspensão da execução de valores decorrentes de acordo judicial homologado nos autos de ação revisional de benefício previdenciário.

Aduz o agravante, em síntese, a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que, à época da celebração do aludido acordo, o Procurador do INSS foi induzido em erro pelo sistema "Plenus" da própria autarquia, uma vez que a parte agravada, na realidade, não tem direito à revisão postulada, com base no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, dado que o benefício por ela usufruído (auxílio-doença) foi concedido durante a vigência da Medida Provisória n.º 242/2005.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do parágrafo único do artigo 3º da Portaria n. 6.196, de 18 de novembro de 2010, da Presidência desta Corte, serão apreciados durante o Recesso somente os feitos urgentes, desde que demonstrada a possibilidade de ocorrer o perecimento do direito no período.

No caso em exame, verifica-se que a matéria transcende a urgência que determina o processamento de feitos durante o plantão, pois, nos termos em que proferida a decisão judicial recorrida, não restou evidenciada nenhuma ilegalidade passível de apreciação nesta Instância.

De outro giro, não cabe a esta Relatora, em sede de plantão judiciário, substituir-se ao Relator nato, mas apenas adotar, uma vez constatada a plausibilidade jurídica, medidas que resguardecem direitos e evitem o seu perecimento, até que possa o juiz natural apreciá-las como devido.

Desse modo, não resta caracterizado o *periculum in mora*, por não se tratar de medida urgente, não se admite, destarte, a apreciação excepcional no período de Recesso forense.

Por essa razão, remetam-se os autos ao Relator sorteado.

Int.

São Paulo, 27 de dezembro de 2012.

Carla Abrantkoski Rister

Em regime de plantão

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036244-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036244-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI  
AGRAVANTE : ANTONIO WILSON SANTOS FILHO  
ADVOGADO : EDUARDO ALAMINO SILVA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00078463220124036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos em **plantão judiciário** durante o Recesso, nos termos da Portaria n. 6.881, de 6 de Dezembro de 2012.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO WILSON SANTOS FILHO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na petição inicial.

Aduz o agravante, em síntese, ter apresentado os documentos que comprovam a sua hipossuficiência financeira e que a decisão agravada fere a garantia constitucional do acesso à Justiça.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do parágrafo único do artigo 3º da Portaria n. 6.196, de 18 de novembro de 2010, da Presidência desta Corte, serão apreciados durante o Recesso somente os feitos urgentes, desde que demonstrada a possibilidade de ocorrer o perecimento do direito no período.

No caso em exame, verifica-se que a matéria transcende a urgência que determina o processamento de feitos durante o plantão, pois, nos termos em que proferida a decisão judicial recorrida, não restou evidenciada nenhuma ilegalidade passível de apreciação nesta Instância.

De outro giro, não cabe a esta Relatora, em sede de plantão judiciário, substituir-se ao Relator nato, mas apenas adotar, uma vez constatada a plausibilidade jurídica, medidas que resguardem direitos e evitem o seu perecimento, até que possa o juiz natural apreciá-las como devido.

Desse modo, não resta caracterizado o *periculum in mora*, por não se tratar de medida urgente. Não se admite, destarte, a apreciação excepcional no período de Recesso forense.

Por essa razão, remetam-se os autos ao Relator sorteado.

Int.

São Paulo, 27 de dezembro de 2012.

Carla Abrantkoski Rister

Em regime de plantão